



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 14 – Número 1
Janeiro/Março 2003

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministra Ellen Gracie

Ministros

Ministro Carlos Velloso

Ministro Barros Monteiro

Ministro Peçanha Martins

Ministro Fernando Neves

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Alysson Darowish Mitraud

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

 Acórdãos 11

 Resoluções 403

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 431

ÍNDICE DE ASSUNTOS 439

ÍNDICE NUMÉRICO 471

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 33
Suspensão de Segurança nº 33
Macapá – AP

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Requerente: Estado do Amapá, por seu procurador-geral.

Advogados: Dr. João Batista Silva Plácido e outros.

Suspensão de liminar. Decisão proferida em ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral que submete a movimentação financeira do estado à prévia autorização da Justiça Eleitoral. Suspensão deferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de suspensão da decisão liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Em 15.10.2002, o MPE/AP ajuizou ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral,

“(…)

Objetivando impedir o abuso do poder econômico e político, bem como a continuidade da prática de captação ilegal de sufrágio, mediante a utilização de numerários para compra de votos.” (Fl. 11.)

A inicial da ação não aponta sujeito passivo da relação processual.
Leio em tal inicial:

“(…)

(…) apenas três dias antes da eleição, o governo empenhou dois milhões e quatrocentos mil reais à empresa B.S. Administração Ltda. A empreitada foi noticiada pela Coligação Amapá Sustentável¹ que requereu medida cautelar para sustar a operação. Concedida a liminar para bloqueio das contas da referida empresa na Caixa Econômica, restou inócua pelo fato da mesma não manter conta naquela instituição financeira. Contudo, tendo a quantia sido empenhada certamente foi disponibilizado à empresa que pode ter sacado ou conduzido a importância para conta em outro banco.

Em assim sendo, tal caso está a exigir uma enérgica ação da Justiça Eleitoral com o fim de coibir a prática ilícita eleitoral no dia da eleição e nos dias que o antecedem.

(…)” (Fl. 11.)

Ao final, requereu:

“(…)

Até o dia da eleição, 27.10.2002, seja determinado a todos os bancos que mantêm conta do governo do estado que só realizem operações financeiras de resgate ou transferência acima de R\$10.000,00 (saque individual ou somadas as frações do dia a idêntico beneficiário) mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer em multa de R\$500.000,00, (...) por cada operação realizada sem autorização, independente da responsabilidade por crime de desobediência.

Outrossim, requer seja intimada a CEF a informar se, por qualquer instrumento bancário que seja, efetuou algum aporte de recursos à B.S. Administração oriundos do Tesouro do Estado do Amapá, nos últimos 30 (trinta) dias”. (Fl. 13.)

¹A Coligação Amapá Sustentável é formada pelos partidos (PSB/PRP), seu candidato a governador, Cláudio Pinho Santana (PSB), ficou em 3º lugar com 52.134 votos (22,28%).

Haverá segundo turno no Amapá entre os candidatos:

Antonio Waldez Goes da Silva (Coligação Unidos pelo Amapá – PDT/PPB/PTB/PPS/PSD/PTdoB/PAN/PSL/PRTB) – 86.179 votos – 36,82%;

Maria Dalva de Souza Figueiredo (Coligação Amapá Popular – PT/PL/PMN/PCdoB/PCB/PSC/PHS/PST/PV/Prona) – 59.237 votos – 25,31%.

A Sra. Maria Dalva de Souza Figueiredo (PT) é a *atual governadora do estado*.

Em 15.10.2002, o corregedor regional eleitoral deferiu o pedido.
Está na decisão:

“(…)

O Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos farta documentação comprovando contratos que na realidade são apenas meios para se burlar o fisco e a Justiça Eleitoral e que podem ser usados para campanha política.

(...) [reproduz a referência à empresa B.S. Administração Ltda.] (...)

Deve ser ressaltado que foi presa no Aeroporto Internacional de Macapá a Sra. Maria do Socorro Silva transportando um quarto de milhão de reais oriundo da denúncia no sentido de que tal valor seria aplicado na campanha eleitoral ora vertente, fato este que está sendo apurado.

A fumaça do bom direito está patenteada nos documentos apresentados pelo d. procurador regional eleitoral, acerca do possível abuso do poder econômico exigindo que a Justiça Eleitoral cumpra a sua função no sentido de brear qualquer tentativa que possa ‘derramar’ dinheiro na eleição, afim de beneficiar algum candidato, quebrando, portanto, o princípio igualitário que deve existir em todo pleito eleitoral.

(…)

(...) defiro o pedido, determinando que, até o final do expediente bancário do dia 25 de outubro de 2002, todas as agências bancárias que mantêm conta do Governo do Estado do Amapá só realizem operações financeiras de resgate ou transferência acima de R\$10.000,00 (saque individual ou somadas às frações do dia a idêntico beneficiário) mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer em multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada operação realizada sem autorização, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Determino, ainda, que seja intimada a Caixa Econômica Federal para que informe se, por qualquer instrumento bancário, foi efetuado algum aporte de recursos à B.S. Administração oriundos do Tesouro do Estado do Amapá” (fls. 29-32).

A Sra. Secretária Judiciária e de Informática do TRE/AP certificou a expedição, em 16.10.2002, de mandados de intimação ao

Banco do Brasil S/A;

Banco Itaú S/A;

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil (BBV) S/A;

Banco Real S/A;

Banespa S/A;

Banco da Amazônia S/A;
Banco Brasileiro de Descontos S/A;
Banco HSBC Bamerindus S/A; e
Caixa Econômica Federal (certidão de fl. 33).

O Estado do Amapá apresentou, nesta data, cópia de mandado de intimação (Protocolo nº 44.805/2002).

“De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Gilberto Pinheiro e, em cumprimento a decisão proferida nos autos de medida cautelar, Processo nº 14/2002, Classe XV, em que é requerente o Ministério Público Eleitoral, a partir do recebimento desta, fica Vossa Senhoria *intimado* de que, até o final do expediente bancário do dia 25 de outubro de 2002, *não poderá realizar operações financeiras de resgate ou transferência acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) (saque individual ou somadas às frações do dia a idêntico beneficiário), em contas mantidas pelo governo do estado, sem a prévia autorização da Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer em multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por operação realizada sem autorização, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.*” (Grifei.)

Em 17.10.2002, o Estado do Amapá requereu a presente *suspensão de segurança*

“(...) em face da decisão liminar concedida em medida cautelar preparatória de investigação judicial, pelo desembargador corregedor eleitoral do Amapá, Gilberto Pinheiro, no Processo nº 14/2002, de autoria do Ministério Público Eleitoral (...)” (fl. 2).

Alega:

“Tal medida que foge totalmente aos cânones do poder do corregedor regional eleitoral, cujo fundamento deixou de expor, e portanto de cumprir a Constituição Federal, no que dispõe sobre o dever de fundamentar suas decisões (art. 93, IX), além de tornar ingovernável o Estado do Amapá, em um período de ansiedades, com perspectivas de mudanças de governantes, visto que deixará de atender às necessidades de todas as atividades dos serviços públicos a cargo do Estado do Amapá, como saúde, segurança, educação, paralisando a própria economia do Estado do Amapá, com a retenção compulsória de valores do maior agente econômico do estado, que é o Governo do Amapá.

Acentua-se que essa medida esdrúxula pára os serviços do Estado do Amapá por 10 (dez) longos dias, significando o fim de cirurgias seletivas ou de emergência, interrupção do fornecimento de energia elétrica, paralisação da Cia. de Água e Esgoto, bem como do fornecimento de combustível para abastecimento de veículos na realização dos serviços públicos, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar nos sinistros, paralisação da Polícia Civil e Militar, no estado que mais cresce no Brasil, pelo movimento migratório, colocando a população em risco iminente, como a que recentemente se assistiu na cidade maravilhosa do Rio de Janeiro, causando ainda reflexo direto nos outros agentes econômicos, que não poderão cumprir os contratos ante a inadimplência do Estado do Amapá, cujo risco de recebimento torna-se certo, significando que deixarão de fornecer reposição de peças de veículos, entrega de medicamentos para atendimentos aos hipossuficientes atendidos pelo SUS, implicando em fechamento dos prontos-socorros, não-pagamento de servidores que venham a perceber mais do que esse valor, inculcando inadimplência ou moratória do estado ante o congelamento de seus recursos, posto tornado não circulantes, rompendo com a cadeia econômica produtiva e a adimplência das avenças, impondo ao Estado do Amapá pesadas penalidades contratuais, além de juros, etc.

A concessão de liminar na medida cautelar em tela vem a causar grande prejuízo à saúde, à segurança e à ordem pública, além de provocar inevitáveis reflexos negativos também na ordem econômica do Estado do Amapá, como dito.

Sr. Presidente, quando se fala da economia do estado, refere-se ao reflexo que tem nos agentes econômicos outros, repete-se os fornecedores, o que quer dizer, os entes contratados pelo estado e o reflexo em suas economias particulares, posto a quebra do elo econômico que o congelamento forçado pela decisão, o que importa em não ter recebido o seu crédito legítimo do Estado do Amapá, tornando-se insolventes com os seus outros contratos objeto de cumprimento para com o avençado com o Estado do Amapá, gerando o caos da segurança dos contratos firmados, e prejuízos incalculáveis de ordem financeira, e porque não dizer, de confiança para as instituições amapaenses, o que poderá levar anos para se readquirir, posto que os contratados pelo Estado do Amapá não poderão se expor à incerteza do humor de um juiz eleitoral quanto ao cumprimento regular dos contratos avençados.

É de se notar que a decisão não faz distinção entre pessoa física ou jurídica, entre empresa pública, entes da administração direta ou indireta,

fundacional ou autárquica. É a coação do exercício do Poder Executivo, o que ensejaria, inclusive, uma intervenção no estado, caso não se restabeleça a normalidade constitucional.

Não é de se falar que poderia se recorrer à Justiça Eleitoral local para autorização de liberação de recursos. Em primeiro lugar, não foram fixados critérios objetivos para sua liberação, mesmo porque é uma decisão antide-mocrática e antifederativa de modo que essa decisão afetará seguramente a vida pessoal de cada cidadão, seja em avenças entre particulares que dependem da alteratividade dos contratos realizados com a administração pública, seja pela situação não de risco, mas de certeza de dano, quanto à saúde, à vida, à segurança, à propriedade, à incolumidade física, e todos os outros direitos fundamentais garantidos pelo estado”. (Fls. 6-7.)

Requer:

“(…) *suspenda* liminarmente, *inaudita altera parte*, a referida decisão, até julgamento do mérito, e ainda, diante da urgência, independente da oitiva do Ministério Público, para que se restabeleça a tranqüilidade e a normalidade constitucional no Estado do Amapá, com o livre exercício do Poder Executivo” (fl. 8).

Em 17.10.2002 despachei:

“O pedido de liminar será submetido à Corte na sessão extraordinária de 18.10.2002.

Solicitem-se, com urgência, informações ao TRE/AP, às quais deverão ser encaminhadas ao TSE até o meio-dia de amanhã (18.10.2002).

Encaminhe-se cópia integral dos autos à PGE para a emissão de parecer no mesmo prazo, ou se assim o preferir, para a manifestação oral na sessão extraordinária de 18.10.2002.

Intime-se o requerente.”

O TRE/AP prestou informações (Protocolo nº 44.808/2002) (fl. 106).

Leio:

“(…)”

Inicialmente, esclarecemos a Vossa Excelência que as eleições neste estado, por ocasião do 1º turno, como bem afirmou o requerente, transcorreram na mais perfeita normalidade, não só pelo civismo do povo amapaense,

mas, também, pelo incansável e eficiente trabalho da Procuradoria Regional Eleitoral e pelas providências acauteladoras adotadas pela Justiça Eleitoral. Entretanto, vale ressaltar que não foi possível um combate eficaz à boca-de-urna e à captação de sufrágio, ante a inércia da Polícia Militar Estadual e a astúcia dos concorrentes com poder de mando no estado.

Assim, este Tribunal não causou nenhum transtorno ao eleitorado amapaense, apenas adotou providências direcionadas à lisura do pleito eleitoral, como foi reconhecido pela imprensa local, em inúmeras manchetes.

É verdade que a Presidência desta Corte, diante de ato abusivo e criminoso do comandante da Polícia Militar do estado, consubstanciado no desfazimento de uma barreira providenciada pela juíza da 6ª Zona Eleitoral e na imediata remoção do comandante do batalhão que executava a diligência, Coronel Carlos, houve por bem notificar aquela autoridade por telefone, para que restabelecesse o *status quo* ante e, diante de sua inércia, decretou sua prisão, com fundamento nos arts. 346 e 347 do Código Eleitoral. Entretanto, ao final da tarde, considerando que a medida não se efetivou e que os delitos *in casu* não seriam punidos com segregação pessoal, revogou a decisão.

Aliás, merece realce a circunstância de que a remoção do militar supra-referido se assentou no fato dele haver cumprido a deliberação do mencionado juízo eleitoral, quando inclusive fez apreensão de dois veículos que transportavam eleitores, sem autorização da Justiça Eleitoral.

Também é verdade, que no dia 4 de outubro próximo passado (sexta-feira), a Corregedoria Regional Eleitoral baixou medida controlando saques bancários superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). No entanto, assim agiu acolhendo pleito da operosa Procuradoria Regional Eleitoral que havia recebido denúncias, por sinal confirmadas *em off*, que naquele dia seriam sacadas vultosas quantias, inclusive dos cofres públicos, para utilização na boca-de-urna e na captação do sufrágio.

Quanto à medida impugnada pelo presente pleito de suspensão de segurança, a Corregedoria Regional Eleitoral mais uma vez agiu por provocação da Procuradoria Regional Eleitoral, que recebera denúncia da Coligação Amapá Sustentável contra a governadora Dalva Figueiredo, de que seriam transferidos R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para uma empresa particular (B.S. Administração Ltda.), através da Procuradoria-Geral do Estado, contabilizando em serviços de consultoria, dois dias antes das eleições, conforme demonstram as cópias de extratos do Siafen e do expediente e documentos encaminhados pela gerência da Caixa Econômica Federal.

Faz-se mister esclarecer que a Coligação Amapá Sustentável nos autos da representação eleitoral contra a governadora do estado, assim questionou: porquê se efetivaria uma suplementação sem nenhum conhecimento oficial? Porquê seria ela lançada no sistema da Secretaria de Planejamento, antes mesmo de concluí-la oficialmente? Porquê determinou que se empenhasse imediatamente os contratos? Porquê não se conhece os contratos tidos como de consultoria? Porquê a verba suplementada é infinitamente superior ao orçamento anual da Procuradoria-Geral do Estado? Porquê a ordem de pagamento foi emitida determinando que se utilizasse recursos do Fundef?

Pasmem, Senhores Ministros, as transferências realmente se efetivaram para a conta do Banco Brasileiro de Desconto (Bradesco), nº 45.439-7, Agência nº 046000, no dia 3 de outubro em curso, conforme demonstram a correspondência e os documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal já referidos.

Ainda sobre tais transferências, convém salientar que na data de ontem chegou até a Corregedoria Regional Eleitoral, denúncia anônima dando conta de que na cidade de Imperatriz/MA, para onde as ordens de pagamento foram encaminhadas, existe uma empresa de consultoria denominada B.S. Administração Ltda., onde um dos sócios é parente próximo do ilustre e douto procurador-geral do Estado do Amapá, Dr. João Batista da Silva Plácido, subscritor da presente suspensão de segurança, fato que se encontra em fase de apuração.

Por outro lado, cumpre-nos evidenciar que a medida impugnada não tem o propósito de inviabilizar o regular andamento das atividades administrativas do estado, e que sua execução, a bem da verdade, não está ocasionando transtorno nessa ordem. Primeiro, porque diante das denúncias recebidas, visa apenas controlar a saída de numerários das contas do governo, cuja mandatária concorre ao pleito no 2º turno. Segundo, porque, cumprindo fielmente seu propósito, pelo menos até esse momento, a Justiça Eleitoral não desautorizou nenhum dos pagamentos superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), que lhes foram submetidos pelos gerentes das casas bancárias e pelos interessados. Terceiros, porque, para não criar nenhum obstáculo à normalidade dos negócios do estado, a Corregedoria Eleitoral vem mantendo juízes de plantão nas agências bancárias, com o conhecimento dos respectivos gerentes.

Senhor Ministro, cumpre-nos, também, noticiar a Vossa Excelência o resultado de algumas diligências realizadas por esta Corte, em razão de denúncias recebidas, consubstanciados na apreensão de vultosas quantias em dinheiro nacional e estrangeiro, conforme documentos em anexo.

Eminente ministro: seguindo o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá apenas e tão-somente, através de liminar, vem procurando manter o equilíbrio entre os candidatos, pressuposto do princípio da igualdade, e garantindo aos eleitores a segurança e liberdade no processo eleitoral” (fls. 107-110).

Encaminhou os anexos por *e-mail* recebido pela Presidência às 15h30min. O MPE manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): A Lei nº 8.437/92, que “dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público e dá outras providências” estabelece:

“(…)

Art. 4º Compete ao presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(…)

§ 2º O presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

(…)”.

A competência para o exame da suspensão de eficácia da liminar é do “presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso” (art. 4º da Lei nº 8.437/92).

Havendo expressa previsão de agravo contra decisão que suspende a execução de liminar (art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92), apresento, desde logo, o feito à apreciação da Corte.

Examinou a ocorrência dos pressupostos para a suspensão da liminar.
É da jurisprudência do STF:

“(...) A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)” (Pleno, Sepúlveda Pertence, AGRSS nº 846/DF, de 29.5.96.)

No mesmo sentido: Carlos Velloso, AGRSS nº 1.272/RJ, de 10.2.99.

A decisão cujos efeitos se intenta suspender estabelece severas restrições às operações financeiras que envolvem os recursos do Estado do Amapá.

Impõe às instituições bancárias, até o dia 25.10.2002, a prévia autorização da Justiça Eleitoral para qualquer movimentação superior a R\$10.000,00, sob pena de multa de R\$500.000,00 por operação.

A medida representa notório entrave às atividades regulares de execução orçamentária e financeira do estado.

Nítida a grave lesão à ordem e à economia públicas.

Além disso, há que se observar que a decisão, ao estabelecer a exigência de prévia autorização da Justiça Eleitoral para a realização das operações financeiras, não fixa parâmetros ou critérios objetivos para a referida liberação.

Submete a movimentação financeira do estado à discricionariedade da Justiça Eleitoral.

Não bastante, entendo não haver proporcionalidade entre a decisão proferida e os objetivos da referida “ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral”.

Na referida ação, o MPE elenca, em síntese, dois fatos para

“exigir uma enérgica ação da Justiça Eleitoral com o fim de coibir a prática ilícita eleitoral no dia da eleição e nos dias que o antecedem” (fl. 11):

a) o empenho, a três dias das eleições, de 2,4 milhões de reais em favor da empresa B.S. Administração Ltda.;

b) a prisão em flagrante, em 13.10.2002, da Sra. Maria do Socorro Silva, por transporte em vôo entre as cidades de Florianópolis/SC e Macapá/AP de R\$243.650, US\$252 e E\$1.535,00 (art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98²)” (fls. 18-25).

Tendo por base esses fatos afirmados, o corregedor regional eleitoral determinou que toda a movimentação financeira do estado superior a R\$10.000,00 fosse autorizada pela Justiça Eleitoral.

Mesmo em juízo liminar, entendo que os fatos apontados pelo MPE, na ação cautelar, não são suficientes a indicar que os recursos financeiros do estado estejam sendo utilizados para comprometer a lisura do pleito.

Não há, na ação cautelar, indício de qualquer vinculação entre estes fatos e a conduta do estado.

Quanto ao referido empenho em favor da B.S. Consultoria e Administração Ltda., afirma o Estado do Amapá em memorial apresentado nesta data:

“Em 14 de agosto de 2001, o então governador do Estado do Amapá, João Alberto Rodrigues Capiberibe, foi notificado pelo Instituto Nacional

²“Capítulo I

Dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (*Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002.*)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

(...)

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (...)”

de Seguro Social, para, em 15 dias, apresentar defesa em face de vários lançamentos de débitos não adimplidos pelo estado no período que medeia os anos de 1991 a 2001, e cujo montante girava em torno de R\$257.000.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões de reais). (Doc. anexo).

Efetivamente, durante todos esses anos abrangidos pela notificação, o Estado do Amapá registrou uma série de problemas no que concerne aos descontos e ao repasse das contribuições previdenciárias, principalmente em face dos prestadores de serviços ao estado e em relação à situação dos servidores públicos federais com cargo no estado, bem como, com aqueles exercentes exclusivamente cargos comissionados.

Com efeito, mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a situação não chegou a ser pacificada imediatamente, o que somente ocorreu com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, da constitucionalidade do § 13, do art. 40³ da Carta Federal.

O fato é que o estado teve no período indicado, algumas dificuldades no trato da matéria previdenciária, situação só resolvida há algum tempo.

(...) Recebida a notificação antes mencionada, em agosto de 1991, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a encaminhou à Secretaria de Estado da Administração, que então centralizava os pagamentos de vários fornecedores, bem como o pagamento de todos os servidores do estado, ao invés de submetê-la, de imediato à Procuradoria-Geral do Estado, que detém a missão constitucional de fazer a respectiva defesa.

A Secretaria de Estado da Administração constituiu grupo de trabalho para avaliar a matéria, sem que houvesse um efetivo encaminhamento na formalização da defesa do estado, principalmente depois da negativa pelo INSS, de prorrogação do prazo de 15 dias inicialmente ofertado.

Assim, faltando poucos dias para o vencimento do referido prazo, a Secretaria de Administração encaminha o processo para a Procuradoria-Geral do Estado para, mais precisamente, em 3 dias, proceder à defesa do estado.

Diante da complexidade da matéria e, principalmente em face do prazo reduzido, optou-se pela contratação de empresa especializada no trato das questões previdenciárias e tributárias.

³⁴⁴Art. 40. (...)

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Nesse sentido, a empresa B.S. Consultoria e Administração Ltda., especializada no campo previdenciário e tributário restou contratada pelo Governo do Estado do Amapá, para juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado e no exíguo prazo restante proceder à defesa do ente público.

A contratação obedeceu todos os trâmites legais, conforme se verifica dos documentos em anexo. O valor do contrato, para a defesa do estado, numa notificação cujo débito total era de R\$257.611.454,12, foi de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ocorre que na cláusula 13^a do referido contrato, firmado em 9 de outubro de 2001, restou acordada entre as partes uma cláusula de sucesso, pela qual a empresa teria direito a um percentual sobre o que efetivamente conseguisse reduzir no montante da notificação apresentada, até o limite máximo de 2% sobre o êxito conseguido.

O fato é que a consultoria contratada, obteve sucesso na apresentação da defesa, conseguindo com que fossem julgadas improcedente a grande maioria dos lançamentos de débitos efetuados, reduzindo, dessa forma, a dívida então existente, em aproximadamente R\$191.000.000,00 (cento e noventa e um milhões de reais).

E nesse momento que se traz à baila o cumprimento do contrato avençado, para afirmar, à luz dos princípios éticos legais e morais que regem a administração pública, que o valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) repassados à empresa B.S. Consultoria tem como fundamento apenas o cumprimento do contrato anteriormente firmado e, como dito, previa a respectiva cláusula de risco/sucesso, pelo êxito no assessoramento e colaboração na preparação da defesa do estado.

Cobra relevo afirmar, nessa oportunidade, que o valor acordado em sede de cumprimento da respectiva cláusula, está abaixo de 2% (dois por cento), inicialmente previsto, o que demonstra, de forma inequívoca, principalmente em face dos documentos anexos, não só a legalidade de todo o processo, como também a preocupação do Estado do Amapá, através de sua Procuradoria-Geral, com a busca das condições mais adequadas para o estado.

Importa salientar que quando da suplementação de crédito para o cumprimento da cláusula de sucesso, a governadora do estado, no uso de suas atribuições, suplementou várias outras secretarias, conforme se encontra na peça em anexo.

Esses esclarecimentos foram efetivamente levados ao conhecimento dos representantes da Coligação Amapá Sustentável, tendo ela, através de seu advogado, interposto petição de desistência da representação nos autos respectivos, não sendo homologado em função do pedido de prosseguimento da investigação judicial formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, o Ministério Público Eleitoral continua a sustentar, equivocadamente e de forma temerária, ante o total desconhecimento da realidade que informa a contratação, a prática de crime eleitoral” (fls. 212, 213 e 215).

Entendo que a matéria possa ser examinada em eventual *ação de investigação judicial eleitoral*.

A realização do referido empenho não é apta a demandar a severa restrição imposta.

Quanto à prisão em flagrante ocorrida no aeroporto de Macapá em 13.10.98, esta, da mesma forma, não possui o condão de dar suporte à decisão atacada.

Dos documentos apresentados, ofício (Ofício nº 827/2002, da PF à Procuradoria da República no estado; fl. 18), auto de prisão em flagrante (fls. 19-23), e auto de apresentação e apreensão (fls. 24-25), não se extrai vínculo entre a referida prisão e a atividade financeira do estado.

Além disso, se foi apreendida a importância de aproximadamente R\$250.000,00, proveniente de outro estado da Federação, qual a razão de se determinar a restrição de transferências e resgates dos recursos do estado nas agências das instituições bancárias localizadas no próprio estado?

Daí a desproporcionalidade da medida que impõe restrição à referida movimentação financeira.

De resto, lembro que tal medida judicial pode representar ingerência indevida do Poder Judiciário Eleitoral nas ações do estado.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários ao deferimento da contracautela, a grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como a plausibilidade jurídica da tese, suspendo os efeitos da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 28-32.

A secretaria deverá comunicar, com urgência, o TRE/AP para que adote, imediatamente, as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Da mesma forma, comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado o teor desta decisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREIDO: Estou também de acordo com o voto do Ministro Presidente, em face do quadro exposto.

Desejo consignar, no entanto, na condição de corregedor-geral, que, não obstante o excesso de zelo verificado na espécie, não se pode atribuir à Justiça Eleitoral do Acre conduta intencional a favorecer coligação, partido ou candidatos, atuando com parcialidade. Daí ressaltar a presumida lisura dos participantes da Justiça Eleitoral no Amapá.

Tenho acompanhado com atenção o que vem acontecendo em todo o país. E não tenho nenhuma anomalia desse porte a relatar, em que pesem as dimensões continentais do Brasil, os 115 milhões de eleitores e os múltiplos interesses em conflito decorrentes de uma eleição como esta que estamos a presenciar. Na verdade, vive o país momento de tranquilidade nesse contexto.

No caso, tomando conhecimento de alegadas irregularidades, a Justiça Eleitoral naquele estado teria buscado medidas para coibir a corrupção. As medidas adotadas, todavia, não tinham amparo jurídico, como assinalado.

Tal circunstância, entretanto, não impedirá que a apuração tenha prosseguimento, pelas vias próprias.

EXTRATO DA ATA

SS nº 33 – AP. Relator: Ministro Nelson Jobim – Requerente: Estado do Amapá, por seu procurador-geral (Advs.: Dr. João Batista Silva Plácido e outros).

Usou da palavra, pelo requerente, o Dr. Alberto Moreira Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de suspensão da decisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 46

Recurso em *Habeas Corpus* nº 46

Cerquillo – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Julieta Luvizotto Nicolau.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Sônego.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Denúncia que descreve fatos já apurados em representação julgada improcedente. Co-réus. Tratamento isonômico.

O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes.

O delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivo de candidato. Tendo este já respondido em autos de representação, que fora julgada improcedente e transitara em julgado, considera-se constrangimento ilegal o prosseguimento de ação penal para apurar os mesmos fatos. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso.

Concurso de agentes. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal.

Atipicidade da conduta. O fato de a recorrente ter o hábito de doar gêneros alimentícios a filha de eleitor não caracteriza de per si delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 11.10.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, Julieta Luvizotto Nicolau, Milton Ribeiro Fiuza, Maria Luiza Gonçalves Fiuza e João Cláudio Batistella foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, e este último ainda responde pelo art. 29 do Código Penal¹ (fls. 16-19).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao apreciar recurso interposto na Representação nº 27, oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra João Cláudio Batistella, que serviu como único fundamento para a denúncia, dando-lhe provimento, julgou-a improcedente, modificando, dessa

¹“Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...)”

forma, a decisão anterior que o declarara inelegível e o condenara à pena de multa (fls. 173-177). Transitada em julgado essa decisão (fl. 330), foi pedido o arquivamento da ação penal (fls. 166-168), que foi indeferido nos seguintes termos (fl. 181):

“Vistos.

O entendimento esposado pelo e. Tribunal no âmbito da representação não vincula a decisão na esfera penal e nem impõe necessariamente o trancamento da ação penal.

Assim, deixo de acolher o pedido retro.

Aguarde-se a audiência”.

Foi, então, impetrado *habeas corpus* no TRE, com pedido de liminar, para trancar a ação penal ou suspender a audiência designada para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95² (fls. 2-11). A liminar foi concedida para, tão-somente, suspender a sessão (fl. 334). Ao apreciar o mérito, aquela Corte denegou a ordem, cassando a liminar (fl. 365):

“*Habeas corpus*. Improcedência de representação anterior. Irrelevância. Alegação de falta de justa causa para o seu trâmite. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Ordem denegada”.

Irresignada, Julieta Luvizotto Nicolau interpôs o presente recurso ordinário, que objetiva o trancamento da Ação Penal nº 140, em trâmite na 355ª Zona Eleitoral/SP, devido à ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Alega a recorrente que a matéria objeto da denúncia já fora apreciada pelo TRE nos autos da Representação nº 27, não havendo fato novo que justifique seu seguimento. Argumenta ser atípica a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral³, imputada aos acusados. Afirma que para caracterizar tal conduta é mister a

²“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

³“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

presença de dolo específico no momento de sua prática. Solicitou concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão da ação penal até o julgamento do recurso, mormente da audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, marcada para o dia 20.3.2002 (fls. 377-389).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, aplicando-se aos co-réus o tratamento isonômico esboçado no art. 580 do Código de Processo Penal⁴, estendo a eles os efeitos do recurso interposto por Julieta Luvizotto Nicolau.

Analizando os fatos, temos que, em 21.9.2000, o PSDB ofereceu representação contra João Cláudio Batistella, candidato ao pleito municipal, devido à distribuição de cesta básica a Milton Ribeiro Fiuza, eleitor. Finda a instrução, o juiz sentenciou nos seguintes termos (fl. 68):

“(…)

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a representação oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira contra João Cláudio Batistella e condeno o representado, por

⁴“Art. 580. No caso de concurso de agentes [Código Penal, art. 25], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Nesse sentido:

“*Habeas corpus* (...). Extensão da ordem a co-réus na mesma situação. (...) Anulação, *ab initio*, da ação penal. Extensão aos pacientes que se encontram em idêntica situação. (...)” (Acórdão-STF no *Habeas Corpus* nº 81.494/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.4.2002);

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. (...) Tratamento isonômico com seus co-réus aos quais foi concedido o benefício de recorrer em liberdade. (...) 2. A exegese do art. 580 do Código de Processo Penal somente autoriza a extensão da decisão do recurso interposto por um dos réus se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (...)” (Acórdão-STF no Recurso em *Habeas Corpus* nº 80.741/PA, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 24.8.2001);

“*Habeas corpus*. Penal. Processo penal. (...) extensão de decisão (...). Decisão em *habeas corpus* que anula acórdão no tocante à fixação da pena, por falta de fundamentação relativa ao crime de extorsão qualificada, aproveita ao co-réu não recorrente, uma vez não evidenciada circunstância de caráter exclusivamente pessoal. (...)” (Acórdão-STF no *Habeas Corpus* nº 81.139/RJ, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 21.9.2001.)

infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504⁵, de 28.9.97, acrescentado pela Lei nº 9.840, de 28.9.99, ao pagamento de multa de 1.000 (mil) Ufirs e com fundamento no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64⁶, de 18 de maio de 1990 declaro-o inelegível para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ato, ou seja, até 4 de outubro de 2003.

(...)”.

Irresignado, João Cláudio Batistella recorreu e teve provido seu recurso, nos seguintes termos (fl. 325):

“Aliciamento de eleitor, mediante doação de gêneros alimentícios. Doação feita por terceiro, habitualmente. Presença transitória do candidato. Infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não configurada. Representação desacolhida. Recurso provido”.

Compulsando os autos, encontramos certificações da publicação, bem como do trânsito em julgado do referido acórdão (fls. 330-331).

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal dada aos mesmos⁷. Entendo, por conseguinte, que o

⁵“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

⁶“Art. 22. (...)”

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)”

⁷“*Habeas corpus*. Processo penal. Denúncia. Errônea capitulação. Suspensão condicional do processo. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia. O eventual equívoco na capitulação não acarreta a inépcia da mesma. (...)” (Acórdão-STF no *Habeas Corpus* nº 79.856/RJ, relator Ministro Nelson Jobim, de 2.5.2000); “*Habeas corpus*. (...) 1. O réu se defende dos fatos a ele imputados, e não do tipo penal indicado (...)” (Acórdão-STF no *Habeas Corpus* nº 75.414/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 22.8.97); “*Habeas corpus*. (...) Descrevendo a denúncia pluralidade de agentes, improcede a alegação de surpresa para a defesa, porque o réu deve se defender dos fatos narrados da denúncia e não da capitulação legal que a denúncia deu ao delito. (...)” (Acórdão-STF no *Habeas Corpus* nº 72.674/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3.5.96).

Sr. João Cláudio Batistella, ao responder, nos autos da Representação nº 27, pelo crime descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já se submeteu à manifestação judicial acerca dos fatos narrados na denúncia. Cotejando o art. 299 do Código Eleitoral com o 41-A da Lei nº 9.504/97, observamos que o diferencial existente entre ambos é o fato de que, neste, o sujeito ativo da conduta típica é o candidato, e o passivo, o eleitor⁸.

Passo à análise da alegação de atipicidade da conduta.

Entendo que restou provado nos autos que a recorrente tinha o hábito de levar gêneros alimentícios para a filha de Milton Ribeiro Fiuza e de Maria Luiza Gonçalves Fiuza e que a presença do candidato se deu em caráter transitório. Ora, para que seja caracterizado o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mister haver finalidade eleitoral, que não foi provada durante a instrução.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para que seja trancada a Ação Penal nº 140.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 46 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Julieta Luviotto Nicolau (Adv.: Dr. Márcio Luiz Sônego).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 48

Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 48 Cantagalo – RJ

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Redator designado: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Benedito Aguinaldo dos Santos Robadey, por defensor público.

⁸“(…)”

I – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.(…)” (Acórdão-TSE nº 19.566/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 18.12.2001.)

Crime. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Candidato. Transporte de eleitores no dia da eleição. Denúncia. Inépcia. Fato típico. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Trancamento da ação penal.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro BARROS MONTEIRO, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, a Dra. Daniela Calandra Martins, defensora pública, impetrou *habeas corpus* em favor de Benedito Aguinaldo dos Santos Robadey, brasileiro, médico, que foi candidato a vereador à Câmara Municipal de Cantagalo/RJ.

Esclareceu que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15.8.74, porque, no dia 1º.10.2000, por volta das 15h, na direção do veículo GM/Vectra CD, de sua propriedade, não obedeceu às ordens de policiais militares, que exerciam fiscalização em frente ao Hospital de Cantagalo, para que encostasse o auto, sendo por eles perseguido e abordado cerca de dez minutos depois, ocasião em que o candidato a vereador descumpria a proibição de fazer o transporte de eleitores no dia das eleições, visto que no automóvel se encontravam Maria Aparecida da Silva, Ana Paula Acário de Souza, Mariselma Batista e Dulcinéa Medeiros Borges de Oliveira, pessoas que não tinham nenhum vínculo familiar com o acusado.

Considerando a peça acusatória inepta, porque, além de genérica e incompleta, não apresentava ela sintonia alguma com a verdade dos fatos, pleiteou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Prestadas as informações pelo juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão que porta a seguinte ementa (fl. 72):

“*Habeas corpus*. Liminar indeferida ante a ausência do *periculum in mora*. Preenchidos os requisitos do art. 41 CPP. A valoração do exame da prova não cabe em sede de *habeas corpus*. Caracterizada a materialidade e presentes indícios da autoria. Denegada a ordem”.

Inconformado, o paciente interpôs recurso ordinário, insistindo na alegação de inépcia da peça exordial por falta do elemento subjetivo necessário à tipificação do delito capitulado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Os autos subiram a esta Corte, havendo o Sr. Procurador Regional da República opinado, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Pela decisão de fl. 114, neguei seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE) por intempestivo.

Intimado, o defensor público da União aviou agravo regimental, requerendo, preliminarmente, a intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu defensor público-geral, a fim de que, no âmbito de sua competência, designe defensor para prosseguir no acompanhamento do feito, na forma do art. 111 da Lei Complementar nº 80/94. Caso superada a preliminar, postulou o provimento do recurso ordinário para o fim de conceder-se a ordem, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Reconsidero a minha decisão de fl. 114 que reputou intempestivo o recurso ordinário. É que, na conformidade com o disposto no art. 128, I, da LC nº 80, de 12.1.94, constitui prerrogativa da Defensoria Pública do estado:

“Art. 128. Receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos”.

Ora, no caso o Dr. Defensor Público Estadual foi intimado do acórdão recorrido no dia 5.11.2001 (fl. 92). Contado em dobro o prazo estabelecido no art. 276,

§ 1º, do Código Eleitoral, ou seja, seis dias, terminou ele no dia 11.11.2001, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil (12.11.2001), data em que foi protocolizado o RO (fl. 95).

2. De outro lado, ao reverso do que assinala o douto defensor público da União em seu agravo regimental, lícita é a sua intimação quanto às decisões proferidas nesta Corte em causas de interesse da Defensoria Pública dos estados, como é o caso dos autos.

Segundo reza o art. 111 da referida Lei Complementar nº 80/94:

“Art. 111. O defensor público do estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e tribunais superiores (art. 22, parágrafo único)”.

A sua vez, o art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, achava-se assim redigido:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. Os defensores públicos da União de categoria especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar”.

Por força deste último preceito mencionado, dúvida não haveria tocante à atuação do Dr. Defensor Público da União nos tribunais superiores em causas patrocinadas pela Defensoria Pública dos estados.

Argumenta, porém, o ilustre Dr. Defensor Público da União com o veto apostado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao indigitado art. 22, parágrafo único, da LC nº 80/94.

Não obstante este fato, pela interpretação sistêmica e teleológica da Lei Complementar nº 80/94, tem-se que a intimação da Defensoria Pública em tais feitos deve recair mesmo na pessoa do defensor público da União que oficia junto aos tribunais superiores. Primeiro, o art. 14 da LC nº 80/94 dispõe:

“Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, junto às justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, tribunais superiores e instâncias administrativas da União”.

Se assim é, nada impede que o Dr. Defensor Público da União venha a ser intimado das decisões prolatadas por este Tribunal; não sendo dessa forma, restará

ele – pode-se dizer – sem função alguma, efetiva. Além disso, não se justifica que, no processo eleitoral na qual a exigência primordial é a celeridade, tenha-se que expedir carta de ordem para a intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral dos estados para a prática de atos processuais, inclusive a de julgamentos.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada a respeito.

3. No tocante ao mérito, incensurável o decisório ora recorrido.

O exame aprofundado das provas não se comporta no âmbito do remédio constitucional impetrado. É descabido, com efeito, perquirir-se nesta sede se os fatos narrados na denúncia apresentam ou não compatibilidade com os elementos probatórios coligidos na fase investigatória. Como elementos mínimos a sustentar a peça acusatória há a circunstância de que, instado o recorrente, então candidato a vereador, a deter o seu veículo sob as ordens das autoridades policiais, não as atendeu, sendo perseguido e detido dez minutos depois. Acrescenta-se o fato de que no interior do seu veículo havia quatro pessoas. Saber se haviam elas pedido “carona” ou não ao paciente está a depender da análise do quadro probatório, assim como também verificar se elas já haviam votado ou não naquelas eleições e se uma delas não era portadora de título eleitoral.

Agora, em razões de recurso ordinário, o paciente altera o conteúdo substancial de suas afirmações, asseverando que o acórdão recorrido não cogitou do tema alusivo ao elemento subjetivo necessário à tipificação do delito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 1974. A par de modificar o teor de suas alegações, há de observar-se, nesse ponto, que a verificação acerca do elemento subjetivo por igual se insere no exame do merecimento da causa, só podendo, por conseguinte, ser objeto de apreciação no bojo da ação penal em curso.

Em suma, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, satisfazendo, destarte, os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão por que descabe aqui deliberar-se sobre a alegada falta de prova para embasamento da ação penal proposta.

Nessa linha, por sinal, a jurisprudência desta Corte:

“Recurso em *habeas corpus*. Crime contra a honra. Ação penal. Trancamento. Decadência. Análise da prova. Impossibilidade. Desprovido” (RHC nº 44/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 23.8.2002).

“Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Justa causa. Configuração. Trancamento. Impossibilidade.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. Ausência de dolo na conduta há que ser aferida no curso da instrução processual.

Recurso desprovido” (RHC nº 33/SP, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 27.4.2001).

“*Habeas corpus*. Alegação de falta de justa causa para a ação penal. Crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

Admite-se o *habeas corpus* como meio de trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando despontam prontamente a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Quando a questão envolve a análise aprofundada da prova, porém, não é possível a concessão da medida.

Ordem denegada” (RHC nº 35/SP, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 20.4.2001).

4. Do quanto foi exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 48 – RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Benedito Aguinaldo dos Santos Robadey, por defensor público.

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Benedito Jesús Pereira Tavares, defensor público da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intimação do defensor público da União do despacho agravado e conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, para relembrar a hipótese releio o relatório apresentado pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Pedi vistas dos autos porque a sustentação oral do nobre defensor público me recordou decisão deste Tribunal proposta pelo eminente e saudoso Ministro Diniz de Andrada, sempre citada pelo professor e ex-ministro desta Corte Torquato Jardim.

Assim como neste caso, tratava-se de transporte de eleitores. A denúncia foi julgada inepta porque não fazia referência ao fato de os eleitores transportados ainda não terem votado, circunstância imprescindível para a caracterização do tipo penal em causa.

Li a denúncia e verifiquei que ela não registra que os eleitores estavam sendo levados para votar.

Por outro lado, o acórdão recorrido, no voto do ilustre desembargador Valmir Peçanha, registra (fl. 84):

“(…)

Mas, no caso, impressionou-me quando o representante do Ministério Público disse que havia uma perseguição policial e, realmente, a denúncia descreve tal ocorrência.

A colocação feita da tribuna pelo defensor leva a pensar, porquanto o fato por si de estar dando uma *carona* não constituiria o delito do art. 11, da Lei nº 6.091/74, e nem do art. 302 do Código Eleitoral.

Mas, há um conjunto de circunstâncias: tratava-se um candidato, era um dia de eleição, ele estava transportando pessoas que já tinham votado, segundo certidões que constam nos autos. Mas essa perseguição policial, essa recalcitrância em parar o veículo por ordem do policial, leva a pensar mais, de que há indícios de que esse agente ou candidato tivesse levado as pessoas também para votar, e, talvez, estivesse infringindo a Lei Eleitoral.

(…)”

Ora, a denúncia deve descrever o fato típico, que é transportar o eleitor para votar. A presunção de que talvez tivesse levado pessoas para votar, além de não constar da denúncia, não seria, a meu sentir, apta para justificar a abertura da ação penal.

Sei e concordo que em *habeas corpus* não se faz análise aprofundada da prova (RHC nº 35), mas penso que o caso dos autos não exige esse exame detalhado.

Fico no perfunctório, tão ao gosto de alguns ilustres personagens.

Verifico que a denúncia não descreve circunstância necessária do tipo e, mais, que há referências expressas, no acórdão recorrido, de que, no momento da interceptação do veículo, as pessoas que nele se encontravam, que seriam conhecidas do condutor, já haviam votado.

Além do mais, a denúncia também não registra a presença do dolo, que este Tribunal, no Acórdão nº 12.530, entendeu necessário. Não foi dito que o transporte tinha por finalidade impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Por isso, peço licença ao eminente relator para divergir de Sua Excelência, dar provimento ao recurso e determinar o trancamento da ação penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a vênia do ministro relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator e acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênia do ministro relator, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Com a devida vênia do ministro relator, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 48 – RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Agravante: Benedito Aguinaldo dos Santos Robadey, por defensor público.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 144
Ação Rescisória nº 144
Goiânia – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.

Autor: Antônio Carlos Cavalcante Souza.

Advogados: Dr. Moacyr José de Paula Júnior e outros.

Ação rescisória. Questão de ordem. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que versa sobre condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Cabimento.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente ação rescisória de seus julgados que versem sobre inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em decidir a questão de ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, que visa a desconstituir

decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, que negou seguimento a recurso contra acórdão que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Carlos Cavalcante Souza, ao cargo de deputado estadual, por falta de apresentação oportuna de comprovação de escolaridade.

No intuito de fixar uma orientação, para nós e para os jurisdicionados, submeti ao Tribunal, em questão de ordem, a possibilidade de ser concedida tutela antecipada em ação rescisória, principalmente quando a decisão rescindenda não foi proferida por esta Corte, tendo ficado decidido que a concessão de liminar só ocorrerá em casos excepcionais, quando a decisão for teratológica (Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 60, de 5.9.2000).

Também em questão de ordem, desta feita na Ação Rescisória nº 106, ficou decidido o não-cabimento de ações rescisórias de julgados que não tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Há, agora, outro ponto sobre o qual penso ser conveniente fixar a orientação do Tribunal. Trata-se do cabimento de ação rescisória quando versar sobre condição de elegibilidade.

Na Ação Rescisória nº 12 ficou assentado que tanto as inelegibilidades quanto a falta de condição de elegibilidade ensejariam o ajuizamento de rescisória. Também é nesse sentido o Acórdão nº 19, de 2.4.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, que ressaltou que a condição de elegibilidade deve estar ligada ao indeferimento do pedido de registro de candidato.

Entretanto, este entendimento não é pacífico.

Destaco das decisões proferidas nas AR nºs 58, 76, 82 e 88, relatadas pelo eminente Ministro Maurício Corrêa, os seguintes excertos:

“Observo, entretanto, que a hipótese dos autos não atende aos pressupostos estabelecidos no dispositivo legal mencionado [art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral].

Com efeito, a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, consubstancia condição de elegibilidade (...).”

“Anoto, no entanto, que a questão [desincompatibilização no prazo legal] diz respeito a condições de elegibilidade, que não foram observadas por ocasião do pedido de registro, hipótese não amparada pela alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, que se refere às sanções de inelegibilidade”.

Por isso, trago para apreciação da Corte, em questão de ordem, o cabimento de rescisória quando versar sobre condição de elegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a lei é clara: apenas as decisões que cuidarem de inelegibilidade, e não aquelas relacionadas com condições de elegibilidade, podem ser objeto de ação rescisória.

A distinção é relevante, como expus na oportunidade do julgamento do Recurso nº 20.162, tanto que quando se tratar de inelegibilidade será cabível recurso ordinário e quando se cuidar de condição de elegibilidade, cabível recurso especial.

Lembro, a propósito, o voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin no Recurso Ordinário nº 320:

“Aprecio a questão do cabimento de recurso ordinário.

O aresto recorrido deferiu o pedido de registro das candidaturas em decorrência de o partido ao qual estão filiados, PSDB, não ter respeitado as regras contidas em Resolução-CEN nº 5 do próprio partido quando da composição da nominata de candidatos.

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

Cito precedentes desta Corte:

‘Recurso. Adequação. Condição de elegibilidade. Em jogo condição de elegibilidade, como é a indicação do candidato pelo partido, o recurso cabível é o especial, cujo conhecimento pressupõe a observância de um dos permissivos do art. 276 do Código Eleitoral.’ (Acórdão nº 12.051, de 6.8.94, Min. Marco Aurélio.)

‘Recurso ordinário. Convenção partidária. Pretensão de que prevaleça coligação com determinado partido. Aresto regional que indeferiu inicial de medida cautelar. Decisão que não importa em inelegibilidade. Recurso que não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de cabimento de recurso ordinário. Não-conhecimento.’ (Acórdão nº 88, de 20.8.98, Min. Eduardo Alckmin.)”

Com estas rápidas considerações, proponho ao Tribunal que, examinando o assunto em questão de ordem, decida pelo não-cabimento de ações rescisórias de julgados que versem sobre condição de elegibilidade, assentando ser essa ação somente cabível em casos de inelegibilidade, que é exatamente o termo que a lei usa ao permitir as ações rescisórias.

EXTRATO DA ATA

AR nº 144 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Autor: Antônio Carlos Cavalcante Souza (Advs.: Dr. Moacyr José de Paula Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 152 **Reclamação nº 152** **Vila Velha – ES**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Reclamante: Luiz Carlos Fernandes Rangel.

Advogado: Dr. Jorge Leal de Oliveira.

Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento – sob o fundamento da perda de objeto – de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe nº 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito eleitoral de 1998. Alegação de violação do art. 15 da LC nº 64/90: improcedência.

1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (Precedente-TSE: Acórdão nº 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo

haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo não de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (CE, art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado no *DJ* de 6.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Luiz Carlos Fernandes Rangel, autor de representação – dita “ação de investigação judicial” – por abuso de poder contra Max Freitas Mauro Filho, nas eleições de 1998, nas quais o último se reelegeu deputado estadual, propõe reclamação contra decisão do TRE/ES, que arquivara requerimento do PSL o qual – fundado na determinação do STF (EDEDRE nº 301343) de imediato cumprimento da decisão que, julgando a representação, declarara a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizassem nos três anos subsequentes àquele pleito – postulou a cassação de mandato de prefeito de Vila Velha, ao qual alçado o representado no pleito de 2000.

A decisão reclamada – Resolução nº 104, de 29.4.2002 – recebeu esta ementa:

“Requerimento. Cumprimento de decisão que declarou inelegibilidade. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral rejeitada. Pedido de redistribuição rejeitado. Preliminar de não-conhecimento do pedido rejeitada. Perda do objeto. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 12, V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de incompetência rejeitada.

Tendo o relator designado enfrentado pedido versando sobre a mesma matéria, nos autos de processo julgado anteriormente relativo às mesmas partes, há prevenção que determina a distribuição, impondo a rejeição da preliminar.

A documentação encaminhada à Corte Regional Eleitoral pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente cópia dos acórdãos e votos proferidos nos autos do recurso especial eleitoral, do recurso extraordinário, e dos embargos declaratórios, aliada à determinação de cumprimento da decisão independentemente da publicação do acórdão dos segundos embargos, permite o julgamento do pedido, ainda que o requerimento tenha sido formulado através de instrumento que não se revela totalmente adequado na forma da Lei Eleitoral de Regência. Preliminar rejeitada.

Tendo transitado em julgado a decisão que julgou inelegível o requerido depois da sua eleição, determina o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, sejam remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra expedição de diploma. No caso o próprio representante do Ministério Público Eleitoral, legitimado pela norma legal, é que opina pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que o trânsito em julgado da decisão ocorreu após a obtenção pelo requerido de novo registro de candidatura. Revela-se pois a falta de interesse de agir a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão unânime”.

Sustenta o reclamante que a retroatividade à data das eleições da decisão que declara a inelegibilidade torna nulo o registro da candidatura a prefeito, uma vez que posteriormente transitada em julgado a decisão que o declarara inelegível por abuso cometido nas eleições de 1998, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Pretende, em consequência, seja cassada a decisão do TRE/ES que desrespeitou a decisão do TSE – mantida pelo acórdão do STF, que não conheceu do recurso extraordinário contra ela interposto.

Pede, ao fim, seja determinado

“ao TRE/ES que cumpra ou faça cumprir a inelegibilidade decretada no v. acórdão, comunicando a anulação do diploma e cancelamento do re-

gistro ao inelegível, ante os efeitos do art. 15, da LC nº 64/90, adotando as providências para o preenchimento do cargo, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.504/97 (...).”.

Parecer da Procuradoria-Geral pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, ao relatar e votar pelo não-conhecimento do RESpe nº 19.862 – no que me acompanhou o Tribunal –, analisei cansativamente a questão da eficácia da coisa julgada da decisão que, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90, proferida após a eleição em que vitorioso o representado, julga procedente a representação por abuso de poder econômico ou político, seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados no triênio imediatamente seguinte.

Em ambas as hipóteses, assentamos que, a teor daquele dispositivo da Lei de Inelegibilidade, quando proferida depois da eleição respectiva – posto que se reconheça a dita sentença a força de coisa julgada material –, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do exercício do cargo hão de ser perseguidos mediante recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Não desafia, portanto, a autoridade de decisão definitiva da “investigação judicial” o julgado que nega deferimento – ou “arquiva”, por inadmissível – a petição, sem forma nem figura de recurso de diplomação ou ação de impugnação, que, a título de cumprimento da decisão tomada na representação, postula a cassação do mandato em curso.

Julgo improcedente a reclamação: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 152 – ES. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Reclamante: Luiz Carlos Fernandes Rangel (Adv.: Dr. Jorge Leal de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 170
Agravo Regimental na Reclamação nº 170
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Coligação Lula Presidente.
Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.
Agravada: TV Globo Ltda.
Advogados: Dra. Luciana Muller Chaves e outros.

Propaganda eleitoral gratuita: falha apenas na transmissão por determinada rede de televisão, contra a qual endereçada a reclamação do partido prejudicado: agravo contra a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da emissora reclamada, ao qual se dá provimento, porque a questionada “legitimação passiva” independe da prévia apuração de sua responsabilidade perante o TSE pelo defeito na transmissão: procedência da reclamação para determinar nova transmissão do programa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro GERARDO GROSSI, relator vencido.

Publicado em sessão, em 24.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Reproduzo o que elaborei para proferir a decisão monocrática (fls. 31-34):

“1. Reclama a Coligação Lula Presidente contra a TV Globo Ltda., aduzindo, na inicial, o que se segue:

‘Na data de hoje, 10 de setembro, no horário eleitoral gratuito veiculado às 13 horas, foi interrompida, inexplicavelmente, por aproximadamente um minuto, a transmissão da propaganda eleitoral da coligação requerente pela Rede Globo de Televisão e todas as suas afiliadas e retransmissoras.

O corte na transmissão da referida propaganda eleitoral causou graves e evidentes prejuízos à coligação requerente, que não conseguiu levar ao conhecimento dos eleitores o inteiro teor de suas propostas sobre a questão da segurança pública.

Anote-se, que embora tenha havido a interrupção de apenas parte da propaganda eleitoral, a falha ocorreu no meio da transmissão do programa, o que impossibilitou ao eleitor a exata compreensão daquela mensagem publicitária, razão pela qual haverá de ser retransmitida em sua integridade.

Há que se consignar, ainda, que nas demais emissoras de televisão, o programa da coligação ora requerente foi transmitido sem qualquer interrupção, o que demonstra que a falha ocorreu por responsabilidade da emissora retromencionada e não por eventuais problemas na fita entregue pela requerente, com seu programa eleitoral’.

2. E pede que se determine à reclamada ‘(...) a retransmissão integral da propaganda eleitoral da Coligação Lula Presidente pela emissora de televisão acima nomeada, cuja fita se encontra em poder da emissora responsável pela geração do horário eleitoral gratuito’.

3. Juntou-se a fita que comprova o fato alegado na inicial (fl. 12), fato que, de resto, é admitido pela reclamada.

4. Com efeito, a reclamada, notificada, se defendeu e na defesa, longa, disse que:

‘A coligação parte de um fato indubitado – falha na transmissão – mas conclui de forma absolutamente equivocada que a responsabilidade pela falha teria sido da TV Globo – a falha, na verdade, decorreu de problemas técnicos na Embratel, problemas esses reconhecidos por aquela empresa’.

5. Juntou ela, reclamada, aos autos, o documento de fl. 24, emitido pela Coordenação de Serviços de Som, Imagem e Temporários da Embratel. É documento técnico, recheado de siglas nada inteligíveis, mas no qual se colhe que:

‘Devido a problema de travamento de tela (13h10min às 13h40min), nos 2 terminais de configuração do *smartvideo* do CTVRJO, provocado pelo terminal 2 (travou na tela do ATM – *NavisCore Modify Point-to-multiple-Point Circuit Leaf*) inviabilizando a operação pelo terminal 1, o técnico Marcos Oreszkiewicz, passou a nossa configuração para o CTVSPO, que assumiu toda a configuração da rede.

Por volta de 13h22min, houve corte do TDP-227 – Programa Político do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de MIBHE (BSA) para as emissoras do Rio (GLRJO e EDRJO), conforme relatado pelo *e-mail* do Paulo Osako abaixo.

A interrupção ocorreu 3 minutos antes do fim do programa. Foi tentado roteamento via canal analógico porém não houve tempo hábil’.

6. Visando um melhor esclarecimento do problema, proferi o seguinte despacho nos autos:

‘Há matéria técnica na defesa apresentada às fls. Para deixá-la clara, informe a Rede Minas, se possível, a razão da interrupção noticiada na inicial’.

7. E, da Rede Minas, recebi a seguinte informação:

‘(...) com referência à Reclamação nº 170, na qual devemos explicar a razão da referida interrupção durante a transmissão do programa da Coligação Lula Presidente, informamos que, da nossa parte, a geração do programa de bloco em rede nacional obrigatória do dia 10 de setembro de 2002, com início às 13 horas e término às 13 horas e 25 minutos, transcorreu normalmente, sem nenhuma interrupção. Ou seja, áudio e vídeo não apresentaram nenhuma falha técnica.

Não podemos, portanto, apontar a origem de tal interrupção, uma vez que a falha não aconteceu em nosso centro de geração, nem no centro de TV da Embratel em Brasília. Apenas podemos afirmar que, através de nosso monitoramento do ar via satélite analógico do canal da TV Globo, foi registrada a queda do sinal, surgindo a mensagem “*no input*”, ou seja, “sem sinal”.

2. A ele acrescento que julguei improcedente a reclamação. Acrescento, mais, que foi interposto agravo, do qual colho o seguinte:

1. “Não se pode aplicar ao presente procedimento as regras do processo civil quanto a legitimidade, porquanto trata-se o presente procedimento de verdadeiro processo administrativo e não explicitamente de um contencioso judicial”.

2. “Por fim, como impor à Embratel a retransmissão de um programa no horário da Rede Globo?”.

3. Ao agravo foram ofertadas contra-razões.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. A decisão monocrática, que então proferi, ficou assim lançada (fls. 34-35):

“8. É inequívoco o direito da reclamante de ter o seu programa eleitoral transmitido nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, nos dias e horas determinados em lei (Lei nº 9.504/97, art. 47).

9. Também é indubitoso o fato alegado na inicial – a interrupção do programa eleitoral da reclamante, no dia 10 de setembro de 2002. Alegado pela reclamante, é reconhecido pela reclamada, confirmado pela Embratel e atestado pela Rede Minas.

10. Há, também, um dano, pelo menos suposto, decorrente da não-veiculação do trecho do programa eleitoral da reclamante, que é divulgado – permita-se o truismo – na busca de captação de votos.

11. A questão está em se decidir acerca da responsabilidade pela ocorrência do fato – completamente admitido – causador do dano.

12. E a decisão que se dará, por óbvio, só poderá estar circunscrita à inicial, na qual a responsabilidade pela ocorrência do fato é imputada à reclamada – e somente a ela – a quem se pede a reparação.

13. Ainda que se aplique às redes de televisão – e parece que se aplica – a regra da responsabilidade objetiva, estampada no § 6º, do art. 37 da CF, ainda assim, não se poderia responsabilizar a reclamada pelo fato ocorrido. É que faltaria o necessário nexo de causalidade entre o seu agir ou omitir e o dano causado.

14. A Embratel, com efeito, confessa – na sua linguagem cifrada e pouco inteligível – ser ela, a causadora da interrupção da divulgação dos progra-

mas eleitorais em duas emissoras do Rio de Janeiro, quais sejam a reclamada e a TV Educativa. E o faz nestes termos: ‘o nosso operador (...) iniciou a realizar as configurações. Ao realizar o (...) interrompeu o horário político para RJO das seguintes emissoras GLRJO e EDJRO das 13h22min às 13h25min’ (fl. 24).

15. Ocorre que a Embratel não é parte neste feito – de tramitação rápida e procedimentos especiais – no qual, por isso, não poderia vir a ser condenada.

16. Pelo exposto, julgo improcedente a Reclamação nº 170”.

2. Como se viu, julguei improcedente a reclamação porque, a meu ver, no caso, faltou o nexo de causalidade entre o agir ou o omitir da reclamada e o dano causado à reclamante.

3. Os dados técnicos fornecidos pela Embratel não deixam dúvida alguma de que foi dela, Embratel, a ação – admissão de um número elevado de programação ao vivo – e a omissão – falta de precaução para atender a eventualidade previsível – que deram causa à interrupção. Natural, assim, que a reclamada não venha a responder por fato de terceiro.

4. Não encontro a diferença entre *processo administrativo e contencioso judicial*, como quer a agravante, quando se trata de se ver se há ou não nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano. Lá, como aqui, responde pelo dano quem lhe der causa – diretamente, por agente ou preposto seu.

5. À pergunta formulada no agravo – “Por fim, como impor à Embratel a retransmissão de um programa no horário da Rede Globo?” – responde-se: por decisão que seria dada nesta reclamação se houvesse sido dirigida à Embratel.

6. Mantenho a decisão e nego provimento ao agravo.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, penso que, perante os partidos, em última análise, o responsável é sempre o TSE, que há de assegurar-lhes a transmissão dos seus programas de propaganda eleitoral gratuitos.

Mas não empresto à questão da legitimação passiva da Rede Globo para a reclamação a importância decisiva, que lhe deu o ilustre relator.

Salvo engano, no precedente que referi, falava-se em reclamação contra a Rede Minas, mas o assunto não me preocupou. Garanti a transmissão do programa para

depois mandar que se apurasse se a responsabilidade, pela falha de áudio da locução do candidato José Serra, deveria tocar à Rede Minas, à Embratel ou à Radiobrás.

Creio que não é de exigir-se da parte que previamente apure responsabilidades perante o TSE para depois reclamar.

Ademais – tivéssemos de falar, em termos ortodoxos, de legitimação passiva *ad causam* –, a da Rede Globo, no caso, não seria despropositada: não se cuidando – ao contrário do que sucedia no mesmo precedente – de defeito geral na transmissão em toda a rede nacional de TV, mas apenas na da Rede Globo, o objeto do pedido era uma ação exclusivamente sua, a nova transmissão do programa.

Com todas as vênias do eminente relator, o problema não pode ser decidido em termos de ilegitimidade *ad causam*, à base da afirmação de responsabilidade pela falha, que, repito, não está em causa.

Dou provimento ao agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, verifico que a linguagem, um tanto crítica, da Embratel, no texto que nos entregou o relator, revela, na verdade, um problema trigonométrico. O sinal é emitido pela Embratel, primeiro vértice, a partir da alimentação da Rede Minas, ao seu satélite de comunicação, que está em órbita sobre o território nacional, e daí ao segundo vértice. Verifica-se, então, uma falha de transmissão a uma parte do território nacional que veio a redundar na falha de sinal a duas emissoras do Rio de Janeiro: a TVE e a Rede Globo.

Como ponderou o Ministro Sepúlveda Pertence, prejuízo efetivamente houve ao partido que, pelo menos em parcela do seu programa, não pôde fazer chegar ao eleitor as suas propostas.

O fato de que essa responsabilidade pela falha de transmissão seja atribuível não à própria emissora, mas a um terceiro agente que é absolutamente necessário nessa corrente de transmissão, poderá ser resolvido, inclusive em perdas e danos, entre a emissora faltosa e a Embratel.

No caso, o terceiro é que deveria ter realizado a transmissão, uma vez que a Rede Minas entregou o produto que deveria ser transmitido. Esse produto, efetivamente, alcançou o satélite, mas houve uma falha que acontece – não é a primeira vez –, embora não haja uma deliberada vontade da Rede Globo de omitir alguns minutos dessa programação.

Com a vênias do eminente relator, acompanho a divergência para dar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia ao eminente relator. Não tenho nenhuma dúvida em votar no sentido da divergência, porque estamos em um sistema em que o partido não pode ser prejudicado. Um dos princípios do Direito Eleitoral é exatamente assegurar igualdade de oportunidades. Em face de prejuízo manifesto, o TSE há de assegurar a participação dessa igualdade. Embora a emissora não tenha responsabilidade, ela se subordina ao sistema para veicular as mensagens das candidaturas. Se essa emissora vier a ter prejuízo, ela que vá buscar o ressarcimento com quem de direito.

Voto na linha da divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, pelas mesmas razões, estou dando provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência. Tive oportunidade de assistir ao programa e impressionou-me a interrupção cirúrgica, em uma cena extremamente forte: a comparação feita entre dois rapazes, um de classe alta e outro de classe baixa e, no momento do tiro, a interrupção.

Dou provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 170 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravante: Coligação Lula Presidente (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Agravada: TV Globo Ltda. (Advs.: Dra. Luciana Muller Chaves e outros).

Usou da palavra, pela agravante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 242
Recurso em Mandado de Segurança nº 242
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Wander Dias Coelho.

Advogada: Dra. Jussara Hamacek Pinto.

Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. *Minidoor*. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade.

1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção.

2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Wander Dias Coelho, candidato ao cargo de deputado estadual, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra determinação do juiz coordenador da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que proibiu a afixação de *minidoors* em passarelas e viadutos.

A egrégia Corte Regional denegou a ordem ao argumento de que a atuação da Coordenação de Fiscalização se deu nos moldes legais, sendo necessário, para infirmar tal conclusão, a realização de produção de provas, o que não é permitido em sede de mandado de segurança.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se aduz que a determinação de retirar a propaganda eleitoral extrapolou o poder de polícia conferido aos juízes pelo art. 62 da Res.-TSE nº 20.988, na medida em que dependeria de provocação para ser exercido.

Argumenta-se que o poder de polícia dos magistrados não lhes confere poder para proibir a realização de propaganda exercida de forma lícita, nos termos do art. 248 do Código Eleitoral.

Assim, a decisão que proibiu o impetrante de exibir sua propaganda em viadutos e passarelas teria negado vigência aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988, que autorizam sua realização, e ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade.

Tem-se que as fotos da inicial demonstram a regularidade da propaganda, argumentando que não há nos autos prova em contrário nem notícias de incidentes envolvendo os *minidoors* afixados, o que tornaria possível sua divulgação, nos termos da jurisprudência colacionada.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso, no parecer às fls. 71-77.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, recebo o recurso como ordinário, nos termos do art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral.

O poder de polícia conferido aos juízes eleitorais está assegurado pelo § 1º do art. 17 da Res.-TSE nº 20.951, que lhes permite tomar todas as providências para coibir práticas ilegais, inclusive a de determinar retirada de propaganda considerada irregular. Não lhes é permitido, entretanto, instaurar de ofício procedimento para aplicação de sanções.

O recorrente não traz aos autos notícia de que sofreu qualquer tipo de sanção, limitando-se a afirmar que foi determinada a retirada de sua propaganda, que defende ser lícita.

Não vejo como a determinação de retirada de propaganda considerada irregular possa ser considerada abusiva ou tenha extrapolado o poder de polícia conferido

pela Res.-TSE nº 20.951, se não foi imposta sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Os arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988 não garantem a afixação irrestrita de placas, ou de *minidoors*, conforme descreve a inicial, em viadutos e passarelas.

O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz considerar haver irregularidade ou perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego, entre outras coisas.

Por fim, esclareço que a regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, uma vez que demandaria produção e exame de provas.

Não vislumbro, portanto, violência aos dispositivos legais invocados, de forma que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 242 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Wander Dias Coelho (Adv.: Dra. Jussara Hamacek Pinto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 331 **Representação nº 331** **Vitória – ES**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Regional do PTB.

Advogado: Dr. Roberto Joaquin Maldonado.

Representado: Diretório Regional do PMDB.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais. Procedência.

A cessão do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para que determinada pessoa promova a defesa de seus interesses atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de representação formulada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/ES) contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no mesmo estado, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou o representante (fls. 2-4) que o espaço destinado ao programa partidário do representado, em bloco no Estado do Espírito Santo, autorizado para o dia 6.8.2001, teria sido “(...) cedido à pessoa do governador José Ignácio Ferreira (sem partido, face seu desligamento do PSDB)”, para defesa de interesses pessoais, em razão de alegadas acusações contra ele formuladas.

Forneceu fita de vídeo contendo a propaganda impugnada (fl. 16), cuja transcrição foi juntada às fls. 77-88, e pleiteou, a final, a aplicação das penalidades de cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte.

2. Ouvido o Ministério Público na instância regional, cujo pronunciamento (fls. 21-23) se dera no sentido de reconhecer a incompetência da Corte Regional

para julgamento da espécie, por se tratar de propaganda partidária em bloco, autorizada, pois, por este Tribunal Superior, determinou o presidente do Tribunal de origem, a remessa dos autos a esta Corte.

3. Intimado para defesa, no endereço fornecido na inicial, certificou a secretaria (fl. 46) ter sido devolvida a notificação, em decorrência de mudança de endereço do destinatário. Acolhida manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 51-52), foi providenciada a citação por edital, transcorrendo o prazo legal sem resposta do representado (fl. 56).

4. Em novo parecer (fl. 61-66), opinou o Ministério Público pela procedência da representação, ao entendimento de que “(...) o essencial desígnio da veiculação da propaganda combatida não foi o de expor o ponto de vista do partido representado acerca de temas de relevo comunitário, detectando-se, sem excessivo esforço, que praticamente a totalidade do tempo concedido ao partido representado foi colocado à disposição do Sr. José Ignácio Ferreira para que se defendesse de inúmeras acusações que estariam sendo a ele atribuídas”.

Destacou trechos exemplificativos das aludidas irregularidades e concluiu, invocando precedente desta Corte, constatar-se “(...) na hipótese dos presentes autos a utilização dos meios de comunicação para fins de exclusiva exaltação pessoal e defesa de interesses individuais, por absoluto desvinculados dos verdadeiros desígnios colimados pela legislação eleitoral”, que estariam a ensejar a aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre subsequente ao da decisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Dúvida não há quanto à competência deste Tribunal Superior para julgar representações ou reclamações que tenham por objeto infrações cometidas em espaço de propaganda partidária por ele autorizado, ainda que se trate de programa em bloco regional (resoluções-TSE nºs 20.380, de 8.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 20.720, de 14.9.2000, e 20.827, de 28.6.2001, relator Ministro Garcia Vieira).

2. Alegou o representante tratar-se de exclusiva defesa de interesses pessoais do governador do estado, sequer filiado ao partido representado.

3. Concordeu com esse entendimento o Ministério Público, que destacou no parecer o seguinte fragmento:

“(…) O PMDB não aceita o rito sumário, o pré-julgamento, as evidências com *status* de prova. Tudo aquilo que se viu no nazismo e se vê nos regimes de exceção, e vimos aqui mesmo em nosso país, em passado não tão distante. Essa é a nossa bandeira. Queremos sempre a verdade. Não aceitamos injustiça, em qualquer hipótese. Temos sempre a coragem de punir os culpados, desde que se estabeleça a culpa. E isso exige provas. Por isso, resolvemos ceder este espaço para que o governador José Ignácio Ferreira explique ao povo do Espírito Santo e ao PMDB as suas razões acerca das acusações que vem sofrendo.

(…)

José Ignacio Ferreira: (…)

(…) Um dos méritos do meu governo foi entender isso, tocar a alma do nosso povo, integrar o governo à rica universidade de nossa gente. (...) Em março desse ano, os jornais publicaram: 76% de aprovação. O melhor índice de aprovação entre todos os governadores do país (...).

Fui vereador em Vitória, com uma votação consagradora em 62.

Em 66, fui eleito deputado estadual pelo saudoso MDB, o mesmo partido guerreiro que hoje me abre esse espaço para denunciar outro golpe. Eu já vi esse filme.

Em 69, fui cassado pelo AI-5. Meu crime foi defender um religioso perseguido pela ditadura. Preso e processado durante dois anos, teria sido muito cômodo ficar calado, mas eu não ficaria em paz com a minha consciência de cristão e de democrata.

(…)

Eu precisava falar com vocês, dar satisfação e responder ponto por ponto aquilo que estão dizendo por aí (...).

(…)

Capixabas, este processo tem sido muito doloroso, muito triste. Se não fosse eu um homem religioso que eu sou, cristão convicto, eu já teria entregue os pontos. Nas minhas orações, só peço a Deus que preserve a minha fé e traga a verdade à tona, pois ela nos libertará.

(…)

(…) Será que os meus dois mandatos de senador, conquistados com votações consagradoras e exercidos com coragem e grandeza, como demonstrei na presidência da CPI da corrupção, foram em vão?

Será que o José Ignácio que vocês conhecem, o filho da dona Didi, de repente mudou? Não, não mudou não. Sou o mesmo homem, com a biografia que vocês conhecem, com a correção e com a seriedade que sempre me nortearam, com o entusiasmo pelos destinos do Espírito Santo e com uma inquebrantável fé em Deus e submissão absoluta à Sua vontade”.

4. É evidente a infração à lei. O tempo da propaganda partidária do representado foi literalmente cedido ao governador José Ignácio Ferreira, que o utilizou para se defender de acusações contra ele desferidas, em flagrante violação ao que dispõe o art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

A abertura do programa já prenuncia, sob o disfarce de caracterizar a postura democrática do partido representado, o objetivo de garantir ao chefe do Poder Executivo Estadual espaço para que viesse a esclarecer situações de seu interesse.

5. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente a representação, para cassar a totalidade do tempo de propaganda partidária em bloco, no Espírito Santo, a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2003.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 331 – ES. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Regional do PTB (Adv.: Dr. Roberto Joanilho Maldonado) – Representado: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 342 **Representação nº 342** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representado: Diretório Nacional do PSDB.

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Propaganda partidária. Direito de resposta.

1. Atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas

impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários.

2. Afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, que tiveram carga afrontosa, justificam a concessão do direito de resposta, por ofensa à reputação do partido requerente.

3. Não prejudica a representação o fato de seu julgamento não ocorrer no mesmo semestre ou no seguinte ao da infração. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da penalidade far-se-á no semestre subsequente ao do julgamento ou na primeira oportunidade em que tiver direito o partido infrator à transmissão de propaganda partidária.

4. Procedência parcial da representação, para cassar o direito de transmissão equivalente ao tempo de veiculação da propaganda impugnada, no semestre seguinte ao do julgamento, e deferir o direito de resposta, no tempo de um minuto, a ser descontado das inserções seguintes do partido infrator, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, vencidos, *in totum*, a Ministra Ellen Gracie e, em parte, o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator – Ministra ELLEN GRACIE, vencida – Ministro FERNANDO NEVES, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, na Res.-TSE nº 20.034/97, no art. 5º, V, da Constituição

e no art. 243 do Código Eleitoral, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Alegou o representante (fls. 2-11) que, em inserções de âmbito nacional, veiculadas no dia 23.10.2001, teria o representado feito exibir propaganda reproduzindo o mesmo formato e a mesma técnica propagandística utilizada em campanha publicitária por ele realizada, que, a seu sentir, “(...) numa demonstração abusiva, estúpida e grotesca, prestou-se apenas para proferir ataques ofensivos ao PT”, buscando degradar sua imagem e passar a idéia de que “(...) o Brasil é a ‘casa’ que só pode ser ‘ocupada’ por ele [PSDB], que é ‘a favor do Brasil’”.

Ressaltou o caráter difamatório do programa, por lhe afetar a honra subjetiva, que traduziu como “(...) credibilidade que inspira a seus eleitores”, bem assim a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de tolerar críticas, mesmo que contundentes, às administrações e programas governamentais, mas que não daria amparo à “(...) veiculação de ofensas, ainda mais quando gratuitas e grotescas”, e, ainda, o caráter eleitoral da propaganda, voltado a “(...) desmoralizar o já considerado principal concorrente do PSDB (...)”, requerendo, em liminar, fosse impedida a reexibição da aludida propaganda e, no mérito, a concessão de direito de resposta pelo tempo igual ao da ofensa no programa partidário nacional do representado e a cassação de seu direito de transmissão no semestre subsequente.

Fornecida pelo representante fita de vídeo contendo a inserção impugnada (fl. 39), foi providenciada sua transcrição, juntada às fls. 44-46.

2. Deferida a liminar pelo então corregedor-geral, Ministro Garcia Vieira, contra a decisão o representado interpôs agravo interno, ao qual se negou provimento em sessão de 20.11.2001 (Acórdão nº 342, *DJ* 1º.4.2002, fls. 140-146).

3. A peça de defesa (fls. 70-85) reproduziu os argumentos do mencionado recurso, assim resumidos pelo então relator por ocasião do julgamento:

“Alega, em síntese, o recorrente tratar-se a representação de uma falácia jurídica que, por meio da produção de um discurso emotivo, desprovido de qualquer fundamentação jurídica, doutrinária ou jurisprudencial, com excessiva adjetivação, estaria a sugerir uma inexistente violação à disciplina imposta aos partidos políticos para a divulgação de propaganda partidária.

Argumenta que, de todos os elementos da fundamentação apresentada pelo representante, somente guardam relevância os de que a peça publicitária do ora recorrente teria conotação eleitoral, que procura rechaçar, insistindo que todo programa partidário, em contexto amplo, tem âmbito eleitoral, já que busca promover a ideologia do partido e sua linha de atuação, demonstrando suas virtudes, e o que fundamenta a decisão liminar, de pretenso conteúdo ofensivo ao partido representante, agora agravado.

Conclui destoar a decisão atacada da reiterada jurisprudência deste Tribunal sobre a temática da propaganda partidária, em especial quanto à possibilidade de que críticas, ainda que agressivas e contundentes, ensejando a reparação no juízo competente, sejam admitidas no âmbito da divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. Acrescenta que, relativamente a agressões dessa natureza, o recorrente tem buscado, sem êxito, o socorro da Justiça Eleitoral, que vem reiterando entendimento no sentido de que tais ofensas não configuram ofensa à lei que disciplina a propaganda partidária.

Aduz que a peça publicitária em nenhum momento é ofensiva ou agressiva e que, ainda que o fosse, pela coerência jurisprudencial desta Corte, necessária seria a improcedência do pleito (...)."

Requeru o representado a imediata revogação da liminar concedida e a improcedência da representação.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral considerou prejudicado o pedido, em razão de se terem esgotado, no dia 17.11.2001, as transmissões de propaganda partidária a que fez jus o representado no ano de 2001, e pleiteou o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. O representante pleiteou a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária a que faria jus o representado no semestre seguinte ao do julgamento e a concessão do direito de resposta, por considerar ter-se afastado das prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096/95 e ostentar conteúdo ofensivo à honra do partido.

2. Com a devida vênia, de início afasto a apontada prejudicialidade. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 há de se fazer no semestre subsequente ao da decisão ou, quando se tratar de julgamento ocorrido no primeiro semestre do ano em que são realizadas eleições, no próximo semestre em que se realizar propaganda partidária (resoluções-TSE nºs 20.378, de 8.10.98, *DJ* 22.10.98, e 20.514, de 2.12.99, *DJ* 8.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro; e Acórdão nº 338, de 19.2.2002, *DJ* 26.4.2002, relator Ministro Garcia Vieira).

3. Eis a transcrição da inserção impugnada:

“Locutor: Seu cunhado abre sua geladeira, toma todas e reclama que a sua cerveja não está muito gelada. Depois se senta na frente da TV e critica;

diz que até ela é um pouco pequena. Se esparrama no seu sofá e fala que o seu sofá é um pouco duro.

Olha, meu amigo, seu cunhado pode até não saber, mas com certeza, no fundo, no fundo, alguma coisa ele tem de PT.

Locutor (em *off*): Não seja do contra, seja PSDB, um partido a favor do Brasil”.

4. Destaco da argumentação do representado os seguintes trechos:

“A peça publicitária política veiculada sob a forma de inserção, com muito bom humor, promove o debate político através de paródia ao quadro do PT em que uma jovem de classe média, feliz por estar na companhia de seus amigos, percebe de relance, uma mendiga, preparando-se para dormir na calçada de uma rua, tendo em seus braços um bebê. Em seguida, uma voz em *off* trata de dizer que, se o espectador também se emocionou com a cena, ele ‘pode até não saber, mas, no fundo, no fundo’ ele também tem ‘algo de PT’.

(...)

Não se pode partir de uma característica comum para inferir que, com base nisso, tal indivíduo seria ou não adepto das ideologias deste ou daquele partido. Esta faceta das peças publicitárias petistas é contra-atacada através da propaganda tucana que ora se debate: mostra-se nela o personagem comum chamado de ‘cunhado’ que, em uma situação comum e cômica do cotidiano (e não de indignação social) também poderia ter ‘alguma coisa de PT’.

Por outro lado, não se vislumbra como ofensa taxar um partido de ‘do contra’, pois, dizer que aquele ou este partido é de oposição não se apresenta, sobremaneira, como ofensa (...).”

5. Ao analisar-se o conteúdo da propaganda que deu ensejo à representação, não há como afirmar que tenha ele se prestado a difundir programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos e atividades congressuais do partido representado, tampouco a divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários.

Quanto a esse último aspecto, não é lícito admitir que se haja enquadrado a propaganda no entendimento da jurisprudência desta Corte. Não foram apontadas ações concretas, projetos, programas ou ideologias em relação aos quais se oponha o responsável pelo programa nem procede a alegação de que se tentou ampliar o debate político. Há, tão-somente, a afirmação genérica de ser o repre-

sentante um partido “do contra”, associando-o à figura de um “cunhado” inconveniente e indesejável.

A isso se aduz a acertada conclusão do relator na decisão concessiva da liminar, confirmada no julgamento do agravo interno, quando se assentou que, mesmo não estando aquela propaganda inserida, em princípio, entre as vedações impostas pelo § 1º do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, “(...) não atendendo a propaganda aos objetivos genéricos descritos nos incisos do *caput* do aludido dispositivo legal, incorre em ofensa à lei”. É o que basta para caracterizar o desvio de finalidade.

6. No que concerne ao pedido de direito de resposta, assinalo que, ao comparar o conteúdo da inserção transcrita com a que fora utilizada anteriormente na propaganda do Partido dos Trabalhadores, afigura-se-me nítido, ao menos, o mau gosto da primeira. Restaria verificar, destarte, para fins de deferimento do pleito, se constituiria ofensa a justificá-lo.

Cabível o direito de resposta, em sede de propaganda partidária, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal (acórdãos nºs 1.133, de 23.5.2000, *DJ* 4.8.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, e 328, de 14.2.2002, *DJ* 1º.4.2002, relator Ministro Garcia Vieira; e Res.-TSE nº 20.744, de 17.10.2000, *DJ* 17.11.2000, relator Ministro Garcia Vieira), pacífica não está a orientação quanto ao que seria necessário para configurar ofensa capaz de autorizar o direito de resposta.

Nesse campo, a jurisprudência desta Corte não logrou, nos precedentes sobre o tema, firmar entendimento uníssono, ora decidindo pela existência de ofensa à honra, ora julgando ser possível se distenderem os limites da crítica no contexto político da propaganda eleitoral.

Ao apreciar a Representação nº 91/DF, o relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, assim resumiu a orientação do Tribunal sobre o tema:

“Esta Corte se inclina em duas vertentes, não necessariamente opostas, para deferir o direito de resposta.

Uma exige que haja ofensa ‘à reputação, à dignidade ou ao decoro’ (Representação nº 10.355, Classe 10ª, de 19 de setembro de 1989, Collor X Brizola, Ministro Villas Boas) ou ‘a quaisquer das qualidades éticas essenciais à pessoa, pressuposto da tutela legal’ (Representação nº 10.480, Classe 10ª, 26 de outubro de 1989, Collor X Lula, Ministro Octávio Gallotti).

A outra tem um sentido mais amplo. Admite que a ofensa pode ser relativa às qualidades do candidato. Não sendo necessário que se configure injúria, calúnia ou difamação: é suficiente que o ato seja injurioso, calunioso ou

difamatório. ‘A apreciação do que indicado como a ofender o candidato, maculando-lhe a imagem, há de se fazer considerando o grande contexto que decorre não só da vida pregressa que apresente, mas também do que preconize como postura a ser adotada pelo homem público’ (Representação nº 14.459, Classe 10ª, 31 de julho de 1994, Ministro Marco Aurélio, ou Ministro Francisco Rezek, em voto proferido, no Recurso nº 12.303, Classe 4ª, julgado em 27.10.94 ou Ministro Hugo Gueiros, na Reclamação nº 13.028, Classe 10ª (...)).”

7. Por considerar oportuno, faço breve incursão na jurisprudência da Corte, visando explicitar, com clareza, os posicionamentos até aqui esposados. Em precedente relativo às eleições de 1989, colho do voto proferido pelo Ministro Villas Boas na Representação nº 10.523/DF (Res.-TSE nº 15.811, de 31.10.89, *DJ* 5.2.90):

“(...) a afirmação ‘Erundina do Lula’, embora distorcida e de mau gosto, não é suficiente, a meu ver, para ensejar o direito de resposta (...).

(...)

Penso que assertivas do tipo ‘o desabamento que atingiu a Favela Nova República foi criminoso e assassino’ ou ‘a tragédia poderia ter sido evitada se a administração do PT fosse competente’, não ensejam direito de resposta (...).

Em primeiro lugar, porque, como é de cediço entendimento, não pode haver crime de calúnia contra pessoa jurídica.

Depois, porque as assertivas, de caráter genérico, não me parecem difamatórias, pois dizer-se que tal fato ‘é um crime’, não afeta a honra subjetiva de quem quer que seja, nem reveste ofensa à reputação do partido requerente”.

Dos autos da Representação nº 14.472/SP (Res.-TSE nº 14.472, de 31.7.94, *DJ* 25.8.94), relator o Ministro Carlos Velloso, extraio trecho do voto proferido por S. Exa.:

“As assertivas do tipo ‘o PT administra com raiva, com ódio, procurando antes criar agitação do que resolver os problemas dos sem-terra’ ou ‘com esse objetivo político ideológico’ não ensejam direito de resposta (...); primeiro porque não pode haver crime de calúnia contra pessoa jurídica (STF-*HC* nº 38.221/SP, *RHC* nº 61.993/RS, Resolução-TSE nº 15.811/DF), segundo porque as afirmações, de caráter genérico, não são difamatórias, pois não afetam a honra subjetiva do representante, nem reveste ofensa à reputação do partido requerente”.

Em outro caso, referente ao pleito presidencial de 1998, fundamentou o Ministro Fernando Neves, ao negar o direito de resposta pleiteado nos autos do Recurso na Representação nº 95/SP (Acórdão nº 95, de 31.8.98):

“(…)

Não vislumbro, entretanto, a alegada ofensa à honra do requerente. Como já tive oportunidade de afirmar em decisão anterior, embora entenda que a finalidade principal do programa eleitoral gratuito seja a divulgação dos candidatos e suas propostas, considero aceitável, no horário destinado para a realização dessa propaganda, pelo rádio e televisão, a crítica política dos adversários, assim entendida a que se refere aos projetos por eles defendidos e a capacidade ou não de executá-los, como, por exemplo, dizer que o programa de governo divulgado irá prejudicar a população ou que o candidato adversário não deve ser eleito, porque suas propostas não são adequadas para o desenvolvimento do país, nem conseguirão resolver os problemas vividos pela população em geral.

A esses exemplos equiparo a opinião (...) no sentido de que os adversários (...) não reúnem condições de governar o país, principalmente em face do agravamento da situação internacional. Trata-se, a meu ver, de afirmação plenamente condizente com o debate eleitoral (...).

Dizer que eventual vitória dos adversários será desastrosa para o país ou trará o caos (confusão, desordem), no meu entender não ofende a honra dos concorrentes, nem degrada a imagem daqueles”.

8. De outro lado, no sentido de deferir o direito de resposta, ao entendimento de haver ofensa bastante a justificá-lo, recolho do voto proferido pelo Ministro Bueno de Souza, nos autos da Representação nº 10.043/DF (Res.-TSE nº 15.697, de 3.10.89, *DJ* 15.6.90):

“(…)

Com efeito, se atribuir a um candidato o gasto nababesco, em sua campanha eleitoral, de dinheiro roubado do pobre povo alagoano, não constitui declaração bastante para envolver imputação da prática de crime, por não emergir do texto divulgado a individuação do fato delituoso, adequadamente circunstanciado como reiteradamente reclama a jurisprudência, em harmonia com a doutrina do Direito Penal (ficando, assim, afastada a configuração de calúnia). Penso, não obstante, que a declaração divulgada é bastante para configurar o que a petição inicial considerou ‘acusação difamatória’, empregando a expressão de que a própria lei se utilizou.

(...)

(...) considero suficientemente comprovada a ofensa à honra objetiva, entendida como a reputação política eleitoral do candidato agravado (...).”

Trago, finalmente, o que restou decidido no julgamento, por maioria, com desempate pelo presidente, do REspe nº 15.376/RS (Acórdão nº 15.376, de 30.9.98), do qual foi relator o Ministro Néri da Silveira, de cujo voto reproduzo os excertos abaixo:

“Da matéria publicada, destaca-se como ofensivo o seguinte trecho:

‘Mas tem derrotado sempre os que buscam no nazismo o que a política tem de pior: a mentira como argumento, o ódio como método.’

(...)

Esta Corte Superior Eleitoral tem adotado cautela no exame da matéria, procurando distinguir a crítica própria do debate eleitoral das atitudes de natureza ofensiva.

Quanto ao último tema, penso que não cabe relevar condutas de candidatos, partidos ou coligações que se entremostrem ofensivas, não só porque vedadas pela lei, mas, por igual, porque não concorrem à melhoria dos costumes políticos, nem aos interesses maiores da democracia, que há de construir-se e consolidar-se no debate de idéias, de programas, buscando os partidos e candidatos a conquista dos sufrágios e da vitória nos pleitos, com seriedade, com o apelo à verdade e nunca pelo uso da injúria e de ofensas que nada constroem. Com efeito, imputar a um partido político que sua maneira de ser, que seu agir correspondem à natureza ou aos métodos de ação de sistema político ou de regime político realmente inaceitáveis em nosso tempo, constitui forma de ofensa, que merece o direito de resposta”.

9. Após tais precedentes, retorno ao exame do caso concreto. Como acentuei, não se procurou imputar à agremiação representante uma mera postura oposicionista. E tal conclusão se extrai da locução que põe termo à propaganda: “Não seja do contra, seja PSDB, um partido a favor do Brasil”, restando claro o propósito de lhe impingir uma pecha de partido contrário ao país, o que não se admite como lícito na seara da propaganda partidária.

Verifico, nos precedentes transcritos, e com a devida vênia, uma demasiada tolerância quanto à caracterização da ofensa ensejadora do direito de resposta, ao

se dimensionar o aceitável no contexto de uma disputa eleitoral. Tenho, como entendeu o Ministro Néri da Silveira, no último dos votos transcritos, que:

“(…) não cabe relevar condutas de candidatos, partidos ou coligações que se entremostrem ofensivas, não só porque vedadas pela lei, mas, por igual, porque não concorrem à melhoria dos costumes políticos, nem aos interesses maiores da democracia (…)”.

Entendo que os julgados desta Corte têm o importante papel de orientar a mudança de paradigma em uma apreciação evolutiva da lei, buscando a construção de um processo eleitoral cada vez mais equilibrado, honesto e voltado para o debate de idéias, projetos, programas e políticas, como forma de assegurar ao cidadão uma escolha mais qualificada no momento das urnas. E não mediante ataques como meio de afastar opções de voto.

A propósito, ressaltei ser recomendável ao Tribunal incorporar essa diretriz, de adoção de uma postura menos liberal, nos debates levados a efeito na sessão de 1^a.8.2002, por ocasião do julgamento da Representação nº 385/DF, ajuizada também pelo Partido dos Trabalhadores contra o *Jornal da Tarde*, oportunidade em que acentuei:

“(…) a Justiça Eleitoral tem de estar presente, fiscalizar e aplicar a sanção, sob a pena de tornar a lei ineficaz. Todos estamos buscando um processo efetivo e eficaz. A Justiça Eleitoral só se tornou eficaz em muitos casos, quando passamos a decotar parte do horário de partidos. Se continuássemos apenas com as punições habituais, não iríamos ter a Justiça efetiva que buscamos”.

Demais disso, não há como se invocar, nesse caso concreto, o argumento do acirramento na disputa eleitoral, já que se trata de propaganda partidária, realizada no ano anterior ao pleito.

Pelas razões apresentadas, entendo procedente o direito de resposta, que, por não se tratar de propaganda eleitoral, deverá ser exercitado na forma definida por esta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.176, relator o Ministro Fernando Neves (Acórdão nº 1.176, de 6.2.2001, *DJ* 5.6.2001), descontando-se o tempo da resposta do tempo a que fará jus o representado no semestre seguinte.

No que concerne à época em que deverá ser transmitida a resposta, saliento o entendimento fixado no Acórdão nº 1.133 (de 23.5.2000, *DJ* 4.8.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin), no sentido de que ficaria comprometido o direito de

resposta se sua veiculação somente viesse a ocorrer no primeiro semestre do ano seguinte ao da eleição, quando o representado terá direito a novos espaços para inserções nacionais, sendo admissível uma antecipação, em face das peculiaridades da espécie, do tempo das inserções subseqüentes, comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 6º da Res.-TSE nº 20.034/97). Tendo em conta, todavia, a proximidade do encerramento do ano em curso, recomendável que se veicule a resposta no início do próximo ano.

10. Em face do exposto, considerando que o deferimento da liminar de fl. 49 teve o condão de impedir a repetição da inserção impugnada, exibida, em âmbito nacional, no dia 23.10.2001, em transmissões que perfizeram um total de 5 (cinco) minutos (fl. 47), julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de cassar o tempo equivalente das inserções nacionais a que faria jus o partido representado, no primeiro semestre de 2003, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e defiro o direito de resposta, a ser exercido em 1 (um) minuto, em cadeia nacional, no dia 8.2.2003, das 20h às 20h01min, descontado do tempo cassado por esta decisão, cabendo ao representante a apresentação do texto da resposta, em termos e forma a serem previamente aprovados por esta Corte, de modo a não ensejar trélicas, por aplicação analógica do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a posterior entrega do material a ser transmitido, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da veiculação (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 7º).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo com o ministro relator. Verifico ter, realmente, havido, no caso, desvio de finalidade na propaganda partidária gratuita, até porque se viu claramente que o partido representado deixou de observar as diretrizes constantes do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Acompanho S. Exa.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para divergir, em parte, de S. Exa.

Quanto ao desvio de finalidade no programa partidário, estou plenamente de acordo em que o texto veiculado não se enquadra naquelas hipóteses do art. 45, incisos I, II e III, da Lei nº 9.096/95, em que se estabelece a finalidade exclusiva do programa. Penso que ali não se enquadra, e estou de acordo neste ponto.

Todavia, na parte do direito de resposta, peço licença a S. Exa. para divergir, com base no que afirmei no precedente que S. Exa. traz em seu voto, no Acórdão nº 95, ali referido. Disse eu, na oportunidade, quando tratei de um caso semelhante:

“Não vislumbro, entretanto, a alegada ofensa à honra do requerente. Como já tive oportunidade de afirmar em decisão anterior, embora entenda que a finalidade principal do programa eleitoral gratuito seja a divulgação dos candidatos e suas propostas, considero aceitável, no horário destinado para a realização dessa propaganda, pelo rádio e televisão, a crítica política dos adversários, assim entendida a que se refere aos projetos por eles defendidos e a capacidade ou não de executá-los, como, por exemplo, dizer que o programa de governo divulgado irá prejudicar a população ou que o candidato adversário não deve ser eleito, porque suas propostas não são adequadas para o desenvolvimento do país, nem conseguirão resolver os problemas vividos pela população em geral.

A esses exemplos equiparo a opinião manifestada pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, no sentido de que os adversários do candidato que apoia não reúnem condições de governar o país, principalmente em face do agravamento da situação internacional. Trata-se, a meu ver, de afirmação plenamente condizente com o debate eleitoral. Aliás, é difícil imaginar que qualquer pessoa engajada em uma campanha política possa reconhecer que o candidato adversário tem melhores condições de exercer o cargo em disputa do que o seu candidato.

Dizer que eventual vitória dos adversários será desastrosa para o país ou trará o caos (confusão, desordem), no meu entender não ofende a honra dos concorrentes, nem degrada a imagem daqueles”.

No caso, temos a colocação clara de que o PT seria um partido do contra. Essa é a afirmação. Penso que o local em que foi feita era indevido porque aquele programa partidário não se presta para isso.

Por outro lado, adotando os parâmetros que esta Corte examinou e fixou nas eleições passadas, não vejo nisso um direito de resposta. E penso que o resultado da eleição nos mostra que a propaganda não teve essa importância.

Portanto, nesse ponto, peço licença ao eminente relator para divergir por não ver ofendido o Partido dos Trabalhadores a justificar o direito de resposta.

Caso fique vencido, gostaria de adiantar a questão do momento da divulgação, porque, neste caso, a regra é de conceder o direito de resposta no próprio

programa partidário e não convocar uma rede de rádio e televisão ainda este ano. Creio que seria um precedente muito forte.

Em suma, apenas cinco minutos no próximo programa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, com os acréscimos do Ministro Barros Monteiro. Aguardo no que diz respeito ao problema da convocação de uma rede.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, lamento divergir totalmente do Ministro Sálvio de Figueiredo, e não parcialmente, como fez o Ministro Fernando Neves.

Assisti ao primeiro dos programas, o do PT, e não a esse, o dos cunhados. Mas, pelo que se pôde ver da Tribuna, deve ter sido uma peça humorística da melhor qualidade.

Verifico, nesse contraponto, que foi feito, apenas, o que ele realmente é: um contraponto humorístico ao bom-mocismo maniqueísta que o primeiro programa mostrava. Esse, parece-me, era o objetivo do programa veiculado pelo PSDB, o que afasta, no meu entendimento, o desvio de finalidade.

Com a vênia do Ministro Sálvio de Figueiredo e dos demais colegas que o acompanharam, fazendo votos de que o bom humor não seja afastado das próximas campanhas políticas, não defiro a cassação do tempo, nem o direito de resposta.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 342 – SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representado: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pelo representado, o Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencida, *in totum*, a Ministra Ellen

Gracie e, em parte (concessão do direito de resposta), o Ministro Fernando Neves. Não tomou parte no julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, por não haver assistido ao relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 354*
Representação nº 354
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Representados: Partido da Frente Liberal (PFL) e outra.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação. Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento. Representação acolhida em parte.

1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 347, de 5.12.2002, e 355, de 12.12.2002, que deixam de ser publicados.

3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores formulou representação, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 20.034, contra o Partido da Frente Liberal e Roseana Sarney Murad, alegando que os representados utilizaram indevidamente o programa de propaganda partidária, em cadeia nacional, do segundo semestre de 2001, com a deliberada finalidade de promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada em favor da então governadora do Maranhão, a Sra. Roseana Sarney, o mesmo ocorrendo nas inserções nacionais do partido e na propaganda veiculada em âmbito regional.

Afirmou que a estratégia dos representados para a escandalosa propaganda antecipada foi a utilização de generosos espaços na mídia, tendo os dirigentes nacionais do PFL relatado à imprensa, sem nenhum pudor, a quantidade de inserções utilizadas e o custo de tal campanha, destacando-se na inicial os seguintes trechos de matéria publicada, juntada por cópia: “(...) ‘Vamos colocá-la ainda mais na TV’, diz Saulo Queiroz, secretário executivo do PFL. Em 3 de dezembro, Roseana volta a aparecer em todo o país ocupando o espaço regional por dez minutos, metade do tempo total (...)” (fl. 17).

Asseverou que a intensificação dessa conduta abusiva culminou com a exibição do programa partidário do PFL de 1º de novembro de 2001, em cadeia nacional

de rádio e televisão, que, em idêntica forma, veiculou exclusivamente propaganda eleitoral da Sra. Roseana Sarney.

Aduziu que, durante todo o período daquele programa nacional, a segunda representada apresentou-se aos telespectadores e ouvintes como se já estivesse em plena campanha eleitoral, utilizando-se do formato dos programas eleitorais, com sua aparição constante como candidata à Presidência da República e divulgação do *jingle* de campanha, tudo com a finalidade de divulgar nome, imagem e enaltecer as qualidades da governadora Roseana Sarney.

Informou que, tanto no rádio como na televisão, as inserções nacionais foram inseridas no programa em bloco, com texto e conteúdo idênticos, enfatizando-se a possibilidade de a governadora, uma mulher, ser presidente da República, insistindo-se, numa das inserções veiculadas, que à mulher não cabe apenas ser vice, podendo ser “versa”.

Finalizando, afirmou que o partido representado utilizou o total de 60 minutos, isto é, 20 minutos do programa em bloco, mais 40 minutos de inserções nacionais para divulgar a candidatura à Presidência da Sra. Roseana Sarney.

Requeru a aplicação de multa aos representados, no valor de 50 mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, bem como a cassação do direito de transmissão, no rádio e na televisão, do programa a que faria jus o PFL no semestre seguinte ao do julgamento da representação, fornecendo fita de vídeo (fls. 6), que contém o programa objeto da representação, cuja transcrição, realizada nesta Corte, está acostada às fls. 35-46.

2. Os representados, intimados, apresentaram resposta única, aduzindo que a Constituição Federal prevê o acesso gratuito dos partidos ao rádio e à televisão para o exercício do dever de prestar contas aos eleitores, que a livre expressão do pensamento e de opinião é fundamental à democracia representativa e que, entre as limitações admitidas pela Constituição, mediante remessa à lei federal, não se insere a relativa à publicidade institucional dos partidos políticos.

Asseveraram que os propósitos legais da publicidade partidária decorrentes da Constituição são compatíveis com o programa televisivo do partido, que versou temas de natureza político-comunitária.

Aduziram que um dos objetivos da publicidade institucional do partido é transmitir mensagens aos filiados sobre as atividades congressuais do partido, destacando que, do ano de 1997 até a data da defesa, o Partido da Frente Liberal formulou inúmeras proposições sobre saúde, segurança pública, educação e meio ambiente, temas versados no programa impugnado.

Salientaram que o representante pretende pôr em julgamento a técnica de comunicação de massa de que se utilizou o Partido da Frente Liberal. Por outro

lado, sem contestar a veracidade dos fatos, omitiu-se sobre a substância da mensagem partidária.

Finalizando, gizaram que o art. 45 da Lei nº 9.096/95 não veda que possam os partidos eleger como porta-voz personalidade destacada e reconhecida entre seus filiados, divulgar seus programas e atividades, destacando seus próprios filiados, e, ainda, lançar mão de recursos de áudio e vídeo como meios de expressão do objeto da publicidade institucional, sendo inconstitucional o pedido de sanção da forma de expressão do pensamento, requerendo a improcedência da representação.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 73-80, no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a representação, cassando-se o direito do representado a veicular sua propaganda partidária no semestre subsequente ao da decisão, rejeitando-se a pretensão do representante de aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.054/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. O art. 45 da Lei nº 9.096/95, especificando os objetivos da propaganda partidária gratuita, veda expressamente a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, estabelecendo ao partido que contrariar essa determinação a pena de cassação do direito de transmissão a que teria direito no semestre seguinte.

2. No caso dos autos, restou frontalmente violado referido dispositivo legal, pois, a pretexto de realizar propaganda partidária, o partido representado veiculou, durante o programa transmitido em cadeia regional, no dia 2.12.2001, publicidade de caráter eleitoral que, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários, promoveu a pessoa da governadora do Estado do Maranhão, Sra. Roseana Sarney Murad, que, naquela época, era notória e declarada pré-candidata na eleição à Presidência da República.

3. Neste sentido, destaco trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual é salientada a preponderância da mensagem pessoal sobre a partidária:

“(…)

Com efeito, do cuidadoso exame da propaganda ora impugnada, percebe-se, a toda evidência, que o essencial desígnio de sua veiculação não foi o de expor o ponto de vista do partido representado acerca de temas de

relevo comunitário, detectando-se, sem excessivo esforço, que boa parte do tempo concedido ao partido representado foi colocado a serviço da promoção pessoal da Sra. Roseana Sarney, exaltando suas virtudes, em assertivas que sequer mencionaram, na maioria das vezes, a agremiação a qual é filiada, fazendo-se, inclusive, em determinados momentos, alusões às eleições presidenciais a serem realizadas no segundo semestre deste ano.
(...)”.

4. O auto de transcrição audiovisual de fls. 35-46, com a transcrição e descrição das imagens constantes da fita que contém a gravação do programa impugnado, apresenta indiscutível constatação do desvio do programa partidário, que teve seu foco central na figura, trajetória, feitos e expectativas da então governadora do Estado do Maranhão, filiada ao partido representado, é dizer, todo o programa partidário foi utilizado em desacordo com o esquema legal.

5. A vedação prevista no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, é taxativa, não admitindo a veiculação de mensagem na qual se revele a existência de uma candidatura ou mesmo a promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, devendo o programa limitar-se a defender postulados do conteúdo programático do partido.

6. Caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, com a utilização do programa para veicular interesse não exclusivo do partido político, mas promoção pessoal de filiada, é irrelevante o fato de que ela não houvesse sido submetida ou escolhida em convenção partidária como candidata.

7. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de sua aplicação (Res.-TSE nº 20.514, de 2.12.99, DJ de 8.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro), isso na hipótese de inexistência de outra penalidade da mesma natureza.

8. No tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido do não-cabimento de tal penalidade, sob o fundamento de que a propaganda partidária é regida por norma especial, que contém previsão de punição para o desvirtuamento tendente à realização de propaganda de candidatos a cargos eletivos no espaço destinado à divulgação dos ideais partidários, de sua posição em relação a temas de natureza político-comunitária, da execução de seu programa e das atividades congressuais.

Nessa linha de entendimento se posicionou esta Corte ao apreciar a Representação nº 285/RS, de que foi relator o Ministro Garcia Vieira, aprovando a (Res.-TSE nº 20.781), a Representação nº 211/DF, relator o Ministro Eduardo Ribeiro (Res.-TSE nº 20.399), e, ainda, a Representação nº 29, relator o Ministro Maurício Corrêa (Res.-TSE nº 20.437) e acórdãos nº 15.607, de 22.2.2000 e nº 16.228, de 2.3.2000.

9. Ante o exposto, considerada a impossibilidade de veiculação de propaganda partidária no segundo semestre do ano em que se realizam eleições, por força do que dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a representação, para cassar integralmente o direito de transmissão do programa partidário em bloco, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2003, e deixo de aplicar a penalidade de multa por realização de propaganda eleitoral antecipada, pelas razões supra.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 354 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada – Representados: Partido da Frente Liberal (PFL) e outra (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 361 **Agravo na Representação nº 361** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Agravados: Ciro Gomes e outros.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Intenção de utilização do espaço de propaganda partidária para propaganda de candidato e promoção de interesses pessoais. Notícia jornalística.

Poder de polícia. Exercício restrito a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as penalidades aplicáveis. Comunicação feita aos diretórios nacionais de partidos políticos. Reiteração.

Recurso interno a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 9.8.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra decisão proferida, em 9.4.2002 (fls. 20-21), nos autos de representação por ele formulada contra Ciro Gomes, Roberto Freyre, o Partido Popular Socialista (PPS), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), buscando providência desta Corte Superior no sentido de notificar os representados para observância da disciplina legal sobre utilização do espaço autorizado à divulgação de propaganda partidária, em face de notícia jornalística segundo a qual o primeiro representado seria beneficiado nos programas partidários das agremiações representadas.

2. O recorrente alega, em síntese, que não estaria a pleitear censura prévia da propaganda partidária, aduzindo ter a decisão se fundado em premissa equivocada,

qual seja, que se trataria de mera exibição de imagens de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa, o que, em tese, não configuraria violação à lei, fazendo-se indispensável a demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a partido ou a candidato na promoção de seus interesses.

3. Enfatiza o recorrente tratar-se de anúncio de efetiva participação de candidato nos programas de propaganda partidária, que não pode ter outro propósito senão o de fazer propaganda eleitoral, o que, segundo insiste, constituiria infração punível nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Acrescenta que a imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão, somente no próximo ano, a que se submeteria o partido que se desviar das finalidades legais, beneficia o infrator, e invoca a atuação preventiva desta Corte, no exercício do poder de polícia, a fim de “(...) coibir práticas ilegais”, nos termos do disposto no art. 63, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, que se refere às comissões de fiscalização de propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Procura o recorrente reformar decisão proferida pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, no exercício, em substituição, das funções de corregedor-geral da Justiça Eleitoral, que indeferiu a representação e determinou seu arquivamento. Transcrevo o teor da decisão, no ponto impugnado, *verbis*:

“O desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre subsequente, por decisão do Tribunal competente, em representação formulada por aqueles a quem a norma confere legitimidade (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º c.c. Resolução-TSE nº 20.034/97, art. 13).

O art. 11 da mesma resolução prevê que as transmissões de propaganda partidária ‘não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas’, como também assentou esta Corte Superior em várias oportunidades (Acórdão nº 2.785, de 29.6.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

A exibição de imagens de pessoa filiada a outra agremiação em programa partidário, por si só, não constitui violação à lei, fazendo-se imperiosa a demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, àquele partido ou

candidato ou promoção de seus interesses, como vem decidindo o Plenário desta Corte (resoluções-TSE nºs 20.380, de 8.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 20.780, de 13.3.2001, e 20.794, de 17.4.2001, relator Ministro Garcia Vieira), impossível antes da veiculação da propaganda, com esteio apenas em cogitação jornalística.

A atuação preventiva requerida pelo representante já mereceu a atenção da Corregedoria-Geral, mediante expedição do Provimento-CGE nº 1/2002, de 7.2.2002 (com redação alterada pelo Provimento-CGE nº 4/2002, de 19.3.2002), que ‘(...) recomenda observância às normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e determina a adoção de providências, pelas corregedorias regionais eleitorais, para apuração das infrações aos preceitos legais aplicáveis à espécie (...)’, inclusive apontando as penas a que estão sujeitos os infratores, cujo teor foi transmitido aos diretórios nacionais de partidos políticos (Fax-Circular-CGE nº 2/2002, de 7.2.2002 – fls. 15-18).

Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos”.

Improcedentes as alegações do agravante. Ainda que não se trate de mera exibição de imagens de pessoa não filiada à agremiação partidária responsável pelo programa, a efetiva participação no programa a ser exibido somente poderá atrair a reprimenda legal na hipótese destacada pela questionada decisão, de desvio de finalidade com o propósito de propaganda de candidato de outro partido ou de promoção de seus interesses, como assinala a lei (art. 45, § 1º, II, Lei nº 9.096/95).

O poder de polícia de que dispõe a Justiça Eleitoral, como cediço, não pode exceder os limites de fazer cessar prática não vedada em lei. Não havendo essa prática, não pode o julgador incidir sobre a intenção, qualquer que ela seja.

Por outro lado, restringindo-se a representação a simples notificação dos representados para que se abstenham de condutas apontadas afrontosas à lei, como forma de atuação preventiva da Justiça Eleitoral, afigura-se esvaziado o pleito em razão da aprovação, e divulgação já ocorrida, do Provimento-CGE nº 1/2002, igualmente invocado na decisão de fls. 20-21.

Nada impede, no entanto, e até se faz recomendar, notadamente em face da suscitação da matéria nestes autos, que se reitere e se renove o encaminhamento do referido provimento aos diretórios nacionais dos partidos políticos, como procedido anteriormente, em 7 de fevereiro próximo passado.

5. Em face do exposto, ressalvada a determinação supra, desprovejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo, inclusive, com a determinação proposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, concordo com o eminente relator, quando S. Exa. afirma a impossibilidade de a Justiça Eleitoral exercer censura prévia sobre o conteúdo da propaganda partidária gratuita, de que cuida o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Verifico, porém, que S. Exa., adotando despacho do eminente Ministro Barros Monteiro, faz referência à penalidade cabível, que seria a suspensão do programa no semestre seguinte.

Como já tive oportunidade de registrar em outro caso, alertando, todavia, que falava em tese e não propunha a aplicação de outras sanções, entendo que o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária permite a aplicação de outras punições além da simples perda da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

Penso, por exemplo, que se o programa partidário é utilizado para propaganda eleitoral antes do prazo estabelecido na lei, dia 6 de julho, e reiterado nas nossas instruções, há que ser examinada a possibilidade de aplicar-se ao responsável e ao beneficiário – a este se comprovado seu prévio conhecimento – a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Também não afasto a possibilidade de que eventual uso indevido dos meios de comunicação possa permitir a abertura de investigação judicial nos moldes previstos nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, que pode, inclusive, levar à cassação do registro do candidato diretamente beneficiado e à culminação da sanção de inelegibilidade para os que tenham contribuído para a prática dessa irregularidade.

Repito, entretanto, que digo isso tudo em tese.

No caso concreto, Senhor Presidente, acompanho o relator porque entendo não ser possível a censura prévia.

Mas proponho, para a parte final do voto de S. Exa., um pouco mais: que o eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral encaminhe ofício à direção nacional de todos os partidos políticos, inclusive à do partido político representante, alertando-os para as graves consequências que podem advir da irregular utilização dos horários destinados à transmissão da propaganda partidária gratuita.

Minha proposta pretende evitar a alegação, no futuro, de desconhecimento acerca das consequências decorrentes do descumprimento da lei, o que, aliás, seria inaceitável.

Os jornais noticiam acordo entre os partidos: todos utilizam o horário da propaganda partidária para fazer programa eleitoral e ninguém reclama de ninguém. Tenho certeza de que o Ministério Público não participa desse acordo e está atento ao desvirtuamento.

Quero deixar claro, antes que venha qualquer caso concreto, que, a meu ver, a punição pelo desvirtuamento da propaganda partidária gratuita não se limita à aplicação da penalidade do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Examinarei, se for o caso, a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e também o eventual uso indevido dos meios de comunicação em sede de investigação judicial.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. vê o cabimento de essa investigação ser examinada na hipótese?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Claro, em qualquer caso concreto. Se haverá procedência é outra questão.

O Tribunal não examinava essa possibilidade seguindo a jurisprudência capitaneada pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, em que a única pena possível era a do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Nunca concordei com esse entendimento e, agora, tendo oportunidade de enfrentar o tema, quero deixar isso claro, como um alerta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, em face da intervenção do Ministro Fernando Neves, gostaria de esclarecer a direção do meu voto.

Primeiro, procurei limitar-me à decisão monocrática do Sr. Corregedor substituto.

Segundo, a simples remessa de um provimento da Corregedoria já demonstraria a postura do Tribunal. Entendi que seria suficiente mandar reproduzir o provimento a que a decisão monocrática já havia se referido.

Terceiro, não me pareceu conveniente dizer às pessoas que elas têm que cumprir a lei e como devem fazê-lo. Presume-se, por lei, o seu conhecimento. E não é, também, intenção da Corregedoria apenas presenciar o que acontece.

No mais, estou de acordo com o Ministro Fernando Neves, quando S. Exa. diz que há outras consequências que podem advir do descumprimento da Lei Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

ARp nº 361 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho) – Agravados: Ciro Gomes e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 377 Representação nº 377 Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Regional do PT.

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli.

Representado: Diretório Regional do PMDB.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outra.

Propaganda partidária. Promoção pessoal. Falseamento da comunicação de fatos. Procedência da representação.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de governante, com explícito propósito de pre-nunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Incide na mesma penalidade o partido que, sem identificar a natureza da propaganda partidária, distorce ou falseia a comunicação de fatos que atingem filiados a outros partidos ou as próprias agremiações, induzindo à conclusão de que se trata de continuação da programação normal das emissoras e não de opinião do partido responsável pelo programa partidário.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 21.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF) ajuizou representação contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/DF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou (fls. 2-12) que o partido representado teria, no dia 27.5.2002, utilizado o espaço dirigido à transmissão de propaganda partidária em cadeia, no Distrito Federal, para atacá-lo e fazer promoção pessoal e eleitoral do hoje governador reeleito, Joaquim Roriz, com afronta ao que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Acrescentou que, durante a primeira parte do programa, o representado se dedicou à exploração de matéria jornalística sobre a existência de caixa dois na Associação dos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal (Asefe), que teria financiado campanhas eleitorais de diversos políticos, entre os quais o ex-governador Cristovam Buarque, filiado ao representante. A seqüência da propaganda estaria, segundo insiste, voltada a exaltar a figura do atual governador.

Pediu a cassação do direito de transmissão do representado no semestre subsequente.

2. Em sua defesa (fls. 47-53), o representado suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando o fato de não se realizar propaganda partidária no semestre em curso.

No mérito, assegurou que o programa se ateve aos limites da lei, já que as críticas veiculadas se enquadrariam na autorização para divulgação do posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários e que a segunda parte constituiria “(...) simples narrativa sobre a trajetória da vida de Joaquim Roriz, como introdução para a apresentação da execução do programa partidário no Distrito Federal”, o que considerou não se tratar de propaganda eleitoral extemporânea, segundo entendimento deste Tribunal, por não haver expresso pedido de votos ou menção às eleições ou à candidatura do governador.

Pleiteou o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, a improcedência da representação.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, rejeitando a preliminar argüida na defesa, manifestou-se (fls. 67-71) pela procedência da representação, por concluir ter o representado se valido “(...) dos meios de comunicação para fins de exaltação meramente pessoal de forma absolutamente desvinculada dos verdadeiros desígnios colimados pela legislação eleitoral” e apresentado, por meio de artil, sem mencionar que se tratava de sua propaganda partidária, notícias que atacariam o partido representante, como se constituíssem continuação da programação normal das emissoras.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Relativamente à preliminar, não merece ser acolhida. A aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, como reiteradamente vem decidindo esta Corte, recairá sobre o direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento (Res.-TSE nº 20.514, de 2.12.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

2. No mérito, como bem salientou o Ministério Público, os minutos iniciais do programa não identificam sua natureza de propaganda partidária, induzindo à falsa conclusão de que se tratava de prosseguimento da programação normal. Não há como acolher, no ponto, o argumento sustentado na defesa, de que se estaria expondo a posição do partido em relação a tema político-comunitário, uma vez que nem sequer houve esclarecimento sobre o fato de se tratar de programa

partidário, o que só veio a ocorrer após dois minutos e meio, com a assertiva: “Começa agora o programa do PMDB”.

3. A seqüência da propaganda revela exclusiva promoção pessoal do Sr. Joaquim Roriz, propósito, aliás, expressamente declarado na locução que dá início ao referido fragmento do programa:

“Locutor (em *off*): Você vai conhecer hoje o homem, o realizador e líder do PMDB no Distrito Federal.

Você vai conhecer melhor quem é Joaquim Domingos Roriz”.

Verifica-se longo trecho, de pouco mais de nove minutos, no qual se explorou, unicamente, a figura do atual governador do Distrito Federal, que, pessoalmente ou por terceiros a ele ligados, fala de aspectos de sua vida, sem que houvesse qualquer relação com a divulgação dos programas do partido, de mensagens aos filiados sobre sua execução, de eventos ou de atividades congressuais do partido ou mesmo a difusão de sua postura em relação a temas político-comunitários, finalidades da propaganda partidária.

4. Após, segue-se exposição de obras e programas realizados pela atual administração, atribuídos não ao governo do partido representado, mas à pessoa do governador, que encerra o programa, numa sucessão de imagens suas ostentando o número 15 nas vestes, em cenas que consumiram pouco mais de um minuto.

5. Concluo, destarte, que parte do programa se destinou à exploração de temas de interesse da população, atinentes à execução de programas sob a orientação política do partido representado, o que a jurisprudência desta Corte tem admitido, à vista do disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, desde que não haja exclusiva promoção pessoal (Res.-TSE nº 20.421, de 9.2.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro; acórdãos nºs 344, de 13.12.2001, e 326, de 21.2.2002, relator Ministro Garcia Vieira), o que, todavia, serviu, na espécie, de pano de fundo à forte exploração da figura do governador.

6. A tônica do programa, como frisou o Ministério Público, foi a mera exaltação pessoal do atual governador, inclusive numa clara alusão eleitoral, no seu momento final, que expõe o então pré-candidato à reeleição exibindo o número com o qual concorreu nas eleições de outubro último, em desacordo com as regras contidas nos incisos II e III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, desvio que contaminou, no caso concreto, todo o programa, dado o explícito propósito de prenunciar a iminente candidatura do Sr. Joaquim Roriz.

7. Dado o exposto, observada a gravidade da falta e a prática reiterada dos partidos de se valerem da propaganda partidária no semestre que antecede as

eleições para promoção de seus futuros candidatos, acolho as razões contidas no parecer e julgo procedente a representação, para cassar o direito de transmissão de propaganda partidária do representado, em cadeia, no Distrito Federal, no primeiro semestre de 2003.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 377 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Regional do PT (Adv.: Dr. Claudismar Zupiroli) – Representado: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 379 **Agravo na Representação nº 379** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Advogados: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outro.

Agravado: Diretório Nacional do PSDB.

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Utilização do espaço de propaganda partidária com participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Pré-candidato em coligação.

Poder de polícia. Exercício dirigido a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as sanções

aplicáveis. Comunicação feita e reiterada aos diretórios nacionais de partidos políticos.

Efeito suspensivo indeferido.

Agravo interno a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Trata-se de agravo interno (fls. 47-57) do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interposto contra decisão proferida em 14.6.2002 (fls. 28-29), nos autos de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em que se pleiteou, liminarmente, obstar a repetição de inserções de âmbito nacional, nas quais se teria utilizado o espaço autorizado à divulgação de propaganda partidária com a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa.

Requeru a reforma da decisão ou a apreciação pelo Plenário do Tribunal, conferindo-se efeito suspensivo, mediante aplicação da regra contida no art. 558 do CPC.

II – Proferi nova decisão, em 20 do corrente, que sintetiza as razões do recurso e assim reproduzo, *verbis*:

“Vistos, etc.

1. Agrava internamente o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), insurgindo-se contra decisão liminar que proferi (fls. 28-29), para que ele, representado, se abstivesse de divulgar as inserções questionadas, em face de irregular participação de pré-candidato em programa partidário, conduta vedada no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95.

Alega afronta ao art. 17 da Constituição, argumentando com violação aos princípios de autonomia e liberdade partidárias, que seriam ‘totais, amplas e irrestritas’, que não poderiam, inclusive, sofrer limitação pela mencionada lei, invocando, ainda, os princípios da liberdade de expressão e pensamento (Constituição, art. 220, § 2º) e ‘da livre propaganda’, assim como a necessidade do fortalecimento dos partidos políticos.

2. Requer, em síntese, a reforma da decisão agravada ‘ou ainda suspender o cumprimento da multicitada decisão nos moldes e para os fins do art. 558 do CPC’.

3. Mantenho a decisão liminar, por não descortinar no apelo razões suficientes à sua modificação, quer em face dos fatos descritos, quer em face da legislação vigente, que não conflita com o texto constitucional mas a ele se ajusta.

Por outro lado, considerando que, nesta data, o representante ajuizou nova impugnação (Representação nº 382/DF) contra o mesmo representado, ora agravante, em caso assemelhado, que entendi por bem submeter ao exame do Plenário, após indeferir a liminar, tenho como razoável também submeter a espécie ao Colegiado, em sua próxima sessão, terça-feira, dia 25.

4. Indefiro o efeito suspensivo, por não encontrar presente o requisito da lesão grave e de difícil reparação.

5. P.I.”.

III – Nesta sessão, trago o recurso à apreciação deste Plenário.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Para melhor compreensão da espécie pelo Plenário, transcrevo a seguir a decisão agravada:

“Vistos, etc.

1. Trata-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária, mediante inserções nacionais, consubstanciado na prática de propaganda de caráter eleitoral de postulante a candidatura à Presidência da República, o Sr. Ciro Gomes.

Pleiteou a concessão de liminar visando obstar a repetição das inserções impugnadas e, no mérito, a aplicação da penalidade prevista no citado dispositivo legal, confirmando-se a liminar.

2. Tenho assinalado em decisões proferidas em representações que têm por fundamento violação aos ditames da propaganda partidária que o desvio de finalidade no aludido espaço expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre subsequente, por decisão do Tribunal competente, em representação formulada por aqueles a quem a norma confere legitimidade (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º c.c. Resolução-TSE nº 20.034/97, art. 13).

E, ainda, que o art. 11 da mesma resolução prevê que as transmissões de propaganda partidária ‘não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas’, como também assentou esta Corte Superior (Acórdão nº 2.785, de 29.6.2000, relator Ministro Maurício Corrêa), não se podendo inferir violação à lei antes da exibição da propaganda.

3. No caso em exame, todavia, é evidente a participação de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa, incorrendo as inserções na vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo artigo.

4. Venho salientando a necessidade de uma atuação preventiva, de orientação e de esclarecimento, da Corregedoria-Geral, o que ocorreu, no âmbito da propaganda, mediante expedição do Provimento-CGE nº 1/2002, de 7.2.2002 (com redação alterada pelo Provimento-CGE nº 4/2002, de 19.3.2002), que ‘(...) recomenda observância às normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e determina a adoção de providências, pelas corregedorias regionais eleitorais, para apuração das infrações aos preceitos legais aplicáveis à espécie (...)’, inclusive apontando as penas a que estão sujeitos os infratores, cujo teor foi transmitido aos diretórios nacionais de partidos políticos (Fax-Circular-CGE nº 2/2002, de 7.2.2002).

5. A par dessa orientação, observo que à Justiça Eleitoral incumbe, no exercício do poder de polícia, fazer cessar prática ilegal, sem prejuízo do devido processo para a aplicação das penalidades cominadas às infrações cometidas na utilização do tempo assegurado ao acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária.

6. Por todo o exposto, verificado na informação prestada pela Assessoria Especial da Presidência (fl. 26) haver espaço destinado a inserções nacionais do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) na data de amanhã, defiro a liminar, para que se abstenha o representado de divulgar as inserções im-

pugnadas, até o julgamento da representação pelo Tribunal, e apresente, se o desejar, defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, no mesmo prazo, as emissoras de televisão escolhidas para a divulgação de sua propaganda em inserções nacionais, ficando desde já determinada a requisição do mapa das respectivas programações, com a identificação das inserções, consoante requerido”.

II – Alegou o recorrente (PTB) ter a decisão agravada afrontado o disposto no art. 17 da Constituição, subtraindo aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão, a autonomia e a liberdade partidárias, que, segundo sustenta, teriam caráter irrestrito, não podendo a lei criar limitações a essas autonomia e liberdade, uma vez que a Constituição não o fez, razão pela qual conclui, no ponto, não caber ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda que considerado o teor do art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95, explicitar quem estaria autorizado ou não a participar da propaganda partidária – o que diria respeito à deliberação *interna corporis* dos partidos –, sob pena de afronta ao texto constitucional.

III – Não têm os preceitos invocados o alcance que lhes pretende dar o agravante. Se é certo que a Lei Maior assegura, como princípio, a autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem assim o acesso gratuito ao rádio e à televisão, de igual modo asseverou que tal se faria *na forma da lei*.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) explicita, em seu art. 45, os parâmetros que devem nortear a utilização do referido espaço nos meios de comunicação, aponta as finalidades a que se destina a propaganda partidária e impõe vedações, com o escopo de preservar a igualdade de oportunidades entre os partidos na divulgação programática e coibir práticas tendentes ao favorecimento pessoal ou partidário, que distorçam ou falseiem fatos ou sua comunicação.

Não há, portanto, *data venia*, que se falar em afronta à liberdade de propaganda, à autonomia partidária ou ao acesso gratuito dos partidos ao rádio e à televisão. A norma legal, como assinala na decisão antes transcrita, harmoniza-se com o texto constitucional e baliza o exercício de tais prerrogativas, como, aliás, decorre da própria Constituição (art. 17, § 3º):

“Art. 17. (*Omissis*)

(...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, *na forma da lei*”. (Grifei.)

Ressalte-se, ademais, que não ficou privado o agravante, no caso, da utilização do espaço destinado à propaganda partidária. A decisão liminar obstou tão-somente a reprodução das inserções impugnadas até o julgamento pelo Colegiado, facultando ao partido a exibição de quaisquer outras, observadas as prescrições legais.

IV – Melhor sorte não assiste ao recorrente quando tenta associar a possibilidade da formalização de coligações com a idéia de que tal faculdade legal, direcionada ao processo eleitoral, faria estender os limites da filiação para efeito de participação em programas de propaganda partidária.

Tal conclusão, a partir da premissa invocada, para concluir pela ilegalidade da decisão, não se coaduna com as modalidades de propaganda política previstas em nosso ordenamento jurídico, cuja natureza e finalidades foram didaticamente assentadas por esta Corte Superior, nos autos da Consulta nº 800, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie. Reproduzo, por oportuno, o seguinte e esclarecedor trecho do voto de S. Exa., acolhido por unanimidade e proferido na sessão do último dia 6:

“(…)

2. A propaganda partidária, conforme definição legal, tem por finalidade a divulgação do programa e das atividades dos partidos políticos. Assim, entendo possível que as agremiações comuniquem aos seus eleitores sua eventual intenção de se coligarem com outro partido político, explicitando por que o farão, desde que tal comunicado se limite a essas declarações. O que exorbitar, como propaganda em benefício de candidato de outro partido ou coligação, poderá configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada.

3. Quanto à segunda questão, há que distinguir duas situações. A legislação veda a participação, no programa partidário, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. Logo, o espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários.

4. Já a presença de candidatos ou pré-candidatos filiados ao partido ou a exibição de suas imagens são possíveis dentro do contexto de propaganda partidária, vale dizer, respeitada a proibição contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O contrário corresponderia a impedir que determinados integrantes dos partidos políticos – por estarem postulando a indicação intrapartidária às candidaturas, ou por já haverem sido designados pelas respectivas agremiações (e são eles, via de regra, as figuras de maior destaque dentro dos respectivos partidos) – participassem da divulgação

dos programas partidários. Alijar esses membros dos partidos da atividade – cujo objetivo é fortalecer, perante a opinião pública, a imagem e o ideário do partido – não corresponde à finalidade prevista pelo legislador. Tal apresentação, porém, não poderá descambar para a divulgação de propaganda do membro do partido como candidato a cargo eletivo, sob pena de configurar-se propaganda eleitoral, que somente é permitida a partir do dia 6 de julho próximo. Assim sendo, não é vedada a participação de qualquer membro da agremiação partidária no programa respectivo, desde que tal participação se restrinja às finalidades da propaganda partidária, que, como se viu, tem distinção nítida da propaganda eleitoral.
(...)”.

V – Em face do exposto, desprovejo o agravo.

Registro, finalmente, e com louvor à postura do partido representado, ora agravante, que não se repetiu a inserção impugnada, na qual se pronunciava o pré-candidato.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, gostaria apenas de uma informação de fato do eminente relator.

Essas inserções do pré-candidato no programa do partido não eram documentários de atos partidários?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ficou expressamente ressalvado, depois de discussão a respeito de hipóteses similares, que era lícito ao partido, documentando sua convenção, transmitir inclusive as palavras de filiado a outro partido que tenha apoio da agremiação. Quero deixar bem claro que a decisão deste caso não obstrui esse caminho generosamente aberto pelo Tribunal.

E mais: como assinalou o eminente relator, no elogio final ao partido, não há censura prévia, porque ficou aberta a possibilidade de desobedecer à ordem e responder por ela. Não se proibiu às televisões transmitir o programa, ainda que o seu conteúdo contravenha à lei: aí, sim, haveria censura prévia...

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Naquele ofício, reiterado aos partidos pela Corregedoria, já se alertava a respeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É preciso assinalar bem isto: que não se proíbe aos veículos transmitir programações que divirjam de ordem do Tribunal, embora o partido é quem assuma a responsabilidade por isso.

De acordo com o relator.

EXTRATO DA ATA

ARp nº 379 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outro) – Agravado: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 382 **Agravo na Representação nº 382** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Agravado: Diretório Nacional do PTB.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Utilização do espaço de propaganda partidária com exibição de imagem de pré-candidato filiado a partido diverso do responsável pelo programa.

Poder de polícia. Postura da Corregedoria-Geral.

Em face do comportamento similar e reiterado, adotado anteriormente pelo partido representante, e das circunstâncias do caso, desprovê-se o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a suspensão liminar de inserção no horário gratuito da propaganda partidária.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo, vencido o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Trata-se de agravo interno (fls. 32-35) do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), interposto contra decisão proferida em 20.6.2002 (fls. 27-29), nos autos de representação por ele formulada, em que pleiteou, liminarmente, obstar a repetição de inserções de âmbito nacional nas quais se teria dedicado o espaço autorizado à divulgação de propaganda partidária “(...) à promoção de pessoa filiada a outra legenda, o PPS”.

Pediu a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que o representado, ora agravado, teria dois novos espaços para divulgação de inserções nacionais – no dia 22, sábado último, e nesta data – até a apreciação pelo Plenário do Tribunal.

II – Apreciando o pedido de reconsideração, em 21 do corrente, assim me pronunciei:

“Vistos, etc.

1. Mantenho a decisão e a submeto ao Colegiado.

2. Aliás, a propósito, já havia determinado a remessa da decisão de fls. 27-29 ao Plenário do Tribunal, na próxima sessão, terça-feira, para o fim de referendá-la”.

III – Da mesma forma como procedi quanto à representação anteriormente ajuizada (Rp nº 379/DF), trago ao exame da Corte o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Para exame mais amplo da matéria, reproduzo os termos da decisão agravada, *verbis*:

“Vistos, etc.

1. Cuida-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com arrimo na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º, sob a alegação de desvio de finalidade na utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária, mediante inserções nacionais que teriam promovido pessoalmente o pré-candidato à Presidência da República, não filiado ao representado, Ciro Gomes.

Postula liminar para obstar a repetição das inserções impugnadas e, no mérito, a ‘(...) cassação de seu direito [do PTB] de transmissão de propaganda partidária no tempo correspondente ao utilizado na infração’.

2. Registro, inicialmente, por oportuno, que o PSDB, em 14 do corrente mês, representou também contra o PTB (Rp nº 379/DF), sob idêntico fundamento.

Naquela oportunidade, ao apreciar a pretensão, deferi a liminar em decisão da qual colho:

‘2. Tenho assinalado em decisões proferidas em representações que têm por fundamento violação aos ditames da propaganda partidária que o desvio de finalidade no aludido espaço expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre subsequente, por decisão do Tribunal competente, em representação formulada por aqueles a quem a norma confere legitimidade (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º c.c. Resolução-TSE nº 20.034/97, art. 13).

E, ainda, que o art. 11 da mesma resolução prevê que as transmissões de propaganda partidária “não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas”, como também assentou esta Corte Superior (Acórdão nº 2.785, de 29.6.2000, relator Ministro Maurício Corrêa, não se podendo inferir violação à lei antes da exibição da propaganda.

3. No caso em exame, todavia, é evidente a participação de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa, incorrendo as inserções na vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo artigo.

4. Venho salientando a necessidade de uma atuação preventiva, de orientação e de esclarecimento, da Corregedoria-Geral, o que ocorreu, no âmbito da propaganda, mediante expedição do Provimento-CGE nº 1/2002, de 7.2.2002 (com redação alterada pelo Provimento-CGE nº 4/2002, de 19.3.2002), que “(...) recomenda observância às normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e determina a adoção de providências, pelas corregedorias regionais eleitorais, para apuração das infrações aos preceitos legais aplicáveis à espécie (...)”, inclusive apontando as penas a que estão sujeitos os infratores, cujo teor foi transmitido aos diretórios nacionais de partidos políticos (Fax-Circular-CGE nº 2/2002, de 7.2.2002).

5. A par dessa orientação, observo que à Justiça Eleitoral incumbe, no exercício do poder de polícia, fazer cessar prática ilegal, sem prejuízo do devido processo para a aplicação das penalidades cominadas às infrações cometidas na utilização do tempo assegurado ao acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária.’

3. Levado novamente o programa ao ar ‘durante a noite de sábado’, deixei de tomar as respectivas medidas sancionatórias ao ser esclarecido administrativamente que o partido não fora intimado, por impossibilidade.

4. Em 18.6.2002, em atenção a requerimento do representante, assim me pronunciei:

‘Vistos.

1. Junte-se aos autos o documento Protocolo-TSE nº 8.234/2002.

2. O representante alega descumprimento da decisão de fls. 28-29, exarada na noite do último dia 14, que deferiu liminar para que se abstinhasse o representado de divulgar as inserções impugnadas, até o julgamento da representação pelo Tribunal.

3. A notificação do representado ocorreu nesta data (fls. 31-33).

4. Vedado o exame prévio do conteúdo do programa a ser exibido pelas emissoras de rádio e televisão (art. 11 da Res.-TSE nº 20.034/97), é incabível a expedição de ordem para que cumpram a liminar deferida, já que somente os partidos respondem, na forma da lei, pela propaganda que promoverem.

5. Assim, intime-se o representado do teor da referida petição.’

5. No programa seguinte, no entanto, a referida propaganda não foi levada ao ar, tendo sido substituída pela impugnada nesta representação.

6. Situação bem diversa, todavia, se revela na espécie, na qual não há qualquer pronunciamento do pré-candidato Ciro Gomes, mas de terceira pessoa.

Distintas, e bem distintas as situações, indefiro a liminar, remetendo a matéria ao *referendum* do Plenário da Corte, em sua próxima sessão.

7. P. I.”

II – Reafirmo o entendimento que expressei nas decisões proferidas nas duas referidas representações.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos explicita, em seu art. 45, as balizas para a utilização do espaço gratuito no rádio e na televisão, aponta as finalidades a que se destina a propaganda partidária e impõe vedações, com a finalidade de assegurar tratamento isonômico aos partidos na divulgação programática, coibir condutas tendentes ao favorecimento pessoal e de agremiações ou, ainda, que possam distorcer ou falsear fatos ou sua comunicação.

III – Não obstante a opção da Corregedoria-Geral por uma atuação preventiva, de orientação e esclarecimento, que tenho destacado em diversas oportunidades, em julgamentos nesta Corte e em eventos relacionados às atividades da Justiça Eleitoral, tal postura não deverá distanciar-se dos limites postos na lei.

O Provimento-CGE nº 1/2002, de 7.2.2002 (com redação alterada pelo Provimento-CGE nº 4/2002, de 19.3.2002), cujo teor, por duas oportunidades, foi comunicado aos diretórios nacionais dos partidos políticos (fax-circulares nºs 2/2002-CGE, de 7.2.2002, e 15/2002-CGE, de 23.4.2002), trouxe recomendações expressas relativamente à observância das prescrições e dos limites no campo da propaganda – partidária e eleitoral – e advertiu quanto às penalidades aplicáveis.

IV – No exercício do poder de polícia, por outro lado, e na esteira da jurisprudência desta Corte, a Corregedoria-Geral tem adotado providências para fazer cessar imediatamente práticas ilegais, sem prejuízo da apuração das infrações, mediante o regular processamento de reclamações e representações, visando à aplicação da penalidade prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e nas instruções correspondentes expedidas por este Tribunal, cominada aos desvios ocorridos no tempo destinado à propaganda partidária, em que pese a fragilidade da legislação eleitoral também nesse campo, a estimular infrações e frustrar medidas sancionatórias mais eficazes, sendo ainda de recordar a criticável possibilidade de posteriormente, aplicadas punições, vir o Legislativo a anistiar os eventuais infratores, em desrespeito à Justiça Eleitoral e à própria cidadania.

V – Considero, entretanto, de especial relevo a situação ora examinada nestes autos, a merecer atenção e apreciação também específica.

Observada a informação prestada pela Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 25) e consultada a grade de distribuição dos horários de propaganda partidária (fls. 50-56), verifico ser o partido agravado o único ainda a dispor de espaços para divulgação de propaganda partidária: em inserções nacionais, na data de hoje e nos próximos dias 27 e 29, durante 5 (cinco) minutos diários, e em cadeia nacional, com duração de 20 (vinte) minutos, no dia 27, das 20h às 20h20min no rádio e das 20h30min às 20h50min na televisão, servindo como emissora geradora o Sistema Globo de Rádio e Televisão/RJ, consoante autorização concedida, em 27.11.2001, nos autos da Petição nº 1.028, da qual fui relator.

Aduz-se a tal fato o de já haver a coligação da qual faz parte o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ter requerido o registro da candidatura do Sr. Ciro Gomes – cuja promoção pessoal é questionada nestes autos –, em feito a mim distribuído (RCPr nº 100/DF).

VI – Como acentuei ao votar no julgamento do Agravo Interno na Representação nº 379/DF, destacando voto proferido em 6 do corrente pela Ministra Ellen Gracie (Consulta nº 800/DF), esta Corte já fixou entendimento quanto à impossibilidade de se realizar, em espaço de propaganda partidária, propaganda em benefício de candidato de outro partido ou coligação, observada a vedação imposta pelo art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, “(...) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos”.

De outro lado, é de registrar-se que o representante, ora agravante, em programa de igual natureza (propaganda partidária), levado ao ar nos dias 1º e 4, produziu propaganda similar, na qual seu pré-candidato apareceu em imagem, sendo anunciado, em som, por terceiro, provavelmente um profissional de comunicação.

Como diriam os conterrâneos de Camões, “lá, como cá, más fadas há”.

VII – Em razão do exposto, consideradas as peculiaridades do caso, a proximidade do encerramento do prazo permitido à divulgação de propaganda partidária e o comportamento desenvolvido pelos partidos, sem exceção, no referido período, o que também se deve enaltecer na caminhada do nosso país em direção ao aprimoramento democrático, com respeito mútuo e resguardo das instituições que nos são caras, desprovejo o apelo.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, queria um esclarecimento do eminente relator.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Pois não.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A diferença desse caso para o primeiro: lá houve o pedido – lembro que julgamos antes –, foi dada uma liminar, o partido que foi afastado da televisão agravou e mantivemos a liminar; neste, a liminar foi negada.

O que eles pretendiam? Não era a mesma coisa que o outro?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O problema é diferente.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Este quer também a suspensão, só que a minha decisão foi diferente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Cuidava-se de inclusão de terceira pessoa não filiada a nenhum partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Esse aqui?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Esse é aquele que eu trouxe outro dia.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Aqui temos a presença de pessoa que não se enquadra na hipótese do art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Fui relator de um mandado de segurança, no último sábado, contra o indeferimento do agravo pelo Ministro Sálvio.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mas, aqui, o que se quer afinal?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: É isso o que eu não estou entendendo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O que li dessa petição em mandado de segurança é que uma terceira pessoa, uma senhora, aparece, não filiada a nenhum partido político, ao que se sabe, e faz referências elogiosas ao candidato que, filiado a partido diverso, teria o apoio do promotor do programa.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Mas não candidato.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Quem aparece é não candidato?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não candidato nem filiado ao partido.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): É outra pessoa que tece considerações a respeito desse candidato, e aparece a imagem.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Quem é essa terceira pessoa?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): É a Patrícia Pillar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): É a mulher do candidato?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Bom, não sei.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Então aqui apareceu uma pessoa qualquer para fazer apologia de uma outra que não é filiada ao partido. Não sei se isso não está em desacordo com todas as decisões que temos tomado até agora.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Mas aí levei em consideração que o outro partido – que aqui é o representante – adotou o mesmo comportamento. Ou seja, apareceu a imagem do pré-candidato do partido representante com gotas, assim, em crianças, e um locutor – locutor, ou alguém de voz...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Só porque está errado lá, vamos dizer que aqui se pode errar também?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A consulta da Ministra Ellen Gracie admite que o partido divulgue as razões pelas quais fez a...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ministro Fernando, se-
rei muito sincero. Disse eu que acompanharia o voto do relator quando chegasse
o meu voto, com restrições quanto ao adjetivo “bom” ao comportamento, pois só
em casos de absoluto e manifesto descumprimento, da utilização intensiva dos
programas partidários para, de forma mais ou menos dissimulada, lançar, proje-
tar pré-candidatos – eu digo só em caso manifesto como o primeiro que julgamos.

O DOUTOR GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
(advogado): Senhor Presidente, uma questão de fato importantíssima para a
elucidação do caso.

O pré-candidato Ciro Gomes aparece no final dessa inserção. Existe a vei-
culação da imagem do pré-candidato, ainda que sem áudio. Nessa imagem ele
não fala, mas, efetivamente, aparece.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Acentuei esse
aspecto, não me omitindo a respeito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Essa propaganda é
do Partido Trabalhista ou é de outro partido?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Acho que é de outro partido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não posso me distanciar
do que houve. Aparecem imagens de jornais noticiando a candidatura do Sr. Ciro
Gomes.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A verdade é que essas
propagandas partidárias em ano eleitoral, ou se mantêm como tais, ou desaparecem.
Ou são propaganda pré-eleitoral ou não.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O que não pode é a lei proibir e todos fazerem.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Enquanto a lei não mudar, teremos que tomar uma diretriz. No caso, não vi maior gravidade. No primeiro, sim, porque apareceu o pré-candidato falando.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Será o caso de modificarmos nossa jurisprudência e dizer que se pode fazer tudo?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Que jurisprudência temos?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A consulta respondida pela Ministra Ellen Gracie é um precedente. E tantos julgados que impedem a utilização do tempo da propaganda partidária para propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): É diferente.

O que se decidiu é que não pode aparecer um candidato, presença física, e participar do programa.

Mas podem aparecer imagens.

Aqui, no caso específico, está aparecendo uma pessoa ligada ao candidato, que não é membro do partido, fazendo considerações sobre o candidato.

É isso que temos que ver.

No caso, é diferente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: No caso é diferente, mas, *data venia*, ficarei vencido. Entendo que aqui há um desvirtuamento do art. 45. Não vou dizer que este é o único partido que está descumprindo a lei. Concordo com o Ministro Sepúlveda Pertence, *data venia* do eminente relator, para excluir a referência ao bom comportamento de todos os partidos. Não é o que tenho visto e não é o que já tive a oportunidade de afirmar em outros casos aqui.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Não sou de omitir-me, muito menos quando tenho a obrigação de zelar pelo cumprimento da lei. E confesso que não tenho visto esse mau comportamento dos partidos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. acabou de nos dar notícia.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Assim não interpreto, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não fala que é candidato.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Desde o início do ano todos eles fizeram propaganda explícita e descumpriram o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Todos, sem exceção.

Talvez não seja justo aplicar apenas a este, que foi o último da fila. Mas foi contra ele que representaram.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Tanto que votei pelo desprovimento do primeiro agravo, em que havia a chamada participação direta de um pré-candidato, que tem outra filiação partidária: então, a proibição legal é expressa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Na verdade, o que estamos discutindo é que há uma diferença de tempo de televisão para os partidos.

Ou seja, há partidos com tempo maior, que permanecem o seu pré-candidato, e há o caso de partidos com tempo menor, que está utilizando o tempo do outro partido que está apoiando.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Analisamos, talvez, com menor dramaticidade, o caso relativo a um governo local, em que um partido da base de sustentação do governador a ele não filiado exibia a sua imagem ao inaugurar obras públicas para acentuar que o partido X está colaborando com a obra do governo que apóia. E isso foi considerado absolutamente lícito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Foi considerado por ocasião do debate da consulta.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para ficar vencido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, com a única ressalva ao adjetivo “bom”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho com restrição ao adjetivo.

EXTRATO DA ATA

ARp nº 382 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho) – Agravado: Diretório Nacional do PTB.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 387

Agravo Regimental na Representação nº 387 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Nacional do PT.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Agravado: *Jornal da Tarde (JT)*.

Advogado: Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira.

Agravo regimental em decisão monocrática de juiz auxiliar.

Direito de resposta. Deferimento, tendo em vista a deturpação da notícia, em manchete, ofensiva e inverídica.

Agravo conhecido e provido.

Ajustamento do texto apresentado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em dar provimento ao agravo para julgar procedente a representação, com ajustamento no texto apresentado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido.

Publicado em sessão, em 13.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional, irresignado com a decisão tomada na representação epigrafada, interpõe o presente agravo regimental, com fulcro no § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e no art. 14 da Resolução-TSE nº 20.951/2001.

Rememorando o que foi relatado e decidido na representação que ora se agrava, leio (fls. 37-44):

“O Partido dos Trabalhadores (PT) requereu o exercício de direito de resposta ao *Jornal da Tarde (JT)*, em face de manchete e matéria jornalística publicada em duas edições do dia 24 de junho p.p., naquele meio de comunicação. Exalta que nos dias 20, 21 e 23.6.2002, o requerido veiculou os seguintes destaques: ‘*Caixa 2 do PT*’; ‘Irmão de Celso Daniel denuncia *caixa 2 do PT*’; ‘Prisão para envolvidos no esquema de *caixa 2 do PT*’; ‘Promotores coletam no lixo indícios do *caixa 2 do PT*’.

Destaca que, na edição do dia 24 de junho último, foram editadas duas manchetes diferentes (...). Na edição nacional, (...): ‘Empresária de ônibus revela tabela para o *caixa 2 do PT*’. Na edição que circulou em São Paulo (...): ‘Tabela do *caixa 2 do PT*: R\$550 mensais por ônibus’. (...) o *JT* traz matérias na parte interna, (...), com a manchete ‘Empresária revela tabela *caixa 2 do PT*’.

[Segundo o então representante] o objetivo do jornal é ‘prejudicar o requerente’ (...), que as manchetes (...) demonstram o ‘intuito doloso da

prática difamatória', (...). (...) traz um 'box' com a chamada: 'Os 6 acusados por formação de quadrilha' e, em seguida, fotos e nomes.

(...) a referência ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, (...) teve o intuito de prejudicá-lo no processo eleitoral. Indica que o referido jornal pertence ao mesmo grupo do qual faz parte o jornal *O Estado de S. Paulo*, que, em recente editorial, demonstrou posicionamento favorável à candidatura de José Serra à Presidência da República (...).

Pretende ver cessadas as veiculações de tais matérias pelo representado (...).

Para tanto, vem o representante requerer a imediata notificação do representado, para oferecer defesa; (...) [bem como a concessão de direito de resposta no mesmo espaço e circunstâncias utilizados para a aventada ofensa].

Notificado, o representado ofereceu defesa, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 (fls. 23 a 26) [aduzindo] (...), em preliminar, ser intempestiva a presente representação, (...). Dessa forma, alega que o Partido dos Trabalhadores deu entrada no protocolo, em prazo superior às 72 horas previstas na Lei nº 9.504/97 (art. 58, § 1º, inciso III).

Ainda, em preliminar, pugna o representado, em sua defesa, aplicação supletiva da Lei de Imprensa, (...) que se impõe sejam negadas respostas que contenham sobre o jornal 'expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas' (art. 34, inciso II do estatuto).

(...)

Considera que a intenção do representante é transformar sua resposta em repositório de elogios ao Partido dos Trabalhadores. Alega ausência de legitimidade passiva, pois são declarações incontestadas da empresária Rosângela Gabrielli, (...).

Ressalta que sua atuação na matéria jornalística atende às atribuições da imprensa, (...).

Parecer da douta Procuradoria-Geral (...) opina pelo não-conhecimento ou improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

'*Afasto, de início, a alegada intempestividade da representação (...)*' [pois o pedido obedeceu ao disposto no art. 12, da Instrução nº 66].

É de ler-se:

'Art. 12. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das dezenove horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;’

No mérito, entretanto, o pleito não procede.

Ao examinar a Representação nº 385, entre as mesmas partes, decidi:

‘Da leitura dos autos, não verifico pertinência entre os fatos trazidos ao conhecimento da Corte e a matéria eleitoral.

(...), tivessem os textos apontados como ofensivos repercussão na campanha eleitoral, exsurge, ao meu juízo, que não se trata de questão que esteja na competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº. 9.504/97.

(...) a competência originária da Corte só se apresenta na medida em que haja correlação entre os fatos e o requerente – *no caso, o partido político* – e a eleição presidencial.

(...).

Em verdade, não há nenhuma alusão direta ou indireta, próxima ou remota, entre os fatos postos em relevo e a eleição presidencial.

Na exordial, o i. patrono do requerente não identifica a correlação de que se cogita, apta, como condição *sine qua non*, a estabelecer a competência a que se refere o supramencionado art. 96.

(...) o i. procurador-geral eleitoral, prof. Geraldo Brindeiro, quando, sobre o tema, assinalou:

“9. A representação tendente a garantir o exercício desse direito deve relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, e dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral na eleição presidencial (art. 96, inciso III).

10. Na espécie, não se aponta ofensa à honra, reputação ou decoro de candidato a presidente da República, nem fato diretamente relacionado com o partido no âmbito nacional, a justificar o ajuizamento da representação perante esta Corte. (...)”.

Por isso que, (...) sem emitir juízo explícito sobre os fatos, (...), entendendo de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 5 de julho de 2002.’

Em sua manifestação, o eminente procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro, anotou:

‘No mérito, melhor sorte não ampara o representante. Os fatos noticiados, conforme se reconhece na inicial, foram afirmados pela empresária Rosângela Gabrilli, e estão sendo investigados. O jornal apenas cumpriu o dever de informar.

(...) Impedir que a imprensa divulgue os fatos constitui censura a liberdade de informar, vedada pelo art. 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.’

(...) reitero, que não é o fato de uma suposta ofensa a partido político e/ou seu(sua) candidato(a) ocorrer no chamado ‘período eleitoral’, que a hipótese venha constituir-se matéria eleitoral.

(...), a Justiça Eleitoral não opera *vis attractiva*, como, por exemplo, nas hipóteses de falência, (...).

Razões pelas quais, julgo improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2002”.

A argumentação posta na representação ora agravada é, basicamente, a expendida na Representação nº 385.

Apenas acrescenta o agravante que “o fato de que nesta nova matéria impugnada (há outro objeto da Rp nº 385) tratar-se-ia de repercussão de declaração de terceiro também não impede a procedência do pedido” (fl. 64), e, ainda, que é “descabido o parecer da PGE no sentido de que a questão está *sub judice* [refere-se à decisão sobre o ‘caixa 2 do PT’ no STF], e deve-se aguardar decisões futuras para saber se a matéria impugnada é ofensiva ou não” (fl. 65).

Em sede de questão preliminar, formula “questão de ordem no sentido de que não sejam mais os procedimentos de direito de resposta encaminhados à PGE, cumprindo-se de forma correta o que diz a lei e as normas do TSE”.

Requer, alfim, o acatamento da preliminar e, “quando não, seja nas razões de mérito reformada a decisão agravada e deferido o pedido de direito de resposta”.

Contra-razões da agravada em síntese:

- manutenção da decisão, por seus fundamentos;
- expressões injuriosas contra o jornal, conforme a Lei de Imprensa, impede a resposta;
- a resposta implicaria propaganda do agravante;
- o jornal apenas reproduziu a afirmação da empresária;

- “o artigo não apresenta conotação desonrante”;
- “o recorrido restringiu-se a exercitar e cumprir o direito-dever inerente ao jornalismo responsável, sério e investigativo”;
- sobre os fatos envolvendo os agravantes é natural recair a atuação da imprensa, dentro da “severa vigilância comportamental”, e o público espera uma imprensa combativa, disposta a exercer o seu intransferível dever de denúncia;
- a matéria não envolve o candidato do partido recorrente a ensejar direito de resposta;
- acatar o pedido do agravante constitui *censura* à liberdade de imprensa, vedada pelo art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e o recorrido exerceu o seu direito constitucional de “manifestação de pensamento”, sem “qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF art. 5º, inc. IV, e 220, *caput* e § 2º) e de “crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes”;
- requer, ao final, o indeferimento da resposta por ilegitimidade passiva e por não atender às disposições do art. 34-II da Lei de Imprensa.

A PGE opina pelo indeferimento da sugestão apresentada em questão de ordem e pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a matéria, é semelhante a que decidi no agravo interposto na Representação nº 385.

2. Portanto, no que tange à questão de ordem, conheço do pedido para julgá-lo de conformidade com o precedente mencionado (Agravo Regimental na Representação nº 385), cujos fundamentos adoto, fazendo juntar cópia do acórdão, que passa a fazer parte integrante deste voto.

3. Quanto à natureza eleitoral da alegada ofensa veiculada, curvo-me, no particular, dada a identidade das matérias, objeto das representações nºs 385 e 387, ao que decidiu a Corte na multirreferida Representação nº 385, passando, portanto, ao julgamento do mérito do pedido.

4. O inconformismo do agravante é, no caso vertente, praticamente o mesmo debatido na Representação nº 385, com a circunstância, devo esclarecer e registrar, de que, no tocante à matéria de fato, os trechos postos em destaque têm outra redação. Leio, fls. 3-4:

“Empresária de ônibus revela tabela para a *caixa 2 do PT*”.

Embasando a manchete, segue o texto abaixo, disposto em coluna ao lado direito da capa:

‘A propina era tabelada a R\$550 mensais, por ônibus.’”

5. Diz a inicial que abaixo do título, segue o texto (...):

*“A empresária Rosângela Gabrilli, da Viação S. José, com 76 a 80 ônibus, pagou R\$2.006.400 de propina à Prefeitura de Santo André, em 48 meses. A parcela de R\$41.800 mensais seguia para o secretário Klinger de Oliveira em sacolinhas de shopping. O candidato do PT ao Governo de SP, José Genoíno, diz que as denúncias são requeitadas ‘apenas para dar manchete para o *Jornal da Tarde*. Página 5A.’*

No jornal que circulou em São Paulo, o destaque está abaixo do logotipo daquele jornal, e traz os seguintes dizeres, em caixa alta:

*‘Tabela do *caixa 2 do PT*’: R\$550 mensais por ônibus’*

Em menor destaque, segue o texto:

‘Dona de 76 veículos, a empresária Rosângela Gabrilli, da Viação São José, pagava uma “parcela” de R\$41.800 para o secretário Klinger de Oliveira. Em quatro anos, a propina passou de R\$2 milhões’.

As duas edições trazem, na parte interna do jornal, caderno principal, página 4A, matéria jornalística de página inteira, com a seguinte manchete:

*‘Empresária revela tabela no *caixa 2 do PT*’*

Abaixo, ainda em destaque, segue o extrato da matéria com o seguinte texto:

‘Rosângela Gabrilli, da Viação São José, conta que era obrigada a pagar mensalmente R\$550 por ônibus da empresa. Em quatro anos, entregou o total de R\$2 milhões a Ronan Maria Pinto, que se colocava como porta-voz do petista Klinger Luiz de Oliveira, secretário de serviços municipais de Santo André’.

6. Diz, finalmente, que, no final da matéria jornalística, consta o seguinte texto:

“De acordo com o depoimento do médico João Francisco Daniel, irmão de Celso Daniel e autor das denúncias que abalaram a cúpula nacional do PT, o dinheiro arrecadado em Santo André era usado nas campanhas do partido. Ele cita, por exemplo, que essa verba teria ido para campanha do candidato do PT à Presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, e para a que elegeu a prefeita de São Paulo, Marta Suplicy. Além disso, Santo André só perderia nesse tipo de arrecadação para São Paulo. Lula e Marta negam veementemente a acusação. Mas com base nela, a Promotoria de Justiça da Cidadania da capital instaurou uma investigação, presidida pelo promotor Fernando Capez”.

7. Por isso, diz o agravante, “Salta aos olhos até dos mais míopes a insistência daquele periódico em divulgar a expressão ‘caixa 2 do PT’” (fl. 5), uma vez que a empresária Sra. Rosângela Gabrilli, nas suas declarações, não fez nenhuma menção ou associação ao requerente. Junta, nesse sentido, entrevista da mencionada empresária à *Folha de S. Paulo*, conforme se vê às fls. 15-18.

8. Feito o esclarecimento da matéria de fato, continuo convencido de que razão não assiste ao agravante.

9. Ao deferir, parcialmente, direito de resposta na Representação nº 385, a egrégia Corte entendeu:

“Mas, com relação à segunda parte – e, por isso, o meu provimento é parcial – entendo que, efetivamente, houve excesso, porque houve uma referência, em outra manchete ou submanchete, ‘caixa 2 do PT’. Essa expressão nunca constou, em qualquer momento, da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Portanto, a notícia, efetivamente, nesse caso, excedeu ao direito e à obrigação que têm aos meios de comunicação, de bem informar a população”.

10. Por não constar na denúncia a expressão “caixa 2 do PT”, entendeu a maioria da Corte que houve excesso por parte do periódico no tocante ao direito de informação, à míngua de conexão – frise-se, conexão, entre a manchete e a notícia veiculada.

11. No caso dos autos, é preciso considerar que, na entrevista que concedeu à *Folha de S. Paulo*, juntada às fls. 15-18 pelo próprio autor do pedido, há no texto, efetivamente, as expressões “propina” – “(...) deu continuidade a pagamentos de propina (...)” –, “caixinha” – “(...) diz desconhecer o destino da caixinha (...)”.

12. Na entrevista, propriamente dita, fls. 15-18, indagada diretamente: “Desde quando a senhora paga propina em Santo André?”; respondeu a empresária: “A propina vem sendo paga desde 1997 (...). No meu caso – e só vou falar sobre ele – pagávamos em média R\$41,8 mil, o correspondente a R\$550 por ônibus mensalmente”.

13. Sobre a “caixinha”, foi perguntada: “Por que a senhora pagava a caixinha?”. Ao que respondeu: “Havia um acordo e as empresas teriam que participar desse recolhimento”.

14. E, finalmente, perguntada: “Qual era o destino do dinheiro?”, respondeu: “Pelo que sabemos, era entregue ao Ronan para chegar às mãos de Sérgio Gomes da Silva. Só conheço o caminho até aí. A gente só ouvia falar que ia para as campanhas do PT, mas não posso afirmar isso”.

15. Ora, diante do quadro fático, e ainda em face do que se decidiu na Representação nº 385 – *necessidade de haver conexão entre a matéria veiculada, que não é mentirosa e a manchete, conforme o respeitável voto da ilustre redatora para o acórdão, Ministra Ellen Gracie* – entendo, na linha do parecer do douto Ministério Público, que se pode até discordar da expressão “caixa 2 do PT” utilizada no final da manchete.

16. É convir, todavia, que há conexão da manchete com o depoimento da empresária, a partir das expressões “propina” e “caixinha”. Tomando a expressão “caixa 2” na sua acepção de uso comum, especialmente na linguagem jornalística, não vejo como dissociar “caixinha” de “caixa 2”, pois, em ambas as hipóteses, o resultado é o mesmo, vale dizer, trata-se de recurso (dinheiro) não contabilizado por alguém que paga ou por alguém que recebe.

17. Quanto ao destino dos recursos referentes à alegada “propina paga”, bem como à “caixinha”, é de ver-se que a matéria é objeto de investigação pelo Ministério Público e, na matéria jornalística, isso é noticiado em face, também, do depoimento do médico João Francisco Daniel, irmão de Celso Daniel e autor das denúncias.

18. Além disso, não há falar que a expressão, frise-se, apenas da parte final da manchete, seja ofensiva, inverídica e abusiva. Vedada, segundo a Lei nº 5.250/67, é a divulgação de fato inverídico ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme decidiu esta Corte na Representação nº 282, publicada em sessão de 24.8.2000, de relatoria do eminente Ministro Fernando Neves.

19. Na hipótese dos autos, é evidente que a notícia de pagamento de “propina” e a existência de “caixinha” não são fatos que sejam, em princípio, sabidamente inverídicos, seja porque fruto de depoimento cujo conhecimento não se contro-

verte, seja porque, como registrei, os indícios são tão contundentes que motivaram denúncia pelo Ministério Público Estadual.

20. É, a propósito, também, o que entendeu esta egrégia Corte ao julgar o Recurso Especial nº 15.602, publicado em sessão de 29.9.98, de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, quando reconheceu que o direito de resposta só se dá se, em sabendo o ofensor, referir-se a *fato sabidamente inverídico*.

21. Assim sendo, atento ao que decidiu a egrégia Corte no agravo referente à Representação nº 385, especialmente no que concerne ao voto da ilustre Ministra Ellen Gracie, redatora do acórdão, e, finalmente, reconhecendo que há evidente conexão entre a expressão “caixa 2 do PT” e a notícia veiculada em face da entrevista da empresária Rosângela Gabrilli, mantenho a decisão agravada, negando, por conseguinte, provimento ao presente agravo.

22. É como voto, Senhor Presidente.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Na reportagem feita pela *Folha*, vê-se que foi feita uma série de perguntas à empresária Rosângela Gabrilli.

Mas a referência à expressão “caixinha” está na entrevista do *Jornal da Tarde* e não está na entrevista da *Folha*.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O *Jornal da Tarde* alega que foi publicado apenas um resumo, porque aquele fato já havia sido noticiado em outros veículos de comunicação, era um fato pautado e que estava na imprensa. Tanto que o próprio autor juntou essa entrevista.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Eu fiz a observação, e foi dito da tribuna, que da expressão “propina” temos que seguir necessariamente a “constituição de caixa dois”.

Sabemos perfeitamente que propina pode ser dinheiro absorvido pelo próprio funcionário público para si mesmo, e ele pode não ser intermediário de partido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O que me impressionou foi a sinonímia estabelecida no voto do eminente ministro relator de “caixa dois” com qualquer dinheiro não contabilizado. Normalmente, quando alguém hoje se refere, na linguagem político-policial brasileira, à “caixa dois” de um determinado partido, o sentido é outro: é caixa para financiar campanha eleitoral

de determinado partido fora das regras legais. Isso, realmente, foi o que apreendi. A manchete excede o conteúdo da declaração da tal empresária, ao afirmar claramente que, chegando a um determinado empresário, ela não sabia mais que caminho seguia o dinheiro. “Caixa dois” de partido tem hoje um sentido absolutamente inequívoco.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Significa dinheiro fora das declarações necessárias feitas aos tribunais para o financiamento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Corrupção passiva de funcionário, desvinculado de finalidades partidárias, desconheço que se chame “caixa dois”, porque essa pressupõe a existência de um “caixa um” legal: desconheço “caixa um” de suborno.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a devida vênia, à semelhança do que ocorreu na Representação nº 385, tenho que a responsabilidade do jornal tem um caráter nacional. O fato de a tiragem ser reduzida não altera a questão, porque os jornais das pequenas cidades também não estão autorizados a dirigir ofensas aos partidos dos candidatos, e a manchete, efetivamente, extravasa os termos da entrevista.

Por essas razões, dou provimento, em parte, ao agravo para que haja direito de resposta em relação à manchete do jornal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, considero esta questão muito importante para o Tribunal, porque nos permite aferir, claramente, quais são os limites para o exercício da liberdade de imprensa, em época de campanha eleitoral, e quais são, também, os limites ao direito de resposta, que deve ser mero contraponto ao que antes se publicou, e não utilizado com finalidades diversas, tornando-se uma forma nova de propaganda partidária.

Acompanho as considerações feitas pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, relativamente à pequena divulgação que tem o jornal – como foi dito da tribuna, são cinco mil exemplares, nada mais. Contudo, evidentemente, isso não o exime das regras básicas de manter-se dentro daquela limitação. Até porque, Senhor Presidente, também os pequenos jornais, se publicarem alguma notícia retumbante, poderão acarretar repercussão em todo o restante da imprensa. Esse é um detalhe importante ao qual devemos prestar atenção.

Tomo o exemplo da representação anterior, mencionada pelo eminente relator, na qual eu, divergindo, acabei redatora para o acórdão. O raciocínio que utilizei, naquele momento, cabe em toda a extensão para o caso presente.

Veja V. Exa. que, das declarações mencionadas, e que estão nos autos, sempre a empresária Rosângela afirmava o seguinte:

“(…)

Folha – Qual era o destino do dinheiro?

Rosângela – Pelo que sabemos, era entregue ao Ronan para chegar às mãos do Sérgio Gomes da Silva. Só conheço o caminho até aí. A gente só ouvia falar que ia para as campanhas do PT, mas não posso afirmar isso”.

Portanto, ela, expressamente, disse que não podia afirmar.

Em outra passagem, disse também desconhecer o destino da caixinha. Ou seja, é possível aproximar o significado de propina com caixinha. Sabemos todos qual é o significado de propina. Na linguagem popular, traduz-se como caixinha, mas não necessariamente como caixa dois. E nesse ponto é perfeita a ponderação do Ministro Sepúlveda Pertence: existe caixa dois se houver caixa um – uma contabilidade regular e uma contabilidade irregular.

Portanto, o conteúdo das declarações não nos pode levar a afirmar que seja do partido A ou do partido X a suposta caixinha ou caixa dois. Sabe-se, sim, que essa empresária afirmou que entregava o dinheiro a Fulano de Tal e que daí chegava às mãos de Beltrano. Só até aí. Ela ouvia falar outras coisas, mas não podia afirmar.

Portanto, as mesmas razões de decidir de antes levam-me, agora, a, com a vênha do eminente relator, deferir em parte o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Pelas mesmas razões, acompanho a divergência, vendo no caso presente muita semelhança com o anterior. Conseqüentemente, o resultado deve ser na mesma linha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo também vênia ao Senhor Ministro Relator para acompanhar a divergência, na linha da Representação nº 385.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Este não é caso em que eu deva votar.

No entanto, gostaria de fazer algumas observações, principalmente considerando que foi dito da tribuna que estaria sendo o jornal objeto de censura.

Não é, absolutamente, o que se passa.

Aqui não se trata, em hipótese alguma, de tentativa de censura a órgão de imprensa.

O que se tenta, exatamente, é fazer com que os órgãos de imprensa não participem do processo eleitoral no sentido de influenciá-lo.

Esse é o ponto fundamental e esta é a função da Justiça Eleitoral neste momento.

No caso específico, observo que, na entrevista feita à *Folha de S. Paulo* sobre o tema específico (fl. 16), disse a empresária Rosângela ao final: “A gente só ouvia falar que ia para as campanhas do PT, mas não posso afirmar isso”.

Na entrevista feita no próprio *Jornal da Tarde*, dizia-se: “Até onde sei, para as mãos de Ronan e de Sérgio. Daí para a frente, não sei mais”.

Esses são os dois pontos fundamentais.

O que se lê na manchete?

“Empresária de ônibus revela tabela para o caixa 2 do PT”.

Mostra que se tirou de uma ilação inexistente, de uma afirmação inexistente, de uma afirmação de ignorância para uma afirmação de certeza.

Saiu da ignorância, ou seja, não tenho conhecimento e não posso afirmar, para dizer que ela afirma isto.

E mais, isto foi para a manchete do jornal, isto é, na primeira página do jornal.

E sabemos perfeitamente que a leitura é feita, no mais das vezes, da manchete.

A matéria raramente é lida pelo leitor.

E diz a mesma coisa:

“Empresária de ônibus revela tabela para o caixa 2 do PT”.

Ou seja, diz que o valor era de R\$550 mensais e ia “(...) para o caixa 2 do PT”.
Só faria uma observação.
No mesmo *Jornal da Tarde*, embaixo, tem-se:

“Emergência: milhões de passageiros sem ônibus hoje”.

Nada disso foi dito aqui.
Mas nesse jornal logo abaixo está:

“Empresária de ônibus revela tabela para o caixa 2 do PT”.

VOTO (TEXTO DE DIREITO DE RESPOSTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, faria uma restrição a essa expressão “sem distorção e sem má-fé”. Não entende o Tribunal que aí houve um excesso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Esses são os fatos.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Não é resposta aos fatos, mas, sim, uma acusação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): “(...) A isenção jornalística determina que sejam noticiados sem distorção e sem má-fé”. Isso é o que diz o texto da resposta.

Ultrapassada a questão de mérito e partindo para o direito de resposta, penso que o Tribunal está reconhecendo que houve uma distorção em função do que decidimos na Representação nº 385/DF.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O que o Tribunal está reconhecendo não é o que a outra parte pode responder, pois ela pode, no direito de resposta, esclarecer os fatos. Podemos dizer que houve má-fé, mas penso que a resposta deva ser o contraponto, não juízo de valor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Corta má-fé, deixa distorção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não vejo porque o Tribunal possa dizer e a parte não possa.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: A parte faz o contraponto. Aí divirjo de V. Exa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O contraponto está na distorção que é evidentemente maliciosa.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Disse que se deve noticiar sem distorção e má-fé, genericamente. Não entendo que estejamos a dizer que houve má-fé.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Penso que seria a mesma extensão com que proibimos a notícia do jornal. Estamos autorizando ao respondente dizer que o jornal agiu de má-fé.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Até distorção acho que não há dúvida, é unanimidade.

A única dúvida seria se a expressão “má-fé” decorre ou não, vamos dizer assim, da falta de conexão entre a notícia e o título. É isso que teríamos que apreciar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O ponto fundamental é o seguinte: a expressão “distorção” é a expressão objetiva de um fato – o “fato” é assim e este aqui é “distorcido”.

A expressão “má-fé” é um juízo de valor sobre a conduta da distorção.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Poderia excluir a expressão “má-fé” e deixar a distorção.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ficariamos na objetividade da distorção contra os dois e excluiríamos o juízo de valor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: E a premissa da concessão do direito de reposta é essa manchete *ultra petita*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, vou acompanhar para manter a divergência, mas, a meu ver, houve má-fé.

VOTO (TEXTO DE DIREITO DE RESPOSTA)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, houve uma edição nacional e uma edição local. Por isso, devem ter tratamentos diferenciados. A manchete de capa da edição nacional diz o seguinte: “Não há prova de que existe caixa 2 no PT”. E o texto abaixo: “(...) O PT espera que as suspeitas de corrupção na Prefeitura de S. André sejam investigadas com seriedade. Cabe aos acusadores apresentar as provas do que declararam (...)”.

Não vejo problema quanto à resposta neste caso. Além disso, a resposta é longa:

“Manchete da página interna do caderno principal das duas edições (p. 5A)”.

“Não se pode condenar sem apurar os fatos” [e o]

“Texto logo abaixo à manchete da página interna:

‘Com uma história de 20 anos, o PT sempre se pautou pelo compromisso com a ética e lutou contra a corrupção. Não tem o que temer: defende a apuração dos fatos e o estabelecimento da verdade. Mas não aceita que atinjam sua imagem por meio de manipulação de declarações não comprovadas. A administração de Santo André, sob o prefeito Celso Daniel do PT, tornou-se conhecida por suas políticas públicas inovadoras, que lhe valeram vários prêmios internacionais e fizeram com que o prefeito fosse reconduzido ao mandato por três vezes, com altos índices de aprovação’”.

Neste caso, Senhor Presidente, quando foi objeto de julgamento a Representação nº 385, fui pesquisar na jurisprudência, na hipótese de ficar vencido e, ultrapassada a questão, examinar a resposta. Confesso que não localizei, pelo menos na pesquisa que fiz, se haveria algum impedimento de que houvesse o chamado auto-elogio ou autopropaganda. Com relação a esse aspecto, localizei apenas o precedente que mencionei em outro feito, cujo relator foi o Ministro Fernando Neves, em que o Ministro Marco Aurélio diz que só não se deve dar resposta quando, com isso, se possibilite ofensa ao ofensor ou a terceiro não envolvido no processo. Entendo que, se estamos concedendo o direito de resposta, esta, de certa maneira, deve se ater ao objeto da ofensa, isto é, ainda que, lá no meio, se possa, eventualmente, colocar algo parecido com um elogio, mas, se no contexto, isso está bem, não vejo impedimento em princípio.

Reservo-me para reapreciar essa questão em outra oportunidade.

Neste caso, penso que talvez a resposta tenha fugido um pouco do objeto da ofensa. Assim, proporia conceder prazo de 24 horas para que o requerente oferecesse um texto e o submetesse ao Tribunal.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Mais objetivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Entendo que a apologética a respeito da gestão não cabe, porque se está tratando do problema da inadequação, da distorção – isso é a resposta. Agora, louvor ao prefeito – acredito até que seja verdadeiro – não cabe. Esse texto pode até ser acolhido, operando-se a exclusão mencionada. Aliás, foi essa a manifestação da Ministra Ellen Gracie.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): V. Exa. suprimiria só essa parte da administração de Santo André, sobre o prefeito Daniel do PT, e manteria esta parte: “Com uma história de 20 anos, o PT sempre se pautou pelo compromisso com a ética e lutou contra a corrupção”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Isso pode ser retirado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Assim estaremos retirando tudo. Não sobra nada, pois o único parágrafo que restaria é: “Não tem o que temer: defende a apuração dos fatos e o estabelecimento da verdade”.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A matéria que originou toda essa controvérsia teve uma consequência. Está-se tentando com este conteúdo de resposta minimizar a consequência que eventualmente a matéria tenha causado, no sentido de acusar a lealdade do partido. Ou seja, no momento em que se diz que é o caixa dois, isso gera uma consequência no leitor, que passa a pensar que aquele partido é de vigaristas. A resposta está tentando atingir os leitores que tiveram um juízo negativo em relação ao partido como consequência do fato. Mas tenho que examinar isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A resposta é ser o partido a favor de que se apurem as denúncias, porque tem compromisso com a ética: o encadeamento é absolutamente razoável.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ficaria, então: “Com uma história de 20 anos, o PT sempre se pautou pelo compromisso com a ética e lutou contra a corrupção. Não tem o que temer: defende a apuração dos fatos e o estabelecimento da verdade”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O primeiro período explica o posterior: a defesa da apuração dos fatos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Perdoe-me ministro, mas considero que esta frase que segue, dentro do contexto, é importante para a resposta: “(...) Mas não aceita que atinjam sua imagem por meio da manipulação de declarações não comprovadas (...)”. A rigor, este é o espírito da resposta. Então, acredito que este parágrafo é importante que conste, em função da resposta. “(...) A administração de Santo André (...)”.

O box para a matéria de página interna tem o seguinte título:

“PT alerta para o uso eleitoral do caso.

Texto para o box da matéria da página interna:

‘A Câmara Municipal de S. André, com pleno apoio da bancada do PT, tomou a iniciativa de instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que já está trabalhando ativamente para o esclarecimento das suspeitas divulgadas pela imprensa.

O presidente nacional do PT, Deputado Federal José Dirceu – injustamente envolvido no caso com base em uma declaração não confirmada de uma única pessoa que disse ter ouvido de terceiros, que, por sua vez, já divulgaram desmentidos –, emitiu uma nota formal colocando-se à disposição da Justiça e reiterando que a posição do partido é pela completa e isenta apuração dos fatos.

O PT sempre agiu assim. Quando há uma acusação de irregularidades, dentro ou fora do partido, exige o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis.

Por outro lado, o presidente do PT alertou a sociedade contra o uso eleitoreiro das denúncias em relação a S. André”.

Nesse ponto, confesso que teria que reler o box.

A matéria que vem no box é a seguinte: “Os 6 acusados por formação de quadrilha”. Vêm os nomes: “1. Ronan Maria Pinto, funcionava como uma espécie de interlocutor (...). 2. Klinger (...)”.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, embora vencido no mérito, atendo à determinação da Corte, e passo a examinar o texto oferecido pelo requerente para resposta:

– *no texto abaixo à manchete, relativo à edição nacional*, retire-se a expressão “e sem má-fé”, colocando-se ponto final após a palavra “distorção”;

– *no texto abaixo à manchete da página interna*, suprima-se a frase: “A administração de Santo André, sob o prefeito Celso Daniel do PT, tornou-se conhecida por suas políticas públicas inovadoras, que lhe valeram vários prêmios internacionais e fizeram com que o prefeito fosse reconduzido ao mandato por três vezes, com altos índices de aprovação”.

Com esses ajustamentos, cumpra-se o art. 12, I, alínea *c*, da Instrução nº 66 (Res. nº 20.951/2002).

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 387 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Diretório Nacional do PT (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Agravado: *Jornal da Tarde (JT)* (Adv.: Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pelo agravado, o Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, vencido o ministro relator e, por unanimidade, deferiu o texto do direito de resposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 416

Agravo Regimental na Representação nº 416 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Coligação Grande Aliança e outro.

Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Agravado: Ciro Gomes.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outro.

Agravo regimental. Tempestividade. Intimação que omite o nome do procurador de uma das partes. Nulidade. Decisão singular que entendeu configurado o desvirtuamento da realidade na propaganda eleitoral gratuita em detrimento de candidato adversário. Inocorrência.

1. Deve ser considerado tempestivo agravo regimental da parte que comparece espontaneamente aos autos, não obstante a falha verificada na intimação, que deixou de indicar o nome de seus advogados.

2. Propaganda eleitoral gratuita em que foi veiculada afirmação agressiva proferida por candidato adversário em resposta a indagação de rádio-ouvinte. A supressão da pergunta feita pelo eleitor não configura desvirtuamento da realidade, sendo incontroversa a inexistência de montagem, trucagem ou qualquer outro subterfúgio que alterasse o teor do que efetivamente foi proferido pelo agravado.

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada “gratuita”, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

5. Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 19, II, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, visto que o fato de um candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em considerar tempestivo o agravo, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, e, por maioria, em dar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Barros Monteiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicado em sessão, em 29.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de representação objetivando direito de resposta e aplicação de sanções aos representados, sob a alegação de que, mediante montagem de áudio, o representante foi referido em termos degradantes e injuriosos, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Em face de pedido de concessão de ordem liminar, que vedasse a utilização de imagem e voz do representante na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão dos representados, decidi, em conclusão, que:

“Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar, concedo-o, em parte, para suspender, nos programas eleitorais dos representados, em bloco e em inserções, a veiculação da imagem e voz do representante no que se refere a divulgação da resposta dada no programa *Jornal da Bahia no Ar*, produzido pela Rádio Metrópole, ocorrida em 3.8.2002” (fl. 21).

Após reiterar que não houve trucagem ou montagem, alegam os representados que “simplesmente nela [na transmissão] não se reproduziu a pergunta do ouvinte, porque esta fora feita por telefone e por isso a respectiva gravação está parcialmente truncada e quase inaudível (...)”.

Dizem, ainda, que não se referiram ao representante em termos degradantes e injuriosos, tendo sido o representante quem se descontrolou ante a pergunta que lhe pareceu agressiva.

Assinalam, em reforço, não ter havido distorção da realidade, pois, tudo que foi transmitido aconteceu de fato, na ordem em que se exibiu e com o som original sem cortes, acréscimos ou qualquer outro recurso técnico que haja modificado a realidade da gravação.

Registram, os representados, que não houve difusão de conceito algum sobre o representante, mas a de uma imagem e correspondente som emitido pelo próprio requerente, isto é, limitaram-se a exibir uma cena verdadeira, não negada pelo autor, ocorrida em público, longe, portanto, de configurar ação ofensiva à dignidade ou decoro de quem quer que seja.

A supressão da pergunta, repetem os representados, não teve a intenção nem o efeito de agravar o impacto causado pela reação destemperada do representante, e, dada a impossibilidade técnica havida na gravação da pergunta, esta não foi reproduzida na transmissão.

Por isso, dizem-se surpresos com a afirmação de que a omissão teria constituído uma deslealdade, até porque a reprodução da pergunta agravaria a posição do representante, visto que, não obstante irônica, nada teve que caracterizasse injúria.

Aduzem, finalmente, que a propaganda eleitoral se destina a formulação de críticas aos adversários, na medida em que seu exercício (do direito de crítica) possibilitará seja mostrado aos eleitores a verdadeira face dos que pedem seu voto, sob pena de cercear o direito de liberdade de expressão.

Requerem seja reconhecida a inépcia da inicial, pois o representante não indicou as emissoras em que foram exibidas as imagens objeto da representação.

Assim decidi a questão, no que concerne ao agravo interposto:

“Resta, finalmente, examinar a hipótese de, no caso concreto, a omissão multirreferida ter sido fruto de montagem, em desobediência ao que preceituam os arts. 55 da Lei nº 9.504/97 e 29 e 34 da Resolução nº 20.988, de 21.2.2002 (Instrução-TSE nº 57).

Nas representações nºs 89 e 90, para as quais foi designado redator o ilustre Ministro Maurício Corrêa, é de ler-se nos votos de Sua Excelência:

‘No mesmo sentido, a Lei nº 9.504/97, apesar de dispor que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, *não deixa ao alvedrio dos candidatos e partidos o exercício do direito de propaganda como se tratasse de uma*

garantia absoluta. Ao contrário, após vedar a censura prévia, dispôs sobre restrições ao exercício deste direito ao proibir a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos (art. 53, § 1º), além da transmissão, mesmo que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar entrevistado ou em que haja manipulação de dados; *veda também o uso de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação* (art. 55 c.c. 45, I, II)’.

Na hipótese dos autos, os representados alegam que a omissão da pergunta, que teria ensejado a resposta veiculada e objeto da presente representação, deu-se por motivos exclusivamente técnicos, e em razão de a pergunta haver sido formulada por telefone, estando a respectiva gravação parcialmente truncada e quase inaudível.

Ainda que fosse crível o que alegam os representados, procede o inconformismo do representante. Com efeito, é inescandível o propósito dos representados de tirar proveito eleitoral com a reprodução da resposta veiculada em seu horário eleitoral gratuito. Para tanto, é bastante o veículo escolhido; programa eleitoral em bloco e inserções. E mais, a afirmação contida na defesa dos representados, de que com o ‘(...) exercício do direito de crítica (*sic*) que se mostrará aos eleitores a verdadeira face dos que pedem seu voto’. (Fls. 39-40.)

Ora, esta Corte tem adotado elogiável cautela no exame da distinção entre a crítica política, que é própria do debate eleitoral, mas que muitas vezes exacerba, com flagrante desrespeito aos adversários e, principalmente ao eleitor, *e as atitudes que não concorrem para a melhoria dos costumes políticos e aos interesses maiores da democracia.*

Reitero, por absoluta convicção, o que disse na decisão concessiva da liminar, no que respeita a destinação do tempo correspondente ao horário eleitoral gratuito. E o faço, nesta oportunidade, na honrosa companhia do ilustre Ministro Fernando Neves, que em seu voto, no julgamento da Representação nº 160, anotou:

‘Na linha do que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral, posição a qual adiro integralmente, pois a meu ver o horário gratuito deve ser utilizado para apresentar candidatos e propostas, poderia o partido representado criticar, até de modo contundente, o que dito pelo adversário político’.

Digo eu, convergindo com Sua Excelência, admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deslegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender a práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais.

Foi, também, nesse sentido, que ao conceder a liminar invoquei a percuente observação do não menos ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, em voto proferido na Representação nº 92:

‘Se a propaganda eleitoral deve ser séria. Se deve servir para o debate das idéias e dos programas dos partidos e candidatos, todo e qualquer ato que descambe dos limites da lealdade deve ser coibido pela Justiça Eleitoral. O procedimento desleal na propaganda partidária, certamente, não integra os bons costumes pelos quais compete a Justiça Eleitoral zelar’.

É fato que separar o joio do trigo, nesses casos, nem sempre é tarefa fácil e, as vezes, o ilícito aparece de forma muito sutil e camuflada.

No caso dos autos, porém, não tenho dúvida em reconhecer que é flagrante a ocorrência de desvirtuamento da realidade, ainda que se tome a definição de montagem nos estritos termos do § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução-TSE nº 57) – frise-se, transcrita pelos representados à fl. 37, em sua defesa.

A realidade a que se refere a resolução há de ser compreendida, em casos como o presente, abrangido o contexto em que se deu a resposta, até porque: (a) a resposta sucede sempre a uma pergunta; (b) via de regra, a premissa básica de alguém que responde é o seu antecedente lógico, vale dizer, uma pergunta que lhe foi formulada.

Somente no cotidiano é que se escuta a observação de que alguém não deve responder o que não lhe foi perguntado; mesmo nesses casos, alguma pergunta ou dúvida é motivo de ter havido uma afirmação.

Aqui, não se controverte que uma pergunta foi dirigida ao representante e que originou a resposta que foi veiculada. Os representados, ainda que não tenham agido com dolo – admitida para argumentar a tese de que houve falha técnica na captação da pergunta – é convir não agiram com a cautela devida e, por isso, diante de responsabilidade objetiva a dispensar hipótese de individualização de conduta, no campo de aplicação do art. 55 da Lei nº 9.504/97 (34 da Resolução nº 20.988 – Instrução-TSE nº 57), devem responder pela pena de que trata seu respectivo parágrafo único.

Deixo de acolher o pedido de inépcia da inicial com fundamento na Resolução nº 21.171, de 8.8.2002, pois a não-indicação das emissoras que hajam divulgado as inserções é irrelevante, na medida que a questão está exaustivamente contemplada no plano de mídia, estando todas as emissoras obrigadas ao seu cumprimento (art. 12).

Em conclusão, julgo procedente em parte a representação, com fundamento nas razões supradeduzidas”.

Nas razões de recurso, os agravantes insistem em que não houve montagem na propaganda veiculada e que a omissão da pergunta se deu exclusivamente por motivos técnicos.

Requerem, ao final, seja o agravo recebido com efeito suspensivo.

À fl. 80, recebi o recurso com efeito suspensivo e o agravado, em suas contra-razões, argüiu, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

Por despacho, solicitei à Secretaria Judiciária que informasse a respeito da publicação, cuja resposta veio nos seguintes termos (fl. 123):

“Em atendimento ao r. despacho de fl. 121 informa esta Coordenadoria de Processamento que na publicação em cartório da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos na Representação nº 416 de fls. 47-57, por equívoco, não constaram os nomes dos advogados das partes”.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme assinalei no relatório, o representante-agravado argüiu preliminar de intempestividade do agravo, razão pela qual a examino em destaque.

Efetivamente, é de 24 horas o prazo para interposição de agravo contra decisão dos juízes auxiliares, nos termos do *caput* do art. 14 da Resolução nº 20.951/2002.

Em face da questão suscitada nas contra-razões, solicitei, por despacho (fl. 121), que a digna Secretaria Judiciária informasse se, na publicação da decisão agravada, constaram corretamente os nomes das partes e dos respectivos advogados.

Na informação de fl. 123, leio:

“Em atendimento ao r. despacho de fl. 121 informa esta Coordenadoria de Processamento que na publicação em cartório da decisão exarada pelo

Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos na Representação nº 416 de fls. 47-57, por equívoco, não constaram os nomes dos advogados das partes”.

Na esteira de copiosa jurisprudência dos mais diferentes pretórios, é de se constatar que a intimação – nos termos do art. 236 do CPC – há de contemplar corretamente os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

Conforme informado pela Secretaria Judiciária, tal não ocorreu no caso dos autos, a indicar devesse ser reconhecida a nulidade da intimação nos termos da regra procedimental, afastando-se, por conseguinte, a alegada intempestividade do recurso.

Deixo, entretanto, de proclamar a aludida intempestividade porque os agravantes compareceram espontaneamente aos autos, devidamente representados por procurador legalmente habilitado, no que aplico o que preceituam os arts. 214 e 249, § 1º, ambos do CPC.

Portanto, não acolho a argüição de intempestividade e conheço do agravo. Peço, Senhor Presidente, destaque na votação da preliminar.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, foi dito da tribuna que os agravantes não suscitaram essa questão ao ensejo da interposição do agravo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Essa questão só veio suscitada nas contra-razões.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Nessas condições, Sr. Presidente, não conheço do agravo, pela intempestividade e pela preclusão do tema ante o silêncio do agravante.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Luiz Carlos Madeira, apenas uma ponderação: obviamente, quando o advogado interpôs o agravo, a discussão quanto ao prazo não estava posta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Entretanto, a decisão tinha sido publicada sem o nome do advogado.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira e acompanho o relator quanto à preliminar de intempestividade.

Verifico que, efetivamente, a intimação se fez sem o nome do causídico que representa uma das partes. Isso acarreta, como bem colocou o eminente relator, que se releve uma eventual falha em relação ao prazo que se venceria, pelo que foi dito da Tribuna, às 10h do dia seguinte.

De modo que o comparecimento voluntário do representante do agravante me parece que supre essa deficiência.

Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o relator.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o processo eleitoral tem uma característica que o distingue, sobremaneira, do processo ordinário: a celeridade, que deve ser observada, principalmente, nessas questões de direito de resposta.

A lei exige que a decisão seja proferida em 72 horas. Penso que as normas do processo ordinário devem ser trazidas subsidiariamente, em termos. Por que vamos nos sujeitar à filigrana processual em um feito excepcional como este, em que se marca prazo para a decisão ser proferida? Neste caso, se a resposta não vem logo, o processo perde o sentido.

Expressamente, o art. 14 da Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001, estabelece:

“Art. 14. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação”.

Nenhum dos agravantes, no caso, suscitou a questão. Tratando-se de nulidade relativa, está sanada. Bem disse o Ministro Luiz Carlos Madeira, se o agravante não suscitou a questão, por que nós, que proclamamos a necessidade do andamento célere do processo, vamos suscitá-la? De modo que peço licença ao Senhor Ministro Relator e à eminente Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Carlos Mário Velloso, só quero fazer uma ponderação a V. Exa.

Obviamente, não consta no voto, mas não estou em desacordo que o prazo é de 24 horas da fixação da decisão na secretaria do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. exige que conste o nome do advogado, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É como se fosse o nosso *Diário da Justiça*, só que afixado na secretaria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Perfeito, mas, com a devida vênia, V. Exa. traz para o processo eleitoral, um processo célere, com características próprias, uma norma do processo civil, que nem suscitada foi pelas partes. Não tenho dúvida que o processo civil tem aplicação subsidiária, mas em termos, não em casos como este em que se exige maior celeridade. Entendi o voto de V. Exa., mas peço licença para dele divergir, tendo em vista as razões expendidas.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR EDUARDO ALCKMIN (advogado): Apenas para esclarecer que esse advogado recebeu, ao mesmo tempo, as duas intimações ou duas publicações providas deste Tribunal às 18h, e, por isso, também, foi induzido a erro. Só que isso ocorreu no âmbito do escritório, não havia na cópia que ele recebeu a hora da fixação, de modo que presumiu que as duas intimações eram relativas às 18h. Por este motivo, não houve abordagem do assunto da intempestividade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Um esclarecimento adicional. Quando V. Exa. recebeu a intimação no seu escritório, estava no prazo?

O DOUTOR EDUARDO ALCKMIN (advogado): Estava no prazo, mas já era final de expediente, às 18h, daí a confusão. O prazo, na verdade, vencia-se às 11h do dia seguinte.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, considero ser necessário que na decisão conste o nome dos advogados da parte, como

garantia de ampla defesa estabelecida na Lei Maior. Considero que a intimação só se aperfeiçoa com o preenchimento de todos os requisitos necessários à identificação das partes e respectivos advogados.

Então, rogo vênia à divergência para acompanhar o Sr. Ministro Relator e a Ministra Ellen Gracie.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o advogado é imprescindível à realização da justiça. A parte não pode, ela própria, defender-se em razão, sobretudo, de ordem constitucional.

Acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no mérito, assinalo, de início, que não cabe ao juiz adentrar na análise das virtudes ou deslustres deste ou daquele candidato, na medida em que não examina os autos com olhos de eleitor, mas de julgador.

A análise dos objetivos que animaram a propaganda, tampouco, é matéria relevante para o juiz, cuja função se destina a examinar a observância e o cumprimento das disposições legais e procedimentais, especialmente em se tratando de horário eleitoral gratuito.

De maneira que, por impertinentes, deixo de apreciar se a propaganda objeto de impugnação alcançou, ou não, os efeitos pretendidos.

No caso dos autos, admito, para argumentar, que um dos candidatos possa, em seu horário eleitoral, legitimamente, criticar o adversário político, desde que observados os preceitos legais, bem como os bons costumes e a prática eleitoral.

A utilização do seu espaço de propaganda faz-se sob sua conta e risco, pois ocupa o tempo que lhe é destinado da maneira que melhor lhe aprouver, sem censura prévia, observados, frise-se, por evidente, os preceitos legais.

Na hipótese vertente, porém, não me convenci das razões de agravo, muito embora postas com o brilho habitual dos ilustres signatários.

É certo que a propaganda eleitoral é dirigida ao eleitor, na condição de magistrado soberano de sua escolha, especialmente no que tange ao seu julgamento dos candidatos postulantes aos cargos majoritários ou proporcionais.

Não menos certo, todavia, que a Justiça Eleitoral deve coibir os abusos e os excessos, exercendo a plenitude da fiscalização que a lei lhe atribui.

Para minha conclusão, impressionou-me que a veiculação da resposta, desacompanhada da respectiva pergunta, enseja desvirtuamento da realidade, aqui delineada no contexto em que se passou o fato.

E o fato, em sua inteireza, compreende uma pergunta e uma resposta. Não houve, por óbvio, uma resposta sem uma pergunta que lhe antecederse. Por isso, e exatamente por isso, invoquei julgado desta Corte, de lavra do ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, quando Sua Excelência exorta que a propaganda deve ser séria, incumbindo à Justiça Eleitoral coibir o procedimento desleal na propaganda eleitoral, bem como todo e qualquer ato que descambe dos limites da lealdade.

Pergunto: é leal apresentar um candidato fazendo uma afirmação decorrente de uma resposta dada a uma pergunta que não é veiculada, vale dizer, fora de seu contexto?

Penso que não, *data maxima venia*.

A omissão de que se cuida é, indubitavelmente, um desvirtuamento da realidade, ao se apresentar o fato sem observar sua inteireza, cujas conseqüências – sem prejuízo do desrespeito à norma legal – podem ocasionar dano irreparável ao candidato a quem prejudica a veiculação.

O juiz não deve ser o tutor do eleitor, a quem cabe soberanamente apreciar e julgar os candidatos; é, todavia, o tutor da norma legal e deve zelar para que a propaganda se faça sem infringência dos bons costumes e da prática leal.

Nesse sentido, estou convencido de que a omissão da pergunta operou um desvirtuamento da realidade em prejuízo ao representante, nos estritos termos do art. 45, I, da Lei nº 9.504, c.c. o § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57, DJ de 12.3.2002).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o eminente ministro relator, fazendo uma observação que diz respeito a uma posição pessoal de ser contrário à utilização de imagens de terceiros, ainda que sejam pessoas públicas. No caso, especificamente, pelo fato de a cena – em que se desenvolveu a pergunta, aqui omitida, e a resposta – haver sido truncada.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, vou, no mérito, pedir vênias ao eminente relator. Não vislumbrei que tivesse havido rejeição, por

parte do agravado, de outras expressões que também foram incluídas no mesmo programa, e que são até, quem sabe, mais agressivas a outras pessoas. Centrou-se toda a controvérsia em torno de uma pergunta e de uma resposta, na qual – concorda comigo o eminente relator, e parece que também concordam as partes – não houve trucagem, montagem nem omissão. O que se omitiu foi a pergunta. A pergunta é do eleitor, do ouvinte. Evidente que não interessa ao partido adversário gastar o seu tempo com outras coisas que não, exatamente, a resposta que foi dada. Usou apenas frases isoladas extraídas das matérias constantes da revista *Veja* e de outras publicações, nas quais também apareciam algumas expressões talvez excessivas.

Não vejo, Senhor Presidente, que isso seja de todo desusado na prática política, porque é natural que os adversários procurem tirar partido dos deslizes dos seus oponentes.

Não se pode esperar que eles troquem apenas gentilezas entre si. De modo que, não havendo falsidade – parece que ninguém afirmou isso – nem trucagem, nem montagem, o fato de um candidato apresentar resposta agressiva ou infeliz que o seu adversário proferiu em resposta a um eleitor, ainda que esta pergunta feita pelo eleitor pudesse ter desencadeado a sua ira, não é de ser considerado ato passível de censura.

Por isso, divirjo do relator e dou provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o voto da eminente Ministra Ellen Gracie, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, entendo que essa omissão foi relevante para demonstrar o temperamento do candidato, inclusive com o objetivo de ridicularizá-lo ou degradá-lo frente aos eleitores, aos telespectadores. Há, em suma, um desvirtuamento na propaganda.

Portanto, peço vênia para acompanhar o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a campanha política vem *pari passu* até se renovando – já houve tempo em que ocorriam trocas de desaforos –, e isso graças à ação que o Tribunal vem empreendendo.

Assisti a esse programa de televisão e francamente, com esses esclarecimentos de que não houve nenhuma falsificação ou montagem, ele apenas retrata aquilo que efetivamente o candidato disse. A conseqüência do que ele disse ou não, evidentemente, isso se trata da própria campanha. Se favorece ou não, o problema não seria para imputar, por exemplo, àquele que colocou em destaque a resposta um prejuízo no seu horário habitual de propaganda. Também entendo que, no caso em si, não houve ofensa; aliás, se houve, foi aos petistas e ao próprio telespectador.

Sr. Presidente, não vi nenhuma ofensa, nenhuma falsidade punível nos termos da lei. Por isso, acompanho a dissidência.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): É muito comum o fraseado – que me permito chamar, no bom sentido, de ingênuo – sobre o que deve ser o conteúdo dos programas de propaganda eleitoral, que devem ser eles instrumento de exposição das próprias idéias e das suas próprias propostas e críticas das idéias e propostas dos candidatos adversos.

Confesso, porém, que, a essa altura da vida, já não acredito tanto na força de alteração das práticas e das realidades políticas por uma interpretação idealista das normas eleitorais.

É claro que é preciso impor limites aos excessos desarrazoados, sobretudo quando praticados no horário da propaganda eleitoral “gratuita”, na qual – como insiste em notar com lucidez o d. Torquato Jardim – a transmissão só é gratuita para os partidos e os candidatos, mas não para o contribuinte.

Mas, se esses limites se agridem num dado irremovível – *a força normativa da realidade* – de que se tanto cuidou o velho *Jellinek* – serão normas condenadas ao ostracismo da dessuetude e à perda de efetividade da Justiça, missão que lhe cabe de impor limites razoáveis à realidade existente (nenhuma alusão às coligações brancas com as quais as realidades locais têm respondido à norma da “verticalização”).

Por isso, a minha premissa inicial é que a propaganda eleitoral, incluída a “gratuita”, comporta também – mormente quando alude, quando se refere à eleição presidencial, à escolha da figura que dominará a vida pública do país no quadriênio seguinte – a crítica à personalidade, ao temperamento do candidato adversário.

Redargúi o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que seria ilícito o uso para tanto da própria imagem do adversário sem o seu consentimento. Ouso discordar

no ponto da postura do Ministro Madeira, cujos votos me têm sido tão úteis neste retorno já um tanto desajeitado ao Tribunal.

Se se cuidasse de um particular alheio à disputa política, não teria dúvida. Aí, a proteção ao direito de imagem é rígida.

Mas já não o tanto, quando se trata da imagem de um candidato. Aí é preciso distinguir: se se cuida da utilização de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público, o direito de imagem, ainda que se trate do disputante de um mandato eletivo, há de ser fortemente protegido, mas sempre com essa ressalva: se não se trata de cena que interesse à sua posição na vida pública ou ao posto que nela almeja.

O exemplo clássico dos manuais é o caso Profumo. Em princípio, relações extraconjugais de um cidadão são coisas da área da intimidade. Mas, se se trata, como no episódio célebre das relações extraconjugais de um ministro de estado, salvo engano ministro da Defesa, com jovem senhora que dividia o seu tempo de lazer entre o leito do ministro de Sua Majestade e o de um agente do serviço secreto da embaixada soviética em Londres, o interesse público envolvido no fato supera o direito à intimidade. Tudo isso é sabido.

Se se cuida, no entanto, de um candidato em ato público, só em casos extremos, creio, seria invocável o seu direito à imagem, enquanto tal. O homem público, mormente o candidato em pleno período de campanha eleitoral, amplia, por sua própria decisão o que os teóricos italianos do Direito de Imprensa – a exemplo do clássico *Nuvolone* – chamam de *zona de iluminabilidade* de sua própria vida.

Já me aproximando do caso concreto, se se cogita de um ato de campanha eleitoral – e, como tal, há de ser compreendida uma entrevista a eleitores indeterminados que acessem o estúdio de uma rádio emissora pelo telefone –, que são atos a que se dedica o candidato, de tempo, precisamente para que sejam nesses dias de angústia, divulgados, o apego, à moda privatística, ao direito à própria imagem, soa falso e paradoxal.

Chego, então, ao núcleo da controvérsia. O fato objeto da representação é trecho do programa da coligação agravante, Grande Aliança, que apóia a candidatura do Senador José Serra à Presidência da República.

Esse trecho, transcrito à fl. 6 e cuja integridade não me parece faccionável, é o seguinte:

“Locutor: Ciro Gomes agride todo mundo: (...)”.

Não sei se por imagem dos jornais que as publicaram ou por leitura do mesmo locutor, seguem-se estas frases, que seriam da autoria do Dr. Ciro Gomes:

“Os políticos do PT são uns mijões nas calças, uns frouxos.” (Revista *Veja* – 19.10.94).

‘Tenho nojo do PFL’. (*O Globo* – 25.1.93).

‘Brizola é a fina flor do atraso’. (*O Globo* – 25.1.93).

‘O Fleury é um aborto da natureza’ (*O Estado de SP*)”.

Locutor: “Agora veja essa cena inacreditável, veja como *Ciro Gomes* responde a um ouvinte, a um brasileiro, a um eleitor:

‘Eu sugiro que mande a pergunta pro primeiro-ministro da Suíça, porque a Suíça não tem presidente da República. Lá é parlamentarista. É só um aviso aí [para] esses petistas [f]uribundos. Tem que fazer perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro.’ (Rádio Metrôpole, Salvador – 3.8.2002.)

Locutor: Parece incrível mais é verdade, veja de novo:

‘Tem que fazer as perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro’.

Locutor: Agora olhe o que ele fala dele mesmo:

‘Nunca agredi ninguém na minha extensa biografia pública’. (*O Globo* – 19.7.2002).

Ciro. Mudança ou Problema?”.

Indiscutível, pois, que não se transcreveu nem se reproduziu, por som ou por imagem, a pergunta cujo teor está à fl. 7 dos autos e sobre o qual também não controvertem as partes.

“Gerson, do Apipema (ouvinte): Eu ia fazer uma pergunta ao candidato do presidente da República do Brasil, mas vou eu fazer ao candidato a presidente da República da Suíça, porque o Sr. *Ciro Gomes* vai representar a gente na Suíça! Porque aliado com esse Antonio Carlos Magalhães, ele não vai dividir cargos, não, ele não vai fazer nada, vai ser uma maravilha.

Ciro Gomes: Eu sugiro que mande a pergunta para o primeiro ministro da Suíça, porque a Suíça não tem presidente da República.

Mário Kertész (chamando novo ouvinte): Carlos...

Ciro Gomes: Lá é parlamentarista, é só um aviso aí pra esses petistas furibundos. Tem que fazer as perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro”.

Se estivéssemos a julgar uma pendenga em torno de um crime contra a honra do ouvinte indagador – pedisse ele direito de resposta ou indenização de danos morais –, se cuidássemos de um processo penal por injúria, eu não teria dúvida de que a pergunta seria imprescindível.

Não que, cuidando-se de injúria (isso também é elementar), a verdade ou a inveracidade da burrice tivesse alguma relevância. Muito menos que, para aferir da alegada burrice, fosse ou não necessário penetrar na importante questão de Direito Constitucional suíço, envolvido na elegante discussão.

Sim, no entanto, a pergunta seria imprescindível, porque o Código Penal mesmo subtrai, não a criminalidade da injúria, mas lhe faculta o perdão judicial (art. 140, § 1º, do Código Penal):

“(…)

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”.

Mas não me parece que se discuta aí, para esses efeitos e nesses limites e com esses condicionantes penais, uma questão de injúria, de punição por injúria. Não parece ser o caso. O tema – e por isso fiz questão de ler todo o trecho pertinente do programa para que se integrasse às notas taquigráficas do meu voto –, o tema desse trecho do programa da Coligação Grande Aliança é um só: a afirmação “Ciro agride todo mundo”, que é seguida de numerosas ilustrações dela – frases atribuídas ao Sr. Ciro Gomes pela imprensa escrita –, tudo a culminar na reprodução de sua imagem a aconselhar o ouvinte a ter mais cuidado na formulação das perguntas “pra largar de ser burro”.

Nesse contexto, em que não há montagem nem “trucagem” no sentido técnico de televisão, parece-me claro. Não se combinaram cenas, não se combinaram imagens de cenas diferentes, não se introduziu, por meios eletrônicos, algo que não constasse da cena reproduzida nem se produziu o que os técnicos chamam “trucagem”, cujo exemplo, ao contrário, é o de um precedente invocado expressamente pelo representante, no caso, a Representação nº 136, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Do relatório do acórdão daquela representação, colho a exposição do representante, no caso, o presidente da República, reproduzida pelo Ministro Luiz Carlos Madeira:

“Com efeito, o locutor da requerida, sem guardar nenhuma fidelidade às imagens exibidas, fazia afirmações em *off*, nos seguintes termos:

(*locutor do PT em off*) – ‘Os banqueiros falam grosso e ele abaixa a cabeça;

o FMI fala grosso e ele abaixa a cabeça;

o presidente dos Estados Unidos fala grosso e ele abaixa a cabeça;

os agiotas internacionais falam grosso e ele abaixa a cabeça;

ele abaixou a cabeça 4 (quatro) anos e o Brasil entrou numa das maiores crises de sua história...”’.

E tomo, do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira:

“Senhor Presidente, mantenho, em parte, a decisão.

A ocorrência de trucagem é evidente. O Senhor Fernando Henrique Cardoso aparece no vídeo, numa passagem onde abaixa a cabeça, tendo-se nítida a impressão de ter sido a cena passado de modo inverso. Quer dizer, de trás para diante.

Considerado o texto, simultaneamente, lido, a passagem do programa da requerida é depreciativa da pessoa e do candidato Fernando Henrique Cardoso. Tanto de uma, como de outro. Não há dúvida do caráter infamante, difamatório e injurioso”.

É “trucagem” típica, a partir da conclusão de fato do relator passa-se a cena ao inverso, de modo que o representante parecesse baixar a cabeça, em cada uma das cenas nas quais acusado de subserviência.

Mas advertiu-nos o eminente advogado do agravado da parte final do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou *produzir ou veicular programa com esse efeito*”.

Invoco, de novo, o testemunho solidário do Ministro Peçanha Martins, que há de lembrar-se do contexto, por nós vividos, na União Nacional dos Estudantes, da controvertida visita ao Rio de Foster Dulles, então secretário dos Estados Unidos (durante a qual – lembra-se o Ministro Peçanha – para efetivar o *slogan* jactancioso –

“Dulles não passará em frente à UNE” – tivemos, segundo a manchete maliciosa de um jornal do Rio, de mudar a sede da entidade “para a Praia...Vermelha”. Escusem-nos o momento de recordações da juventude).

Mas, o que tem a ver com o caso é uma fotografia, que se tornou famosa, da reunião entre o presidente da República, o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek e membros de seu governo e Foster Dulles e os seus assessores. Há uma fotografia do Presidente Juscelino Kubitschek estendendo, em direção ao Sr. Foster Dulles, a mão em concha, encimando a legenda que se tornou célebre: “Me dá um dinheiro aí”.

Fosse isso numa cena de televisão, nas circunstâncias a que alude a lei, indiscutivelmente, não se teria montagem – a cena é verdadeira –, não se teria “truagem”, mas se teria a utilização de uma cena verdadeira para dar-lhe uma interpretação que, evidentemente, mais que ridicularizar, degradava o presidente da República...

No caso, entretanto, para sintetizar, dado que não há controvérsia de fato, a meu ver – e nestes casos não há como deixar de visualizar a cena e interpretá-la –, o que existiu foi a utilização de uma cena verdadeira, entre manchetes e outras afirmações atribuídas ao candidato agravado, no contexto global de um trecho do programa de crítica ao temperamento alegada e supostamente agressivo do Dr. Ciro Gomes, candidato pleiteante à Presidência da República.

Por isso é que, neste contexto e para esse fim, ilustrar a afirmação inicial – que eu chamaria a “manchete televisiva” do trecho “Fulano agride todo mundo” – a boa ou má ilustração pela reprodução de sua resposta ao ouvinte, assim como com a das frases antecedentes, alusivas a outros homens ou partidos políticos, foi desse alegado modo de ser agressivo, independia da reprodução da pergunta.

O que ali se pretendeu, foi apenas ilustrar a afirmação de que eram frases agressivas. Por isso – e a Ministra Ellen Gracie aludiu à circunstância – igualmente não se reproduziram nem as perguntas nem o contexto em que se pronunciaram as frases antes atribuídas ao candidato.

Por tudo isso, também peço vênia ao eminente relator e aos que o seguiram para acompanhar, no caso e nas circunstâncias do caso, o primeiro voto dissidente, o da eminente Ministra Ellen Gracie, e dar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 416 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Coligação Grande Aliança e outro (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e José Eduardo Rangel de Alckmin) – Agravado: Ciro Gomes (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outro).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, e, pelo agravado, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, considerou tempestivo o agravo, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso. No mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Barros Monteiro. Votou o presidente. Redigirá o acórdão a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 425
Agravo Regimental na Representação nº 425
Brasília – DF

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Drs. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros.

Agravados: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Cenas de *telecatch*. Suspensão dos quadros. Injúria. Ocorrência.

Injurious os quadros apresentados, impõe-se suprimi-los e conceder ao ofendido o direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no programa dos representados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo e Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo requerido pelo candidato Ciro Gomes e Coligação Frente Trabalhista contra a decisão que julgou procedente a representação apresentada por José Serra e Coligação Grande Aliança, reclamando contra a veiculação, no horário gratuito de televisão, de quadros de *telecatch* apresentados logo em seguida ao seu programa, dizendo o locutor que “os golpes baixos acabam aqui”.

Ausente desta capital, coube ao il. Ministro Gerardo Grossi deferir o pedido de liminar, determinando se abstivessem de repetir as imagens descritas, por agredirem a honorabilidade dos representantes, enquadrando-as na previsão constante do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Contestada a representação (fls. 20-22), exarei decisão, determinando a supressão dos quadros injuriosos e outorgando o direito de resposta pelo tempo de um minuto (fls. 24-25).

Seguiu-se a interposição de agravo, com pedido de “suspensão da referida execução de sentença até o pronunciamento definitivo do colendo Plenário”. No mérito, dizem que nenhuma ofensa foi proferida ao recorrido, nenhum fato inverídico foi propalado, nenhuma imputação por injúria, difamação ou calúnia foi produzida a qualquer pessoa ou candidato. Alegam, em resumo, que:

“O *telecatch* diz respeito a fatos notórios e incontestáveis na propaganda eleitoral de que um dos candidatos à eleição tem se valido de expedientes espúrios para imputar ao representado de forma maliciosa, a figura de destemperado e desequilibrado”.

Indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, ao argumento de que “o direito de resposta, para ser hábil, deve ser o mais rapidamente exercido”, e permiti a regularização da representação, isso porque a certidão de fl. 35 positivava que o subscritor do agravo não possuía procuração arquivada, outorgando-lhe poderes para representar a Coligação Frente Trabalhista.

Segue-se um novo agravo no qual diz a agravante, em resumo:

1. Que não procede a argumentação de que o advogado subscritor do recurso não tinha procuração;

2. Ao não conceder o efeito suspensivo, teria ferido de morte o consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto, com a veiculação do direito de resposta, fica prejudicado o recurso com a perda de seu objeto;

3. A decisão seria desprovida de fundamentação legal, ferindo o art. 93, IX, da CF/88, que transcreve, arguindo que a decisão negatória de efeito suspensivo ao agravo é nula de pleno direito, em face da ausência de fundamentação.

Conclui, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental ao Pleno do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança apresentaram várias representações contra o candidato Ciro Gomes e a Coligação Frente Trabalhista, todas reclamando contra a exibição, nos horários gratuitos de televisão, dos quadros de *telecatch*, nos quais um dos contendores acerta a cabeça de outro com um violão, em outro salta com os dois pés sobre o contendor, expulsando-o do ringue, e em outro quadro com propaganda do candidato. As cenas de *telecatch* são apresentadas por locutor, afirmando que “os golpes baixos acabam aqui” e, “daqui para frente, o nível da programação vai subir”, seguindo-se com a alocação “está começando agora o programa com as propostas para o Brasil mudar, pra melhor” com a apresentação da logomarca da campanha e a inscrição do candidato, Ciro 23, e do seu vice-presidente, Paulinho.

O il. Ministro Gerardo Grossi deferiu a liminar, ao argumento de que as cenas agredem a honorabilidade dos representantes, determinando que os representados se abstivessem de repetir as imagens (fls. 12-14).

Sentencieie, mantendo a decisão liminar, pois injuriosos os quadros.

Ocorre que na Representação nº 427, entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir, ficou constatado que os representados fizeram repetir as cenas em detrimento à ordem emanada pelo il. relator, imputando à Rede Minas incompetência no cumprimento das determinações. Ordenei fosse oficiado à Rede Minas, que reagiu à imputação detrimetosa, positivando que repetira a programação acatando expressa ordem dos representados.

Atendendo ao disposto no art. 257 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral) e, sob tal influência e a certeza de que a resposta só se mostra eficaz quando incontinenti, neguei efeito suspensivo ao agravo.

As cenas de *telecatch* com imagens indicativas de atos contrários à ética e às regras disciplinadoras das chamadas *lutas livres* e a propagação, pelo locutor, “dos golpes baixos”, logo em seguida ao programa dos representantes, são injuriosas e ofensivas à honorabilidade dos adversários.

Quem quer que conheça das chamadas lutas marciais, tão ao gosto do povo brasileiro, sabe que “golpes baixos” são punidos pelo árbitro com a perda de pontos e até a eliminação do faltoso. O efeito, portanto, no eleitorado, é indiscutível. E note-se que tais cenas se sucederam após a inserção, no programa da Coligação Grande Aliança, de cena retratando conduta ofensiva do candidato Ciro Gomes a ouvinte que lhe perguntara algo, cena que este Tribunal, na sessão de quinta-feira passada, julgou lícita.

“Golpes baixos” nas lutas marciais são procedimentos anti-éticos e puníveis porque contrário às regras. Por isso mesmo é que deferi o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 que assegura:

“o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Os quadros de *telecatch* ferem indiscutivelmente a honorabilidade dos representantes, são injuriosos.

Nego, por isso, deferimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para divergir de S. Exa. Penso que a situação é peculiar no caso dos autos. Temos que examinar a questão em conjunto com o que o Tribunal decidiu na quinta-feira passada, quando não integrei a Corte, pois estava presente o Ministro Caputo Bastos. Parece-me que esses fatos aconteceram antes da sessão de quinta-feira, quando não havia uma posição firmada do Tribunal. Caso tivesse participado do julgamento, não teria dúvida em formar com a corrente majoritária, porquanto creio que, como disse a Ministra Ellen Gracie, é perfeitamente possível usar na propaganda eleitoral um deslize ou alguma afirmação de um homem público num determinado momento de sua vida, para que se conheça quem são os candidatos que se apresentam.

Se é afirmado ser golpe baixo usar uma frase dita no calor de uma entrevista ou num debate político, penso que isso deva ser examinado junto com o contexto. Não vejo como a referência aos golpes baixos seja injuriosa.

Data maxima venia do eminente relator e do Ministro Gerardo Grossi, que deferiu a liminar num primeiro momento, não vejo caracterizada injúria, a permitir direito de resposta.

Não teria dúvida em conceder, em parte, a reclamação para excluir esta passagem do programa eleitoral, porquanto nada tem a ver com a finalidade que sempre defendi para este horário gratuito – a divulgação de propostas.

Peço vênia ao eminente relator para divergir de S. Exa. neste ponto e dar provimento ao agravo na parte relativa à resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, superada a questão da legitimação, com a devida vênia do Ministro Fernando Neves, acompanho o relator, considerando o contexto dos quadros transmitidos. Nessas condições, penso não ser esse o objetivo do programa eleitoral gratuito.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reza o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Os fatos são conhecidos. No bloco de propaganda da Coligação Grande Aliança, que apóia a candidatura do Senador José Serra, incluiu-se o trecho amplamente lido, relido, comentado e discutido na última sessão, na qual o Tribunal entendeu não ilegítima a inserção de frases atribuídas ao candidato Ciro Gomes com relação a terceiros e mesmo de uma cena em que se reproduzia sua imagem e sua voz ao responder a um ouvinte de determinada emissora de rádio, que lhe fizera determinada pergunta, recomendando-lhe ser mais cuidadoso – e “aos demais petistas furibundos” – na preparação de suas perguntas, “para largar de ser burro”.

Que não há injúria, calúnia ou difamação ao candidato José Serra parece evidente. A cena de *telecatch* em discussão, como é sabido, iniciava o programa da Coligação Frente Trabalhista, que apóia o candidato Ciro Gomes, e mostrava golpes sujos em luta livre, para dar suporte ao enunciado do seu locutor de que “aqui terminam os golpes baixos, o nível vai subir e dar início à propaganda eleitoral da candidatura Ciro Gomes”.

A cena do *telecatch* não contém calúnia, injúria, difamação nem afirmação sabidamente inverídica. Mas o art. 58, não contente em admitir a difamação contra partidos e alianças, foi mais longe e admitiu contra essas pessoas jurídicas, ou formações a elas equiparadas a possibilidade de ser sujeito passivo de calúnia ou de injúria.

Com todas as vênias, não vislumbro na cena de *telecatch* a ocorrência de nenhum dos pressupostos do direito de resposta, creio ser coerente ao voto de Minerva com que defini a decisão na última sessão deste Tribunal. Aqui, a minha respeitosa dissensão com o meu velho e prezado amigo, Ministro Peçanha Martins.

O voto que então proferi pôs uma premissa básica, abandonando os sonhos de uma campanha angelical, em que, no discurso ingênuo que nós mesmos tantas vezes repetimos, e os candidatos gostam de repetir quando lhes convém, o programa eleitoral gratuito se destinaria à apresentação de idéias e propostas de cada qual.

Isto me lembra o início de minha adolescência, quando retido durante uma longa temporada na cama, sobrou-me como diversão ouvir a transmissão dos comícios. Era tempo em que nenhum candidato à Presidência da República nem sequer se referia ao nome dos seus adversários. Esse tempo passou com o mundo da televisão e a americanização das campanhas eleitorais brasileiras. Por isso, a premissa fundamental do meu voto foi a de que é possível, na propaganda eleitoral gratuita, a crítica, ainda que acerba, à personalidade e ao temperamento do candidato adversário.

Recebo, já não digo com humildade, mas com os calos de um juiz que vai envelhecendo, os conceitos emitidos da tribuna pelo ilustre e fiel representante do agravante, mas parto do voto que então proferi e do voto de quem então definiu a maioria do Tribunal, para ser coerente com ela. Reconhecer a um candidato e ao seu programa de propaganda eleitoral gratuita a possibilidade, a licitude, de críticas veementes à personalidade, ao temperamento, ao destempero de seu adversário, não é condenar esse adversário a um silêncio respeitoso a essas críticas. Cuidar-se-ia de retorção? Bem, quando a aliança pode ser sujeito passivo de injúria, não ficaria longe de trazer para esse campo do direito de resposta eleitoral o conceito de retorção e injúria, mas não preciso dele.

Seja qual for o juízo estético a que se referiu o eminente Ministro José Gerardo Grossi, quanto à cena de *telecatch*, o que houve foi uma forma de emitir juízo de valor sobre o método da propaganda do adversário, coincidentemente posta, por sorteio, imediatamente antes da sua.

Não vejo nisso nenhum dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e, por isso, com todas as vênias do eminente relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, fico muito à vontade para divergir do Ministro Sepúlveda Pertence, uma vez que nos alinhamos na decisão anterior e coube a mim, com os subsídios notáveis de seu belíssimo voto, redigir o acórdão.

Na ocasião, entendeu o Tribunal ser possível, dentro de uma campanha eleitoral, um determinado candidato utilizar-se de deslizes ou frases infelizes pronunciadas por um adversário seu. Mas, embora concordássemos na ocasião anterior, peço vênias aos Ministros Sepúlveda Pertence e Fernando Neves para deles dissentir, entendendo que mesmo a guerra tem as suas leis e cabe a este Tribunal estabelecer os limites em que se dará esse verdadeiro combate que, inegavelmente, é uma campanha eleitoral.

O Tribunal já fixou uma primeira diretriz, qual seja, a de que, se um candidato cometer deslizes, o seu oponente poderá utilizar-se dessas expressões, desde que não cometa nenhuma falsidade. E, na hipótese anterior, chegamos à conclusão de que não tinha havido trucagem, montagem nem qualquer artifício de som que falseasse as declarações efetivamente proferidas pelo candidato.

Mas, a presente retorção, parece-me, excede esses limites. Não apresenta ela cenas ou falas que sejam exatamente aquelas do oponente político. Apresenta, sim, cenas violentas, associadas ao candidato rival. E, ao fazê-lo, está “colando” a imagem desse candidato à caracterização de um vale-tudo, evidenciando-se, inegavelmente, referência a uma conduta reprovável, ofensiva, o que atrai, a meu ver, a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Com a vênias dos colegas, acompanho o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em primeiro lugar, tenho por superada a questão da representação.

Quanto à falta de fundamentação, estou com o em. relator. A fundamentação é requisito essencial da decisão judicial e até mesmo da decisão administrativa. Os doutrinadores são unânimes em que no sistema atual do nosso direito ela é fundamental, tendo, inclusive, assento no texto constitucional.

Por outro lado, em face do atual modelo processual de tutela de urgência, não se vai exigir dos julgadores que, em se tratando de decisões já proferidas e fundamentadas, necessitem ir à exaustão na motivação ao mantê-las em juízo de retratação, sobretudo no campo do Direito Eleitoral, que reclama decisões rápidas e eficazes. Não vejo essa ilegalidade na decisão do ministro relator.

No que diz respeito às circunstâncias que motivaram o denominado *telecatch*, estivesse eu – com o máximo respeito – no Tribunal, no momento da apreciação do caso, não comporia a maioria. Penso que não se deve facilitar, no que se refere às eleições, quando presentes tantos interesses, quando os nervos estão à flor da pele, entendendo que o Tribunal há de ser mais exigente, sob pena de fragilizarmos o controle jurisdicional em relação às infrações.

Gostaria de tecer mais considerações a respeito, mas não irei fazê-lo por dois motivos. Primeiro, porque a matéria está preclusa; segundo, porque este Tribunal, por maioria, já decidiu o tema e aqui não se está reexaminando a matéria.

Dentro desse contexto, não vejo como deferir o direito de resposta, razão pela qual dou provimento ao recurso, nessa parte, para indeferir o pedido de resposta.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não teria nenhuma dúvida, se presente estivesse na sessão anterior, em acompanhar a maioria, no sentido de entender que em todas as propagandas e campanhas eleitorais se deva mostrar sem trucagem, sem nenhuma falsificação, as condutas dos candidatos, quer pretéritas, quer presentes.

Já que a campanha eleitoral gratuita se instituiu, não só em favor dos candidatos e dos partidos, mas também para que a população pudesse tomar conhecimento objetivo dos seus candidatos, que fossem apresentadas as condutas tais como postas.

Ora, na medida em que essa premissa é verdadeira e na medida em que foi posta, o Tribunal reconheceu, naquela decisão, a licitude e a correção da forma como foi apresentada a matéria.

Quanto ao fato de o momento ter sido posterior, julgo-o irrelevante.

As explicações feitas pelo eminente relator, Ministro Peçanha Martins, o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence e a manifestação da Sra. Ministra Ellen

Gracie convencem-me no sentido de desempatar em favor do relator, a quem acompanho.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 425 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Drs. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros) – Agravados: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelos agravantes, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e, pelos agravados, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Fernando Neves, Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 435 ***Habeas Corpus* nº 435** **Taquaruçu do Sul – RS**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Impetrante: Fernando Francisco Panosso.

Advogados: Dr. Joel J. Cândido e outros.

Paciente: Fernando Francisco Panosso.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

***Habeas corpus.* Concurso de crimes. Arts. 299 e 312 do Código Eleitoral. Penas individuais que possibilitam a proposta do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Soma aritmética. Inviabilidade. Concessão do *sursis* processual. Possibilidade. Inteligência do art. 119 do Código Penal.**

Ordem deferida para o fim de anular o acórdão e a sentença, abrindo-se oportunidade ao procurador regional eleitoral para oferecer a proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 13.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Francisco Panosso, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, reformando, em parte, sentença condenatória por prática do crime previsto no art. 299¹ do Código Eleitoral, manteve condenação, fixando a pena em um ano de reclusão, sem observar o disposto no art. 89² da Lei nº 9.099/95.

¹Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

²Lei nº 9.099/95:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Alega o impetrante a nulidade dos acórdãos (fls. 275-291 e 316-323), em virtude da violação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Segundo a inicial:

“São inúmeras as decisões de tribunais eleitorais, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o concurso material de crimes não obsta a concessão da suspensão condicional do processo, desde que a pena mínima de cada delito não ultrapasse a um ano”. (Fl. 6.)

“Mesmo que ‘o acúmulo material de penas mínimas’, tese constante da promoção de fl. 5 (art. 299 e art. 312 do Código Eleitoral), fosse, em abstrato, óbice para a não-aplicação da suspensão condicional do processo (o que só se menciona para argumentar), verdade é que, no caso, *o paciente foi absolvido do crime do art. 312*, tanto pela sentença (fl. 80), como pelo v. acórdão da Corte Regional (fls. 190-191). E essa absolvição foi em caráter definitivo, já que operou-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Eleitoral (fl. 241).

Ora, assim, se antes não estava presente o requisito de lei para a concessão da suspensão, com a absolvição do crime do art. 312 no segundo grau, tendo se operado o trânsito em julgado para o Ministério Público Eleitoral, impunha-se, à evidência, fosse determinada a baixa do processo à origem para o oferecimento do benefício, eis que removido o empecilho originário.” (Fl. 13.)

O Ministério Público, na denúncia (fls. 82-84), atribuiu ao impetrante a prática dos delitos capitulados nos arts. 299 e 312³ do Código Eleitoral, ocasião em que se manifestou sobre a impossibilidade de conceder o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

³Código Eleitoral:

“Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos.”

O juiz eleitoral condenou (fls. 156-164) o impetrante por incurso nas sanções do art. 299, absolvendo-o da imputação do art. 312, ambos do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou recurso da sentença condenatória do ora paciente, em acórdão assim ementado:

“Recursos criminais. Corrupção ativa eleitoral e violação do sigilo de voto (arts. 299 e 312 do Código Eleitoral).

Ausência de prova segura da conspiração do sigilo do voto.

Conjunto probatório coeso e seguro no sentido da configuração do delito de corrupção.

Inexistência, na decisão recorrida, de registro expresso de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, aptas a justificar apenamento acima do mínimo legal.

Recurso ministerial improvido. Provimento parcial à irresignação do réu, para expungir a exacerbação da pena-base”. (Fl. 275.)

Opostos embargos de declaração (fls. 295-301), foram rejeitados (fls. 316-323).

Dessa decisão houve interposição de recurso especial, que foi inadmitido. O agravo de instrumento visando destrancá-lo (certidão fl. 16), já se encontra em tramitação nesta Corte.

Indeferi o pedido de liminar, por não haver identificado, no momento, qualquer constrangimento ao impetrante.

Foram prestadas informações pela Presidência do TRE/RS (fls. 337-339).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 343-348). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 299 e 312 do Código Eleitoral, que prescrevem penas mínimas de 1 ano de reclusão e 15 dias de detenção, respectivamente, observado o disposto no art. 284⁴ do Código Eleitoral.

Foi aberta a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Público recusou-se a fazer a proposta de suspensão do processo sob este fundamento:

⁴Código Eleitoral:

“Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

“Descabe suspensão condicional do processo ante o acúmulo material de penas mínimas, excedendo o *quantum* autorizado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95”. (Fl. 85.)

Segundo o art. 119 do Código Penal:

“Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

Assim, para efeito da suspensão condicional do processo, dentro da mesma sistemática, as penas mínimas de crimes diversos não devem ser somadas, mas levadas em conta isoladamente.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (HC nº 76.717-3, relator Min. Maurício Corrêa, publ. *DJ* de 30.10.98 e RHC nº 7.809, relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, publ. *DJ* de 9.11.98).⁵

A motivação do Ministério Público foi desarrazoada.

Muito embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha assentado “que o direito à suspensão do processo não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu, mas sim faculdade processual ínsita do Ministério Público (HC nº 75.343-4)”⁶, tem, por igual, decidido que “a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que – uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do *sursis* processual (art. 89 *caput*) *ad instar* do art. 28 CPP – impõe ao juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do promotor à sua pactuação, que há de ser motivada” (*Habeas Corpus* nº 75.343/MG, redator designado para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publ. *DJ* de 18.6.2001).

⁵HC nº 76.717-3:

“(…)

3. No concurso formal, as penas mínimas abstratas não devem ser somadas para impedir a aplicação do *sursis* processual.”

RHC nº 7.809, relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, publ. *DJ* 9.11.98.

“(…)

II – O concurso de crimes, desde que a pena em cada um seja inferior a um ano, não obstaculiza a concessão do *sursis* processual (art. 89), respeitados os requisitos objetivos e subjetivos elencados no diploma legal. A soma aritmética demonstra-se inviável frente ao espírito do legislador, inteligência do art. 119 do Código Penal e Súmula-STF nº 497.”

⁶HC nº 75.441/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* 2.2.2001, Segunda Turma.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir a ordem, a fim de anular o acórdão e a sentença, abrindo-se oportunidade ao representante do Ministério Público, em primeiro grau, para oferecer a proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, ou, em caso de recusa imotivada deste, digno-se o meritíssimo juiz de submeter a recusa à Procuradoria-Geral.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 435 – RS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Fernando Francisco Panosso (Advs.: Dr. Joel J. Cândido e outros) – Paciente: Fernando Francisco Panosso – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: Após o voto do ministro relator, concedendo a ordem, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, reformando, em parte, decisão de 1ª grau, reduziu a pena privativa de liberdade e a pecuniária ao mínimo legal⁷ (fls. 2-15). Julgando parcialmente procedente denúncia oferecida contra Fernando Francisco Panosso, o juiz eleitoral condenara-o, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral⁸, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, reprimenda que foi

Código Eleitoral:

⁷“Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

⁸Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, pela pena restritiva de direito (fls. 156-164).

2. O paciente requer a concessão da ordem para que, anulada a decisão do regional, seja-lhe oferecida a oportunidade de se manifestar quanto ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95⁹. Alega, para tanto, nulidade processual, por ter-lhe sido negada a suspensão condicional do processo, restados, por conseqüente, violados os arts. 89 da lei em referência e 5º, LV, da Constituição Federal¹⁰. Assevera que o TRE/RS deveria ter se pronunciado de ofício quanto à suspensão do processo. Sustenta que o acúmulo material de penas mínimas não constitui óbice à concessão do benefício, tendo, dessa forma, sido equivocada a manifestação do Ministério Público. Quanto à liminar, requerida devido ao fato de o paciente estar impedido de participar das convenções para escolha de candidatos ao pleito vindouro, restou indeferida pelo ministro relator (fls. 328-330).

3. Incluído o feito em pauta, após o voto do ministro relator concedendo a ordem, pedi vista dos autos para melhor análise.

4. No caso, o acusado foi denunciado pela prática de dois delitos, a saber, corrupção ativa eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) e violação do sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312), havendo sido absolvido do segundo, por decisão transitada em julgado para o Ministério Público.

5. Não fosse isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o concurso material de crimes não impede a concessão da suspensão condicional do processo, desde que a pena mínima atribuída a cada um dos delitos não exceda a um ano¹¹.

6. Estão, portanto, indubitavelmente presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do *sursis* processual. Não obstante, o representante do *Parquet* manifestou-se, fundamentadamente, contrário à concessão do benefício.

⁹Lei nº 9.099/95:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.” (Art. 77 do Código Penal.)

¹⁰Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: (...)”

¹¹“*Habeas corpus*. Acidente de trânsito. Concurso formal: homicídio culposo e lesão corporal culposa. Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. (...) 3. No concurso formal, as penas mínimas abstratas não devem ser somadas para impedir a aplicação do *sursis* processual. (...)” (Acórdão no HC nº 76.717/RS, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30.10.98.)

7. A promoção em que o Ministério Público Eleitoral recusou-se a propor o *sursis* processual tem como fundamento o de que “descabe suspensão condicional do processo ante o acúmulo material de penas mínimas, excedendo o *quantum* autorizado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95”.

8. Tal fundamentação, como se vê, entra em testilha com o entendimento jurisprudencial consolidado e ficou superada pela absolvição do réu relativamente a uma das imputações.

9. A maneira de superar o impasse é, sem sombra de dúvida, aquela preconizada pelo eminente relator, com apoio no que decidido no HC nº 75.343, de cujo acórdão foi redator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Lê-se de tal julgado:

“a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que – uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do *sursis* processual (art. 89 *caput*) *ad instar* do art. 28 CPP – impõe ao juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do promotor à sua pactuação, que há de ser motivada”.

10. Como, porém, verifico que o Ministério Público Eleitoral em primeiro grau já se manifestou, e o fez motivadamente, divirjo, em parte, do relator, para tão-somente anular o acórdão e a sentença, determinando, desde logo, a oitiva do procurador regional eleitoral.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, retifico o meu voto e acompanho o voto da Sra. Ministra Ellen Gracie.

EXTRATO DA ATA

HC nº 435 – RS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Fernando Francisco Panosso (Adv.s.: Dr. Joel J. Cândido e outros) – Paciente: Fernando Francisco Panosso – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, que o retificou para acompanhar os fundamentos do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 439

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Representação nº 439 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Agravados: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Agravo. Veiculação de propaganda eleitoral sem identificação do partido ou coligação. Sanção. Inexistência. Aplicação do *nullum crimen, nulla poena, sine lege*. Advertência.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização. Montagem. Trucagem. Uso de recurso eletrônico que importe em alteração de material videográfico.

Desde que a utilização dos recursos de montagem e trucagem não importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido político ou coligação, a simples inexatidão do original não se presta a configurar a hipótese vedada no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97, inviabilizada a aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a decisão agravada é a seguinte leio (fls. 32-40):

“José Serra e a Coligação Grande Aliança formulam representação contra Ciro Ferreira Gomes e a Coligação Frente Trabalhista, em virtude de veiculação pelos representados de propaganda eleitoral no horário gratuito, em bloco e em inserções, em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Em decisão liminar, o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins decidiu:

‘RH. Não é permitido o uso de montagem e trucagem sem identificação que possam confundir o eleitor.

Defiro, por isso, o pedido liminar formulado à fl. 13.

Notifiquem-se os representados para que adotem imediatas providências no sentido de adequarem o programa a lei e as resoluções deste TSE disciplinadoras da propaganda.

Citem-se os representados para responderem no prazo de lei.’

Os representantes apontam as seguintes violações à Lei nº 9.504/97: no programa em bloco, parte do programa transmitido sem identificação, montagem e uso de trucagem; na inserção, montagem e falta de identificação.

Requerem, ao final:

‘c) que seja a presente julgada procedente, a fim de que seja suspensa definitivamente (1) a veiculação da propaganda, em bloco ou por inserções, sem identificação da coligação responsável, como também (2) a que não identifica corretamente as coligações e partidos responsáveis pelas propagandas de 1994, 1998 e 2002 reproduzidas no programa em bloco e inserções, e (3) aplicar a sanção do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 em virtude do uso de montagem e trucagem, tanto no programa em bloco como na inserção, devendo, quanto a essa, ser apurado junto à Rede Minas o número de vezes que foi veiculada’.

Os representados argüem, na defesa apresentada, preliminar de inépcia da inicial (CPC, art. 301, III), ao fundamento de que ‘incompatível em todos os seus termos está o pedido formulado pelo autor, haja vista que o primeiro pedido conflita com os demais, e ao contrário os demais com o primeiro, para ao final prejudicar um ao outro. Não podendo o relator decidir qual dos pedidos deva escolher’.

Dizem, ainda, que o pedido há de ser certo e determinado, para que não fique ao arbítrio do juiz a fixação da sanção eleitoral, como também seja dada ao réu possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, de modo a garantir-lhe o direito de ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, os representados alegam que a crítica política é da natureza das eleições, até porque ‘É o momento em que o eleitorado possui de rever ou reaver as promessas de campanha e cobrar de seus representantes os compromissos assumidos perante o povo’.

Importante, dizem os representados, ‘é conferir, é provar, é testemunhar se este cumpriu a promessa de sua campanha e a palavra empenhada, de modo que ‘censurar a crítica política reproduzida, ainda que forte, constitui num sentido claro e indiscutível de impedir que os eleitores revejam a promessa não cumprida é cercear a democracia’.

Afirmam, ainda, que o ‘programa do representado mostrou fielmente, sem montagem, sem trucagem o programa do então candidato Fernando Henrique Cardoso nas eleições de 1994, e nas eleições de 1998’, e, com o objetivo de ‘Sem embargo para chamar a atenção da população ante a promessa, de seu indiscutível candidato prometendo a mesma promessa’.

Após assinalar que tolher a crítica nitidamente política é digna dos regimes totalitários, invoca o art. 220, § 2º, CF, para afirmar que é vedada censura de natureza política, ideológica e artística, sendo livre a manifestação do pensamento.

Pedem, ao final, seja extinto o processo sem julgamento de mérito, e ultrapassada a preliminar, ‘que lhe seja assegurada novo prazo, para nova defesa; no mérito, seja julgada improcedente a representação formulada por ausência de seus pressupostos legais’.

É o relatório

Decido

Rejeito as preliminares, uma vez que petição inicial atende aos requisitos legais, não ensejando – sob qualquer aspecto – dificuldade para o exercício do direito de defesa. A rigor, os representados não identificam os defeitos a que se referem, quedando-se, apenas, na generalidade de suas alegações.

A propósito, não vi nenhuma incompatibilidade ou conflito entre os pedidos formulados, nem mesmo de que maneira um possa prejudicar o outro e vice-versa. Ao contrário, os pedidos são certos e determinados, e estão aptos a serem apreciados.

No mérito, os representados não se manifestaram, precisamente, sobre os fatos narrados na representação. Com efeito, em sede de direito eleitoral, entendo também aplicável o princípio do ônus da impugnação específica, a afastar a possibilidade de o representado oferecer defesa por negação geral. Passo, então, ao exame da presente representação.

Ao julgar a Representação nº 440, deferi o pleiteado direito de resposta, porquanto entendi caracterizada ofensa ao primeiro representante:

‘É indene de dúvida que as palavras ou gestos nem sempre podem ser tomados na acepção abstrata que geralmente se lhes atribua, como adverte Aníbal Bruno¹. Nessa linha de raciocínio, a palavra “mentira”, por si só, pode não exprimir imputação injuriosa, a indicar que a relatividade do conceito há de ser sopesada em face do contexto em que verificada, conforme registra Celso Delmanto².

Assim é que, no caso dos autos, a expressão “mas é tudo mentira” ou “é tudo mentira”, apresenta-se no seguinte contexto: “Mas não adianta nada falar agora que é segunda feira, que o negócio é azul, não sei o que, (...)”.

Ora, contextualizada a expressão, não tenho dúvida em reconhecer que a afirmação veiculada no programa dos representados teve *animus injuriandi*, ao apresentar-se associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante: a) seja no que concerne à identidade com o projeto “segunda feira”; b) seja com a cor “azul”, coincidente com “azul da carteira de trabalho”.

Na hipótese vertente, não se trata de mera crítica política, ou, que a afirmação seja verdadeira ou falsa; no particular, preleciona Aníbal Bruno³:

“A falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade. Em matéria de injúria, não será esse um meio de exclusão de crime”. (Ob. citada, p. 30-309.)

¹In *Direito Penal*, Tomo 4º, Parte Especial, I, 2. ed., Forense, Rio, p.302.

²In *Código Penal Comentado*, Renovar, 5. ed., p. 282.

³In, obra citada, p. 308-309.

Damásio de Jesus, por sua vez, afirma, também, que a injúria não admite a prova da verdade⁴.

Portanto, pouco importa – para que se reconheça, no caso dos autos, afirmação injuriosa – que se trate de afirmação verdadeira ou falsa, ou que o objetivo da propaganda era permitir “que os eleitores revejam a promessa não cumprida”.

Aqui, para o julgamento da representação, o fato que não foi contestado é a utilização da expressão “é tudo mentira” associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante. E, no particular, tomei a expressão no contexto em que foi proferida e veiculada para entender que, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, o primeiro representante foi atingido de forma direta por conceito injurioso.

Com essas considerações, julgo procedente a representação, para assegurar aos representantes o direito de resposta pleiteado, pelo tempo mínimo de 1(um) minuto, nos termos da alínea *a*, do inciso III, do art. 58 da Lei nº 9.504/97.’

No caso vertente, os pedidos são outros, embora pertinentes ao mesmo programa em bloco veiculado em 31 de agosto do corrente. Sendo incontroversos os fatos alegados, passo a apreciar as apontadas violações:

a) veiculação de programa sem identificação do partido ou coligação responsável: não tenho dúvida em reconhecer que os representados estão agindo em desconformidade com a lei; mais grave, é que os representados não estão agindo com seriedade, pois pela mesma falta aqui apreciada, ajuizaram reclamação (nº 167, de que fui relator) contra os aqui representantes. Diante dessa realidade, ficam os representados pessoalmente (sendo o segundo por seu representante legal) advertidos, de que a reiteração da prática aqui denunciada, importará em desobediência (art. 347, CE);

b) montagem: adulteração de fato relevante no programa: procede o pedido. Com efeito, ao declinar, apenas o PSDB, como partido de sustentação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, nas eleições de 1994 e 1998, os representados omitem que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nessa eleição integrante da coligação representada, integrava a coligação de partidos que se formou à época referida. Assim, não há dúvida de que a omissão objetiva efeitos eleitorais e não contestado o fato da alteração do material videográfico original, ‘já que não apresentava os dizeres que sobre ele foram “colados” por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem’, a hipótese se enquadra

⁴In *Direito Penal*, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, 17. ed., 1995, p. 201.

no tipo legal vedado no art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, a ensejar a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 55 do referido diploma legal;

c) uso de trucagem no programa: a questão já havia chamado minha atenção, quando julgava a Representação nº 440. Lá, todavia, não foi requerida a aplicação que aqui se requer. Verificando a ocorrência de ‘trucagem’ e reconhecendo que a veiculação degrada a imagem do primeiro representante, procede o pleito e desafia, também a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97;

d) inserção: montagem e falta de identificação: pelas mesmas razões acima declinadas, devem os representados responder com aplicação da penalidade estabelecida no multirreferido parágrafo único do art. 55 da multirreferida Lei nº 9.504/97.

Isto posto, lamentando que as atitudes dos representados não contribuem para sua própria imagem, especialmente quando incidem em prática que em juízo qualificaram de torpe – consoante afirmaram na Reclamação nº 167, de que fui relator: ‘Tão evidente que os representados, de maneira torpe, ocultam que as inserções veiculadas são de responsabilidade para obter vantagem eleitoral, pois assim estará isento perante o eleitorado de ser tachado de agressor, que hoje dia 28 de agosto de 2002, em entrevista ao *Bom Dia Brasil*, programa jornalístico da Rede Globo de Televisão admitiu em voz alta e bom som a própria torpeza, tentando justificar que “(...) não se trata de ataques, mas sim do que o candidato diz (...)” e quando instigado sistematicamente pelos entrevistadores porque a omissão da autoria do programa de inserções reiterou: “em todo o caso é uma observação a ser levada em conta”, para ao final sentenciar, reconhecendo a conduta ilícita e sua torpeza: “eu acho a observação de vocês pertinente”–, julgo procedente a representação, para:

1. Suspender toda e qualquer veiculação de programa, em bloco ou em inserção, que não contenha identificação da coligação responsável;
2. Suspensão de todo e qualquer veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito que utilize recursos vedados por lei (montagem, trucagem...;
3. Condenar os representados nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Para fiel observância da aplicação da pena, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, a Coligação Frente Trabalhista perderá o dobro do tempo usado na prática dos ilícitos no seu horário gratuito subsequente, ficando esclarecido que não aplico a pena de reincidência à vista de tratar-se de primeira infração a esse artigo de que tenho conhecimento na minha relatoria.

No cumprimento da decisão, deve a Rede Minas identificar, a partir de 31 de agosto, no horário de 20h30min/20h55min, os blocos e/ou inserções em que os ilícitos identificados foram reproduzidos, inclusive após a concessão da liminar até a publicação desta decisão.

Brasília, 5 de setembro de 2002”.

Opostos embargos de declaração às fls. 55-59, abri vista à parte contrária, fl. 60, que apresentou impugnação às fls. 65-71.

Decidi os embargos às fls. 73-76, nos seguintes termos: leio.

“Coligação Frente Trabalhista e Ciro Gomes, por seus advogados, opõem embargos de declaração, assinalando:

‘4. A decisão, *data venia*, omissa, porém quanto a determinação elencada no item 2 da sentença, vez que não especificou qual a vedação dos recursos a que se refere. Divergindo, assim, a determinação do pedido do representante. Ressalte-se que o processo eleitoral não comporta pedido genérico, sendo mister, que a decisão por conseguinte não ocorra com omissões.

5. *Permissa venia*, a omissão perpetrada em relação à não-declaração de quais recursos vedados por lei, impede o devido acatamento da sentença, sendo sanável tão-somente através de embargos de declaração conforme preceitua o art. II do Código Eleitoral (*sic*), e com aplicação subsidiária do art. 535, inciso II, do Estatuto Adjetivo Civil, e ainda para efeito do expresse prequestionamento nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do STF’ (fl. 57).

Esclarecem os embargantes, no item 7, que ‘Os embargos ora ajuizados, visam a prequestionar as questões constitucionais e processuais não ventiladas na sentença, não sendo considerados procrastinatórios (...)’. E concluem, requerendo ‘que este Tribunal se digne dar provimento aos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para declarar quais os recursos vedados por lei que foram infringidos, para que possa ser devidamente cumprida a decisão exarada’ (fl. 59).

Em face do pedido de efeitos modificativos da decisão, determinei fosse a parte contrária notificada para impugnar os embargos (fl. 60).

Em suas razões, os embargados arguem, inicialmente, o não-cabimento dos presentes embargos, pois, com fundamento na jurisprudência que transcrevem a fl. 67, constitui erro grosseiro a oposição de embargos de declara-

ção em decisão contra a qual seja cabível agravo regimental. E, reconhecido o erro grosseiro, estaria afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Alegam, ainda que os presentes declaratórios foram opostos sem que efetivamente houvesse qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, sendo certo que estão claros o conteúdo e a extensão da r. decisão embargada. Pedem assim que os embargos não sejam conhecidos ou sucessivamente não acolhidos.

É o relatório

Decido

Rejeito a preliminar de não-cabimento. Com efeito, ao reler a decisão de fls. 32-40, verifiquei que na parte dispositiva, especialmente no item 2, há omissão no final da frase. Afasto, por conseguinte, a hipótese de erro grosseiro, e, em consequência, conheço dos embargos.

Para encaminhar o raciocínio examino, por primeiro, o que se contém no item 7 da petição de embargos.

E o faço, de início, para rejeitar a alegação de omissão, na medida que os embargantes não apontaram quais ‘questões constitucionais e processuais’ não teriam sido ventiladas na sentença, não identificando, nem mesmo, os dispositivos a que se refere, não comprovando analiticamente onde há omissão que objetiva prequestionar em face do que suscitou e o que foi decidido.

À míngua de demonstração, rejeito os embargos no particular.

No tocante aos itens 4 e 5, têm razão os embargantes quando apontam omissão.

Conforme assinalei acima, constatei que efetivamente, no item 2, à fl. 40, após o parênteses, e os vocábulos montagem, trucagem, existe sinal de reticências, que torna a conclusão incompleta, a indicar seja a questão esclarecida e completado o julgado.

Recebo, pois, os embargos, fazendo a necessária integração para suprir a omissão constatada, passando o item 2, supra-referido, a consignar:

‘2. Suspensão de toda e qualquer veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito que utilize recursos vedados por lei (montagem, trucagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito, nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei nº 9.504/97, conforme reconhecido na fundamentação, nos itens b e c, às fls. 38-39’.

Mantido, quanto ao mais, o que se decidiu às fls. 32-40.

Publique-se, notificando-se, concomitantemente os ilustres advogados das partes.

Brasília, 10 de setembro de 2002”.

Em petição de fls. 82-83, o agravante requereu fosse o agravo recebido com efeito suspensivo, o que deferi por despacho de fl. 88, nos seguintes termos:

“Em atenção à petição de fls. 82-83, recebo, em caráter excepcional e dada as circunstâncias do caso concreto, o recurso de fls. 84-87 com efeito suspensivo até a decisão do Plenário.

Vista aos agravados”.

Nas razões de agravo, os agravantes reiteram os termos da defesa para afirmar que a “crítica no programa em tela foi de natureza política”, e que a “única restrição imposta na lei é que a crítica política não seja em cima de fatos sabidamente inverídico”.

Que a “cena exibida decorre de programa eleitoral do candidato Fernando Henrique das eleições de 1994 e 1998, sem montagem, sem trucagem, que degradasse ou ridicularizasse o representante. Tanto é que o próprio detentor da imagem, Sr. Fernando Henrique não pleiteou direito de resposta”.

Assim, concluem os agravantes, “nenhuma ofensa foi proferida ao recorrido, nenhum fato inverídico foi propalado na propaganda, nenhuma imputação por injúria, difamação ou calúnia foi produzida a qualquer pessoa ou candidato”.

Em contra-razões, os agravados arguem preliminar de não-conhecimento do recurso, na medida em que não apresentaram “impugnação específica aos fundamentos deduzidos na r. decisão recorrida”. Cita precedentes (fls. 98-99).

No mérito, os agravados ponderam que os fatos alegados na inicial não foram contestados e que a “adulteração da autoria das propagandas postas em confronto teve como claro objetivo causar constrangimento aos agravados, buscando mostrar a existência de um embuste, de uma falsidade, uma vez que o prometido pela mesma legenda numa eleição é repetido na seguinte sem que haja qualquer cumprimento da promessa”.

Dizem, ainda, que “a repetição mediante trucagem da cena em que alguém diz a frase ‘é tudo mentira’ para desqualificar o projeto de governo da candidatura adversária, (...) é obviamente usar de recurso técnico para degradar e ridicularizar a imagem dos oponentes”.

Pedem, por conseguinte, o improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme consignei no relatório, o programa a que se refere a presente representação é o mesmo que fundamenta a Representação nº 440, não havendo, todavia, identidade de pedidos. Repito, os pedidos são distintos.

Naquela requereu-se direito de resposta, que restou indeferido no julgamento do agravo, ocorrido em 10.9.2002, designada relatora para o acórdão a eminente Ministra Ellen Gracie.

No caso dos autos, discute-se: (a) veiculação de programa sem identificação do partido ou coligação responsável; (b) montagem: adulteração de fato relevante no programa; (c) uso de trucagem; (d) montagem e falta de identificação nas inserções.

Examino, por primeiro, a argüida preliminar de não-conhecimento. E a rejeito, Senhor Presidente.

Não obstante reconhecer que os fatos não foram contestados de maneira clara e consistente, tampouco tenha sido a decisão agravada impugnada de maneira objetiva e enfrentados todos os pontos que nela se contém, afasto, ainda assim, a aplicação das súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

É que o recurso de agravo, em tela, não tem natureza extraordinária. Ao contrário, tem natureza ordinária, e devolve, a meu juízo, toda a matéria de fato e de direito impugnada, as questões suscitadas e discutidas no processo, bem como os fundamentos do pedido e da defesa articulados nos autos.

Não se trata, Senhor Presidente, de agravo que objetive admissibilidade de recurso, em que, aí sim, exige-se que o agravante ataque todos os pontos do despacho agravado, nos termos da Súmula nº 283 do Pretório Excelso.

Por isso, rejeito a preliminar e peço destaque, Senhor Presidente.

No mérito, registro, inicialmente, que, ao julgar a Representação nº 458, reconheci estar equivocado no que concerne a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, em hipóteses semelhantes à presente.

Na mencionada representação, ao enfrentar a questão pertinente à veiculação de programa sem identificação do partido ou coligação responsável, afirmei:

“1. Examino, por primeiro, a questão relativa a ausência de identificação do nome da coligação no início do programa eleitoral veiculado no dia 5 de setembro do corrente.

Conforme reconhece a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a obrigação legal não foi observada pelos representados, ‘como eles mesmo afirmam

em sua resposta, não se revestindo de relevância jurídica alguma a alegação de que desnecessária tal identificação já que se tratava do primeiro programa' (fl. 31).

Por equívoco da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, foi referido o art. 45, inciso I, da Lei nº 9.504/97, quando, na realidade, é o art. 242 do Código Eleitoral e o § 2º do art. 6º da mencionada lei que disciplinam a matéria em comento (no mesmo sentido, confira-se art. 5º, *caput*, e § 1º, da Resolução nº 20.988, Instrução nº 57, publicada no *DJ* de 12.3.2002).

A violação legal é indene de dúvida. Não vi, entretanto, na legislação eleitoral, codificada ou extravagante, dispositivo que trate de sanção pelo descumprimento da norma em questão.

Daí decorre que, à falta de regra disciplinadora de sanção, e do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*^(5,6), deve o julgador, tão-somente, reconhecido o fato ilícito à luz do ordenamento de regência das eleições, advertir os representados de que a reiteração da conduta importará em desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral”.

No caso dos autos a hipótese é a mesma. E, revendo minha posição anterior, dou provimento ao agravo para julgar improcedente a representação no ponto, com base nos fundamentos que externei e que acabo de ler.

O segundo item objeto da controvérsia diz respeito à montagem, com adulteração de fato relevante. Também aqui, Senhor Presidente, revê minha posição anterior ao julgar a Representação nº 458, em que consignei o seguinte:

“2. Em segundo lugar, examino a questão da utilização de imagens do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do primeiro representante, onde

⁵“Trata-se também de garantia individual prevista no art. 5º, XXXIX, segundo o qual ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’, em que se consubstancia o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*. O dispositivo contém uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a outrem a função de definir o crime e de estabelecer penas. Demais, a definição legal do crime e a previsão da pena hão que preceder o fato tido como delituoso. Sem lei que o tenha feito não há crime nem pena” (SILVA, José Afonso, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10. ed., São Paulo, Malheiros, p. 409).

⁶“*Toda norma legal a cuya infracción va unida una sanción penal tiene que ser dictada o aprobada en un proceso formalmente ordenado por el órgano competente para ello; por consiguiente, fijada por escrito, ser pública y estar en vigor precisamente en el momento de la acción: nullum crimen, nulla poena sine lege – el supuesto de hecho y la pena deberán estar regulados por ley en el momento de la acción – Todo el mundo debe poder prever qué acción está castigada, con qué pena, para poder organizar convenientemente la propia conducta*” (BENDA, Maihofer, Vogel, Hesse, Heyde, in *Manual de Derecho Constitucional*, 2. ed., Marcial Pons Madrid, 2001, p. 798).

consta, abaixo das respectivas imagens, parte inferior do vídeo, as inscrições Programa eleitoral – eleições 1994, 1998 e 2002 – PSDB.

Registro, no particular, que ao julgar a Representação nº 439, entendi caracterizada a montagem, pois não foi contestado o fato da alteração do material videográfico original ‘já que não apresentava os dizeres que sobre eles foram “colados” por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem’. Por isso, entendi aplicável a sanção a que se refere o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, passa-se o mesmo. *A alteração do material videográfico original não foi contestada*. Alegou-se, apenas, que o PSDB foi ‘um dos autores dos programas de 1994 e 1998’ (fl. 24).

Quanto a cena em que aparece o primeiro representante, na qual, na parte inferior do vídeo, aparece os dizeres ‘Programa Eleitoral: eleições 2002 – PSDB’ os representados afirmam que ‘Não se trata, absolutamente, de montagem ou trucagem – como definidos em lei e no regulamento, mas de uma seqüência informativa cuja finalidade é revelar traços comportamentais e da personalidade do candidato representante (...)’ (fl. 24)

Que há recurso de vídeo, não tenho a menor dúvida. O fato é incontroverso. E que os dizeres como estão, não me parecem ter pertinência com ‘traços comportamentais e da personalidade’, também, não tenho a menor dúvida. Repito: no particular, não há contestação de conteúdo técnico-jurídico que infirme as alegações da inicial, não se prestando, à toda evidência, a singela alegação de que não houve ‘montagem ou trucagem – como definidos em lei e no regulamento’ (fl. 24).

Contudo, melhor refletindo a questão na primeira oportunidade que me é dada apreciar a aplicação do art. 55 da Lei nº 9.504/97, em hipótese como a presente, entendo que não assiste razão aos representantes.

Com efeito, quando o referido dispositivo legal (art. 55 da Lei nº 9.504/97) remete o aplicador ao art. 45 do mesmo diploma legal, estava eu a fazer uma leitura equivocada ou parcial da norma em destaque, partindo da premissa de que, reconhecida a montagem, trucagem ou qualquer outro recurso de áudio ou vídeo, estaria o autor ou responsável pela propaganda incidindo na sanção de que trata o parágrafo único do multirreferido art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Reconheço, estava equivocado. Não basta o julgador reconhecer tenha havido uso de recurso eletrônico: é necessário, para se enquadrar no tipo legal, tenha havido, *concomitantemente*, hipótese de fato que importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Na hipótese vertente, também não tenho dúvida em reconhecer que – embora os dizeres que acompanham as cenas tenham sido objeto de ‘montagem’ ou outro recurso de vídeo, fato, aliás, incontroverso – não ‘degrada’ ou ‘ridiculariza’ nem o Presidente Fernando Henrique Cardoso nem o primeiro representante.

As imagens são verdadeiras – e aqui também não há contestação de veracidade por parte dos representantes – sendo, apenas, inexatas no que se refere ao conteúdo dos dizeres que a acompanham na parte inferior do vídeo.

Não reconhecendo tenha ocorrido a hipótese integrativa do tipo (uso de montagem, trucagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito), cuja perfeita configuração é indispensável para a aplicação da sanção do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, nada a deferir no ponto.

Demais disso, as cenas em que o Presidente Fernando Henrique Cardoso aparece – por não ser Sua Excelência candidato nestas eleições – não poderiam, nos estritos termos do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97, ser objeto de apreciação nesta representação.

Explico. Caso Sua Excelência se sentisse ofendido, haveria de tomar iniciativa própria, na condição de terceiro – já que não é, repito, candidato (*caput* do art. 13 da Resolução nº 20.951, Inst nº 66, publicada no *DJ* 2.1.2002) – não tendo os representantes, na forma da lei, legitimidade *ad causam* para agir em seu nome ou em sua substituição, à míngua de interesse (art. 6º do CPC).

Nesse sentido, registro que não encontrei, também, no ordenamento jurídico das eleições e nem na legislação extravagante ou nas instruções do Tribunal, qualquer previsão normativa para a hipótese *sub judice*, de maneira que, à semelhança do que assinalei no tópico antecedente, deve o julgador advertir aos representados de que se abstenham de reproduzir as cenas objeto da presente representação, sem observar fidedignidade à sua matriz, pena de desobediência”.

Idêntica a questão controvertida, provejo o agravo para julgar improcedente a representação no ponto.

Quanto ao uso de trucagem, em que se repete a cena do popular dizendo “é tudo mentira”, à vista do que se decidiu na Representação nº 440, não reconhecido o caráter injurioso da afirmação, importa concluir, no ponto, não tenha havido imagem que “degrade ou ridicularize” o representado –, que, como afirmei, é indispensável para configuração do tipo previsto no art. 45 da Lei nº 9.504/97 – e

ensejar a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Por isso, também aqui, provejo o agravo para julgar improcedente a representação.

Por último, examino a questão das inserções. Pelos mesmos fundamentos, provejo o agravo para, em derradeiro, julgar totalmente improcedente a representação.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AgRgEDclRp nº 439 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros) – Agravados: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 440 **Agravo Regimental na Representação nº 440** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Ciro Gomes e Coligação Frente Trabalhista.

Advogados: Drs. Torquato Jardim e Hélio de Vasconcelos Parente Filho.

Agravados: José Serra e Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Agravo regimental.

1. Inserção em programa eleitoral de afirmação, aparentemente espontânea de particular, (embora editada, para reforço, pela repetição) que aponta a inverossimilhança de promessa de criação de empregos, dada a frustração de outras promessas anteriores, veiculadas em propaganda eleitoral do atual governo (campanhas 94/98), não corresponde à referência injuriosa sancionável pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Agravo provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão proferida às fls. 46-50, cujo teor é o seguinte:

“A representação noticia que os representados, no programa de 31 de agosto, no período noturno, veicularam conceito manifestamente injurioso contra os ora representantes, conforme trecho degravado às fls. 3-5 da inicial.

Dizem, que os representantes têm em seu plano de ação governamental o chamado Projeto Segunda-Feira, e que uma das frases mais ditas pelo primeiro representante, em sua campanha, é ‘mudança pra mim tem cor; a cor da mudança é azul, o azul da carteira de trabalho’.

Portanto, afirmam os representantes, é indubitável que os representados ao apresentar em seu programa uma pessoa fazendo as considerações ‘mas não adianta nada falar agora que é segunda-feira, que o negócio é azul’, estavam precisamente fazendo alusão ao projeto de autoria dos requerentes.

E concluem, assinalando que a propósito de desqualificá-lo, exibiram a uma mesma pessoa dizendo: ‘é tudo mentira’. E utilizando-se de recurso vedado na legislação eleitoral, vale dizer a trucagem, repetiram a mesma imagem com a mesma frase: ‘é tudo mentira’.

Por isso, ainda que valendo-se de terceiros, os representados ultrapassaram os limites da crítica para entrar no campo da conduta ilícita, ao veicular que o programa de governo defendido pelos requerentes é mentira.

Após registrar que o vocábulo mentira tem caráter injurioso, pedem direito de resposta, e, em medida liminar, seja determinada cessem a transmissão da passagem do programa em bloco aqui destacado.

Na minha ausência, o ilustre Ministro Peçanha Martins, deferiu a medida liminar para determinar fosse excluída a expressão ‘mas é tudo mentira’, imediatamente (fl. 15).

Em sua defesa, os representados alegam que a crítica política é da natureza das eleições, até porque ‘É o momento em que o eleitorado possui de rever ou reaver as promessas de campanha e cobrar de seus representantes os compromissos assumidos perante o povo’.

Importante, dizem os representados, é conferir, é provar, é testemunhar se este cumpriu a promessa de sua campanha e a palavra empenhada, de modo que ‘censurar a crítica política reproduzida, ainda que forte, constitui num sentido claro e indiscutível de impedir que os eleitores revejam a promessa não cumprida é cercear a democracia’.

Afirmam, ainda, que o programa ‘do representado mostrou fielmente, sem montagem, sem trucagem o programa do então candidato Fernando Henrique Cardoso nas eleições de 1994, e nas eleições de 1998’, a fim de ‘Sem embargo para chamar a atenção da população ante a promessa, de seu indiscutível candidato prometendo a mesma promessa’.

Após assinalar que tolher a crítica nitidamente política é digna dos regimes totalitários, invoca o art. 220, § 2º, CF, para afirmar que é vedada censura de natureza política, ideológica e artística, sendo livre a manifestação do pensamento.

Pedem, ao final, seja extinto o processo sem julgamento de mérito, e ultrapassada a preliminar, seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

Decido

É indene de dúvida que as palavras ou gestos nem sempre podem ser tomados na acepção abstrata que geralmente se lhes atribua, como adverte

Aníbal Bruno¹. Nessa linha de raciocínio, a palavra ‘mentira’, por si só, pode não exprimir imputação injuriosa, a indicar que a relatividade do conceito há de ser sopesada em face do contexto em que verificada, conforme registra Celso Delmanto².

Assim é que, no caso dos autos, a expressão ‘mas é tudo mentira’ ou ‘é tudo mentira’, apresenta-se no seguinte contexto: ‘Mas não adianta nada falar agora que é segunda feira, que o negócio é azul, não sei o que (...)’.

Ora, contextualizada a expressão, não tenho dúvida em reconhecer que a afirmação veiculada no programa dos representados teve *animus injuriandi*, ao apresentar-se associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante: (a) seja no que concerne à identidade com o Projeto Segunda-Feira; (b) seja com a cor azul, coincidente com ‘azul da carteira de trabalho’.

Na hipótese vertente, não se trata de mera crítica política, ou, que a afirmação seja verdadeira ou falsa; no particular, preleciona Aníbal Bruno³:

‘A falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade. Em matéria de injúria, não será esse um meio de exclusão de crime’. (Ob. citada, p. 30-309.)

Damásio de Jesus, por sua vez, afirma, também, que a injúria não admite a prova da verdade⁴.

Portanto, pouco importa – para que se reconheça, no caso dos autos, afirmação injuriosa – que se trate de afirmação verdadeira ou falsa, ou que o objetivo da propaganda era permitir ‘que os eleitores revejam a promessa não cumprida’.

Aqui, para o julgamento da representação, o fato que não foi contestado é a utilização da expressão ‘é tudo mentira’ associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante. E, no particular, tomei a expressão no contexto em que foi proferida e veiculada para entender que, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, o primeiro representante foi atingido de forma direta por conceito injurioso.

Com essas considerações, julgo procedente a representação, para assegurar aos representantes o direito de resposta pleiteado, pelo tempo mínimo

¹In *Direito Penal*, Tomo 4º, Parte Especial, I, 2. ed., Forense, Rio, p. 302.

²In *Código Penal Comentado*, Renovar, 5. ed., p. 282.

³Obra citada, p. 308-309.

⁴In *Direito Penal*, Parte Especial, 2ª volume, Saraiva, 17. ed., 1995, p 201.

de 1 (um) minuto, nos termos da alínea *a*, do inciso III, do art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Nas razões de agravo, os agravantes iniciam requerendo seja o recurso recebido com efeito suspensivo.

Por despacho acolhi à fl. 69, o requerimento, atento às circunstâncias do caso concreto e em caráter excepcional.

No mérito, os agravantes consignaram:

“(…)

No mérito, limita-se o agravante a um fundamento central: a natureza constitucional do Direito Eleitoral e os meios que oferece para a realização dos fins a que se destina – a democracia representativa, impõe, *data venia*, parcimônia excepcional na adoção de princípios e critérios de outros ramos do direito público.

A expressão ‘é tudo mentira’ saída espontaneamente da boca de um homem humilde não guarda qualquer conexão com os sofisticados contornos da ciência penal. É expressão coloquial que dá desabafo a um sentimento de angústia – da ansiedade do nada ter depois do muito ouvir e do muito ver prometido.

É neste contexto social – de um homem pobre e deseducado, trazido ao debate eleitoral, é que se deve compreender o qualificativo com que – com voz sofrida, chancela aquele cidadão as promessas do passado (fl. 65).

(…)”.

Em contra-razões, os agravados alegam:

“(…)”

Todavia, ainda que se pudesse crer que se trata de um homem qualquer do povo (e que, apesar de desempregado, sempre carrega consigo a carteira de trabalho, para a eventualidade de se deparar com a oportunidade ímpar de desabafar sua angústia), e não um militante adrede preparado para aquela cena, impõe-se reconhecer que qualquer atenuante que se pudesse invocar apenas aproveitaria, se tanto, àquele cidadão, mas jamais aos agravantes, que maliciosamente se utilizaram do alegado desabafo para tentar dissimular uma grave ofensa dirigida aos agravados.

De todo modo, vale lembrar que não foi a sentença quem buscou no Direito Penal o instituto da injúria para aplicar ao caso concreto. Ao contrário, foi a própria Lei Eleitoral quem o fez (Lei nº 9.504/97, art. 58).

Não há dúvida de que houve injúria, que jamais há de se confundir com a crítica política. Uma coisa seria, como demonstrado na inicial, dizer que o plano não mereceria confiança, que suas metas não seriam atingíveis, que os responsáveis por ele não seriam competentes para geri-lo. Outra, entretanto, é dizer que é *tudo* mentira, vale dizer, que há nele o propósito deliberado de enganar por parte de quem o propõe.

No primeiro caso, haveria mero exercício do direito de crítica, ainda que feito em termos candentes. Mas a utilização do vocábulo ‘mentira’ torna a afirmativa injuriosa, não sendo de nenhuma forma admissível, pois há, nesse caso, ataque a atributo do caráter do ofendido”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, com a devida vênia, não se trata – no caso dos autos – de apurar a natureza constitucional do Direito Eleitoral, pois, em realidade, todos os ramos do Direito têm assento constitucional; vale dizer, é da força normativa da Constituição que dimana o correspondente poder coercitivo das normas jurídicas integradas harmoniosamente em um sistema dito jurídico-normativo.

Nesse sentido, ainda que as normas jurídicas estejam consolidadas em um chamado ramo do Direito, codificadas ou não, é convir que, enquanto integrantes de um mesmo sistema jurídico-normativo, sua aplicação – ainda que atendidas suas particularidades e especialização – não se faz em prejuízo do sistema, como se fossem departamentos estanques.

Ao contrário, em benefício do próprio sistema e da sua fonte normativa constitucional, é que a aplicação da norma especializada há de ser feita, guardada a harmonia com o sistema da qual faz parte.

Ainda nesse diapasão, é fato que os conceitos são recebidos nas diferentes normas especializadas tal qual definidos nas respectivas matrizes normativas, valendo notar que, apenas naquilo que se revele incompatível, é que o aplicador da norma beneficiará – no processo de subsunção – a interpretação mais consensual com o universo disciplinado pela norma especializada.

No caso dos autos, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, não trouxe nenhuma particularidade que afastasse o intérprete do conceito de injúria na sua matriz penal. Ao contrário, remeteu o intérprete – em benefício do sistema – ao seu conceito originário.

Por isso, ao decidir a controvérsia, tive o cuidado de buscar na doutrina penal os pressupostos para o reconhecimento da hipótese de injúria, para, em consequência, apurado o universo fático da demanda, aplicar o direito ao caso concreto.

E, nessa linha de pensamento, concluí – diante do contexto em que a expressão “é tudo mentira” foi produzida – que houve ofensa direta ao primeiro representante, pois, como bem assinalado nas contra-razões,

“Uma coisa seria, como demonstrado na inicial, dizer que o plano não mereceria confiança, que suas metas não seriam atingíveis, que os responsáveis por ele não seriam competentes para geri-lo. Outra, entretanto, é dizer que *é tudo* mentira, vale dizer, que há nele o propósito deliberado de enganar por parte de quem o propõe” (fls. 81-82).

Com isso, rematam os agravados: “há, nesse caso, ataque a atributo do caráter do ofendido” (fl. 82).

Demais disso, não se trata, tampouco, com a vênia devida aos agravados, de examinar o contexto social “de um homem pobre e deseducado, trazido ao debate eleitoral” (fl. 65). O que há de ser considerado na hipótese é, principalmente, o veículo – programa eleitoral gratuito – utilizado na repercussão da ofensa.

Esse fato os representados não contestam, tanto que afirmam, peremptoriamente, que a expressão foi por eles “trazido ao debate eleitoral” (fl. 76), a indicar, sem sombra de dúvida, que, por conhecerem a Lei Eleitoral, assumiram as consequências normativas do seu ato.

De outra parte, conforme frisei na decisão agravada, a ofensa se deu de forma direta, considerado o contexto, aí sim, na associação da expressão dita injuriosa com o projeto de ação governamental do primeiro representante.

E esclareci ainda que a injúria não admite a prova da verdade, consoante autorizada doutrina.

Isto posto, nego provimento ao agravo. É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho três observações a fazer. A primeira traz uma indagação: “Se não fizeram em oito anos, você acredita que farão em quatro?” poderia ser acrescida da expressão “não” e seria uma crítica a um programa?

A segunda questão que se coloca é a respeito do que seria “popular”. Esse que aparece no programa não é aquele popular do Luiz Fernando Veríssimo, que está sempre por perto, mas nunca se chega a ele. Então esse popular não é popular.

A terceira, coerente com o voto anterior que proferi, tenho que não há necessidade de que se configure calúnia, difamação ou injúria. É suficiente que, dentro do contexto, haja afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Entendendo que a expressão “mentira”, como colocada, implica uma expressão injuriosa ao candidato José Serra em seu programa.

Acompanho o ministro relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, queria fazer um esclarecimento na linha do Ministro Madeira. Estava ouvindo o voto de S. Exa., quando fez menção, se não estou equivocado, exatamente sobre essa divisão de entendimento que havia no Tribunal entre aquela corrente que era liderada pelo Ministro Octávio Gallotti e outra que se formou a partir, se não estou equivocado, de um voto do Ministro Eduardo Ribeiro, que dizia que independentemente de ter havido “crime de injúria, difamação ou calúnia” bastaria, para deferir direito de resposta, a teor do art. 58, a mera increpação injuriosa. Não tenho a menor dúvida de aderir aos esclarecimentos do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: No voto do Ministro Hugo Gueiros?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Hugo Gueiros. Nesse particular também não tenho nenhuma dúvida em acompanhar V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, vou pedir vênua ao eminente relator e aos que o acompanharam para divergir. Nessa afirmação aparentemente, espontânea e aproveitada pelo programa, na qual um popular afirma que seriam mentirosas ou inverídicas as promessas veiculadas num projeto de governo para criação de empregos, não vejo mais do que o exercício normal da crítica política. Não acredito que, no Brasil, a acusação que se faça a alguém

de faltar eventualmente com a verdade tenha o mesmo peso que tem em outras culturas em que realmente esse tipo de afirmação é uma ofensa muito grave.

Dentro do contexto e de todas as críticas que foram apresentadas, inclusive ao governo atual e a todas as promessas anteriormente feitas em campanha, vejo apenas uma continuação dessa crítica ao governo atual e sua projeção a uma possível atuação do próximo governo.

Com a vênia de V. Exa. dou provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Alinho-me aos Ministros Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos, em face das ponderações em torno do que seria “popular”. Não tenho a ingenuidade, todavia, de pensar que esse “popular” teria sido extraído do acaso, para ilustrar o ponto de vista de uma determinada coligação ou partido.

Por outro lado, não vejo, na expressão “é tudo mentira”, injúria a um candidato, afirmando ser ele mentiroso. Vejo, sim, uma crítica no sentido de apontar-se algo que o programa do partido do candidato está a defender.

Tenho, inclusive, que o quadro não passa de uma propaganda de mau gosto, a colidir com a excelência que deveria nortear a propaganda gratuita que ora se realiza. Chego a questionar se uma propaganda dessa espécie favorece ou prejudica a própria candidatura.

Com respeitosa vênia, voto com a divergência, acompanhando a Ministra Ellen Gracie.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, os votos que dissentiram do eminente relator efetivamente inverteram a minha convicção inicial. Agradeço ao destino por ter-me dado a oportunidade de retificar a tempo do que me convenci ser um erro. Cuida-se, de fato, de bom ou mau gosto no contexto de uma crítica a um determinado programa.

Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto da Ministra Ellen Gracie.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também fico com a divergência pelas razões já apontadas.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 440 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Ciro Gomes e Coligação Frente Trabalhista (Advs.: Drs. Torquato Jardim e Hélio de Vasconcelos Parente Filho) – Agravados: José Serra e Coligação Grande Aliança (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. Hélio de Vasconcelos Parente Filho e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 447*

Agravo Regimental na Representação nº 447 e Representação nº 448 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravantes: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado: Ciro Gomes.

Advogados: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Representações. Agravo. Liminar. Mesmo fato. Pedido de direito de resposta. Inserções. Ofensa. Semelhança entre o representante e o Sr. Fernando Collor de Mello.

1. Se semelhantes na origem político-ideológica, na idade, na carreira política, nas afirmações polêmicas, na agressividade, a propaganda insinua que muito provavelmente se tornariam semelhantes nas condutas posteriores.

*Julgada em conjunto com a Representação nº 448/DF.

Vide o Acórdão nº 449, de 10.9.2002, publicado neste número.

2. Informações tidas como injuriosas. Uso de recursos e estratégias de *marketing* que deixa clara a insinuação com a junção de imagens do representante e do Sr. Fernando Collor de Mello.

3. Procedência das representações. Proibição da continuação da veiculação do programa. Direito de resposta concedido.

4. Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

1. O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, adoto o relatório que fiz para proferir a decisão monocrática:

“1. Na decisão com a qual examinei o pedido de liminar, determinei o apensamento dos autos das representações nºs 447 e 448. E o fiz por se tratar de representações que noticiam um mesmo fato, ocorrido ‘(...) no período da noite, inserção das 20h40min (...)’ (Rp nº 447) e (...) ‘durante o horário eleitoral gratuito no período da noite’ (...) (Rp nº 448). Reunidas as representações, decido-as em conjunto.

2. Devo ressaltar que tais representações guardam vínculo com outra – de nº 449 – que me foi também distribuída, cuja decisão acabo de proferir, juntando cópia dela aos autos apensados das presentes representações (nºs 447 e 448).

3. Para compor o relatório, transcrevo os fatos, como narrados na inicial:

‘1. Na propaganda eleitoral gratuita de ontem, dia 3 de setembro de 2002, foi exibida, no período da noite, inserção no horário 20h40min, (texto e fita em anexo) onde o representado, desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral imputou fato ofensivo a reputação do requerente

quando levou ao ar uma comparação entre o requerente e o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello, *verbis*:

Locutor: Jovem político que iniciou sua carreira num partido que apoiava a ditadura. É dado a arroubos verbais. Com seu discurso carregado de declarações polêmicas, o ex-prefeito da capital e ex-governador é agressivo com adversários e a própria imprensa. Você acha que estas palavras se referem a este homem? (imagem de Fernando Collor de Mello)

Locutor: Não. (Entra imagem de Ciro Gomes que fica simultaneamente com a de Fernando Collor.)

Locutor: Elas estão descrevendo este homem (imagem de Ciro Gomes)

Locutor: Mas você está certo. (Abre a tela e volta a imagem de Ciro Gomes e Fernando Collor.)

Locutor: Elas podem descrever os dois.

Locutor: Ciro: mudança ou problema?

2. A história do Brasil incorporou a figura de Fernando Collor de Mello ao seu enredo. Relembrem-se os fatos.

3. Os futuros brasileiros, assim como a atual geração, tem estudado ocupantes de cargos políticos anteriores à ‘era Collor’, estudarão sempre a figura de Fernando Collor de Mello.

4. O Sr. Fernando Collor foi o primeiro escolhido dentro das regras da Constituição de 1988, tendo seu governo iniciado em 1990, para findar com sua renúncia no final de 1992, a qual acontecia *pari passu* com o momento final do julgamento do processo de *impeachment* pelo Senado Federal.

5. Relembrando um pouco os acontecimentos... Em 1991, com a crise financeira assolando o país, surgem suspeitas do envolvimento de ministros e altos funcionários em uma grande rede de corrupção, na qual inclusive a então primeira-dama, Sra. Rosane Collor, foi acusada.

6. As suspeitas se confirmaram. Por conseguinte instalou-se uma CPI no Congresso Nacional o qual depois da instrução e do processo de apuração, mediante processo de *impeachment*, as acusações foram confirmadas (fato público e notório), e ocasionaram, outra denúncia, desta feita pela Procuradoria-Geral da República do Sr. Fernando Collor de Mello nos crimes de corrupção e formação de quadrilha, o mesmo renunciou.

7. Assim, igualar as pessoas de Fernando Collor de Mello e Ciro Gomes, como dito na propaganda eleitoral do candidato Serra é simples e evidente ato atentatório contra este último, e de forma peculiar, quando tal comparação é efetivada no contexto eleitoral ora vivido.

8. A equiparação efetivada é o mesmo que chamar Ciro Gomes de corrupto, de acusá-lo de cometer tráfico de influência, lavagem de dinheiro, entre inúmeras condutas ilícitas que ficam nas entrelinhas do

programa eleitoral em tela, para os bons entendedores, as quais vilipendiam a honra e imagem probas do autor. Todas caluniosas, difamatórias e injuriosas (art. 324, 325, 326 do Código Eleitoral)’.

4. Foi pedida a concessão de liminar, que indeferi. Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa – a mesma para as duas representações (n^{os} 447 e 448) – que reproduzo em parte:

‘Acentue-se, desde logo, que, nos textos transcritos, não há qualquer ofensa, seja caracterizadora de injúria ou difamação, seja veiculadora de fato inverídico em relação ao representante. Longe do que imaginou, não se promoveu qualquer comparação quanto ao caráter, o modo de proceder, os possíveis defeitos morais ou qualquer outro aspecto que pudesse configurar propaganda ofensiva em relação ao promovente. Cuidou-se, tão-só, de atribuir a alguém arroubos verbais ou dizer que faz declarações polêmicas, o que nada tem de injurioso. Se não, consulte-se o dicionário de Houaiss:

Arroubo é:

“Substantivo masculino

Ato ou efeito de arroubar; êxtase, enlevo, arroubamento”

E *arroubar* é:

“Verbo

Transitivo direto e pronominal

Tornar(-se) arrebatado, extasiado; enlevar(-se)

Ex: <discurso que arroubou os ouvintes> <arroubava-se diante da natureza>”

Nada de injurioso como se percebe facilmente.

O léxico registra polêmica apenas como substantivo, que, no caso, foi usado como adjetivo.

Polêmica é:

“Substantivo feminino

1. Discussão, disputa em torno da questão que suscita muitas divergências; controvérsia

2. Derivação: sentido figurado

Debate de idéias

Ex: está sempre escrevendo contra todo mundo, adora uma p.”

Todos os grandes tribunos e mesmo famosos juristas participaram de polêmicas memoráveis, não escapando Ruy Barbosa, num dos mais vivos e acirrados debates sobre o Código Civil, e ninguém se ofendeu por isso. Não passou dessas características comuns aos dois políticos a comparação feita. Nada se mencionou a respeito da folha corrida de quem

quer que seja, nada se referiu da carreira política de Fernando Collor, nem das informações a seu respeito que constam da inicial.

Por outro lado, é relevante salientar ser público e notório que o ex-presidente foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal das imputações criminais que lhe foram feitas, e, assim, não deve ser tido por “corrupto”, nem acusado de “cometer tráfico de influência, lavagem de dinheiro” e outras “condutas ilícitas”, como afirma o representante, que se arrisca a sofrer um processo por calúnia e difamação.

Afinal de contas, se a comparação com um candidato à Presidência da República é considerada ofensiva por ele, o mesmo candidato terá razões de sobra para acusá-lo de ofensor””.

2. Adiciono a ele o fato de haver julgado procedente as representações, para determinar que os representados se abstivessem de divulgar, a partir da decisão, as imagens reproduzidas na fita de vídeo, e para conceder “(...) ao representante Ciro Gomes o direito de resposta a ser dada nos programas de televisão dos representados, aqueles, do mesmo molde nos quais a ofensa foi irrogada”. Fixei em 2 (dois) minutos – um para cada representação – o tempo da resposta a ser dado quando a decisão transitar em julgado.

3. Foi interposto agravo contra a decisão, no qual são abordadas duas questões. A primeira delas foi lançada nestes termos:

“A) Inserção inexistente

Inicialmente, cabe aduzir que o agravado na Representação nº 447, certamente por involuntário descuido – já que ao agravante não parece crível a existência de má-fé, especialmente por parte do ilustre causídico que subscreve a inicial – acabou por induzir a parte contrária e o próprio eminente Ministro Grossi a erro.

Com efeito, diz a petição inaugural que a pretensão ao direito de resposta decorreu da exibição ‘na propaganda eleitoral gratuita de ontem, dia 3 de setembro de 2002, no período da noite, *inserção das 20h40min*’ de mensagem que seria ofensiva. De outra parte, é certo que o agravado se referia à propaganda eleitoral transmitida em emissoras de televisão.

Ora, não há exibição de ‘inserções’ no horário das 20h40min, pois, com exceção do domingo (e 3 de setembro foi sábado), no horário das 20h30min até 21h20min, são exibidos os programas eleitorais em bloco. Portanto, impossível que a ‘inserção’ tenha sido transmitida no referido horário.

Há mais. Procurando verificar, pelo exame da fita, se a exibição teria ocorrido em intervalo da programação normal de TV, foi possível constatar

que a mensagem não foi veiculada em inserção, mas se trata do próprio programa eleitoral em bloco transmitido na noite do dia 3 de setembro, já objeto da Representação nº 448. Tanto é assim que tão logo se encerra a mensagem – transmitida no programa dos agravantes –, é possível ver, ainda que esteja cortada em seguida, o início da vinheta que habitualmente abre o horário eleitoral gratuito do agravado, programa em bloco.

Por fim, solicitado à empresa produtora dos programas que informasse a respeito da inserção noticiada na inicial – apenas para conferir se o horário não seria outro – obteve-se a informação de que ela não existe e jamais houve qualquer exibição como noticiada. Tal fato poderá ser confirmado pela Rede Minas.

De qualquer forma, certo é que não pode subsistir o que foi afirmado pelo agravado, vale dizer, que teria sido ofendido por inserção transmitida no horário das 20h40min do dia 3 de setembro, pois naquele momento estava sendo exibida a propaganda eleitoral. E a fita por ele apresentada se refere ao programa transmitido pelos recorrentes no horário eleitoral da propaganda em bloco.

Já se disse que não se imagina que, propositalmente, o agravado tenha tido a intenção de ser desleal com as partes e, principalmente, com o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Os trabalhos no período eleitoral são estafantes, tanto para os advogados como para os que são incumbidos de acompanhar a propaganda, e, dada a contingência humana, as falhas ocorrem.

Dessas considerações, resulta que desenganadamente, em relação à Representação nº 447, o agravado não tem direito de resposta, pela inexistência manifesta – fato notório – da transmissão ofensiva aludida na inicial. Daí não ter sustentação o respectivo direito de resposta deferido”.

4. Na segunda, buscam os agravantes mostrar que não teria havido nenhuma ofensa à honra do representado *Ciro Gomes*.

5. Contra-razões tempestivas que retomam os argumentos da inicial e transcrevem parte da decisão.

6. Em diligência, obtive da Rede Minas a informação de que a fita de fl. 28 da Representação nº 447 e a fita de fl. 28 da Representação nº 448 são autênticas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Examino a primeira questão do agravo: o programa estampado na fita anexada

à Representação nº 447 foi ou não divulgado; é outro ou é o mesmo programa a que se refere a Representação nº 448.

2. Dirigi-me, como sugerido pelo il. advogado dos agravantes, à Rede Minas e dela obtive a informação – por documento escrito, que será juntado aos autos com este voto – que tal programa foi ao ar no dia 3.9.2002, das 20h50min10s às 20h50min42s.

3. Examino a segunda questão proposta no agravo: de o indigitado programa de propaganda eleitoral dos representados constituir ou não ofensa à honra do representante. E para fazer tal exame, valho-me da decisão monocrática que proferi nas representações, que transcrevo:

“5. A questão proposta, de se considerar ofensiva uma semelhança, ou identidade, entre o representante Ciro Gomes e o Senhor Fernando Collor, que o programa eleitoral dos representados afirma existir, parece-me de profunda complexidade (que foi, aliás, uma das razões que invoquei para indeferir a liminar).

6. Não tenho o mundo como povoado por anjos ou demônios. Não me adapto a um maniqueísmo fácil. Na relatividade humana, cada um de nós ostentará virtudes e defeitos.

7. Com a premência de tempo concedido para esta decisão, corro os olhos pela história e vejo, por exemplo, a hipótese de ter alguém sua imagem vinculada a de Winston Churchill: estadista inglês, condutor, vitorioso, da Inglaterra, na Segunda Guerra, cujo povo convocou para vencê-la, com sangue, suor e lágrimas. Mas, beberão costumaz, inveterado fumante de charutos, derrotado eleitoralmente logo após a Segunda Guerra. Qualquer das duas imagens é verdadeira.

8. No Brasil, Getúlio Vargas: estadista, criador de uma (então) moderna legislação trabalhista, propulsor da industrialização do país; ou ditador por longos anos, repressor cruel das intencões comunista (1935) e integralista (1937), admirador velado, do fascismo e do nazismo. Qualquer das duas imagens lhe serve.

9. O próprio Hitler, por certo a figura mais execrada – e execrável – do século passado, ostentou virtudes. Basta, para vê-las, munir-se de paciência e ler as 1.000 páginas da imparcial biografia que dele escreveu o historiador Joachim Fest.

10. Sem dispor de dons divinatórios, não posso saber se o fato de se apontarem semelhanças ou identidades, entre o representante Ciro Gomes e o Senhor Fernando Collor, pode angariar votos para aquele ou retirar-lhe apoios eleitorais.

11. O que posso é fazer constatações. O Senhor Fernando Collor é candidato, legalmente registrado, ao Governo do Estado de Alagoas, e dispõe de 41% das intenções de votos, contra 38% de seu principal adversário na disputa pela governança daquele estado (jornal *O Globo*, de 5.9.2002).

12. Não se pode chamar o Senhor Fernando Collor de corrupto, sob pena de se estar agredindo sua honra. Regularmente denunciado por prática de crime de corrupção, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia que fora ofertada contra ele.

13. Examine-se, então, o ‘texto’ do programa dos representados. Ciro Gomes e Fernando Collor são, ambos, ‘jovens políticos’. Ambos – e é um dado meramente histórico – iniciaram suas carreiras políticas na Arena – ou PDS, já não se lembra. Os dois foram prefeitos de capital e governadores de estado. Fernando Collor, da cidade de Maceió e do Estado de Alagoas e Ciro Gomes, da cidade de Fortaleza e do Estado do Ceará.

14. Seriam eles dados a arroubos verbais? Seriam eles portadores de ‘(...) um discurso carregado de declarações polêmicas (...)’? Seriam eles agressivos ‘(...) com adversários e a própria imprensa (...)’? Qualquer resposta que se dê às indagações terá caráter acentuadamente subjetivo e nenhuma delas, por certo, constituirá, por si só, ofensa à honra de um ou de outro.

15. É certo: o governo do Senhor Fernando Collor é sempre associado a um chamado ‘esquema de corrupção comandado por PC Farias’, como se leu e se lê em jornais e revistas, se viu e se vê nas televisões, se ouviu e se ouve nas rádios.

16. Não é menos certo que o governo do Senhor Fernando Collor é sempre associado à deflagração do processo a que – certa ou erradamente – se tem dado o nome de modernização do país, com a abertura de sua economia e a entronização, nos nichos dos cultos nacionais, deste novo santo: o mercado.

17. E por falar em santo, é bom que se lembre que nem eles, os santos, fogem da relatividade da conduta humana: Agostinho é santo, mas confessou, em livro e não só no confessional, a prática de pecados que, ainda na relatividade humana, se a uns causa repulsa, a outros causa inveja.

18. Se, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não se pode chamar o Senhor Fernando Collor de corrupto (cf., supra nº 12), sob o ponto de vista político há de se lembrar que ele, presidente da República, sofreu um (raro) processo de *impeachment* e renunciou ao cargo de presidente da República na ‘vigésima quinta hora’, com plágio ao título do livro de Virgil Gheorghiu. Renunciou quando não havia dúvida de que o Congresso Nacional decretaria o *impeachment*.

19. E todo o processo de *impeachment* se desenvolveu em torno de condutas do então presidente que, se não foram consideradas aptas para o início da ação penal que contra ele se tentava instaurar – em decorrência do rigor formal que preside o Direito Penal – no campo político se mostraram suficientes para a instauração, desenvolvimento e solução do processo de impedimento, cujo resultado já se escancarara antes da renúncia.

20. Os fatos narrados na inicial não se passaram em um congresso jurídico. Tais fatos se passaram em plena campanha eleitoral para a Presidência da República. É desta Presidência da República que, por condutas que o Congresso – a Câmara dos Deputados, admitindo o processo de impedimento e o Senado Federal, iniciando seu julgamento, com resultado já anunciado por antecipação, pela imprensa – considerou abusivas e reprováveis, é desta Presidência da República, repita-se, que o Senhor Fernando Collor foi apeado.

21. Tenho, assim, que aquelas coincidências apontadas no programa dos representados – jovens políticos, dados a arroubos verbais, prefeitos de capitais, governadores de estados, de discursos com declarações polêmicas, agressivos – na oportunidade, no momento em que são indicadas – da campanha eleitoral – sugerem, insinuam, apontam para a prática de condutas pelo representante Ciro Gomes, coincidentes, idênticas ou semelhantes àquelas que, por julgamento político soberano, o Congresso Nacional atribuiu ao Senhor Fernando Collor.

22. Em suma, se semelhantes, na origem política-ideológica, na idade, na carreira política, nas afirmações polêmicas, na agressividade, muito provavelmente se tornariam semelhantes nas condutas posteriores, sabendo-se, como se disse, que o Senhor Fernando Collor, eleito presidente da República – que é, também, o cargo aspirado pelo representante Ciro Gomes – as teve duramente julgadas pelo Congresso Nacional. Destaque-se, a propósito, a frase do programa: ‘Elas podem descrever os dois’.

23. Tenho as informações como injuriosas e minha convicção mais se afirma quando vejo a fita de vídeo que se juntou aos autos. Nela, com os recursos, estratégias e o pouco respeito que os chamados marqueteiros tem tido para com o processo eleitoral atual – de tanta importância para o país e para cada um de nós – fica mais clara a insinuação, com a entrada, a saída e a junção de imagens dos rostos do Senhor Fernando Collor e do representante Ciro Gomes”.

4. Observo que não se trata, a meu ver, de injúria direta, frontal, mas de injúria oblíqua, reflexa, implícita, dubitativa ou suspeitosa, condicionada ou por hipótese, na lição do saudoso mestre Nelson Hungria.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Poucas vezes a montagem de um programa de televisão deixou tão claro o caráter injurioso.

Dispenso-me de considerações sobre o ex-Presidente Fernando Collor. O certo é que a sua inserção e a exploração maliciosa, inteligente (esqueceu-se de Jânio Quadros, também jovem prefeito da capital e governador do seu estado) que, obviamente, não se fez para abastecer a propaganda do Sr. Ciro Gomes. Se não bastasse, o trecho termina com uma indagação que se tem repetido, mas que no contexto deste programa é altamente expressiva: “Ciro, solução ou problema?”.

Acompanho o eminente relator e nego provimento ao agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, parece clara a intenção do trecho do programa de prenunciar o mesmo fim melancólico de uma eventual presidência de Ciro Gomes.

Acompanho integralmente o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 447 e Rp nº 448 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravado: Ciro Gomes (Advs.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo agravado, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 449*
Agravo Regimental na Representação nº 449
Maceió – AL

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Fernando Affonso Collor de Mello.

Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva.

Agravada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado: Fernando Affonso Collor de Mello.

Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva.

Representação. Agravo. Programa eleitoral gratuito de candidato a presidente da República. Direito de resposta solicitado por candidato a governador. Indeferimento. Inexistência de ofensa ou qualquer dos tipos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Não há insinuação, sugestão ou indicação de que o representante venha a ter condutas políticas idênticas ao representado. Não há injúria a ser coibida ou a gerar direito de resposta.

2. Procedência, em parte, da representação para determinar que a representada se abstenha de divulgar, desde já, o programa eleitoral impugnado, tendo em vista a indevida introdução da imagem de candidato a governador em programa nacional.

3. Agravos improvidos.

*Vide o Acórdão nº 447, de 10.9.2002, publicado neste número.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo da Coligação Grande Aliança e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, em negar provimento ao agravo de Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Adoto o que elaborei para o julgamento monocrático da representação, do seguinte teor:

“1. Afirmando que a representação é tempestiva e que o TSE é competente para julgá-la, o representante se diz ofendido no programa de televisão, de propaganda eleitoral, da representada, descrevendo, assim, a ofensa que teria sido irrogada:

‘A requerida, no espaço reservado à propaganda dos candidatos à Presidência da República, veiculou, sem qualquer autorização, uma foto do requerente, com o locutor “em *off*” dizendo:

“Jovem político que iniciou sua carreira no partido que apoiava a ditadura. É dado a arroubos verbais, com seu discurso carregado de declarações polêmicas. O ex-prefeito de capital e ex-governador é agressivo com adversários e a própria imprensa”.

Em seguida, abaixo da foto do requerente aparecem as palavras que também são narradas pelo locutor:

“Você acha que estas palavras se referem a este homem?”

É apresentada uma foto do candidato Ciro Gomes, e novas palavras são inseridas na tela e narradas:

“Não. Elas estão descrevendo este homem”.

A foto do requerente volta ao vídeo e é colocada ao lado da do candidato Ciro Gomes. Sob as duas são impressos os caracteres, também irradiados pelo locutor:

“Mas você está certo, elas podem descrever os dois”.

A vinheta encerra com o *slogan* “Ciro, mudança ou problema”.

2. Pede que seja proibida nova veiculação de tal programa e que lhe seja assegurado o direito de resposta.

3. Regularmente notificada, a representada apresentou defesa, tempestiva, na qual disse, em suma, que não há manipulação das fotos, que não há injúria e que os pedidos feitos não podem ser atendidos”.

2. A ele acrescento que julguei a representação procedente em parte, para determinar que a representada se abstinhasse de divulgar, novamente, o programa impugnado. Indeferi, contudo, ao representante o exercício do direito de resposta.

3. Contra tal decisão foram interpostos dois agravos: do representante, pedindo que se ampliasse a decisão, na parte em que julgou procedente a representação, para proibir a divulgação de qualquer imagem do representante nos programas eleitorais da representada e que se concedesse o direito de resposta que a decisão negara; e da representada, pedindo a reforma da decisão, na parte que proibia a divulgação do programa impugnado. São agravos tempestivos, aos quais, no prazo legal, foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. A decisão que proferi na representação tem o seguinte texto:

“4. As coincidências, identidades e similitudes apontadas no programa de televisão da propaganda eleitoral da representada, são verdadeiras: o representante e o Senhor Ciro Ferreira Gomes são políticos jovens, foram prefeitos de capitais, foram governadores de estado. Ambos começaram a vida política em partido que sustentava (?) a ditadura. Serem ou não dados a arroubos verbais; terem ou não discursos de afirmações polêmicas; serem ou não agressivos com a imprensa ou com adversários, são afirmações de

alto conteúdo subjetivo e fazê-las, de si, não é ato capaz de ofender a honrabilidade de quem quer que seja. São meras avaliações intelectuais – tal afirmação é ou não polêmica – e juízos em torno de temperamento pessoal, do representante e do Senhor Ciro Gomes, que, corretos ou incorretos, não se incluem nas previsões do art. 58, da Lei nº 9.504/97, aptos a propiciar o exercício do direito de resposta.

5. Ao julgar as representações nºs 447 e 448, eu as tive por ofensivas ao Senhor Ciro Gomes que, nelas, figurava como representante. E as tive por ofensivas porque entendi que insinuavam, sugeriam, indicavam, que tais coincidências, identidades e similitudes, levariam o Senhor Ciro Gomes a ter, no eventual exercício da Presidência da República, condutas historicamente atribuídas ao ora representante, e que resultaram no processo de *impeachment*.

6. Inverto a visão. Coloco o representante ao lado do Senhor Ciro Gomes. Releio o texto e, evidentemente, nele não há insinuação, sugestão ou indicação de que o representante venha a ter condutas políticas idênticas às do Senhor Ciro Gomes que, ressalte-se, não as tem, que possa manchar-lhe a imagem política. Assim, no meu entender, não há injúria a ser coibida ou a gerar direito de resposta.

7. No entanto, *julgo procedente, em parte*, a representação para determinar – como já determinei no julgamento das representações nºs 447 e 448 – que a representada se abstenha de divulgar o programa impugnado. E a *julgo procedente, em parte*, por razão outra, não contida na inicial.

8. O representante, como é público e notório, é candidato ao Governo do Estado de Alagoas. E a sua imagem e avaliações em torno de sua carreira política e de seu temperamento, vêm sendo levados ao ar em programa eleitoral dedicado às candidaturas à Presidência da República, certo que, por sua abrangência nacional, tal programa é visto – ou pode ser visto – no Estado de Alagoas e, para bem ou para mal, interferir na captação de votos do representante.

9. O fato narrado equivale ao que se tem chamado de ‘invasão’, ainda que, no caso, uma ‘invasão’ às avessas, da imagem e de ‘atributos’ dados ao representado. Tal conduta, como tem decidido o TSE (Representação nº 422) é ilegal.

10. Por estas razões, *julgo procedente, em parte*, a representação para determinar que a representada se abstenha de divulgar, desde já o programa eleitoral impugnado.

11. Ainda pelas razões expostas, deixo de conceder o direito de resposta requerido, já que não divisei em tal programa qualquer das ofensas ou inverdades mencionadas no art. 58, da Lei nº 9.504/97, que propiciam o exercício de tal direito”.

2. Mantenho a decisão dada na qual faço, tão-só, um reparo. Nela afirmei, por lapso, que julgava a representação procedente em parte “por razão outra, não contida na inicial”. Melhor examinada a inicial, verifico que ela contém a razão que invoquei para dar procedência parcial à representação.

3. No mais, como disse, mantenho a decisão. As afirmações feitas no programa eleitoral da representada, relativas ao representante – político jovem, ex-prefeito de capital, ex-governador de estado, com carreira política iniciada na Arena (ou PDS, importa pouco), são afirmações verdadeiras e não contêm, de si, ofensa.

4. Todavia, entendo que, se se dá ênfase a uma grande parte de atributos – chamemos de neutros – comuns a duas pessoas – sabido que a primeira delas foi processada e, sem dúvida, julgada politicamente pelo Congresso Nacional por condutas tidas, soberanamente, por muitos, como reprováveis –, e pergunta-se afinal se a segunda pessoa é uma solução ou um problema, está-se injuriando essa segunda pessoa. Injúria na modalidade reflexa ou oblíqua, como registra o mestre Nelson Hungria.

5. Por esta razão, julguei procedentes as representações nºs 447 e 448. Mas, aqui, a questão é diversa. Não se está ligando Collor a Ciro. O que a propaganda fez foi ligar – ou tentar ligar – Ciro a Collor. Não a sugerir, a indicar, a afirmar que Collor – que teria vários atributos idênticos aos de Ciro – viesse a ter, adiante, um comportamento ou uma conduta igual à de Ciro, repetindo, como disse na decisão monocrática, que Ciro não a tem reprovável. Não foi processado ou julgado politicamente. Não sofreu qualquer processo de impedimento.

6. Entendi que havia, isto sim, a invasão da publicidade eleitoral da coligação representada, no programa de candidato a presidente da República, por imagem de candidato a governo estadual que, ao que se sabe, não é sequer candidato das coligações que apóiam Ciro Gomes.

7. As razões aduzidas nos agravos não modificaram meu entendimento. Por isto, *nego* provimento a eles e mantenho a decisão de fls. 27-30, que não amplio, como pretendido pelo agravante-representante, porque a ampliação equivaleria a censurar previamente o programa da agravante-representada.

É meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, durante o relatório e a discussão dos eminentes advogados, cheguei a cogitar de prover o agravo para conceder o direito de resposta.

Em tese, se a assimilação de um figura a outra, no caso de Ciro a Collor, considerou-se injuriosa a Ciro, Collor tornou-se parâmetro de uma injúria, e ser parâmetro de uma injúria é ser injuriado. Não teria dúvidas em seguir essa orientação se, em si mesmas e não por insinuação, as conotações pessoais de Collor, às quais o programa quis assimilar, fossem diretamente injuriosas, mas não o são.

O que resta então? O jovem advogado do agravante Fernando Collor pretendeu que o ex-presidente da República não fosse, na campanha da eleição presidencial, uma figura pública. No ponto, não posso concordar com o advogado. Figuras públicas são as personagens da história do seu tempo. Fernando Collor, evidentemente, talvez não como prefeito de Maceió nem como governador de Alagoas, mas como presidente da República, é personagem da figura do seu tempo, e do seu tempo nacional.

Ora, a partir daí, comparar-se a ele um candidato, mas sem fazer-lhe injúrias diretas, creio que é ônus de quem é personagem da história do seu tempo.

Faço abstração da sua condição atual a que deu muito relevo o eminente relator, de candidato ao Governo de Alagoas. Se a comparação a Getúlio Vargas seria elogiosa ou injuriosa, conforme o prisma que de sua biografia, direta ou indiretamente, se quisesse pôr em destaque, também é figura pública; assim como, salvo um ou outro, são, normalmente, os presidentes da República, nesta monarquia a prazo certo, que já se tem dito ser a verdadeira conotação do nosso regime presidencialista.

Acompanho o eminente relator, negando provimento a ambos os agravos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Confesso que até o enfrentamento do mérito estava inclinado a prover o recurso, porquanto se me afigurava estranho que um candidato de âmbito nacional fosse a um determinado estado, ou em seu programa, para manifestar-se em relação a quem naquela unidade da Federação está disputando um posto diferente do seu.

No entanto, com o decorrer da fundamentação do voto do eminente relator vi que S. Exa. tinha razão em seu raciocínio. Seria estranho atribuir-se um horário gratuito da Justiça Eleitoral que, sem dúvida, favoreceria a um candidato em

relação ao seu oponente naquela unidade da Federação, beneficiando, assim, a quem na realidade não foi tão atingido em relação ao seu opositor.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Corte tem duas vertentes sobre o direito de resposta. Uma exige que “haja ofensa à reputação, à dignidade ou ao decoro” (Representação nº 10.355, de setembro de 1989, no caso *Collor versus* Brizola, relator Ministro Villas Boas) “ou a quaisquer das qualidades éticas essenciais à pessoa, pressuposto da tutela legal” (Representação nº 10.480, de 26 de outubro de 1989, caso *Collor versus* Lula, relator Ministro Octávio Gallotti).

A outra tem um sentido mais amplo: admite que “a ofensa pode ser relativa às qualidades do candidato, não sendo necessário que se configure injúria, calúnia ou difamação, é suficiente que o ato seja injurioso, calunioso ou difamatório. A apreciação do que o indicado, como a ofender o candidato, maculando-lhe a imagem, há de se fazer considerando o grande contexto que decorre não só da vida pregressa como a presente, mas também no que preconize como postura a ser adotada pelo homem público” (Representação nº 14.459/94, relator Ministro Marco Aurélio ou 12.313, Ministro Francisco Rezek ou Ministro Hugo Gueiros. Está na revista).

Tenho, Senhor Presidente, que o Senhor Fernando Collor, ao menos no Estado de Alagoas, foi prejudicado pelo programa veiculado pela coligação do Senador José Serra. E, nestas condições, entendo que se lhe deva uma reparação, nos termos em que pleiteia, razão pela qual ousou divergir de S. Exa. o eminente relator, para acolher o agravo interposto pelo Senhor Fernando Collor de Melo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 449 – AL. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva) – Agravada:

Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravado: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva).

Usaram da palavra pela agravante, o Dr. Eduardo Alckmin e pelo agravado o Dr. Henrique Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 464
Agravo Regimental na Representação nº 464
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Advogado: Dr. Hélio Flávio Leopoldino Rodrigues.

Agravado: Diretório Nacional do PSTU.

Advogada: Dra. Fabiana Costa do Amaral.

Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Utilização. Imagem. Carteiro. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Lei nº 9.504/97 (art. 40). Inaplicabilidade.

A imagem do carteiro não está incluída entre os “(...) símbolos (de) órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista”, de que cogita o art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI,
relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,
1. Ao decidir a Representação nº 464, fiz o seguinte relatório, que adoto:

“1. A inicial da representação diz, literalmente, o seguinte:

‘Consoante vem sendo veiculado no horário eleitoral gratuito, no espaço reservado ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), temos constatado a propagação e utilização indevida da imagem institucional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme se depreende da fita de vídeo acostada a esta peça.

Deveras, conforme se constata das imagens da referida fita, o protagonista da cena, *com o uniforme de carteiro da ECT*, apresenta uma conta de uma dívida no valor de R\$30.000.000,00 (trinta bilhões de reais) a um cidadão em sua residência. Este questiona a dívida, alegando não a ter contraído, ocasião em que o “carteiro” o responde afirmando que: “o dinheiro ficara com os banqueiros mas que a conta seria do povo”.

Pela utilização indevida e não autorizada da figura do carteiro – símbolo maior desta empresa pública –, fica evidenciada a vinculação do protesto do partido em questão com a imagem institucional dos Correios, o que não se pode admitir.

A conduta acima praticada pelo PSTU encontra-se tipificada no art. 40 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

Mais adiante, o programa eleitoral do PSTU promove fomento ao movimento paredista dos empregados da ECT – face à data-base da ca-

tegoria –, ocorrido no Distrito Federal, disseminando conceitos acerca da privatização que não correspondem à realidade, bem como incentivando os funcionários presentes àquele ato a acreditarem que a greve seria a única alternativa ao atendimento de postulações junto à ECT.

Neste contexto, aquele partido veicula imagem apoiando explicitamente a greve dos Correios, tirando proveito do momento de negociações havidas entre a empresa e os empregados, para promoção particular da campanha do partido’.

2. A seguir, cita dispositivos do Código Eleitoral e pede que se proíba ‘(...) a partir desta data (...)’ a veiculação do programa impugnado, que lhe seja assegurado o direito de resposta e que se arbitre multa diária pelo descumprimento da decisão.

3. Conquanto peça uma determinação (de não ser veiculado o programa) ‘(...) a partir desta data (...)’, não há pedido expresse de liminar. Por isto, o caso não me foi submetido para o exame preliminar.

4. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa. Alegou, em preliminar, que a inicial é inepta, que o pedido formulado é juridicamente impossível e que falta à representante legitimidade para a causa.

5. No mérito, sustentou que a utilização da imagem do ‘carteiro’ no seu programa eleitoral não se enquadra nas hipóteses enumeradas no art. 40 da Lei nº 9.504/97, e que o apoio dado, naquela propaganda eleitoral, ao movimento de greve que se anuncia na ECT, é mero cumprimento de disposição de seu estatuto partidário, pedindo a improcedência da representação” (fls. 27-29).

2. A ele, acrescento que julguei improcedente a representação (fl. 31).

3. Agravo interposto pela representante, às fls. 34-41, com contra-razões às fls. 44-52. Tempestivas a interposição e a oferta de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Na petição de agravo se disse que:

“Preliminarmente, não se está aqui – nem mesmo foi o intento na peça exordial – questionar o conteúdo da matéria, veiculada no primeiro módulo da propaganda eleitoral, no que se relaciona com a figura do *carteiro*,

se – é ou não verdadeira, se é inteligente ou não, como contrariamente, *data maxima venia*, entendeu o Excelentíssimo Ministro, ou mesmo, se o país deve ou não os valores pecuniários veiculados na referida propaganda eleitoral.

Questiona-se, exatamente, se é legal ou não a utilização da pessoa levada como mensageiro, *que se apresenta como carteiro e veste um uniforme que é próprio dos empregados dos Correios*. Aliás, questiona-se, fato de tamanha relevância, neste momento, qual seja, como teria chegado às mãos dos responsáveis do partido político o referido uniforme?

Mutatis mutandis, o mesmo peso teria se ao invés de utilizar-se do carteiro, utilizasse dito partido, do símbolo do Banco do Brasil, logotipos, caixas, etc., certamente a irresignação seria a mesma por parte daquela instituição, pois a ninguém é dado o direito de utilização de qualquer símbolo relacionado a tais instituições, no caso, dos Correios, sem a sua expressa autorização.

(...)

Ora, a lei não contém palavras vãs. Vê-se do art. 40, da Lei nº 9.504/97, a expressa proibição do uso de símbolos, imagens, associadas ou semelhantes às empregadas, dentre outros órgãos, por *empresas públicas, como é o caso da ECT*, constituindo crime eleitoral a sua utilização, e sob essa ótica foi colocado o inconformismo da ora agravante, responsável que é pelos interesses, imagens e símbolos da instituição Correios.” (Fls. 36 e 38.)

2. E se disse ainda que:

“Merece revisão a r. decisão ora agravada, em relação à representação formulada pela ECT, quanto à privativação alegada na propaganda eleitoral, considerando que a omissão da análise do tema causa potencial risco de instabilidade funcional na organização.

Asseverar publicamente, em um momento de relevante importância política e de instabilidade econômica e social do país, que uma estatal como os Correios, maior empregadora do governo federal, pretende privatizar suas atividades, é no mínimo, postura irresponsável por parte do PSTU, considerando milhares de famílias envolvidas, decorrentes dos mais de 90.000 (noventa mil) empregos mantidos”.

3. Em suma, aí se diz que a decisão agravada está errada e é injusta. Por isto, dela faço meu voto para submetê-la à apreciação desta Corte.

4. Na decisão monocrática, disse o seguinte:

“9. Quanto ao mérito, no meu entender, a representação não prospera. A propaganda veiculada, antes de ser grosseira, se mostra inteligente.

10. O país tem uma dívida – interna e externa –, cuja quantificação tem variado ao sabor dos que a noticiam. Às vezes, sobe assustadoramente; às vezes parece diminuta.

11. O certo é que, para ser paga, exigirá de cada um sacrifício maior ou menor, já que, utilizando frase do Senhor Presidente do Banco Central, deverá ser paga com o ‘meu, o seu, o nosso dinheiro’.

12. É improvável que um ‘carteiro’ venha à minha casa cobrá-la ou cobrar a quota que nela me toca. Mas é um símbolo, uma imagem, um recurso próximo do teatral, pôr um carteiro a mostrar esta carta de cobrança.

13. A defesa – sem comprovar, é verdade – dá notícia de cena televisiva na qual um ‘carteiro’ leva a uma casa certo cartão de crédito como um ‘momento mágico’. E é de se lembrar que o ‘carteiro’ é personagem de antigo – e bom – samba (de Lupicínio Rodrigues? ‘Quando o carteiro chegou e o meu nome gritou com uma carta na mão...’), sem que se tenha notícia de oposição da representante a estas utilizações do seu sempre simpático funcionário.

14. Não posso ter, assim, o ‘carteiro’ como símbolo da representada, que se tem valido, até aqui, de um logotipo bem urdido, das letras alfabéticas com que é identificada – ECT.

15. Menos, ainda, o tenho como um daqueles ‘(...) símbolos (de) órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista’ de que cogita o art. 40 da Lei nº 9.504/97. O carteiro é um cidadão que, para trabalhar – como tantos outros – deve se trajar com um uniforme que a empresa lhe impõe. Tê-lo como ‘símbolo maior’ da representante é mera licença literária.

16. Também tenho como incensurável o apoioamento que o representado dá, ao que se alega, a uma eventual greve de funcionários da representante. Tal apoioamento, se de fato há, está contido na norma constitucional de garantia, estampada no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

17. Com estas considerações, já longas, julgo *improcedente* a Representação nº 464” (fls. 30-31).

5. Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 464 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (Adv.: Dr. Hélio Flávio Leopoldino

Rodrigues) – Agravado: Diretório Nacional do PSTU (Adv.: Dra. Fabiana Costa do Amaral).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 559
Recurso Ordinário nº 559
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Joventino Ferreira Neto.

Advogada: Dra. Mayre Núbia Neves de Melo.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recurso ordinário. Registro. Indeferimento. Auxiliar de enfermagem. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Não-cumprimento.

A circunstância de o servidor público ser afastado de suas regulares funções e ser colocado à disposição de outro setor ou unidade, em virtude de instauração de processo administrativo disciplinar, não significa que se tenha ele afastado do cargo, desligando-se da administração pública. Prazo de desincompatibilização não atendido.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 11.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Joventino Ferreira Neto – auxiliar de enfermagem do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia –, arrimado no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, julgando procedente impugnação oferecida pela PRE do estado, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), ao fundamento de que ausente nos autos a prova de desincompatibilização.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fl. 147):

“Registro de candidatos. Impugnação. Desincompatibilização. Ausência de prova nos autos mesmo após a contestação. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro da candidatura.

Ausente nos autos a prova da desincompatibilização do candidato é de se julgar procedente a impugnação, indeferindo-se o registro de candidatura. Exegese do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90”.

Sustenta o recorrente que se encontrava afastado de suas funções desde o dia 3.1.2002, data em que, instaurado o Processo Administrativo nº 11/2002, foi colocado à disposição da “Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)”.

Contra-razões a fls. 161-165.

Parecer ministerial a fls. 170-171, pelo “não-provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,
1. Não colhe o recurso.

Instaurado o processo administrativo disciplinar contra o recorrente, foi ele colocado à disposição da Secretaria de Estado da Saúde em 3.1.2002, consoante

informa em suas várias manifestações contidas nos autos e de acordo ainda com o teor do ofício de fl. 59.

A regra do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 é de clareza meridiana: exige o afastamento do cargo até três meses antes do pleito, tratando-se de servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso, a circunstância de ter o recorrente se afastado de suas regulares funções em virtude de estar sendo submetido a processo administrativo disciplinar, não significa, de modo algum, que se afastou do cargo, desligando-se da administração pública. Não cumpriu ele, em suma, o comando da supramencionada norma legal, visto que permaneceu em exercício, ainda que não desempenhando atividades afetas ao seu cargo de auxiliar de enfermagem.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 559 – RO. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Joventino Ferreira Neto (Adv.: Dra. Mayre Núbia Neves de Melo) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 577 **Recurso Ordinário nº 577** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Sebastião Costa Filho.

Advogados: Dr. Valmor Giavarina e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, apreciando impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro de Sebastião Costa Filho ao cargo de deputado estadual, reconhecendo a inelegibilidade do impugnado, devido à rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Foi interposto recurso ordinário, argumentando que o recorrente não estaria inelegível porque o Tribunal de Contas da União não teria assentado a insanabilidade das irregularidades, que conteriam apenas vícios formais.

Informa que foram dois convênios. O primeiro, celebrado com o Ministério da Saúde – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) – teve como objetivo obter recursos para a expansão das atividades médico-assistenciais, por meio do término da construção do Hospital Municipal Sebastião Osvaldo Costa.

O segundo, efetuado com a União, por meio da Secretaria Nacional de Educação Básica do Ministério da Educação, teve como objetivo a reforma de oito escolas rurais.

Alega que, quando recebeu os recursos, tanto as obras no hospital quanto nas escolas já haviam sido concluídas com recursos da própria Prefeitura, tendo, então, sido empregados em serviços similares ao pactuado no convênio, estritamente no interesse da municipalidade, de modo a compensar os recursos municipais utilizados nos objetos dos convênios federais.

Desse modo, não teria havido prejuízo ao Erário, improbidade administrativa, desvio ou apropriação de recursos públicos em prol do recorrente ou de terceiros, tampouco teria o recorrente agido de má-fé, tanto que todas as suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pela Câmara Municipal.

Sustenta, também, que a decisão não seria irrecorrível, visto que ainda no prazo o recurso de revisão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 536-539).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recorrente foi prefeito do Município de Araçu/GO e firmou convênios com o Ministério da Saúde (Inamps) e com o Ministério da Educação, cujas contas foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, por desvio na aplicação dos recursos.

Da análise das decisões do Tribunal de Contas da União (fls. 35-40), vê-se que a desaprovação das contas foi calcada no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.443/92, que assim dispõe:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

Como se vê, o Tribunal de Contas da União assentou a responsabilidade do recorrente na irregular aplicação de recursos repassados mediante os referidos convênios, por irregularidades graves e não meramente formais, como pretende fazer crer o recorrente.

Aliás, o acórdão recorrido registra que (fl. 504):

“(…)

A verdade é que o impugnado recebeu o dinheiro da área federal e não aplicou nas obras para as quais foi destinado. Quando acionado, não conseguiu comprovar satisfatoriamente onde foram empregadas, apresentando comprovantes de pagamentos em despesas completamente diversas das previstas no convênio, inclusive com pagamento de salários atrasados dos funcionários, construção do clube recreativo, aquisição de chuteiras, camisetas e *shorts*, campo de futebol, aparelho de irrigação e outras extravagâncias absurdas, gerando em consequência a desaprovação das contas e sua condenação a devolver as quantias que foram repassadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

(...)”.

Desse modo, não se tratava de irregularidade sanável.

Lembro que a insanabilidade das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, conforme firme jurisprudência desta Corte.

Também não há dúvida quanto a ter a decisão sido proferida pela autoridade competente para julgar convênios com órgãos federais.

Por fim, a alegação de ser a decisão recorrível porque ainda no prazo de cinco anos para o recurso de revisão não ampara o recorrente.

Isso porque o recurso de revisão só é cabível contra decisão definitiva, como estabelece o art. 35 da Lei nº 8.443/92.

Ademais, o recurso nem sequer foi interposto, mas mesmo que já existente não teria efeito suspensivo e não seria suficiente para afastar a inelegibilidade.

Esta é a jurisprudência deste Tribunal, que teve oportunidade de reafirmar na sessão de 29.8.2002, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nºs 19.976 e 19.978. Cito precedentes:

“Recurso especial. Registro. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recurso de revisão não afasta a inelegibilidade.

Não havendo por parte do órgão competente decisão definitiva, não incide o óbice do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Não-conhecimento.” (Acórdão nº 18.205, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 17.10.2000.)

“Inelegibilidade. Rejeição de contas.

(...)

Recurso de revisão.

O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível. A entendê-lo como um autêntico recurso, a decisão do Tribunal de Contas só seria irrecorrível após cinco anos, o que levaria a que apenas decorrido o quinquênio haveria a inelegibilidade, por igual lapso de tempo, solução inaceitável.

Efeito suspensivo. Inexistente, em regra, por força de lei, dele só se cogitará caso outorgado, excepcionalmente, pela Corte a quem incumbe seu julgamento.” (Acórdão nº 245, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 4.9.98.)

Desse modo, correta a decisão regional, razão pela qual nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 577 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Sebastião Costa Filho (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 588
Recurso Ordinário nº 588
Curitiba – PR

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Redator designado: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Perazolo.
Advogados: Dr. João Maria Brandão e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Rejeição de contas. Despesas. Empenho. Cobertura financeira.
Ausência. Vício insanável. Não-caracterização. Dano ao Erário. Per-
da patrimonial. Desvio de valores. Inexistência.
Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido.

Publicado em sessão, em 23.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O pedido de registro da candidatura de José Perazolo ao cargo de deputado estadual sofreu impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que o impugnado, quando prefeito, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2000, rejeitadas pela Câmara Municipal, à vista de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, “ante a não-comprovação de saldos bancários, não-informação de dados no relatório quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros e despesas empenhadas sem cobertura financeira” (fl. 3).

A Corte Regional, afastando as razões expostas pelo impugnado, indeferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado (fl. 179):

“Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal após parecer prévio do Tribunal de Contas. Empenho de despesas sem cobertura financeira. Arts. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 e 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92. Irregularidade insanável. Procedência da impugnação. Inelegibilidade. Indeferimento do registro da candidatura.

A rejeição de contas de prefeito municipal, pelo respectivo Legislativo, decorrente do empenho de despesas sem cobertura financeira importa irregularidade insanável, por força do disposto nos arts. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 e 10, incisos IX e XI da Lei nº 8.429/92, impondo a procedência da impugnação com declaração de inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do registro da candidatura (LC nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Daí a interposição de recurso pelo impugnado, sustentando:

“Em que peso o entendimento do douto relator, a inelegibilidade declarada não pode prosperar, pois efetivamente não houve improbidade administrativa.

Por mais que se queira apontar dispositivos legais variados, o fato é que não houve prejuízo ao Erário.

(...)

Data vênua, não é o prazo de ajuizamento da ação desconstitutiva que determina a inelegibilidade de um candidato. Se assim se posicionou a *jurisprudência*, o foi para coibir administradores inescrupulosos que usavam deste artifício para protelar a inelegibilidade, que viria, cedo ou tarde.

A elegibilidade nos termos da LC nº 64/90, nasce da *licitude das contas*, e se sobrepõe ao formalismo das entrelinhas legais. É a regra. Daí porque a jurisprudência exigir ato de improbidade administrativa.

No caso presente não houve improbidade demonstrada. Tanto assim que a cada momento, ao recorrente era imputado um dispositivo diferente da Lei nº 8.429/90. Como alegado nos embargos, fica difícil se defender de acusações variáveis.

Falou-se de tudo nestes autos, menos a prova incontestada de *improbidade*. Apesar de dispositivos serem citados, não há prova de que tivesse havido especificamente *improbidade*. Por outra banda, existe um parecer requerendo o arquivamento das contas objeto desta impugnação por inexistir dano ao Erário” (fl. 225).

Após as contra-razões (fls. 229-233), manifestação do Ministério Público, nesta instância, pelo não-provimento do recurso, estando “presentes os requisitos (irregularidade insanável e edição de decreto legislativo) para procedência da ação de impugnação de registro com escopo na alínea g, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90” (fls. 251-255).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Inicialmente, não prospera a alegação do recorrente de que o Ministério Público do Estado do Paraná opinou no sentido de não ensejarem as irregularidades apontadas pelo TCE qualquer dano ao patrimônio público, pois, como assentou a decisão regional:

“(...) o pronunciamento do ilustre promotor de justiça de defesa do patrimônio público, em Rolândia, pelo arquivamento do processo por entender inexistente prova de ato danoso ao patrimônio público, não invalida a decisão da Câmara Municipal e é até certo ponto contraditório, pois também informa que, em decorrência da prestação de contas rejeitada, foi aforada, entre outras contra terceiros, a Ação Civil Pública nº 471/2001, que tem por objeto devolução de valores apropriados por ‘Ismael Ferreira Martins, durante sua administração da Associação do Desenvolvimento Comunitário de São Martinho (Adecomar), *bem como responsabilização do prefeito municipal à época, requerido José Perazolo, em razão do ato de improbidade ao deixar de exigir a prestação de contas, indispensável neste caso por se tratar de extensão de atividade da administração pública*’. (Fl. 172, sem grifos.)”

Quanto à sanabilidade das apontadas irregularidades, colhe-se do acórdão recorrido:

“O Parecer Prévio nº 446/2001, aprovado pela Resolução nº 14.186/2001, do Tribunal de Contas do Estado (fls. 56-59), posteriormente ratificado pela Câmara Municipal de Rolândia através do Decreto Legislativo nº 2/2002, propôs a desaprovação das contas do impugnado ‘em razão da ausência de documentos, caracterizando irregularidade formal; pela não-comprovação de saldos bancários; por não informar dados no relatório quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros, e por despesas empenhadas sem cobertura financeira’. Esta última parte – ‘despesas empenhadas sem co-

bertura financeira’ –, na ‘conclusão’ do parecer, está acrescida, entre parêntesis, de referência ao ‘art. 42-LC nº 101/2000’.

(...)

De outro lado, também não é aceitável a argumentação acerca do desconhecimento da decisão da Câmara Municipal. Nessa parte foi negligente o impugnado (...).”

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a irregularidade que enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 é insanável, permitindo-se, ainda, nesse caso, à Justiça Eleitoral aferir se as irregularidades apontadas possuem esse caráter (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão 3.9.2002; AgMC nº 661, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.10.2000).

Verifica-se do trecho transcrito do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem que se julgou insanável a irregularidade consubstanciada na “execução de despesas sem cobertura financeira”, por enquadrar-se tal ato no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como no art. 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/92, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

“Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Parecer Prévio nº 446/2001, relativo à prestação de contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Rolândia (fl. 58), por sua vez assim se manifestou:

“Considerando os termos do Parecer nº 19.147/2001 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1. Que o parecer prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2000, em face de irregularidade formal; da não-comprovação de saldos bancários; por não informar dados no relatório quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros, e por despesas empenhadas sem cobertura financeira (art. 42 – LC nº 101/2000)”.

Uma vez que a irregularidade se enquadra na citada legislação, se há de tê-las como insanáveis, gerando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

2. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 588 – PR. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: José Perazolo (Advs.: Dr. João Maria Brandão e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, rememorando o caso, o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de José Perazolo a deputado estadual com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por ter este tido contas rejeitadas pela Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2000, quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Rolândia.

O Legislativo Municipal aprovou parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que apontava, entre outras irregularidades sem gravidade, a realização de despesas empenhadas sem cobertura financeira, mencionando o art. 42 da LC nº 101/2000.

O Tribunal Regional entendeu que essa irregularidade configura típico ato de improbidade administrativa, porque enquadrada não só no mencionado art. 42, como nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, votou pelo desprovisionamento do recurso, por considerar que a irregularidade é insanável, gerando a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Pedi vista dos autos, para melhor exame e ora os trago para dar continuidade ao julgamento.

No caso, o recorrente reconhece a irregularidade, mas a justificou, aduzindo que a LC nº 101/2000 entrou em vigor em maio e que não houve tempo para rever o orçamento de 2000.

Assim, não teria tido como evitar o empenho das despesas, porque compromissos assumidos com iluminação pública, telefone, água e saúde ficariam comprometidos.

Não me parece haver na espécie irregularidade insanável, mesmo que seja patente que o recorrente não observou a regra do art. 42 da LC nº 101/2000.

Empenhar é destinar verba para determinado fim. Não é um ato irreversível, tanto que pode até mesmo ser cancelado.

É certo, também, que para qualquer despesa deve haver cobertura financeira e orçamentária.

No caso, o Tribunal de Contas do Estado assentou não haver cobertura financeira e não, como entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, orçamentária.

As despesas empenhadas sem cobertura financeira não constituem, por si só, ato que importe em dano ao Erário Público e na decisão da Corte de Contas tampouco ficou demonstrado o prejuízo causado aos cofres públicos.

Por outro lado, entendo que não há como afirmar que a irregularidade se enquadre no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92 – que falam em ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes – porque esses dispositivos exigem para sua caracterização perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, fatos sobre os quais não encontrei evidências nos autos.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores (acórdãos nºs 15.381, de 27.8.98 e 12.014, de 17.8.94).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de José Perazolo a deputado estadual.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 588 – PR. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: José Perazolo (Advs.: Dr. João Maria Brandão e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, e do voto do Ministro Fernando Neves, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de José Perazolo ao cargo de deputado estadual, sob a asserção de que o impugnado, quando prefeito de Rolândia, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2000 rejeitadas pela Câmara Municipal à vista de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, “ante a não-comprovação de saldos bancários, não-informação de dados no relatório quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros e despesas empenhadas sem cobertura financeira”.

O TRE/PR julgou procedente a impugnação e declarou inelegível o impugnado nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, indeferindo, em consequência, o seu pedido de registro. Eis a ementa do v. acórdão (fl. 179):

“Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal após parecer prévio do Tribunal de Contas. Empenho de despesas sem cobertura financeira. Arts. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 e 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92. Irregularidade insa-

nável. Procedência da impugnação. Inelegibilidade. Indeferimento do registro da candidatura.

A rejeição de contas de prefeito municipal, pelo respectivo Legislativo, decorrente do empenho de despesas sem cobertura financeira importa irregularidade insanável, por força do disposto nos arts. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 e 10, incisos IX e XI da Lei nº 8.429/92, impondo a procedência da impugnação com declaração de inelegibilidade e o consequente indeferimento do registro da candidatura (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

Rejeitados os declaratórios, o impugnado interpôs recurso ordinário, sustentando, em suma, não se poder falar em inelegibilidade desde que não demonstrada a improbidade administrativa.

Nas assentadas anteriores, dissentiram o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Fernando Neves, dando-lho, para deferir o registro.

2. Com a vênua do Sr. Ministro Relator, estou em acompanhar o voto divergente por considerar que realmente não se trata no caso de irregularidades insanáveis. daquelas ventiladas na impugnação, as duas primeiras, de cunho meramente formal, são desprovidas de maior significação. O que releva efetivamente é a alegação de que o impugnado promoveu a realização de despesas sem a necessária cobertura financeira no período final de seu mandato.

O voto dissidente faz a distinção entre falta de cobertura financeira, de um lado, e de ausência de cobertura orçamentária, de outro. Na espécie ora em exame, trata-se simplesmente, como se vê do parecer do Tribunal de Contas do Estado, de despesas empenhadas sem cobertura financeira e não sem previsão orçamentária, a que alude o julgado recorrido.

Ora, tal como assinalado pelo Sr. Ministro Fernando Neves, “as despesas empenhadas sem cobertura financeira não constituem, por si só, ato que importe em dano ao Erário Público e na decisão da Corte de Contas tampouco ficou demonstrado o prejuízo causado aos cofres públicos”.

De outro lado, também não vejo como enquadrar-se tal irregularidade no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, uma vez que esses dispositivos exigem, para a caracterização da improbidade administrativa, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, fatos não ocorrentes na hipótese dos autos.

Além do mais, em recente julgado desta Corte, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, decidiu-se nestes termos:

“(…)

A Justiça Eleitoral pode examinar a natureza das irregularidades das contas. Necessidade de haver elementos que permitam a declaração de insanabilidade.

Não há na decisão do órgão julgador nenhuma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa.

As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

(…)” (AgRg no RO nº 604/TO, julgado em 20.9.2002).

Do quanto foi exposto, rogando vênias ao Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso para deferir o registro de José Perazolo a deputado estadual, acompanhando, assim, o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

RO nº 588 – PR. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Perazolo (Advs.: Dr. João Maria Brandão e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 590* **Representações nºs 590 e 591** **Porto Alegre – RS**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representantes: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PMN) e outro.

*Julgada em conjunto com a Representação nº 591/DF.

Advogados: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outro.
Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento. Direito de resposta. Afirmção sabidamente inverídica. Empresa Ford. Crítica político-administrativa. Possibilidade.

É lícita a propaganda referente ao episódio envolvendo a instalação da montadora Ford, no Rio Grande do Sul ou na Bahia, contida nos limites da mera crítica político-administrativa.

Representações julgadas improcedentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes as representações, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, queria suscitar primeiro uma questão de ordem em relação às representações nºs 590, 591, 592 e 594.

Temos as representações nºs 590 e 591, ambas relatadas pelo Ministro Gerardo Grossi, originárias do Rio Grande do Sul.

O representante é a Coligação Frente Popular e outro, do Rio Grande do Sul, contra a Coligação Grande Aliança. Dizem respeito à veiculação de matéria relativa à empresa Ford do Rio Grande do Sul. A primeira, em 15.10.2002, no bloco das 20h30min. A segunda, nº 591, é mera reiteração e versa sobre o programa das 13h do dia seguinte.

Estão elas, digamos, em conjunto.

No entanto, há, sobre esse mesmo tema, as representações nºs 592 e 594, que dizem respeito à veiculação da mesma matéria no dia 15.10.2002, às 20h30min, e no dia 16, às 13h.

O representante, nestas duas representações, é o Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o representante nos dois primeiros casos é a Coligação Frente Popular, do Rio Grande do Sul, enquanto que nos dois casos subseqüentes é o Estado do Rio Grande do Sul.

A relatoria dos dois últimos, em que é representante o Estado do Rio Grande do Sul, havia sido distribuída ao Ministro Caputo Bastos, e dos dois primeiros para o Ministro Gerardo Grossi. Vamos apreciar a mesma coisa, ou seja, na representação do Ministro Gerardo Grossi, o que vai se examinar é o mesmo programa, só que apresentado em momentos diferentes.

No caso primeiro, a representação da Frente Popular; no segundo, o Estado do Rio Grande do Sul.

De duas uma, ou julgamos os quatro em conjunto, ou examinamos um para julgar em relação à Coligação Frente Popular, e depois examinamos o mesmo problema em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, e aqui temos como relator o Ministro Caputo Bastos.

Parece-me que estamos perante um caso concreto em que temos uma imagem e dois reclamantes: a Coligação Frente Popular, que se sentiu ofendida e pretende direito de resposta; e o outro, o Estado do Rio Grande do Sul, que também pretende direito de resposta sobre a mesma temática, com relatores distintos.

Sugiro julgarmos, pela ordem de apresentação, o relatório do Ministro Gerardo Grossi e, depois, examinaremos em relação ao segundo.

Vamos, então, examinar as representações nºs 590 e 591, que tratam do mesmo tema.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o programa de televisão da propaganda eleitoral gratuita dos representados, que os representantes impugnam, é um só e mesmo programa, na Representação nº 590 e na Representação nº 591. O daquela, veiculado “no dia 15 de outubro, no horário de 20h30min”, e o desta, “no dia 16 de outubro (...) no horário de 13h”. Por isto, determinei o apensamento dos autos para julgamento único do caso.

2. Nas representações referidas, pede-se o deferimento de direito de resposta e a concessão de liminar para a suspensão imediata da propaganda eleitoral gratuita dos representados, que os representantes têm por ofensiva e que fora veiculada nestes termos:

“Locutor: ‘No Brasil não é diferente. A economia brasileira teve um crescimento lento nos últimos anos. E esse é um dos motivos do nosso desemprego. Outras razões são a modernização tecnológica, pouca qualificação profissional, impostos ainda altos que desestimulam a produção.

Para enfrentar um problema desse tamanho, é preciso ter experiência, conhecimento e propostas claras. Senão, acontece como no Rio Grande do Sul, que perdeu a Ford e outras empresas porque o governo do PT *rompeu o acordo com a montadora*. Com isso, os gaúchos perderam milhares de empregos diretos e indiretos para a Bahia.’

Moradora gaúcha: ‘Foi uma coisa muito triste que era o futuro dos meus filhos, não de que eu fosse trabalhar na Ford, mas meu marido como ele é chapeador e pintor, ele poderia estar trabalhando lá.’

Morador gaúcho: ‘Mandaram a Ford embora e a culpa foi desse governo desastrado, que é o governo do PT.’

Locutor: ‘Perderam os gaúchos, ganharam os baianos. Pelo menos a Ford e os empregos ficaram no Brasil. É importante que o próximo presidente tenha competência para não repetir os erros do governo do PT no Rio Grande do Sul, porque aí as empresas e os empregos podem não só trocar de estado, podem trocar de país”’ (fls. 2-3).

3. Indeferi a liminar. Notificados, os representados ofereceram defesa. Nela, sustentam, em preliminar, que falta legitimidade ao segundo representante, Tarso Fernando Herz Genro, e, no mérito, que a propaganda impugnada é lícita, não contendo nenhuma menção a fato sabidamente inverídico.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, o episódio retratado na propaganda é suficientemente conhecido. A empresa Ford, americana, fabricante de veículos, instalaria uma montadora no Estado do Rio Grande do Sul. As tratativas para a instalação ou se adiantaram muito ou se concluíram no governo do Senhor Antonio Brito, que antecedeu, naquele estado, o governo do Senhor Olívio Dutra, do Partido dos Trabalhadores.

2. Neste novo governo, do Senhor Olívio Dutra, ou houve um rompimento de contrato ou as tratativas não se concluíram. Uma ou outra hipótese são objeto de ação judicial que tramita na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, conforme dá notícia a defesa (fl. 24).

3. Examino a preliminar e não a acolho. Parece-me claro que a propaganda impugnada, se vier a ser considerada ilícita, pode atingir, indiretamente, o segundo representante, Tarso Fernando Herz Genro. Enfim, é ele candidato ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul pelo partido que elegeu o atual governador, Olívio Dutra, e que, ou rompeu o contrato com a Ford ou não o ultimou. Ilícita que fosse, poderia vir a atingir, de forma indireta, a imagem do segundo representante. E a ofensa à imagem, de forma indireta, está prevista e sancionada no art. 58 da Lei nº 9.504/97. *Conheço*, assim, das representações.

4. Entretanto, tenho a propaganda por lícita, contida nos limites da mera crítica político-administrativa.

5. O episódio da instalação da montadora Ford – no Rio Grande do Sul ou na Bahia – terá decorrido, como admitem os representados, da chamada “guerra fiscal”. E, em tal circunstância, o limite da cessão ou concessão que cada governante está disposto a fazer é ato de administração, de opção por tal ou qual política fiscal, que, praticado, se sujeita a críticas, mais ou menos veementes. Críticas que, em uma campanha eleitoral, já em segundo turno de eleições, tenderão a se tornar mais veementes, conquanto toleráveis.

6. Com estas considerações, julgo *improcedentes* ambas as representações, de números 590 e 591, e submeto a decisão ao exame deste colendo Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o caso claramente se liga a crítica ao governo, a uma prognose das conseqüências que adviriam no novo governo – parece que literalmente o federal – mas obviamente, compreendendo na teoria dos círculos, o estadual do mesmo partido.

Dou pela legitimação e, como o eminente relator, julgo improcedente.

Trata-se de um episódio de guerra fiscal em que se critica ter ou não levado a bom termo a tentativa de atuação de uma determinada indústria – isto é uma matéria puramente de opção política. Tanto assim, viria depois, que em programa posterior da corrente adversária, se enalteceu o mesmo governo do Rio Grande do Sul porque logrou instalar tantas indústrias no território gaúcho.

É um problema puramente de crítica político-administrativa.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, para reconhecer a legitimidade do candidato Tarso Genro para a representação. Vejo aqui apenas o exercício de uma válida crítica

política. E recorde, retomando o tema anterior deste ponto político que se dá entre os candidatos, que a coligação representante também tem feito críticas à atuação do candidato adversário, como ocupante de cargo público federal.

De modo que estamos dentro dos limites da civilidade; que toquem sua viola e sigam.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, com o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 590 – RS. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representantes: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PMN) e outro (Advs.: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outro) – Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. Luís Maximiliano Telesca e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes as representações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 647 **Recurso Ordinário nº 647** **Porto Velho – RO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recorrido: Ildemar Kussler.

Advogados: Dr. João Evangelista Minari e outro.

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público. Candidato a deputado federal. Inelegibilidade. Ex-prefeito. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Órgão competente. Câmara Municipal.

Desincompatibilização. Art. 1º, II, j, c.c. VI da LC nº 64/90. Férias e recesso forense. Afastamento de fato. Suficiência.

Filiação partidária. Lei Complementar nº 75/93, arts. 80 e 237, V. Lei nº 8.625/93, art. 44. Licença. Necessidade.

1. Em se tratando de contas de prefeito, o órgão competente para julgá-las é a Câmara Municipal.

2. Para a verificação da desincompatibilização, devem-se levar em conta as férias e os recessos forenses, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função.

3. O membro do Ministério Público deve cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções institucionais. Se não o fizer, sua filiação partidária será nula.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 17.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou improcedentes impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e por Aparecido Alves da Silva e deferiu o registro de Ildemar Kussler ao cargo de deputado federal pela Coligação Avança Rondônia, por entender que o candidato não estava inelegível, uma vez que as suas contas, embora rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, ainda estavam sendo discutidas na esfera administrativa e que restou provada a

desincompatibilização do candidato no prazo de seis meses, estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, alegando que a inelegibilidade do candidato deve ser reconhecida em face da rejeição de suas contas, na medida em que a decisão do Tribunal de Contas daquele estado seria irrecorrível e que o recurso de revisão interposto perante aquela Corte, além do caráter protelatório, não teria efeito suspensivo a afastar as consequências dessa decisão. Invoca o Acórdão nº 124, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 4.9.98.

Afirma, ainda, que não teria sido proposta ação judicial para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas e que as irregularidades averiguadas seriam insanáveis, o que impediria o deferimento do registro.

Ademais, argumenta que a impugnação proposta por Aparecido Alves da Silva deveria também ser julgada procedente, porque o recorrido, na condição de membro do Ministério Público, estaria inelegível por não se ter desincompatibilizado no prazo de um ano antes do pleito, conforme entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior.

Sustenta que a filiação partidária de membro do *Parquet* somente pode ocorrer mediante afastamento do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/93. A esse respeito, cita a ADIn nº 1.377-7(2), relator Ministro Nelson Jobim.

Aduz que o recorrido, após exercer o cargo de prefeito de Ji-Paraná/RO, não cancelou sua filiação partidária para reassumir suas funções institucionais, conforme reconhecido pelo próprio candidato, sendo essa filiação nula de pleno direito, na medida em que ela é incompatível com o desempenho das funções de promotor de justiça. Exigir-se-ia, portanto, nova filiação no prazo de um ano antes da eleição, o que não teria ocorrido no caso em exame. Sobre o assunto, faz menção à decisão da ADIn nº 1.371/DF, relator Ministro Néri da Silveira, e às consultas nºs 733 e 687 deste Tribunal Superior.

De outra parte, alega que, mesmo considerando o prazo de seis meses para a desincompatibilização, previsto na LC nº 64/90, ele também não teria sido obedecido, porquanto o recorrido, durante o período de 6.3.2002 a 28.6.2002, esteve usufruindo férias e recessos forenses e somente se afastou efetivamente do cargo cerca de três meses antes do pleito, conforme comprovariam documentos acostados aos autos, que consignam o pedido de afastamento em 5.4.2002, com o deferimento da referida licença a partir de 29.6.2002.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 306-314), argumentando-se, quanto à inelegibilidade argüida com base na rejeição de contas, que estas não possuiriam irregularidades insanáveis, que ainda estariam sendo discutidas no Tribunal de

Contas do Estado, mediante recurso de revisão, e que a Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento, ainda não se teria pronunciado sobre elas. Quanto à sua desincompatibilização, sustenta que o art. 1º, II, *j*, da LC nº 64/90 prevê o prazo de seis meses para tal fim, estando comprovado nos autos o afastamento das funções de promotor de justiça em 6.3.2002, além de que estaria regularmente filiado ao PSDB em tempo muito superior àquele exigido pela legislação eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a alegação de inelegibilidade do candidato, em face da rejeição de suas contas, relativas ao ano de 1997, ocasião em que era prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.

Tal argumento não tem condições de prosperar.

A rejeição de contas argüida pelo recorrente foi assentada tão-somente pelo Tribunal de Contas daquele estado, não tendo a Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO ainda se manifestado a esse respeito, conforme atestam as declarações fornecidas por aquele Poder Legislativo (fls. 122-123).

Desse modo, impossível o indeferimento do registro sob tal fundamento, porquanto

“O reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se aperfeiçoe o ato de rejeição” (Acórdão nº 18.313, relator Ministro Maurício Corrêa, de 5.12.2000).

Passo a analisar a questão da ausência de desincompatibilização do candidato.

A Procuradoria Regional sustenta que a desincompatibilização deveria ter ocorrido pelo menos um ano antes da eleição, momento em que o recorrido deveria licenciar-se de seu cargo, em virtude da incompatibilidade da filiação partidária com o exercício do cargo de promotor público, sendo, ainda, nula a antiga filiação do candidato ao PSDB.

A questão cinge-se a saber qual seria, então, o prazo de afastamento exigido ao membro do Ministério Público para poder concorrer a cargo eletivo.

Na verdade, estamos diante de duas coisas distintas.

A desincompatibilização exigida pela art. 1º, II, *j*, c.c. VI da LC nº 64/90, no prazo de seis meses, é causa de inelegibilidade.

Já a filiação partidária no prazo de um ano antes da eleição é exigência da Constituição da República e uma das condições de elegibilidade.

A primeira exigência foi cumprida.

Não procede a alegação do recorrente no sentido de que as licenças e os recessos forenses não podiam ser considerados, na medida em que a desincompatibilização se caracteriza pelo afastamento de fato do candidato de seu cargo ou função, entendimento confirmado no recente julgamento do Recurso Ordinário nº 541, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 3.9.2002.

No que se refere à filiação, no entanto, penso que esta não atende ao previsto na Constituição da República.

O candidato afirma que se encontra filiado em tempo superior ao exigido por lei porque, após exercer o cargo de prefeito no período de 1997 a 2000, reassumiu suas funções no Ministério Público sem pedir cancelamento de sua filiação.

Na recente Consulta nº 733, relator Ministro Barros Monteiro, esta Corte teve a oportunidade de enfrentar a matéria, assim se pronunciando:

“(…)

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 3.6.98, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.371/DF, de relatoria do Sr. Min. Néri da Silveira, decidiu que somente é permitida a filiação partidária do membro do MPU se este se afastar de suas funções institucionais. Destaco o teor do julgamento (*DJ* de 15.6.98):

‘O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto, (a) dar, ao art. 237, inciso V da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.5.93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e (b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes

de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária (...)' (grifei).

Nesse sentido, também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.377/DF, de relatoria do Sr. Min. Octávio Gallotti (redator p/ acórdão, Min. Nelson Jobim), na mesma sessão plenária, *in verbis* (DJ de 15.6.98):

‘O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto, conferir, ao inciso V do art. 44 da Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), interpretação conforme a Constituição, definindo como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento, do integrante do Parquet, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei (...)' (grifei).

Este Tribunal, examinando a Consulta nº 534/PE, relator o Sr. Min. Nelson Jobim, que resultou na Res.-TSE nº 20.559, de 29.2.2000, nos termos de sua ementa, entendeu que ‘(...) os membros do Ministério Público da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei nº 9.504/97, art. 9º’.

Não obstante disponha o art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, serem inelegíveis ‘os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito’, tenho, por força dos aludidos julgamentos, que o membro do Ministério Público da União ou dos estados que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (filiação partidária), deverá afasta-se de suas funções institucionais no prazo referido no art. 18 da Lei nº 9.096/95, qual seja, ‘pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições’, restando atendido também, quanto à filiação, o prazo do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Correto o Ministério Público Eleitoral, quando anotou que o prazo a ser observado pelo membro do MP ‘que pretenda concorrer a cargo eletivo encontra-se diretamente vinculado ao de sua filiação partidária’ (fl. 24).

Relevante notar que tal é considerado o interstício mínimo, dada a possibilidade, a teor do art. 20 da Lei nº 9.906/95, de o ‘partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei (...)’.

Ressalto, por fim, não constituir a espécie prazo de desincompatibilização. Como bem afirmou a Aesp, ‘não há mais falar em desincompatibilização, nos moldes especificados pela LC nº 64/90, para a categoria (...)’ (fl. 16).

(...)”. (Res.-TSE nº 21.080, rel. Min. Barros Monteiro, de 30.4.2002.)

Na Resolução nº 20.886, relatora Ministra Ellen Gracie, de 4.10.2001, ficou igualmente assentada a necessidade de membro do Ministério Público licenciar-se um ano antes das eleições, a fim de satisfazer a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, que se refere à filiação partidária.

Se o candidato não pediu cancelamento de sua filiação, esta, sem dúvida, deve ser considerada nula desde o momento em que reassumiu suas funções no Ministério Público (Res.-TSE nº 20.836, de 7.8.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, para satisfazer a exigência constitucional de estar filiado a partido político um ano antes da eleição, o candidato deveria ter providenciado nova filiação em tempo hábil, para o que seria imprescindível o licenciamento de suas funções no Ministério Público.

Por essa razão, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Ildemar Kussler ao cargo de deputado federal pela Coligação Avança Rondônia, por falta de filiação partidária.

EXTRATO DA ATA

RO nº 647 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia – Recorrido: Ildemar Kussler (Advs.: Dr. João Evangelista Minari e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.066
Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.066
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: José Maria de Almeida.

Advogado: Dr. Aderson Bussinger Carvalho.

Embargada: Rede Globo de Televisão.

Medida cautelar. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Impossibilidade jurídica da pretensão em determinar-se a realização de entrevista por emissora de televisão. Ressalva. As entrevistas genéricas sobre projetos ou planos de governo ficam submetidas aos critérios objetivos do art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 13.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o candidato à Presidência da República pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), José Maria de Almeida, propôs medida cautelar, com pedido liminar, contra a Rede Globo de Televisão, visando a sua participação em entrevistas realizadas com candidatos no horário do *Jornal Nacional* ou, alternativamente, logo após este programa de notícias.

Fundamentou sua pretensão no princípio da igualdade, no direito de expressar sua opinião política, bem como nos arts. 45, I e IV, da Lei nº 9.504/97 e 19, IV, da Resolução-TSE nº 20.988/2002.

Em razão das obras que estavam sendo realizadas no gabinete, os autos foram encaminhados ao Ministro Fernando Neves que proferiu a seguinte decisão:

“A meu sentir o pedido é impossível juridicamente, pois não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

O que a lei veda é o tratamento privilegiado, como, aliás, consta da norma invocada pelo autor.

E para tal hipótese prevê pena de multa, aplicada em procedimento que se inicia perante juiz auxiliar.

Assim, impossível acolher a pretensão do autor.

Por outro lado, esclareço que como já tive oportunidade de afirmar em decisão de 1998 (Representação nº 50), a regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.504, de 1997 não assegura idêntico espaço para todos os candidatos na mídia, mas sim tempo proporcional à participação de cada um no cenário político.

À imprensa compete noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade. Daí porque considero perfeitamente admissível e coerente que se dedique maior espaço para os candidatos que disputam os primeiros lugares na preferência popular ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.

As entrevistas referidas na petição inicial foram feitas com os candidatos que, neste momento, se apresentam com maiores chances de vitória ou de passar ao segundo turno.

Além disso, pelo que tenho lido e assistido, os demais candidatos, entre eles o autor, têm merecido referências no curso das notícias veiculadas.

Assim, parece-me que está sendo mantida a paridade entre os iguais, sem a exclusão de nenhum dos participantes.

Não vislumbro, em um primeiro exame, tratamento privilegiado para qualquer candidato ou grupo de candidatos.

Observe, por fim, que a possibilidade de tratamento distinto para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria Lei

Eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates, onde não é obrigatória a participação de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados.

Por tudo isso, verificando a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida, desde logo julgo extinta a medida cautelar, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil”. (Fls. 43-45.)

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração com base no art. 535¹, II, do Código de Processo Civil.

Alega existência de omissão, uma vez que não houve manifestação quanto ao “*pedido alternativo* deduzidos (*sic*) pelo interessado, ora embargante, em que requereu (*sic*) a inclusão de seu nome após o bloco de entrevistas, o que poderia ser efetuado, inclusive, em outro noticiário ou programação da emissora”.

Sustenta que:

“Por outro lado, consoante a regra estampada em decisão de 1998, deste colendo TSE (Representação nº 50), mencionada na d. decisão ora embargada, a aparição do autor poderia ocorrer, então, de forma *proporcional*, ou seja, *em tempo proporcional*, dentro dos parâmetros da regra de propaganda eleitoral gratuita vigente, o que, desta feita, não implicaria em impor a obrigação de entrevistar, mas tão-somente a obrigação – imposta pela lei – de não tratar de maneira privilegiada este ou aquele candidato no noticiário denominado *Jornal Nacional*, e garantir, portanto, o mínimo de equilíbrio nos noticiários da TV Globo”. (Fls. 55-56.)

Aponta, ainda, omissão quanto ao requerimento final de que, caso a medida cautelar fosse inviável, deveria ser recebida como representação.

Adita, ao final, que:

“Considerando que após o envio do fax, houve perda de objeto em relação ao primeiro pedido alternativo, requer apenas manifestação sobre representação”. (Fl. 56.)

É o relatório.

¹Código de Processo Civil:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, em razão do aditamento, aprecio, somente, a omissão apontada quanto ao recebimento da cautelar como representação.

Destaco da decisão os seguintes trechos:

“(...) o pedido é impossível juridicamente, pois não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.”;

“À imprensa compete noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade. Daí porque considero perfeitamente admissível e coerente que se dedique maior espaço para os candidatos que disputam os primeiros lugares na preferência popular ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.”;

“As entrevistas referidas na petição inicial foram feitas com os candidatos que, neste momento, se apresentam com maiores chances de vitória ou de passar ao segundo turno.”;

“Não vislumbro, em um primeiro exame, tratamento privilegiado para qualquer candidato ou grupo de candidatos.

Observo, por fim, que a possibilidade de tratamento distinto para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria Lei Eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates, onde não é obrigatória a participação de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados”.

Não assiste razão ao embargante, quanto à omissão apontada.

Está claro, na decisão ora embargada, que tanto na cautelar como na representação o pedido é impossível juridicamente.

Ora, a cautelar foi fundamentada no art. 45, I e IV, da Lei nº 9.504/97, que proíbe as emissoras de televisão de dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

O tema foi devidamente enfrentado pela decisão, mesmo que analisado como cautelar.

Mesmo que se aplicasse o princípio da fungibilidade, o resultado não seria diferente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os rejeito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a decisão foi isolada, individual; não seria o caso de tratar como agravo regimental?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Receber estes embargos como agravo e negar-lhe provimento.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Fico questionando: será que é caso de impossibilidade jurídica? Não seria melhor enfrentar o mérito? A parte pode ter não só interesse, mas também legitimidade para postular o pronunciamento do Tribunal quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O pedido era possível. Se tem razão é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O que ele queria era obrigar a emissora de televisão a entrevistá-lo. Entendi que isso não é possível. Não há como, na Justiça Eleitoral, impor a determinado órgão de imprensa que entreviste A, B ou C. Posso até aplicar uma multa se uma emissora de televisão descumprir as regras de igualdade, se estiver privilegiando determinado candidato.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A questão parece-me ser outra. Se começamos a falar em possibilidade, abrimos mão da competência do Tribunal. Não devemos abrir mão da competência porque estaremos abrindo mão também do controle.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sim, mas a competência é para punir, caso ocorra tratamento privilegiado ou favorecimento a candidato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Recorda-me o Lord da Suprema Corte Inglesa que o Sr. Ministro Brossard gostava muito de citar... Não é possível levar os primeiros princípios às últimas consequências. Não sei se, na véspera da eleição, eles dedicariam um programa a um dos candidatos...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que ocorre o favorecimento, mas eu posso obrigar?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Isso é irremediável.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence está suscitando que devemos deixar um parâmetro muito claro, para que a ação na Justiça Eleitoral seja eficaz eleitoralmente. Ou seja, caso se diga que, às vésperas das eleições, um determinado veículo faz uma entrevista e depois aplicamos uma multa...

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: E depois surge uma anistia. Acredito que não se abre mão de competência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não vejo como possamos impor à televisão a obrigação...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Veja o critério adotado nos debates, de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.504/97: o direito a participar dos debates é dos candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados. Estabelece-se um parâmetro legal importante: os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados. Ou seja, aqueles candidatos cujos partidos não tenham representação na Câmara não têm direito a participar dos debates. Esse é um critério objetivo e razoável.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Afastada qualquer suspeita de inconstitucionalidade quanto ao art. 46, *a fortiori*, ele aplicar-se-ia às entrevistas, que, em princípio, são matéria de liberdade de imprensa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Faz-se a distinção entre entrevista com o candidato e entrevista sob fato específico. Ou seja, se acontece um determinado problema e o candidato é entrevistado sobre aquele problema, tem-se um fato jornalístico. Todavia, neste caso não se enquadra a entrevista ao candidato para saber o seu programa de governo.

Tenho a impressão de que seria importante, na linha do Senhor Ministro Sálvio, pensarmos neste tipo de entrevistas, para evitar possíveis manipulações, cujas soluções, *a posteriori*, quase sempre, não possuem grande efeito eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Esse é mais ou menos um parâmetro: pode-se apresentar debates – até em conjunto, dividindo os can-

didatos em grupos de três – e entrevistas; todavia, o parâmetro, *mutatis mutandis*, fica indicado como a disciplina substancial dos debates.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Se amanhã a televisão começasse a entrevistar um candidato que não tivesse nenhuma expressão e ele passasse a ocupar um espaço maior nos noticiários do que aqueles candidatos que efetivamente estivessem à frente do processo de preferência popular, penso que ocorreria tratamento privilegiado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Veja Ministro, a minha preocupação é a seguinte: um candidato a ser entrevistado; tem-se a notícia de que a televisão irá entrevistá-lo e também aos demais; e, por fim, a televisão entrevista só aquele e cancela a entrevista dos demais. Deveria obrigar-se àquela emissora de televisão a entrevistar também os demais. Caso contrário, não adiantará nada resolver essa situação, pois se tem um prejuízo que o dinheiro não compõe.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exigimos o cumprimento de uma obrigação que ela própria se obrigou a fazer.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O parâmetro do art. 46 é o mínimo a ser exigido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Essa é a melhor solução. E lembro o seguinte, se tomássemos a decisão de não adotar esse parâmetro, inviabilizaríamos, por exemplo, as entrevistas na área estadual, que possuem de 12 a 15 candidatos. Não haveria entrevista, em detrimento do próprio eleitor, porque nenhum órgão de comunicação fará entrevista com esse número de candidatos. Ele só fará, e está obrigado a fazê-lo, com aqueles candidatos cujos partidos tiverem representação na Câmara.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: No meu entendimento, eles só são obrigados a entrevistar aqueles que têm preferência...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Mas que preferência é essa? Temos um critério objetivo: a representação na Câmara dos Deputados.

Não estou cogitando das conseqüências, mas, por ora, enfatizo o parâmetro dos debates para as entrevistas individuais.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, resumindo, em razão das ponderações dos Ministros Fernando Neves, Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo e Nelson Jobim, que adoto, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, que é conhecido, mas a que se nega provimento.

Não obstante, o Tribunal acentua que, sendo as entrevistas genéricas, como sobre projetos ou planos de governo, deverão submeter-se aos critérios objetivos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, podendo a Corte determinar sejam os candidatos entrevistados, para prevenir qualquer tratamento desigual.

EXTRATO DA ATA

EDelMC nº 1.066 – RJ. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Embargante: José Maria de Almeida (Adv.: Dr. Aderson Bussinger Carvalho) – Embargada: Rede Globo de Televisão.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.206 Medida Cautelar nº 1.206 Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Requerente: Coligação Resolve São Paulo (PPB/PL/PSDC/PTN).

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Requeridos: Geraldo José Rodrigues Alckmin e outra.

Advogados: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Medida cautelar. Pedido de liminar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Ausência do *fumus boni iuris*. Indeferimento da liminar e da própria cautelar.

O contexto dos autos demonstra que a assertiva divulgada em razão de propaganda eleitoral veiculada pela recorrente afirmou fato inverídico e teve o objetivo de atingir a imagem do primeiro recorrido, insinuando ter este cometido inverdade, a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a liminar e a cautelar e, em questão de ordem, decidir pela aplicação do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 3.10.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13-578.

Posteriormente, em nova petição, a requerente aditou a inicial, com o mesmo fundamento, porém em face de novo recurso especial contra acórdão daquela Corte que apreciou a mesma matéria enfocada nos demais recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Pretende a requerente a concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo a recursos especiais interpostos contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que concederam direito de resposta aos requeridos em seis processos (13.272, 13.277, 13.299, 13.306, 13.310 e 13.336), pelo prazo

de 1 (um) minuto, a ser exercido nos dois blocos, vespertino e noturno, do horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, perfazendo um total de seis minutos, com a seguinte ementa, idêntica em todos os processos:

“A propaganda impugnada distorceu a realidade dando a entender que a duplicação da Rodovia dos Imigrantes é obra exclusivamente particular, sem qualquer participação ou responsabilidade do estado, insinuando que a afirmação de investir em obras grandes (como a duplicação da Imigrantes) é mentirosa. A propalação da insinuação de que a propaganda feita pelo candidato Alckmin relativamente à duplicação da Rodovia Imigrantes é mentirosa merece deferimento do direito de resposta. Se é verdade que a duplicação está sendo feita pela Ecovias, esta passará ao domínio do estado. Se é verdade que o atual governo quase nada gasta, não menos verdade é que a rodovia a ser duplicada é pública e não particular. Foge ao senso comum ser uma rodovia bem particular. Esta assertiva não é verdadeira, e não sendo, é inverídica, e como tal admite esclarecimentos devidos, e pois o direito de resposta. Recurso provido”.

2. Sustenta a requerente que:

“a interpretação dada pelo eg. TRE/SP à hipótese de divulgação de informação sabidamente inverídica, d.v., não pode prosperar. Na verdade, e falando com o máximo respeito, o TRE criou uma nova hipótese para a concessão do direito de resposta, qual seja, a divulgação de ‘meia-verdade’, tipo não contemplado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

3. Entendo, contudo, não obstante a respeitável argumentação suscitada pelo ilustre advogado, que os acórdãos regionais não teriam assegurado o direito de resposta com base em “meia-verdade”.

A propósito, assinalou-se nas decisões impugnadas:

“quando a divulgação da meia-verdade, em meio a afirmações que insinuam serem mentirosas, as afirmações feitas pelo candidato representante na propaganda eleitoral, relacionadas com as obras de duplicação da Rodovia dos Imigrantes causa danos de natureza eleitoral o direito de resposta pedido para restabelecer a plena verdade é de ser agasalhado”.

4. Por outro lado, o entendimento que deferiu o direito de resposta repousa em interpretação sistemática do nosso Direito Eleitoral, uma vez que o direito de

resposta é assegurado a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

E o contexto dos autos está a demonstrar que a assertiva divulgada em razão de propaganda eleitoral veiculada pela requerente, no sentido de que a obra de duplicação da Rodovia Imigrantes seria particular, afirmou fato inverídico e teve o objetivo de atingir a imagem do primeiro recorrido, insinuando ter este cometido inverdade. Nessa linha, *mutatis mutandis*, já proclamou esta Corte:

“Direito de resposta.

A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso.

A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se à emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta” (REspe nº 15.602/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão 29.9.98).

Por seu turno, a execução de serviço de duplicação da Rodovia dos Imigrantes foi transferida à concessionária por meio de contrato de concessão no governo do primeiro requerido, outorgando à concessionária o direito à exploração e cobrança dos pedágios em razão da administração da rodovia, sua conservação e ampliação.

Sem precisar recorrer à doutrina, indubitado é que o estado concedente, que não perde a titularidade do serviço público, tem o dever de exigir o cumprimento da obrigação assumida pela concessionária, fiscalizar o cronograma e até mesmo o atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis. Ademais, no caso, a rodovia a ser duplicada é pública e não particular.

A delegação negocial do serviço público não retira a natureza e titularidade públicas do serviço, mas apenas viabiliza a descentralização, é dizer, a execução de serviços públicos por outras pessoas que não diretamente o estado, na forma do disposto no *caput* do art. 175 da Constituição Federal.

Deste modo, acertadamente concluiu a Corte Regional, não ofendendo a legalidade, ao conceder o direito de resposta, em observância ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

5. No que concerne à petição de aditamento, aplica-se, da mesma forma, o que aqui restou consignado.

6. Com estas considerações, na ausência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar e a própria cautelar.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, Senhores Ministros, minha presença na tribuna se dá por um procedimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Esta medida cautelar foi interposta em relação a cinco representações. Alguns pedidos de direito de resposta dessas representações, ajuizadas nos dias 22, 23 e 24 de setembro, referem-se exatamente à mesma propaganda.

Nessas cinco primeiras, que foram o direito de resposta, o juiz auxiliar negou-as e o Tribunal reformou na sessão do dia 1º. Ontem reformou mais uma e hoje acaba de reformar outra, que ainda não é objeto desta. São sete representações, e o egrégio TRE/SP está entendendo que, mesmo findando hoje o horário da propaganda eleitoral, deve ser convocada a rede amanhã, para veicular o direito de resposta dessas representações que não se referem àquele tipo do § 4º do art. 58, que é quando a ofensa ocorre num tempo exíguo, no último dia. Querem, portanto, veicular em rede, nos dias 4 e 5 de outubro, dentro do prazo de 48 horas antes da eleição, matéria que seria direito de resposta anterior à última representação reformada pelo TRE/SP.

A questão de ordem é justamente para que este Tribunal decida não apenas em relação ao próprio TRE/SP, mas em relação a todos os TREs do Brasil, como uma forma de orientação, para saber se pode o direito de resposta ajuizado há mais de dez dias, ultrapassado o prazo de 72 horas para o seu julgamento, ser veiculado. E, se deferido numa sessão, hoje ou ontem, por exemplo, pode ser veiculado amanhã, ultrapassado o prazo de 72, sem culpa das partes. Ou, para convocação de rede, para veiculação de direito de resposta, são apenas os fatos que foram ao ar no programa eleitoral de hoje, aquele que efetivamente não havia tempo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo com o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A medida cautelar foi indeferida. Temos agora a segunda questão.

Diz o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. (...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica”

Ou seja, quando houver essa condição, nós teríamos que examinar a resposta e aprová-la.

No caso, conforme se informou da tribuna – e o relator confirma –, o fato teria ocorrido no dia 22.9.2002, depois 23, 24 e o Tribunal somente decidiu essas questões no dia 2 de outubro e hoje, no dia 3 de outubro, estaria julgando mais uma delas.

A questão é: o direito de resposta não foi decidido em tempo pelo Tribunal, de forma tal a viabilizar a veiculação antes.

O Tribunal está assegurando a veiculação dessa resposta dentro das 48 horas antes da eleição com base no § 4º.

O que o eminente advogado suscita é se – nessa hipótese em que o fato ocorreu em 22, 23 e 24/9, ou nesses dias – a decisão pode autorizar e reproduzir a resposta com base no § 4º.

Ele sustenta que, se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, parece que a norma objetiva exatamente aquelas hipóteses que ocorram dentro de estreitos prazos fixados, que a Justiça Eleitoral não tenham condições de cumprir.

No entanto, considero que as partes não podem ficar prejudicadas pelo eventual retardamento da prestação jurisdicional.

Esta é a minha posição.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Também eu, Sr. Presidente.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. permite que seja transmitida dentro do prazo fixado no § 4º?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Sim.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.206 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Requerente: Coligação Resolve São Paulo (PPB/PL/PSDC/PTN) (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Requeridos: Geraldo José Rodrigues Alckmin e outra (Advs.: Dr. Arnaldo Malheiros e outros).

Usou da palavra, pela requerente, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar e a cautelar e, em questão de ordem, decidiu pela aplicação do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.253
Medida Cautelar nº 1.253
Guaíçara – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerente: Geraldo Silva.

Advogados: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros.

**Medida cautelar. Liminar. Renovação de eleição majoritária.
Registro de candidato. Inelegibilidade. Improcedência.**

1. O candidato que teve seu registro indeferido por parentesco não poderá participar da renovação do pleito, tendo em vista que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a liminar e julgar improcedente a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar requerida por Geraldo Silva, com pedido de liminar, visando

obter efeito suspensivo a recurso especial para permitir ao requerente participar do processo eleitoral até a data de renovação do pleito municipal marcada para o dia 15 de dezembro de 2002.

Notícia que o pedido de registro de sua candidatura foi indeferido em primeira e em segunda instâncias, ao entendimento de que as condições de elegibilidade dos candidatos devem ser decididas à vista da situação vigente em 1º de outubro de 2000, como estabeleceu a Resolução-TRE/SP nº 119.

Contra a decisão da Corte Regional foi interposto recurso especial, em que se alega a inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução-TRE/SP nº 119 e se sustenta divergência jurisprudencial com julgados do TSE, que admitiriam a possibilidade de o requerente participar da nova eleição. Por esses motivos, entende o requerente que estaria demonstrado o sinal do bom direito.

O perigo de dano irreparável, por sua vez, estaria configurado porque, sem a concessão do efeito suspensivo, o requerente não poderá dar continuidade à sua campanha e participar da votação do próximo domingo, pois, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Considerando que a votação está marcada para o próximo domingo, submeto o pedido ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não vislumbro hipótese de concessão de liminar.

Geraldo Silva teve o registro de sua candidatura ao pleito de outubro de 2000 indeferido por inelegibilidade decorrente de parentesco (art. 14, § 7º, da Constituição da República) para as eleições municipais de 2000, ou seja, para o mandato municipal 2001/2004. A renovação da votação marcada para o próximo dia 15 destina-se a eleger o prefeito que completará este mesmo mandato.

Esta Corte já se pronunciou sobre a questão. Cito a Resolução-TSE nº 21.093, assim ementada na parte pertinente:

“Processo administrativo. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Desincompatibilização. Prazo.

I – Na hipótese de renovação de eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária”.

Observo que, ao contrário do que sustentado no recurso especial, o item II da ementa acima transcrita não aproveita ao requerente, uma vez que o que nele se prevê é a necessidade de desincompatibilização de quem, sendo elegível na data do pleito anulado, passou a ocupar cargo gerador de inelegibilidade após tal data.

Conseqüentemente, não vejo presente, no caso, o sinal do bom direito que justificaria a concessão de um registro provisório.

Por isso, não só indefiro a liminar como, desde logo, julgo improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.253 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerente: Geraldo Silva (Advs.: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar e julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.263 **Agravo de Instrumento nº 1.263** **Macapá – AP**

Relator: Ministro Eduardo Alekmin.

Agravante: Estado do Amapá, por seu procurador-geral.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/AP.

**Agravo de instrumento. Falta de cópia do aresto recorrido. De-
feito do traslado que, no caso, não impede a exata delimitação da
controvérsia posta no agravo. Viabilidade de seu conhecimento.**

Investigação judicial eleitoral. Liminar que veda a utilização de símbolos, *slogans* ou logotipos em propaganda institucional do estado. Pretensão de que a pessoa jurídica de direito público venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Admissão do direito de recorrer na qualidade de terceiro interessado. Liminar que se revela de acordo com a jurisprudência do TSE. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

Publicado no *DJ* de 14.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, pelo r. despacho agravado, o ilustre presidente do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá não admitiu recurso especial interposto pelo Estado do Amapá contra acórdão que, apreciando agravo regimental, manteve liminar, concedida em investigação judicial eleitoral pelo eminente corregedor regional, que proibiu a veiculação de propaganda institucional e a celebração de novos convênios.

Consoante salientado na decisão atacada, o recurso especial se insurge contra a não-admissão do Estado do Amapá como litisconsorte necessário na referida investigação, calcada no fundamento de que esta tem natureza pessoal e visa à ineligibilidade do representado por abuso ou desvio do poder econômico ou político.

Aduz o agravo de instrumento que o presidente da Corte *a quo* teria se utilizado de expressões injuriosas contra o subscritor do recurso especial, o procurador-geral do estado, quando afirma que este deixou de divisar “os limites de sua representação”, passando a “advogar a causa do Senhor Governador enquanto candidato”, as quais pede que sejam riscadas do processo.

Outrossim, sustenta que não tendo a lide sido integrada por quem deveria figurar como litisconsorte passivo necessário, nulos são todos os atos processuais

praticados, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ataca o caráter satisfativo da liminar concedida pelo ilustre corregedor regional e sustenta a legalidade dos atos que foram sustados.

O douto procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro, opina pelo não-conhecimento do agravo, por defeito na formação do instrumento, dele não constando cópia do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 881, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que a falta de traslado de peça que não embarace a compreensão da controvérsia não impede o conhecimento do recurso. Assim está ementado o precedente:

“Agravo de instrumento. Ausência de traslado do acórdão recorrido. Circunstância que, no caso concreto, não impede o exame da controvérsia versada no especial. Prazo para interposição de recurso contra decisão que acolhe pedido de recontagem de votos. Aresto regional que entende ser aplicável o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, com o que o prazo seria de 48 horas. Alegação de violação do art. 258 do mesmo código. Relevância do fundamento.

Agravo provido”.

No caso, restou totalmente claro que o tema em debate se situa na necessidade de o Estado do Amapá ser admitido como litisconsorte passivo em investigação judicial eleitoral em que figura como representado o governador do estado e o objeto é a propaganda institucional veiculada pelo Poder Executivo daquele estado e ainda a contratação de servidores.

Assim, a falta de traslado da referida peça não impede o conhecimento do agravo.

De outro lado, não procede o pedido para que sejam riscadas expressões utilizadas pelo presidente no r. despacho agravado, tendo em conta que, na realidade, cuidou-se de mera observação acerca das teses defendidas no recurso especial deduzido, procurando evidenciar que o interesse a ser protegido seria o do governador enquanto candidato, e não do Estado do Amapá.

Quanto à matéria de fundo, entendo que não assiste razão ao estado recorrente quando pretende integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário.

Isto porque a investigação judicial eleitoral tem como escopo a averiguação de atos que possam configurar abuso do poder econômico ou de autoridade, cominando a seus autores a sanção de inelegibilidade, sem embargo de outras providências.

Ora, por certo que ao estado não se aplica tal tipo de sanção e, portanto, não há de se cogitar de sua integração à lide. O que ressalta o agravante é que a liminar concedida estaria a interferir nas suas atividades. Ora, assim sendo, poderia na qualidade de terceiro interessado interpor recurso, mas não pretender sua integração à lide como litisconsorte.

Em relação à vedação da propaganda, o que se proibiu foi a utilização de *slogans*, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do estado, o que se coaduna com o entendimento que vem se adotando neste Tribunal (Acórdão nº 57, relator Ministro Fernando Neves).

Quanto à contratação de servidores, a sua caracterização como ato de abuso de poder de autoridade depende do exame de circunstâncias fáticas, a que não se presta a via do especial.

Nessas circunstâncias, nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.263 – AP. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Agravante: Estado do Amapá, por seu procurador-geral – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/AP.

Decisão: Após o voto do relator negando provimento ao agravo, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, este agravo, a rigor, estaria prejudicado em razão da decisão já tomada no recurso julgado sob a relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, do qual pedi vista.

Socorro-me do voto do eminente ministro relator, em que S. Exa. ementa:

“(…) Liminar que veda a utilização de símbolos, *slogans* ou logotipos em propaganda institucional do estado. Pretensão de que a pessoa jurídica de direito público venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Admissão do direito de recorrer na qualidade de terceiro interessado. Liminar que se revela de acordo com a jurisprudência do TSE. Agravo a que se nega provimento”.

Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.263 – AP. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Agravante: Estado do Amapá, por seu procurador-geral – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/AP.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.086 **Mandado de Segurança nº 3.086** **Curitiba – PR**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Impetrante: Coligação Paraná de Todos Nós/Vote Beto Richa Governador 45 (PSDB/PFL/PSL/PAN).

Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira Quandt.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Votação: vestimenta do fiscal dos partidos: desde que restritos os dizeres nela estampados a identificações do respectivo partido ou coligação, são livres a dimensão, a moda e a cor do vestuário do fiscal (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 66, § 3º).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber o mandado de segurança como representação e julgá-la procedente, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Paraná de Todos Nós/Vote Beto Richa Governador 45 – PSDB/PFL/PSL/PAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 424, de 27.9.2002.

Esta resolução cuida do uso de camisetas pelos delegados e fiscais, nos locais de votação, restringindo o tamanho da área ocupada com os nomes dos partidos políticos e coligações, bem como das siglas que as compõem, a 150 cm² na frente e 150 cm² nas costas da camiseta.

Alega que o tamanho da estampa é arbitrário porque a norma não restringe a área a ser ocupada pelo nome da coligação e porque a Resolução nº 424 foi editada muito próxima à eleição, quando as camisetas já estão todas prontas, não havendo tempo hábil para serem refeitas.

Aduz que o nome da coligação é muito grande e que para ocupar somente a área de 150 cm², as letras teriam que ser muito pequenas, o que impediria que seus representantes fossem facilmente identificados.

Ressalta que o objetivo do nome dos partidos políticos e coligações nas camisetas é justamente o de permitir que seus fiscais e delegados sejam prontamente identificados nos locais de votação.

Assevera, ainda, argumentando, com base no art. 16 da Constituição da República e no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que não foi observada a devida anterioridade da norma.

Ao final pede:

- a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato tido por ilegal para toda a eleição de 2002;
- se não concedida a liminar como requerida, que sejam suspensos os efeitos da resolução para o primeiro turno das eleições;
- seja liminarmente concedida segurança preventiva para proibir a apreensão de material dos fiscais e delegados da impetrante;
- a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, por fim, a confirmação da liminar.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a resolução baixada pelo ilustre presidente da Corte Regional complementou regra que consta do art. 66 da instrução sobre propaganda eleitoral, Resolução nº 20.988.

Não me parece que o detalhamento efetuado pelo TRE/PR seja ilegal.

Na verdade, o que vejo é o cuidado em coibir a ilegalidade que pode advir do uso da camiseta dos fiscais e delegados em benefício de candidatos, isto é, o uso das camisetas como material de propaganda eleitoral e não como mera identificação dos representantes dos partidos políticos e coligações.

O fato de a resolução ter sido editada já no fim do mês de setembro não é empecilho para seu cumprimento.

Muitas das vezes, os tribunais eleitorais criam regras já em data próxima do pleito porque somente neste momento são verificados problemas e necessidades, e assim agem para evitar algum mal maior.

Especificamente com relação à impetrante, lembro que o nome da coligação foi alterado após o pedido de registro, por decisão que até o momento não transitou em julgado porque, após o julgamento dos embargos de declaração, em 26.9.2002 – data em que as camisetas já estavam encomendadas –, foi interposto recurso extraordinário.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo a favor da impetrante.

Por tudo isso, desde logo indefiro o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, não irei prender-me aos pressupostos do mandado de segurança nem indagar se a

camisa trazida com a impetração é um documento. A convicção com que sai da reunião administrativa, em que tomada essa resolução, é que tivéssemos renunciado à censura de camisetas e limitado os dizeres nela contidos à identificação do partido ou coligação a cujo serviço estivesse o fiscal.

Tenho péssima experiência, nos tempos em que exerci a presidência da Corte, quanto a esse tipo de limitação, que foi, em determinado estado, motivo de tumultos desnecessários.

Creio que se a veste identifica – e só – a coligação ou partido, é lícito o seu uso, independentemente das dimensões da comissão, de seu modelo ou de suas cores.

Ou se estabelece o crachá oficial da Justiça Eleitoral pendurado numa camisa branca, ou se libera o gosto de cada partido ou coligação para fazer o uniforme dos seus filiados.

Tomo o pedido como representação e a defiro, para deixar livre o modelo de camisa, desde que se observe o art. 66, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.988/2002.

Entendo que, desde que os dizeres impressos não ultrapassem a identificação do partido ou coligação a que sirva o fiscal, a moda é livre.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.086 – PR. Relator: Ministro Fernando Neves – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Impetrante: Coligação Paraná de Todos Nós/Vote Beto Richa Governador 45 (PSDB/PFL/PSL/PAN) (Adv.: Dr. Guilherme de Oliveira Quandt) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o mandado de segurança como representação, julgando-a procedente. Vencido o relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.649* Agravado de Instrumento nº 3.649 Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Coligação Frente Popular (PT/PCB/PMN/PCdoB) e outros.

Advogados: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em tapumes de obra pública e prédio do poder público. Proibição. Art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, *caput* e § 4º, da Res.-TSE nº 20.988. Prévio conhecimento. Ausência. Retirada da propaganda. Art. 65 da Res.-TSE nº 20.988. Multa. Aplicação. Impossibilidade.

1. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa.

2. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.647, 3.648, 3.651, 3.731 e 3.739, de 17.10.2002, que deixam de ser publicados.

3. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.
Agravo de instrumento provido.
Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul confirmou decisão do juiz auxiliar que impôs multa à Coligação Frente Popular (PT/PCB/PMN/PCdoB), Tarso Fernando Herz Genro e Luciana Krebs Genro, por prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de cartazes dos citados candidatos em tapumes de obra de hospital público e nas paredes do prédio da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com infringência aos arts. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 12, *caput* e § 4º, da Res.-TSE nº 20.988.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 23):

“Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de publicidade em tapumes de obras públicas e paredes de garagem de prédio público. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241).

1. A afixação de cartazes de candidatos às eleições nos tapumes de obras de ampliação de hospital municipal e em paredes de garagem de prédio

público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), sendo, assim, irregular.

2. A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

3. O § 1º do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução ‘e’ não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório e a segunda inibitório e punitivo.

4. Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções da Lei Eleitoral. Provimento negado”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, alegando-se ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, na medida em que tal dispositivo permitiria essa propaganda, desde que não lhes causasse dano, impedimento do uso do bem ou bom andamento do tráfego, exigências que teriam sido cumpridas, motivo por que não poderia ser aplicada a multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Alega-se que foi negada a autoria da irregularidade e o conhecimento anterior dela, razão pela qual não poderia ser imposta sanção, por mera presunção da responsabilidade.

Para configurar divergência jurisprudencial, apontam-se os acórdãos desta Corte nºs 2.744, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 15.975, relator Ministro Nelson Jobim, e julgados de outros regionais.

Por fim, argumenta-se com o princípio da razoabilidade, ressaltando a insignificância do potencial lesivo da conduta, a fim de não ser aplicada sanção.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo, por não vislumbrar ofensa à lei ou divergência jurisprudencial (fls. 38-39).

No agravo de instrumento, reiteram-se as alegações contidas no recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 43-47).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviamento do apelo (fls. 52-56).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, entendendo relevante a alegação dos agravantes no sentido de que a Corte Regional impôs a multa do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem restar comprovado o prévio conhecimento da propaganda veiculada, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato a examinar o recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à propaganda afixada em tapumes de prédios públicos, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de sua proibição, visando proteger o patrimônio público e garantir que a administração permaneça isenta, sem manifestar apoio a nenhum candidato, partido ou coligação, conforme bem assentado no Acórdão nº 15.845, de 25.5.99, relator ilustre Ministro Nelson Jobim.

Em face dessa orientação, ficou expressamente estabelecido, no art. 12, § 4º, da Res.-TSE nº 20.988, que a proibição de propaganda de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/97 se aplica aos tapumes de obras e prédios públicos.

Por sua vez, a vedação de propaganda eleitoral em prédios que pertençam ao poder público é absoluta, conforme expressamente prevê o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a multa é aplicada independentemente de ter sido causado qualquer dano ao bem público.

Resta analisar a alegação de que a Corte Regional aplicou a sanção, presumindo a responsabilidade dos candidatos e da coligação.

Os recorrentes alegaram, nas instâncias ordinárias, que não restou provada a autoria da propaganda ou que tivessem conhecimento anterior dela, motivo por que, intimados na forma do art. 65 da Res.-TSE nº 20.988, teriam procedido a sua retirada, não sendo possível a imposição de nenhuma sanção.

Embora a Corte Regional confirme a providência realizada pelos recorrentes, manteve a condenação pelas seguintes razões (fls. 30-31):

“(…)

Não se socorrem os representados do fato de terem, no prazo que lhes foi assinado, retirado a propaganda eleitoral irregular para eximirem-se da

sanção pecuniária legal. É que o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* daquele artigo, as penas de *restauração do bem* e de *multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs*. A locução aditiva ‘e’ não deixa dúvida acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira pena tem caráter reparatório e decorre do exercício do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais durante o período eleitoral. A segunda tem caráter inibitório e punitivo, variando conforme a discricionariedade judicial. (...)”.

Creio que razão assiste aos recorrentes.

Controversa a autoria e o conhecimento anterior do fato, não poderia o Tribunal de origem aplicar a penalidade sem quaisquer provas a esse respeito, por mera presunção.

Penso que, se não há prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento, a retirada da propaganda é suficiente para afastar a imposição de multa.

A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17.

Esclareço que a revogação dessa súmula se deu a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Não sendo o caso dos autos, necessário que tivesse havido a devida comprovação da responsabilidade pela propaganda irregular.

Por essas razões, por divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.649 – RS. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Coligação Frente Popular (PT/PCB/PMN/PCdoB) e outros (Advs.: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.556
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.556
Buritizero – MG

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro.

Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE. Indeferimento. Registro de candidatura. Indeferimento. Duplicidade de filiação partidária.

Incidência do art. 15 da LC nº 64/90.

Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. O RESpe nº 19.556

Os Srs. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu e Marcos Pereira Gomes, juntamente com o PTB e o PL, impugnaram o *registro* de candidatura do Sr. José Pereira da Silva (autos do RESpe nº 19.556; fl. 2).

Alegaram:

“(...) a *dupla filiação do impugnado*, em afronta ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (...)” (autos do REspe nº 19.556; fl. 4).

A sentença julgou improcedente a *impugnação*.

Deferiu o registro (autos do REspe nº 19.556; fl. 160).

O TRE, acolhendo preliminar de intempestividade, manteve a decisão (autos do REspe nº 19.556; fl. 204).

O Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu opôs embargos de declaração (autos do REspe nº 19.556; fl. 212).

O TRE rejeitou-os (autos do REspe nº 19.556; fl. 218).

O Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu interpôs recurso especial eleitoral (autos do REspe nº 19.556; fl. 226).

Garcia Vieira, relator, deu provimento ao recurso especial eleitoral para que, “afastada a intempestividade, aprecie o Tribunal o mérito da causa (...)” (autos do REspe nº 19.556; fl. 264).

Os autos retornaram ao TRE.

O TRE manteve a sentença que havia deferido o registro (autos do REspe nº 19.556; fl. 287).

O Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu opôs embargos de declaração (autos do REspe nº 19.556; fl. 314).

O TRE rejeitou-os (autos do REspe nº 19.556; fl. 327).

O Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu interpôs recurso especial (autos do REspe nº 19.556; fl. 343).

Garcia Vieira, relator, deu provimento ao *recurso* (autos do REspe nº 19.556; fl. 414). Entendeu:

“(...

(...) o (...) acórdão merece reforma, porquanto o recorrente demonstrou à saciedade (...) a ofensa ao art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, bem como o dissídio com julgados desta Corte.

Reconhecido ficou que o candidato se filiou ao PSD em 20.4.99 e somente efetuou comunicação de desligamento do PFL em 10.6.99, fora do prazo legal. Além disso, não dirigiu comunicação escrita ao juiz da zona eleitoral, para cancelar sua filiação. Essas comunicações são obrigatórias e sua falta, ou não-realização no prazo legal, gera nulidade para todos os efeitos, inclusive para fins de registro de candidatura.

(...)” (autos do REspe nº 19.556; fls. 415-416).

O Sr. José Pereira da Silva interpôs *agravo regimental* (autos do REspe nº 19.556; fl. 421).

O TSE negou-lhe provimento.

Eis a ementa:

“Agravamento regimental. Interposição. Preclusão consumativa.

Recurso especial. Preliminar de intempestividade. Não-aplicação, na espécie, do prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Caracterização. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. Precedente. Coisa julgada. CF, art. 5º, inc. XXXVI. Não-violação.

Interposto o regimental, ainda que anteriormente à publicação da decisão agravada, consuma-se o direito da parte de recorrer, em vista da preclusão consumativa.

Ultimado o processo eleitoral, não mais se exige a celeridade que se revela indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais, não se aplicando, portanto, o prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, quanto ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

‘Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’ (REspe nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000).

A decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional.” (Autos do REspe nº 19.556; fl. 494.)

O Sr. José Pereira da Silva interpôs recurso extraordinário (autos do REspe nº 19.556; fl. 513).

Não o admiti.

Em 25.11.2002, foi interposto agravo de instrumento para o STF (Protocolo nº 46.441/2002).

2. O pedido de execução imediata do acórdão do TSE

Em 20.6.2002, o Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu requereu:

“(…) considerando o julgamento do agravo regimental – *confirmando a decisão monocrática de provimento do recurso para indeferir o pedido de registro por duplicidade de filiação partidária* – bem como o fato de que

os embargos declaratórios e/ou recurso extraordinário a serem eventualmente interpostos não possuem efeito suspensivo, vem requerer, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, seja determinada (...) a *imediata comunicação da decisão* (...) para fins de *execução do julgado*.”

Em 28.6.2002, indeferi o pedido (fls. 5-9).

Leio na decisão:

“(…)

Já decidiu o TSE:

‘(…)

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade *ou que lhe negar registro*, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. *Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato.*

(…)’ (Fernando Neves, AgRgRcl nº 112, de 13.2.2001).

No mesmo sentido:

‘(…)

3. A norma do art. 15 da LC nº 64/90 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral, importando dizer que, *enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado, a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada.*

(…)’ (Sálvio de Figueiredo, AgRgRcl nº 108, de 1º.3.2001).

Pretende-se a imediata execução de decisão que, ao dar provimento a resp, indeferiu registro de candidatura.

A decisão não transitou em julgado.

Incide, no caso, o art. 15 da LC nº 64/90.

Inaplicável o art. 257 do CE.

Incabível a execução imediata.

Indefiro o pedido.” (Fls. 7-9.)

O Sr. Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu interpôs agravo regimental.

Alega:

“1. O pedido de execução do julgado foi indeferido ao fundamento de ser inaplicável o art. 15 da LC nº 64/90.

2. Com a devida vênia, não é o caso: o pedido de registro foi indeferido pela ocorrência de *duplicidade de filiação partidária*, inexistindo, assim, declaração de inelegibilidade que justifique a incidência do referido art. 15.” (Fl. 12.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):

I – Quanto ao cabimento do agravo regimental

O TSE já examinou agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de execução imediata de decisão do TSE.

Foi no agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a execução imediata de decisão proferida por Ellen Gracie, relatora nos autos do Ag nº 3.414 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, no exercício da Presidência, AgRg no Protocolo nº 8.972/2002, de 22.8.2002).

Portanto, entendo cabível o agravo.

II – Quanto à execução imediata de acórdão em processo de registro

Leio o art. 15 da LC nº 64/90:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

O processo é de registro de candidatura.

No caso, o registro foi indeferido por duplicidade de filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único¹).

É hipótese de ausência de condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V²).

¹“Art. 22.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

²“Art. 14. (...)

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V – a filiação partidária.”

O TSE já examinou, para os efeitos de cabimento de ação rescisória, a distinção entre a ausência de condição de elegibilidade e a ocorrência de inelegibilidade.

Leio no parecer do MPE transcrito pelo Min. Eduardo Alckmin, relator da Ação Rescisória nº 12 (Sandolândia/TO)³:

“(…)

Poder-se-ia dizer que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são anverso e o reverso de uma moeda, pois o cidadão somente goza do direito político de ser votado quando preenche as primeiras (pressupostos positivos) e não incorrem em nenhuma causa relativa às segundas (pressupostos negativos). Escreve com propriedade sobre o tema Pedro Henrique Távora Niess:

‘A distinção entre as condições elegibilidade e a inelegibilidade é feita na órbita constitucional (art. 14, §§ 3º, 4º, 5º, 7º), sob o prisma positivo ou negativo do mesmo instituto.

Entretanto, forçoso é concluir que *quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível, razão pela qual, buscando harmonizar as idéias com a legislação, optamos por chamar a falta dessas condições de causas de inelegibilidade impróprias* (...)’

(...)” (grifei).

Recentemente, em 20.9.2002, ao examinar a preliminar de recebimento de recurso como especial ou ordinário, registrei em voto de desempate no julgamento do REspe nº 20.162 (relator Fernando Neves)⁴:

“(…) não encontro distinção, entre a inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade.

³Na AR nº 12, a preliminar de não-cabimento da rescisória, por tratar-se de ausência de condição de elegibilidade foi rejeitada pela maioria, vencido o Min. Néri da Silveira (extrato da ata, Ac. nº 12, de 15.5.97, fl. 52).

⁴Julgado em 20.9.2002:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como ordinário, vencidos os Ministros Relator, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Votou o presidente. No mérito, também por maioria, o Tribunal deu-lhe provimento, vencido o ministro relator. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Carlos Madeira. Votaram com o Ministro Luiz Carlos Madeira a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Acórdão publicado em sessão.”

Somente duas são as hipóteses possíveis.
Elegível ou não elegível.
Em outras palavras, elegível e inelegível.
A e não-A.
A lógica que aqui temos é binária.
A operação lógica A “ou” não-A sempre é igual ao universo (1).
(...)
É a hipótese do terceiro excluído.
Enfim, versa-se sobre (in)elegibilidade”.

Entendo, portanto, que as condições de elegibilidade seriam “inelegibilidades impróprias”.

Certo Fernando Neves em voto (vista) proferido no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970/GO, em 1º.3.2001:

“(…)

No registro de candidatura, como dito, *o fim perseguido é a demonstração da presença das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade*, para que se dê o candidato como apto a participar do pleito.

Nessa situação, *o legislador expressamente determinou que se aguarde a existência de decisão definitiva*, o que se justifica para evitar dano irreparável e dar prevalência à vontade popular até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a elegibilidade ou não do candidato
(...).

(...)”.

Observe, inclusive, que o entendimento foi reproduzido na redação da Res.-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 – Instrução nº 55, que “dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002”.

Estabelece o art. 56 da resolução:

“Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível *ou ter seu registro cassado*, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão”.

Logo, em processo de registro de candidatura, não só a decisão que indefere o registro por ocorrência de causa de inelegibilidade, como também aquela que o

faz por ausência de condição de elegibilidade, necessitam do trânsito em julgado para a sua execução.

Incide, no caso, o art. 15 da LC nº 64/90.

Afasta-se, com isso, o art. 257 do CE⁵.

Incabível a execução antes do trânsito em julgado.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.556 – MG. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.617* **Recurso Especial Eleitoral nº 19.617** **João Pessoa – PB**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Amilton Pinheiro de Souza Júnior e outros.

Direitos Processual e Eleitoral. Ação rescisória. Matéria não eleitoral. Admissibilidade. Aplicação do Código de Processo Civil. Recurso provido.

⁵“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.”

*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.618, de 20.9.2002, que deixa de ser publicado.

Em matéria não eleitoral, admissível a ação rescisória de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, aplicando-se, na espécie, a legislação processual civil.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 31.10.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Amilton Pinheiro de Souza Júnior e outros impetraram mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,

“(…) visando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e às pensões, especialmente a remuneração pelo exercício de função comissionada, alegando que o art. 1º, da Lei nº 9.783/99 é inconstitucional, porquanto ofende o princípio da isonomia e viola a regra contida no art. 154, I, da Constituição Federal” (fl. 3).

O Tribunal Regional decidiu pela concessão da segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 38):

“Mandado de segurança. Declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 1º da Lei nº 9.783/99. Contribuição social dos servidores públicos. Cálculo. Incidência. Exclusivamente. Vantagens incorporáveis. Proventos. Aposentadoria. Concessão. Equilíbrio financeiro e atuarial.

Concedida medida liminar para que sejam atendidos os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial. Dispositivo de lei que faz incidir a contribuição social sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, bem como

sobre as remunerações recebidas a título de exercício de função comissionada – não incorporáveis aos proventos –, enseja declaração incidental de inconstitucionalidade (art. 1º da Lei nº 9.783/99). Impondo-se, portanto, a concessão da segurança”.

Transitado em julgado o acórdão em 10.11.2000, a União ajuizou ação rescisória em 21.3.2001, conforme certidão de fl. 43.

A inicial foi indeferida, por inépcia, ao fundamento de “que se encontra ausente uma das condições de viabilidade da presente ação, qual seja, a possibilidade jurídica, que se traduz na admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico”. Entendeu o relator que:

“não há previsão no ordenamento jurídico eleitoral de cabimento de ação rescisória, salvo na hipótese de inelegibilidade – Código Eleitoral, art. 22, I, *j*, introduzido pela Lei Complementar nº 86/96 – direcionada assim, exclusivamente, ao processo eleitoral, como já citado pela doutrina e jurisprudência” (fl. 58).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, que restou desprovido em acórdão assim ementado (fl. 68):

“Agravo regimental. Ação rescisória proposta contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Ausência de previsão na Constituição e legislação infraconstitucional. Decisão monocrática do relator que indefere a petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Decisão mantida.

A ação rescisória, criada no Direito Eleitoral, pela Lei Complementar nº 86/90, somente é possível quando se trata de inelegibilidade, não sendo a via própria para pretender desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Destarte, deve ser mantida a decisão de relator que indefere a petição inicial, ante a ausência de previsão legal.

Não-provimento do agravo”.

Adveio, então, recurso especial com argumentação de que,

“se a Corte Regional foi competente para apreciar mandado de segurança em matéria diversa da eleitoral, também é competente para processar e julgar ação rescisória do julgado nele proferido, pois a Constituição Federal não admite que a lei – inclusive a eleitoral – exclua da apreciação judicial a

ação desconstitutiva, sob pena de malferimento da garantia de jurisdição (art. 5º, XXXV)” (fl. 87).

Sustentou a União, ademais, ofensa ao “devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)” e ao “princípio da isonomia”, além de “negativa de vigência de lei federal (CPC, arts. 485 e seguintes)” (fls. 88-89).

Sem as contra-razões, foi o recurso inadmitido, subindo os autos a esta Corte por força de provimento de agravo.

O Ministério Público Eleitoral opina “pelo não-seguimento do feito”, ao fundamento de “absoluta impossibilidade jurídica do pedido” (fls. 108-112).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Certo que, a teor do disposto no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, é cabível a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, contra decisão de mérito do Tribunal Superior Eleitoral, em causa de sua competência originária ou recursal, nos casos de inelegibilidade.

Destarte, a citada norma contempla decisões concernentes ao julgamento de matéria eleitoral, a saber, na órbita da jurisdição especializada eleitoral.

2. No caso vertente, no entanto, a matéria discutida no acórdão a ser rescindido é não eleitoral. Logo, exclui-se da restrição do citado artigo.

No tema, tive oportunidade de manifestar-me na ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministro Costa Porto no Agravo de Instrumento nº 2.722/DF, nestes termos:

“(…) distinguindo-se atividade-fim e atividade-meio, a legislação eleitoral é a pertinente nos procedimentos judiciais, e não apenas nas vias recursais, em se tratando de matéria estritamente eleitoral, aplicando-se a legislação processual comum nos demais casos ou nas hipóteses em que não haja norma específica na legislação especial, como, aliás, vem se pronunciando este Tribunal, a exemplo dos precedentes colacionados pelo relator (acórdãos nºs 16.155 e 93, relatados, respectivamente, pelos Ministros Maurício Corrêa e S. Exa., e, ainda, do Acórdão nº 124, relator o Ministro Fernando Neves).

(...) a aplicação da legislação eleitoral, em matéria não específica dessa jurisdição, conflitaria com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal

e do Superior Tribunal de Justiça, que se valem, em situações similares, da legislação comum”.

Nesse julgado, por versar o processo matéria não eleitoral, concluiu a Corte pela sua submissão às regras do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa:

“Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil” (*DJ* 10.9.2001).

3. À vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, ensejando ao eg. Tribunal de origem o prosseguimento da ação rescisória, como de direito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.617 – PB. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: União Federal – Recorridos: Amilton Pinheiro de Souza Júnior e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.644 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.644** **Aracaju – SE**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: José Silvio Monteiro.

Advogados: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Dra. Livia Maria Gomes e outro.

Recorrida: Rivanda Farias de Oliveira.

Advogados: Drs. Oscar Luís de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros.

Representação. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial afastada. Infração configurada. Imediata cassação do diploma.

Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada.

Apanhados os fatos tais como descritos pela decisão recorrida, resta configurada a infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez evidenciado que a candidata ofereceu ou prometeu dinheiro a determinado grupo de eleitores em troca de voto.

Recurso especial eleitoral conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em 16.10.2000, o Ministério Público Eleitoral representou ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, pedindo a abertura de investigação judicial por abuso de poder econômico contra Rivanda Farias de Oliveira, então candidata à vereança, sob a alegação de que a representada foi eleita graças à abusiva prática de compra de votos dissimulada sob a denominação de boca-de-urna, conforme provam as notícias veiculadas nas emissoras de televisão, rádio e jornal, TV Atalaia e TV Sergipe, fitas de vídeo e cassete e provas emprestadas da representação movida contra Sérgio das Graças. Aduziu que a representada usou abusivamente do poder econômico em desfavor da liberdade do voto, na medida em que prometeu a

um grupo de pessoas dinheiro e/ou emprego em troca de voto, bem como contratou eleitores para a prática de boca-de-urna no dia das eleições em benefício próprio. Sustentou que a candidata incorreu nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em 30.10.2000, José Sílvio Monteiro manejou também representação contra Rivanda Farias de Oliveira com o mesmo objetivo, servindo-se do conteúdo de uma fita cassete e sob a assertiva de que a representada promovera o aliciamento de eleitores com a promessa de pagamento de 30 reais por eleitor que lhe concedesse o voto.

A representada ofereceu defesa, argüindo as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, asseriu que o pedido de cassação do registro é extemporâneo, restando agora apenas a investida contra a diplomação. Disse, mais, que se desconhecem os eleitores que teriam sido contratados e o tipo de ajuste celebrado. Acentuou que nenhuma testemunha foi ouvida pela polícia, pelo Ministério Público ou pelo juízo, mas sim por um repórter.

Contestou, ainda, o pedido formulado por José Sílvio Monteiro, argüindo a preclusão da prova oral requerida e, bem assim, a ilicitude da obtenção do meio de prova (fita cassete).

Rejeitadas as preliminares de inépcia e de carência, cumprida a dilação probatória, a MMA. Juíza Eleitoral, após proclamar a ilicitude da fita acostada pelo representante José Sílvio Monteiro e reputar comprovados os fatos atribuídos à representada, julgou procedente, em parte, o pedido, para cassar o registro da candidatura de Rivanda Farias de Oliveira, declarando a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicou-lhe, outrossim, a multa equivalente a mil Ufirs e teve como improcedente o pedido de anulação dos votos que lhe foram conferidos.

Rivanda Farias de Oliveira interpôs recurso ao TRE/SE, visando à reforma da sentença. Walker Martins Carvalho também recorreu, pretendendo sejam considerados nulos os votos dados à candidata.

O TRE/SE, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por Rivanda Farias de Oliveira, para excluir as penas de cancelamento do registro da candidatura e de inelegibilidade por três anos, mantendo apenas a pena pecuniária, prejudicado o recurso oferecido por Walker Martins Carvalho, em acórdão assim ementado (fls. 408-409):

“Recurso eleitoral. Candidata eleita ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Configuração da corrupção eleitoral. Representação com fulcro

no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial desse dispositivo legal. Subsistência da pena pecuniária. Procedência parcial do pedido da recorrente.

Acolhe-se a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, por incidir em inconstitucionalidade formal, visto que em cominando pena de cassação do registro ou do diploma do candidato nele incurso, estabelece pela via ordinária nova hipótese de inelegibilidade, técnica legislativa vedada pela Constituição, em seu art. 14, § 9º.

No mérito, confirma-se o acerto da decisão monocrática ao reconhecer a verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, permanecendo, porém, apenas a pena de multa, pois descabida a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista na Lei nº 64/90, vez que desta aproveita-se apenas o procedimento, estatuído em seu art. 22.

Recurso eleitoral interposto para mudança de coeficiente eleitoral. Nulidade dos votos concedidos à recorrida. Perda do objeto.

Recurso interposto com intuito de alteração do coeficiente eleitoral, através da declaração de nulidade dos votos conferidos à candidata eleita, tendo em vista a inconstitucionalidade acolhida, impõe-se a perda do seu objeto”.

Não se conformando, José Silvio Monteiro interpõe o presente recurso especial, arrimado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alegando violação dos arts. 14, § 9º, da Carta Magna, 1º, I, *d*, e 22, XIV, da LC nº 64/90, 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 9.840/99, além de divergência com julgados desta Corte e dos regionais do Acre, Minas Gerais e Ceará (fl. 441).

Afirmando inexistir inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, argumenta que:

“(...) cassação de registro de candidato ou do diploma nunca foi hipótese de inelegibilidade e nunca será, (...) até porque, inelegibilidade é um atributo que denota uma condição intrínseca da pessoa, uma qualidade, ou uma decorrência de seu comportamento. Já o ato de cassar registro ou diploma é ato judicial, vale dizer, é decisão própria da autoridade julgante. Candidato não pratica ato de cassação de registro nem cassação de diploma, pratica é abuso de poder econômico que gera, conseqüentemente, a inelegibilidade que provoca a cassação do registro ou do diploma (fl. 447)”.

Acrescenta que:

“(...) a inelegibilidade perquirida – prática do abuso do poder econômico – por não se tratar de uma criação da Lei Ordinária nº 9.504/97, art. 41-A, mas da própria Constituição Federal e da Lei Complementar nº 64/90, não há falar em inconstitucionalidade” (fl. 449).

No ponto, aduz ainda que:

“fica extremamente claro que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99, por se tratar de uma norma já contemplada na legislação complementar, hierarquicamente superior, bem assim, que a inelegibilidade declarada pela decisão de primeiro grau decorreu da prática do abuso do poder econômico, hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, autorizada pela Constituição Federal, art. 14, § 9º, cujos dispositivos – art. 1º, inciso I, alínea *d*, e art. 22, inciso XIV – indicados como fundamentação às representações, foram acatados pela decisão primeira, a monocrática” (fl. 450).

No que respeita ao *meritum causae*, alega que: “as duas decisões prolatadas, tanto a monocrática como a colegiada, (...) são unânimes em afirmar a evidência da prática de corrupção eleitoral, viciadora do resultado da eleição” (fl. 451).

Assevera ser “bastante evidenciada a grande rede de corrupção eleitoral montada pela recorrida”; que ela “estabeleceu (...) uma grande corrente multiplicadora de votos”; que “inúmeros foram os coordenadores de sua campanha, (...) em diversos bairros de Aracaju e que tinham a missão de inscrever eleitores, não para ser boca-de-urna, pois a representada só aceitava pessoas para votar. Coordenadores que reuniram mais de duzentos eleitores para votar em Rivanda em troca de R\$30,00, mais os votos dos familiares (...), acrescidos mais aqueles familiares de eleitores e eles próprios que votaram em troca de uma ‘ligadura de trompas’ ou ‘por soltar um preso da penitenciária’” (fl. 462).

Requer seja declarada a inelegibilidade por três anos da ora recorrida, a cassação de seu registro e de seu diploma, a manutenção da multa pecuniária (de mil Ufirs) e a remessa dos autos ao MPE, “para, se for o caso, instaurar processo criminal pela prática do delito tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral” (fl. 462).

Contra-razões às fls. 467-489.

Parecer ministerial às fls. 498-509, “pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para reformar o aresto recorrido, determinando-se a

cassação do diploma da representada Rivanda Farias de Oliveira, bem como a declaração de sua inelegibilidade por 3 (três) anos, consoante inicialmente determinado pela sentença monocrática, porque estritamente de acordo com a previsão legal pertinente à matéria”.

Registro que recebi nesta data petição encaminhada pela ora recorrida, pela qual pleiteia seja o feito extinto sem julgamento do mérito, por alegada perda de interesse de agir do recorrente. Alega que um dos vereadores eleitos nas eleições de 2000 pela coligação da qual faz parte, o Sr. Antônio dos Santos, foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito p.p. e, por essa razão, sendo a sua renúncia da vereança, segundo sustenta, imperativo de lei, tal fato resultará na ascensão do recorrente ao cargo de vereador, decorrendo dessa circunstância, portanto, no seu entender, a perda de seu interesse de agir.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, rejeito a preliminar de falta de interesse por motivo superveniente. Não há nos autos elementos seguros para certificar-se que realmente o vereador Antônio dos Santos foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito deste ano. De todo modo, destaco que a posse somente ocorreria no dia 1º de fevereiro do ano próximo.

Num outro item, argúi a recorrida que a renúncia é imperativa. Sabe-se, todavia, ela constitui uma manifestação unilateral do interessado.

Ainda mais, inequívoco é o interesse público que envolve a causa.

2. No mérito, com razão o recorrente ao sustentar a inexistência de inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para o acórdão recorrido, a imposição da cassação de registro ou do diploma, prevista no aludido preceito legal, configura nova modalidade de inelegibilidade. Daí a inconstitucionalidade formal nesse ponto, desde que somente por lei complementar é possível estabelecerem-se outros casos de inelegibilidade e prazo para sua cessação (art. 14, § 9º, da CF). São palavras textuais do r. voto condutor (fl. 417):

“As penas cominadas pelo artigo em comento, por cassar o registro e o diploma do candidato, torna-o inelegível para o pleito em virtude do qual praticou-se a captação ilícita do sufrágio, incidindo em claro caso de inelegibilidade”.

Mais adiante (fl. 420):

“Assim, atribuindo a Magna Carta, em seu art. 14, § 9º, à lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade nela não previstos e sendo a Lei nº 9.840/99, introdutora do art. 41-A à Lei nº 9.504/97, ordinária, a inelegibilidade dela decorrente peca por inconstitucionalidade formal, uma vez que sua previsão não se deu através de veículo legislativo adequado, viabilizado através de *quorum* qualificado”.

Esta Corte, porém, por ocasião do julgamento no Agravo de Instrumento nº 3.042/MS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, teve ocasião de assentar:

“Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC nº 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade”.

Em seu douto voto, ressaltou S. Exa.:

“O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu a sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil Ufirs. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22).

A cassação do diploma não depende, ao contrário do que afirma o agravante, de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade”.

Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. Nesse sentido, o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 994/MT, *in verbis*:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibili-

dade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.

Nesses termos, ao reverso do que proclamado pelo acórdão recorrido, a cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. Eis por que não se entrevê nela a invocada inconstitucionalidade parcial.

Olivar Coneglian, em sua obra *Lei das Eleições Comentada* (Curitiba: Juruá, 2002, p. 298), a propósito anota:

“Assim, cometida a infração, instaura-se procedimento com o mesmo rito da investigação judicial eleitoral.

No entanto, não se trata de investigação judicial eleitoral, ou seja, não se trata de processo que tenha por finalidade a decretação da inelegibilidade.

A referência à lei complementar se faz apenas em relação ao rito para a infração do art. 41-A, ou seja, com o intuito de abreviar o tempo do processo escolheu-se um procedimento já existente dentro do arcabouço jurídico-eleitoral. Não se pode pensar que, com a menção à LC nº 64/90 também se aplicam as sanções dessa lei complementar. Não se aplicam.

A sanção pela infração prevista no art. 41-A é a multa pecuniária, de mil a cinquenta mil Ufirs, mais cassação do registro ou do diploma, se o corruptor for candidato”.

3. Afastada tal arguição, tem-se que, diante dos fatos descritos pelo julgado recorrido, a representada, Rivanda Farias de Oliveira, praticou efetivamente, às vésperas da eleição de 2000, a captação ilícita de sufrágio, violando com a sua conduta o multicitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que o v. acórdão combatido terminou por deixar de aplicar pelas razões acima apontadas.

Reporto-me à fundamentação expendida pela decisão ora impugnada (fls. 421-426):

“(…)

Assim, vejamos o que enseja a análise da prova trazida aos autos.

Temos que, das alegações suscitadas pela apelante, de fato, não se pode atribuir valor probatório, isoladamente, às entrevistas de populares colhidas por repórteres das TVs Sergipe e Atalaia. Da mesma forma, por si só, nenhuma valia atribui-se à lista de telefonemas, detalhando a conta do Sr.

Aécio Conceição, bem como à relação contendo nomes de pessoas, vez que, como asseverado nas razões recursais, e muito bem lembrado pelo procurador eleitoral, ‘(...) imprestável para convencer, quem quer que seja, da prática de qualquer ilícito’. Diga-se, por oportuno, que não foram tais provas, de forma isolada, utilizadas para respaldar as conclusões sentenciais.

Desnecessário aqui qualquer comentário acerca da fita trazida aos autos por José Sílvio Monteiro, tendo em vista que a decisão ora atacada patenteou-a como prova ilícita, imprestável, portanto, para assentar juízo de valor acerca do procedimento da candidata eleita.

No que tange à prova oral, consolidada nos depoimentos de José Sílvio Monteiro, Normélia Santos, Gilton Lemos da Silva, testemunha contraditada, Marina Emídia Santos, Jadilson Fontes Arnaldo, José Valdir de Almeida, José Juarez dos Santos, Cristina Santos Santana, Severino Ramos Simplício de Alcântara, Roberto Fontes Gois, Aécio da Conceição e Maria Rosiete de Matos, no seu todo e, em conjunto com as demais provas, em que pesem essas, isoladamente, não remontarem em nenhuma valia, apontam para um só direcionamento, qual seja, o de ter cometido Rivanda Farias, efetivamente, a conduta ilícita que lhe foi imputada, corrompendo eleitores com a intenção de obter deles o sufrágio pela quantia de R\$30,00 (trinta reais).

(...)

Cabalmente irretocável está a sentença no que concerne à conclusão da verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, conforme veremos em alguns de seus trechos:

‘Inclino-me, com maior ênfase, ao depoimento da testemunha Maria Rosiete de Matos, conhecida por Rose, senhora de origem humilde, com 57 anos de idade, respeitada na comunidade em que vive, razão porque foi convidada pela representada para trabalhar em sua campanha eleitoral, que, com segurança e sem tergiversar, afirmou:

“Que o pessoal que se matriculasse na sua casa receberia o R\$30,00 (trinta reais) por pessoa, mas teriam que votar nela. (...) Que a representada pediu a ela, depoente, para fazer uma nova reunião para dizer que não ia haver mais boca-de-urna e que bastaria votar nela pois a mesma daria R\$30,00 (trinta reais) por voto. (...) Que Rivanda prometeu que após as eleições, no mesmo dia, aproximadamente às sete horas da noite, ela chegaria com dinheiro para pagar o povo. (...) Depois da eleição, na quarta-feira, à noite, apareceu Aécio, assessor de Rivanda, levando uma quantia em dinheiro

da ordem de R\$1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais), prometendo que levaria o restante no outro dia. Que Aécio levou essa importância em notas de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, e ela, ao receber, teria que trocar o dinheiro, em notas menores de R\$10,00 e R\$5,00 para distribuir ao povo, sendo R\$15,00 para cada pessoa, só que essa quantia referida de R\$1.710,00 era muito pouco para distribuir para tanta gente. (...) Que começou a pagar R\$15,00 por pessoa e depois R\$10,00 ao restante. (...) Que não só as pessoas que aparecem no vídeo, mas familiares desta votaram em Rivanda a troco de R\$30,00, tinham famílias até de oito, dez votos.” (Sic – fls. 192-197.) (...)’.

Conclui a sentenciante que,

‘(...) Merece destaque também, perfeitamente em consonância com as declarações da testemunha Rosiete, o depoimento de Gilton Lemos que, tendo sido uma das pessoas que capitanearam a coordenadoria da campanha eleitoral da representada, contribuiu para aflorar o meu juízo de valor quanto ao cometimento da prática ilícita imputada à representada, quando, seguramente, assim afirmou:

“Que essas nominadas eram pessoas que votariam na representada e que não precisariam trabalhar, pois a mesma prometeu dar trinta reais para o pessoal que ele inscreveu a pedido da representada. Que inscreveu quarenta e seis pessoas e estas eram para que votassem nela, ganhando trinta reais cada uma. (...) ganhariam trinta reais para votar nela. (...) Que somente depois da eleição é que a representada pagaria o dinheiro ajustado a ele, coordenador, e às pessoas. (...) Que, no dia primeiro de outubro, já aproximadamente às 19h, no final do dia da eleição a representada (...) não apareceu, mas que recebeu telefonemas de Aécio, falando que ele estaria trazendo dinheiro, pois estava vendendo um apartamento e uma fazenda para pagar ao pessoal do bairro América”. (Sic – fls. 124-125.)”.

Vale lembrar que a tais declarações a magistrada singular aliou as matérias jornalísticas divulgadas pelas TV Atalaia e TV Sergipe, reveladoras da ira manifestada por aqueles que votaram em Rivanda, mas que não receberam a quantia prometida.

Com base em tais elementos, o regional reputou configurada a infração eleitoral administrativa consistente em captação ilegal de sufrágio, impondo à ora recorrida a pena de multa. Se assim o fez, desde que afastada a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a procedência da

representação deve alcançar necessariamente a cassação do diploma, sanção também ali estabelecida.

Conforme se pode facilmente notar, não se está diante da hipótese de reexame de provas. Está-se apenas apanhando os fatos tal como narrados e admitidos como demonstrados pela decisão ora recorrida. É desta Corte o entendimento segundo o qual:

“(...) resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo” (REspe nº 19.566/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Já tendo sido expedido o diploma em favor da ora recorrida, a sanção adequada à espécie é a cassação do mesmo diploma, independentemente da interposição do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Lei Maior).

Hoje em dia não mais prevalece o brocardo *testis unus, testis nullus*, cuja prevalência está a defender a representada. Em verdade, o julgado recorrido não se arrimou tão-só no depoimento de Maria Rosiete de Matos, mas ponderou-o em conjunto com outros elementos de prova coligidos na instrução, tais como as declarações de Gilton Lemos da Silva e o material jornalístico divulgado pelas TV Sergipe e TV Atalaia. De outro lado, pouco importa que não tenham sido identificados os eleitores cujos votos foram cooptados ilegalmente pela recorrida. A infração em tela caracteriza-se pela oferta ou promessa de dinheiro, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

4. De outra parte, não há como se prover o especial no que tange ao pleito de declaração de inelegibilidade por três anos da ora recorrida, pena que se encontra prevista no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90).

Não obstante tenha sido a representação (exordial) ajuizada com arrimo no citado dispositivo da LC nº 64/90 (art. 22) e, simultaneamente, mediante a alegação de afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – caso em que poderiam subsistir as penas de multa, de cassação do diploma e de inelegibilidade por três anos, consoante, *verbi gratia*, RESpe nº 19.587/GO, relator Ministro Fernando Neves, julgado em 21.3.2002 –, *não se pode ignorar que o regional sergipano entendeu não ocorrente, na espécie, abuso de poder econômico (fls. 427-428). Teve como evidente, apenas, a captação ilícita de sufrágio.*

Julgada procedente a representação, a cassação do diploma deve operar-se de forma imediata, consoante a jurisprudência hoje pacífica nesta Corte (cfr., entre outros, o REspe nº 19.587/GO, relator Ministro Fernando Neves).

Em se tratando de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da norma do art. 22, XV, da LC nº 64/90, que prevê a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, no caso em que a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, “para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

5. Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar a imediata cassação do diploma da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, mantida a multa que lhe foi imposta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.644 – SE. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: José Silvío Monteiro (Advs.: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Dra. Lívia Maria Gomes e outro) – Recorrida: Rivanda Farias de Oliveira (Advs.: Drs. Oscar Luís de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros).

Usou da palavra pelo recorrente a Dra. Lívia Maria Gomes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, determinando o imediato cumprimento e comunicação do julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.759 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.759** **Paiçandu – PR**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrentes: Jonas Eraldo de Lima e outros.

Advogados: Dr. Joel Geraldo Coimbra e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PDT.

Advogados: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros.

Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições.

Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do CE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Ministros Fernando Neves e Barros Monteiro e determinar a execução imediata do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 14.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Paçandu/PR propôs representação contra Jonas Eraldo de Lima, prefeito reeleito, Haroldo Françoso, vice-prefeito, Janisléya Silva Sela, vereadora, Eduardo Pereira da Silva, vereador,

Maria Rita Braz Zironi, vereadora, e Waldomiro Roque de Oliveira, vereador, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O juiz da 154ª Zona Eleitoral, entendendo não haver provas dos atos irregulares, julgou improcedente a representação, em sentença de fls. 159-169.

O PDT recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou parcialmente procedente o recurso, em acórdão assim ementado:

“1. São constitucionais as disposições do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que cominam cassação de registro ou diploma, pois não se erigem em ilegibilidade, mas sim em sanções pelas condutas ilegais ali descritas.

2. A cassação do diploma pela prática dos atos vedados pelos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser pedida antes da eleição, através dos procedimentos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 respectivamente.

3. A *mens legis* da norma eleitoral não quantifica, mensura ou qualifica a valoração da dádiva ofertada ou prometida, basta que contemple o dano potencial, ou seja, a relevante possibilidade de vir a causar o comprometimento do eleitor com o candidato visando a obtenção de voto. A sanção a essa prática é a cassação do registro ou do diploma.

4. Excepcionadas as situações personalíssimas e por isso incomunicáveis, a cassação do diploma do prefeito por corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), alcança o mandato do vice-prefeito de sua chapa, por se tratar de uma relação jurídica subordinada.

5. Captação ilegal de votos. Estando demonstrada a captação ilegal de votos, de acordo com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve o candidato ter cassado seu registro de candidato ou seu diploma, conforme o momento da sentença, antes ou depois da diplomação.

6. A co-autoria na captação ilegal de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) se caracteriza quando o cônjuge ou cabo eleitoral do candidato promove a captação ilegal de votos, de acordo com as circunstâncias de tempo e local dos fatos”. (Fl. 221.)

A conclusão foi esta:

“a) manter a improcedência da ação em relação aos réus Eduardo Pereira da Silva, Maria Rita Braz Zironi e Waldomiro Roque de Oliveira, por falta de provas em relação a eles; b) julgar procedente a ação em relação aos réus Jonas Eraldo de Lima, Haroldo Françoso e Janisléya Silva Sela, para aplicar-lhes as seguintes sanções:

1. Cassação dos diplomas que outorgaram respectivamente os mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereador aos réus-recorridos, devendo assumir os respectivos cargos, os candidatos a prefeito e vice-prefeito que alcançaram o segundo lugar nas eleições majoritárias, bem como o candidato a vereador suplente, de acordo com a legislação eleitoral, sendo que o juízo de primeiro grau deve proclamar a eleição dos mesmos e promover, oportunamente, os atos necessários para diplomação dos mesmos; 2. Multa de 1.000 Ufirs para cada um dos três réus acima; e ainda, oportunamente, o juiz de primeiro grau deverá oficializar à Câmara de Vereadores, comunicando a decisão para que aquele poder promova os atos regimentais pertinentes (...). (Fl. 222.)

Jonas Eraldo de Lima, Haroldo Françoso e Janisléya Silva Sela opuseram embargos de declaração (fls. 241-245), que foram rejeitados em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“1. Embargos de declaração. É cabível a alegação, em embargos de declaração, de matéria afeta às condições da ação, tendo em vista que se trata de matéria de interesse público.

2. *O processo eleitoral se encerra com a proclamação dos eleitos, que é ato que complementa todo o processo eleitoral* (COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*, 4. ed., RT, 1988, p. 111).

3. Encerrado o processo eleitoral com a proclamação dos eleitos, o partido político se desvincula da eventual coligação, voltando a ter sua personalidade própria, podendo individualmente promover medidas eleitorais, inclusive pedido de cassação de diploma.

4. Embargos de declaração. Erro material quanto aos nomes dos membros da Corte no extrato da ata do julgamento. Possibilidade de aclaramento em embargos de declaração.

5. A designação de juízes com a competência para apreciar as reclamações ou representações (art. 96, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97) se circunscreve ao tempo do processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos.

6. O juízo de primeiro grau tem competência originária para apreciar representação eleitoral contra prefeito, cujo foro privilegiado (Tribunal Regional Eleitoral) só se aplica no processo crime.

7. Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão, bem como a análise das provas”. (Fls. 261-262.)

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual se apontam violação aos arts. 6º e 41-A da Lei nº 9.504/97¹, 215, 224 e 275 do Código Eleitoral², bem como divergência jurisprudencial.

O recurso especial eleitoral seguiu esta trilha:

“Primeiro ponto

Decisão contra expressa disposição legal

Ofensa ao art. 215 do Código Eleitoral – diplomação encerra o processo

Ofensa ao art. 6º da Lei nº 9.504/97 – ilegitimidade de partido coligado”
(fl. 280).

A ofensa ao art. 215 do Código Eleitoral estaria configurada, no entender dos recorrentes, em razão de que o término do processo eleitoral finda com a diplomação e não com a proclamação dos resultados, como afirmou a Corte Regional.

“Ao considerar que o processo eleitoral estaria encerrado com a proclamação do resultado (e não com a diplomação), o acórdão guerreado acabou por atacar o art. 215 do Código Eleitoral”. (Fl. 285.)

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (*Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.*)

²Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”

O art. 6º da Lei nº 9.504/97 estaria violado em virtude do reconhecimento da legitimidade do partido político em litigar individualmente, estando coligado, antes da diplomação dos eleitos, que é quando termina o processo eleitoral.

“Segundo ponto

Decisão contra disposição legal

Ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral – anulação de mais da metade dos votos” (fl. 286).

A Corte Regional não se manifestou quanto à aplicação do art. 224 do CE, nem mesmo com a oposição de embargos. Determinou a diplomação daqueles que alcançaram o segundo lugar.

Entendem os recorrentes que, como há aplicação do art. 222, que preceitua a captação de votos, e sendo nulos os votos dados a eles, que somam mais da metade dos votos válidos, não se pode admitir que a sanção não está atingindo a votação, mas somente o mandato.

Afirmam que o TRE/PR desconsiderou a anulação dos votos, uma vez que determinou a diplomação dos segundos colocados.

“Terceiro ponto

Decisão contra expressa disposição legal

Ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições” (fl. 288).

Sustentam que a Corte Regional aplicou o art. 41-A por presunção, uma vez que não há nos autos prova da participação do prefeito eleito.

Segundo os recorrentes, houve má e errônea valoração da prova para a incidência do artigo em causa.

Quanto à violação ao art. 41-A, aduzem que a conduta tipificada no citado artigo é própria do candidato e não de alguém que pratique por ele. Além de afirmarem não existir nos autos nenhuma indicação de que tenha sido o candidato o agente da infração.

Continuam afirmando que, em sede de especial, não se pode rever a prova, mas o que se pretende é que se analise a errônea valoração da prova e a ofensa ao art. 41-A, com atribuição de conduta a quem não a exerceu.

“Quarto ponto

Divergência na interpretação de lei entre dois tribunais

Divergência entre o acórdão do TRE/PR frente a acórdão do TSE” (fl. 292).

Para evidenciar que o processo eleitoral somente termina com a diplomação e não com a proclamação do resultado, destacam os recorrentes o Acórdão nº 1.863, relator Ministro Nelson Jobim, *eleito como paradigma* para demonstrar que os acórdãos do Tribunal Regional divergiram do entendimento aqui desenvolvido.

“Quinto ponto

Divergência na interpretação de lei entre dois tribunais

Divergência entre o acórdão do TRE/PR frente a acórdão do TSE” (fl. 297).

Nesse ponto citam os recorrentes mais três acórdãos do TSE como precedentes, demonstrando a falta de legitimidade do partido coligado agir isoladamente.

São os acórdãos: nºs 15.565, de 18.3.99, rel. Min. Nelson Jobim; 15.529, de 29.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; 15.060, 26.6.97, rel. Min. Néri da Silveira.

Ao final, pedem o provimento do recurso especial para:

“a) em preliminar, seja o PDT, que participou do processo eleitoral em coligação com outros partidos, declarado parte ilegítima para estar isolado em juízo com representação; como consequência, a anulação do processo *ad initio*, e seu arquivamento;

b) em preliminar, seja declarado que o processo eleitoral se encerra com a diplomação, não se permitindo que, antes de encerrado o processo eleitoral, partido político coligado se apresente isolado em sede de representação por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições;

c) que, acaso superadas essas questões, se declare expressa ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e se reconheça a completa ausência de conduta do primeiro recorrente, com reforma do julgado, para o restabelecimento total da sentença de primeiro grau; ou

d) se superadas essas questões, que então se declarem anulados os votos dados aos recorrentes, com marcação de nova eleição” (fl. 299).

O presidente do TRE/PR admitiu o recurso especial pelas alíneas *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, em despacho de fls. 342-344.

O PDT apresentou contra-razões às fls. 413-448.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o primeiro, o quarto e o quinto ponto dizem com o mesmo tema, possibilitando tomá-los pelo seu conjunto.

O raciocínio dos recorrentes é este: uma vez coligados, os partidos políticos abdicam da sua legitimidade para postular em juízo individualmente, em favor da entidade *coligação*; essa situação deve perdurar até o término do processo eleitoral, que se dá com a diplomação dos eleitos; somente então os partidos recobram a capacidade suspensa.

Não há dúvida quanto a constituírem os partidos, pela coligação, uma verdadeira pessoa jurídica *pro tempore*.

Está no texto do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

Está, igualmente, assentado na Corte que a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para o recurso contra a expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 12.316/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *RJTSE*, v. 4, n. 3, p. 76; Ac. nº 1.208/MA, rel. Min. Edson Vidigal, *RJTSE*, v. 11, n. 4, p. 85; Ac. nº 1.863, de 16.12.99, rel. Min. Nelson Jobim; Ac. nº 584, de 5.6.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A primeira conclusão que se chega é a de que a diplomação dos eleitos não significa, necessariamente, o término da coligação.

Os partidos políticos, ao invés de digladiarem-se, coligam-se, quando resolvem caminhar lado a lado, reunindo esforços, juntos, unidos por interesses comuns, para um fim identificado: disputar – e se possível vencer – um pleito determinado.

A apuração dos votos, portanto, é o momento político culminante da coligação.

Definidos os resultados, passam os partidos políticos a cuidar da formação do governo e da sua sustentação parlamentar ou da articulação das alianças de oposição.

Esse fato político relevante tem conseqüências jurídicas em relação às coligações, já que a finalidade determinante das suas constituições deixa de existir.

O fenômeno descrito foi bem notado pelo Ministro Nelson Jobim em seu voto no Agravo de Instrumento nº 1.863, eleito como paradigma pelos recorrentes e juntado a fls. 301-319.

Leio o voto:

“O TSE já decidiu que ‘o processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória, conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma’. (Ac. nº 12.316, *DJ* de 13.8.92.)

No caso, não se trata de discussão sobre a diplomação.

O mandato é que foi impugnado.

Entendo serem legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

Temos precedente:

‘A disposição do art. 14, § 11, da Constituição, no que pertinente à ilegitimidade *ad causam*, está complementada pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidade, no qual se credenciam qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral para a representação perante a Justiça Eleitoral.’ (Ac. nº 11.835, de 9.6.94.)

Leio o § 10 do art. 14 da CF:

‘Art. 14.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de *quinze dias contados da diplomação*, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.’ (Grifei.)

Após as eleições, as coligações desaparecem (Ac. nº 584, de 8.6.99).

Não mais representam as agremiações que a compõem.

Não é razoável atribuir-se a legitimidade exclusivamente às coligações quando elas não mais existem.

Desconstituem-se após as eleições.

Às vezes, nem deixam vestígio.

Antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério a vitória nas eleições.

Após as eleições, os entendimentos do partido ou coligação vitoriosa têm em vista o governo.

Nem sempre a coligação que dá a vitória viabiliza a administração.

Alguns partidos de coligação adversária podem, e já ocorreu, passar a integrar o novo governo.

Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada.

Nessa hipótese, ao desaparecimento jurídico da coligação acresce-se o desfazimento político.

Assim, após as eleições e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica, nem em existência política de coligação.

Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação do mandato ao que não mais existe, quer no ponto de vista jurídico, quer político.

Além do mais, pode-se pensar que o acerto político do vitorioso com um dos partidos da coligação derrotada visa, exclusivamente, inviabilizar a impugnação do mandato.

É uma contradição insuperável assegurar a impugnação do mandato e atribuir legitimação exclusiva ao inexistente ou politicamente morto.

A eficácia do preceito constitucional ficaria comprometida.

A regra visa a eliminação de irregularidades que deformam o mandato popular.

Esse é o valor assegurado pela regra.

O interesse de ordem pública é evidente.

A restrição processual estaria se sobrepondo ao estatuído no art. 14, §§ 10 e 11 da CF.

As normas são amplas e não discriminam a legitimidade para a causa.

Dou provimento ao respe.

Afasto a falta de legitimação para a causa.

O TRE que dê prosseguimento à ação de impugnação”. (Fls. 305-308.)

Em esclarecimentos, o Ministro Nelson Jobim foi ainda mais explícito:

“O Senhor Ministro Nelson Jobim (relator): Senhor Presidente, o Senhor Ministro Eduardo Alckmin referiu-se à jurisprudência do Tribunal. Realmente, o tema sempre foi tratado dessa forma. Mas há uma seqüência no raciocínio do Tribunal que me parece equivocada. É de admitir-se a legitimidade das coligações para impugnar mandato; mas não se pode extrair desse enunciado, como conseqüência lógica, que não a tenham isoladamente os partidos.

O voto do eminente Ministro Edson Vidigal, referido no voto do Ministro Alckmin, alude claramente à existência e à possibilidade da legitimação dos partidos. Mas, na verdade, realizada e encerrada a eleição, as coligações desaparecem. Remanesce a possibilidade reconhecida pelo Tribunal de as coligações impugnarem o mandato, não há dúvida nenhuma. Mas a questão aqui posta – de as coligações terem legitimidade para impugnar o mandato – está a reduzir e inviabilizar que, isoladamente, os partidos que compõem a coligação também possam fazê-lo?

Ora, diz o Tribunal:

‘Após as eleições, essas coligações desaparecem. Não mais representam as agremiações que a compõem. Não é razoável atribuir-se legitimidade exclusivamente às coligações quando elas não mais existem, e que se admite uma prorrogação da coligação para efeito de legitimação. Desconstituem-se as coligações após as eleições.

Às vezes, nem deixam nenhum vestígio.’

Devo lembrar que, antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério o resultado da vitória nas urnas, ou seja, o critério político para a realização de uma coligação não é outro senão a possibilidade de vitória nas eleições. Com a vitória do partido, da coligação, os entendimentos partidários posteriores têm em vista não mais a vitória, mas a administração. E é da história política brasileira que a coligação que dá a vitória nas eleições não é necessariamente aquela que consegue governar. Alguns partidos de coligação adversária podem – e isso já ocorreu – passar a integrar um novo governo, considerando principalmente o resultado das eleições proporcionais, que não necessariamente é igual ao resultado das majoritárias. Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada. Nessa hipótese, há o desaparecimento jurídico da coligação, com eventual prorrogação, no correto voto do Ministro Vidigal, acrescendo-se o seu desfazimento político.

Após as eleições, e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica – que é uma prorrogação por ficção e necessária – nem em existência política da coligação. Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação de mandato ao que não mais existe, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista político.

Além do mais, pode-se pensar que o acerto político do vitorioso com um dos partidos da coligação derrotada visa exclusivamente inviabilizar a impugnação do mandato.

(...)

Creio ser uma contradição insuperável assegurar a impugnação do mandato e atribuir legitimação exclusiva ao inexistente, quer política, quer juridicamente. A eficácia para efeito constitucional ficaria comprometida. A regra visa à eliminação de irregularidades que deformam o mandato popular.

Daí por que admito, na linha do voto do eminente Ministro Edson Vidigal, que a coligação possa ser considerada prorrogada para efeito de impugnação do mandato. Mas essa prorrogação admitida pelo Ministro Edson Vidigal não é exclusiva, excludente, de uma legitimação autônoma dos partidos coligados, considerando principalmente a possibilidade fática, real e concreta, de abrirmos um espaço para inviabilizar a vigência do texto constitucional.

Com as vênias do Ministro Eduardo Alckmin, reitero o meu voto, o qual absolutamente não contradiz o voto do eminente Ministro Edson Vidigal, meramente o complementa, para estabelecer que não se segue, da legitimação admitida às coligações, uma exclusão, uma inviabilidade, uma ilegitimidade, dos partidos que compõem essa coligação. Há uma legitimação concorrente”. (Fls. 315-317.)

Esse entendimento foi, posteriormente, consagrado pela Corte no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 584, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

“Recurso contra diplomação.

Legitimidade de partido político para recorrer isoladamente, ainda que haja disputado as eleições em coligação.

Necessidade, para fundamentar o recurso, de que exista sentença proferida em investigação judicial”.

Com a precisão de sempre, no voto, considerou o Ministro Eduardo Ribeiro:

“O voto do relator, acompanhado por mim e pelo Ministro Edson Vigidal, teve o partido como parte legítima. Continuo convencido da argumentação desenvolvida por S. Exa., pois, com as eleições, desconstituem-se as coligações. E considero que o mesmo entendimento há de prevalecer em relação ao recurso em exame. Parece-me de todo inconveniente restringir-se a legitimação, tanto mais que há interesse público em jogo e presente, também aqui, o risco, apontado no voto citado, de composição entre o candidato vitorioso e algum integrante da coligação, inviabilizando seja o recurso apresentado”.

A esses fundamentos, tenho que, com o resultado das eleições, tanto os partidos políticos que as disputaram em coligação como as próprias coligações têm legitimação ativa para as ações correspondentes – recurso contra a expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo e representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O terceiro ponto do recurso especial eleitoral diz com a violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo os recorrentes, o Tribunal Regional teria decidido por presunção, uma vez que não há nos autos prova da participação do prefeito eleito; a conduta tipificada, no citado artigo, seria própria do candidato e não de alguém que pratique por ele. (Fls. 227-228.)

Como se vê, o exame da questão posta demandaria o revolvimento da prova, que não condiz com a instância especial, conforme indicação dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O segundo ponto do recurso especial eleitoral, que aqui é tratado como o último, diz com a violação ao art. 224 do Código Eleitoral.

O TRE determinou, ainda, a diplomação daqueles que obtiveram o segundo lugar no pleito.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, em que argumentam com a incidência, no caso, do art. 224 do Código Eleitoral, visto que, pela conclusão do acórdão, estavam sendo anulados mais de 50% dos votos, com o que se impunha fosse marcado dia para nova eleição.

No julgamento dos embargos, o Tribunal limitou-se a afirmar que não houve omissão, contradição ou obscuridade, já que a matéria fora apreciada.

Conforme verificação dos dados que estão no sistema da Justiça Eleitoral do Paraná, o recorrente Jonas Eraldo de Lima obteve 50,57 % dos votos válidos, aos quais se deve acrescentar 0,64 % dos votos obtidos por Aparecido Pereira da Rosa, terceiro colocado.

Assim, deve ser acolhido o recurso pela violação ao art. 224 do Código Eleitoral, mas tão-somente no que pertine às eleições para prefeito e vice-prefeito municipal.

Dada a celeridade do processo eleitoral, tenho que a determinação de realização de novas eleições pode e deve ser definida desde logo, cabendo ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná determinar a respectiva data.

Observe que essa decisão não aproveita a recorrente, candidata a vereadora, já que, no caso do pleito proporcional, deve-se aplicar o disposto no art. 175, § 4º, do CE.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.759 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Jonas Eraldo de Lima e outros (Advs.: Dr. Olivar Conegliam e outro) – Recorrido: Diretório Municipal do PDT (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Tiago Streit Fontana.

Decisão: Após o voto do ministro relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista dos autos apenas para examinar a questão da violação do art. 224 do Código Eleitoral, pois, quanto aos demais temas, estou de pleno acordo com o eminente ministro relator.

O caso que se apresenta é de representação pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, nas eleições municipais de 2000.

O pedido só foi acolhido, em parte, em segunda instância. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em 20 de março deste ano, 2002, por maioria, deu provimento ao recurso do Partido Democrático Trabalhista para cassar os diplomas outorgados a Jonas Eraldo de Lima, Haroldo Françoso e Janisleia Silva Sela, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereadora.

Determinou, ainda, que nesses cargos deveriam “assumir (...) prefeito e vice-prefeito que alcançaram o segundo lugar nas eleições majoritárias, bem como o candidato a vereador suplente, de acordo com a legislação eleitoral (...)”.

No recurso, entre outras questões, alega-se que, como a chapa majoritária vencedora teve mais de 50% dos votos válidos, exatos 50,57%, como informou o

eminente ministro relator, teria que ser realizada nova eleição, tendo em vista o que determina o art. 224 do Código Eleitoral, apontado como violado, que tem a seguinte redação:

“Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição (...)”.

Todavia, verifico que no caso dos autos não se declarou nulidade dos votos nem se anulou a votação, mas, exclusivamente, cassaram-se registros.

Penso que os votos não são nulos, pois, no dia do pleito, os recorrentes não eram inelegíveis e tinham registro. Não incide, portanto, o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Resta saber se a votação é anulável pela ocorrência da captação vedada de sufrágios.

Os casos de anulabilidade da votação estão previstos nos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral.

O art. 221 trata de hipóteses de extravio de documento essencial, de restrição ao direito de fiscalização ou de quando o eleitor votar sem as cautelas do art. 147, § 2º, do mesmo Código.

Já no art. 222 são indicadas como causas que possibilitam a anulação da votação: falsidade, fraude, coação, abuso de poder ou processo de propaganda ou de captação de sufrágio vedada por lei.

Anote-se que aqui o Código Eleitoral fala que a votação é anulável, não que seja nula.

Portanto, há de haver decisão judicial que assim decida.

Por isso, a meu ver, não basta a comprovação de fato isolado de hipótese indicada no art. 222 do Código Eleitoral. Nestes casos, o pedido deve englobar a pretensão de anular a votação, demonstrando que houve comprometimento da legitimidade da votação a justificar tal consequência. E a decisão deve ser expressa a esse respeito.

Um argumento que me vem à mente a favor desse entendimento é que, para que a representação com base no art. 41-A seja julgada procedente, basta a comprovação de um fato único, o que dificilmente levará à anulação a votação.

A propósito, é bom lembrar que anular a votação quer dizer anular todo o pleito e não somente aqueles votos dados ao candidato que praticou a ilegalidade, conforme decidiu este Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 8.206 (*DJ* 15.6.89).

Daí por que entendo que, nos casos de captação de voto vedada por lei, não se pode, automaticamente, considerar que tal prática é suficiente para causar a anulação da votação, sendo absolutamente necessário que isso seja determinado pelo julgador.

Ora, se não foi reconhecida nem declarada a nulidade da votação, até porque não impugnada, não vejo como incidir a regra do art. 224 do Código Eleitoral, que, insisto, pressupõe a existência de votos nulos ou anulados.

Justamente em face dessas circunstâncias é que o acórdão recorrido, da lavra ilustre do juiz Marcos de Luca Fanchin, limitou-se a cassar os diplomas e determinar a diplomação de outros – aqueles que compunham a chapa que ficou em segundo lugar e o suplente de vereadora –, sem determinar a realização de nova eleição.

Assim, salvo melhor juízo, creio que a hipótese se equipara aos casos em que o mandato eletivo é impugnado e, quando acolhida a ação, determina-se a posse de quem obteve o segundo lugar.

A jurisprudência deste Tribunal é firme neste sentido. Podem ser citados os acórdãos nºs 13.247, de 9.2.93 (relator Ministro Diniz de Andrada), 15.891, de 11.11.99 (relator Ministro Maurício Corrêa) e 3.030, de 6.8.2002 (relator Ministro Luiz Carlos Madeira), este último assim ementado:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

3. Decisão que concede liminar, mantida”.

Certo que esses casos tratavam de ação de impugnação de mandato eletivo, mas penso que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao recurso contra a diplomação e aos demais casos em que se atinja o diploma, como as representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses em que está prevista a perda do diploma, caso dos autos.

Lembro, a propósito, decisão do eminente Ministro Barros Monteiro em situação semelhante, em representação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97:

“Cuida a espécie, de representação ajuizada pelo Sr. Ariton José da Rocha e outro, com base no art. 96 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), por alegada

infringência, por parte do requerente e de seu vice, do art. 73, IV, do mesmo diploma legal, quer dizer, pela prática de conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, especificamente, por haverem dando azo à distribuição de ‘bens (...) subvencionados pelo poder público’ (padrões de energia elétrica).

Cassados os seus diplomas, nos termos do art. 73, § 5º, da citada lei (Lei nº 9.504/97), por decisão colegiada desta Corte – que restabeleceu o *decisum* de primeiro grau –, não há falar-se, no caso em tela, em hipótese de anulação da votação, a autorizar a aplicação do art. 224 do CE, ensejando a realização de novas eleições.

Não obstante a defesa bem elaborada de sua tese, não tem razão o requerente quando invoca o art. 175, § 3º, do CE, pelo qual ‘serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’. *In casu*, não se pode cogitar da aplicação desse dispositivo de lei, haja vista não se tratar de hipótese de candidato inelegível ou não registrado. Ressalto que se está diante de caso de cassação de diploma, como mera decorrência de decisão judicial pela procedência de representação ajuizada em face de alegado descumprimento da Lei nº 9.504/97.

No ponto, afirmo que os precedentes colacionados não servem ao acaatamento da tese da imprescindibilidade da realização de novo certame, de vez que os analisando, um a um, constatei que todos os casos versavam sobre candidatos com registro cassado ou indeferido.

Demais disso, quanto ao antigo precedente do Tribunal, citado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no Acórdão nº 13.185/MT, indicado pelo requerente, do Sr. Ministro Barros Barreto (Acórdão nº 5.464/SP, *DJ* de 12.11.73), que mereceu, na transcrição, ressalva de sua parte, com negrito, destaque que S. Exa., quando entendeu pela aplicabilidade do art. 224 do CE, ‘qualquer que tenha sido a causa da anulação’ (dos votos), esclareceu que tal poderia se dar ‘por vícios materiais inerentes às cédulas ou ao seu preenchimento, ou porque dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’ (grifei).

Com tais considerações, à espécie, aplica-se a regra inserta no art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral.

3. Denego a liminar.

Publique-se. Intime-se.” (MC nº 1.071, Ministro Barros Monteiro, na ausência do relator.)

Faço aqui um esclarecimento. Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar recursos em que foi determinada a realização de nova eleição com base no art. 224, em decorrência de recurso contra a diplomação.

Um deles foi o Recurso nº 19.825, de Ivinhema, julgado em 6.8.2002, de que fui relator. Naquele caso, a aplicação do art. 224 foi decidida pela Corte Regional e desse ponto não houve recurso. Assim, a questão não foi discutida pelo TSE. Isso, aliás, ficou registrado na decisão que proferi no Mandado de Segurança nº 3.018, impetrado contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou instruções para a realização da nova eleição naquela cidade:

“Verifico, pelos documentos anexos às informações prestadas pelo eg. Tribunal impetrado, que a decisão de realizar novas eleições majoritárias no Município de Ivinhema/MS não foi tomada pela Resolução nº 238, contra a qual se pede a segurança, mas sim por ocasião do julgamento dos recursos contra a expedição dos diplomas outorgados aos vencedores.

Eis a parte final do voto condutor do acórdão que julgou procedente o RCEd nº 2 (Acórdão nº 3.923) (fl. 72):

‘(...)

Diante do exposto, contrariando o parecer, conheço do recurso e dou-lhe provimento para os fins de declarar nulos os diplomas dos recorridos José Antônio Pereira Cardoso e Tereza Osmarina Silva, para todos os efeitos de direito, bem como os votos por eles obtido no pleito de 1ª.10.2000.

Outrossim, considerando-se que a nulidade atinge mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, dever-se-á realizar novas eleições majoritárias no Município de Ivinhema, nos termos e moldes do art. 224 do Código Eleitoral, posto não se aplicar ao caso o inciso II do art. 29 da Magna Carta, porquanto não se trata de município com mais de duzentos mil eleitores.’

Conseqüentemente, inviável se apresenta a pretensão de discutir a necessidade da realização dessas novas eleições em mandado de segurança contra a resolução que aprovou as instruções para o novo pleito e fixou data para sua realização.

Se os impetrantes entendem que ao caso não se aplica a regra do art. 224 do Código Eleitoral – e são consideráveis as razões por eles defendidas –, deveriam ter recorrido daquela decisão, proferida em processo iniciado pelo primeiro impetrante, candidato a prefeito derrotado (cf. fl. 63).

O que não lhes é possível é, agora, muito tempo depois de determinada a realização de novas eleições majoritárias (decisão de 10.9.2001), impetrar mandado de segurança contra a resolução que aprova as instruções para tal pleito.

(...)”.

É oportuno mencionar também o caso de Goianira, relator Ministro Waldemar Zveiter (Recurso Especial Eleitoral nº 19.023), que cuidou de representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e em que foi realizada outra eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse caso, entretanto, não foi cassado o diploma, mas o registro do candidato, hipótese em que se aplica a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Dentro desse quadro, não tenho por configurada a literal violação do art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, quero fazer uma ponderação que não tem base legal, mas que diz com a razoabilidade, que também deve ser levada em consideração, mormente no processo eleitoral, em que o interesse é sempre público.

A renovação do pleito deve ocorrer em hipóteses restritas, de modo a desencorajar, ainda mais, a prática da captação vedada de votos ou de qualquer outra ilegalidade. Isso porque, se houver nova eleição, haverá a possibilidade de que – mesmo que o próprio candidato não concorra novamente pela aplicação do entendimento contido no Acórdão nº 19.825 – outra pessoa indicada por ele seja o candidato e tire proveito daquela prática ilegal. Ou seja, arriscar o descumprimento da lei pode valer a pena.

Outra será a situação, entretanto, se for diplomado o segundo colocado, adversário do candidato que praticou a ilegalidade.

Por tudo isso, peço a mais respeitosa vênica ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, para não conhecer do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.759 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Jonas Eraldo de Lima e outros (Advs.: Dr. Joel Geraldo Coimbra e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PDT (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Fernando Neves, dele não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, em meu voto, dei provimento parcial ao recurso especial eleitoral, nestes termos:

“Conforme verificação dos dados que estão no sistema da Justiça Eleitoral do Paraná, o recorrente Jonas Eraldo de Lima obteve 50,57% dos votos válidos, aos quais se deve acrescer 0,64% dos votos obtidos por Aparecido Pereira da Rosa, terceiro colocado.

Assim, deve ser acolhido o recurso pela violação ao art. 224 do Código Eleitoral, mas tão-somente no que pertine às eleições para prefeito e vice-prefeito municipal.

Dada a celeridade do processo eleitoral, tenho que a determinação de realização de novas eleições pode e deve ser definida desde logo, cabendo ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná determinar a respectiva data”.

Deve-se a singeleza do voto estar confiado no precedente específico e recente da Corte – Recurso Especial Eleitoral nº 19.878 – Mato Grosso do Sul (Ribas do Rio Pardo – 32ª Zona), de que fui relator e assim ementado:

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001 findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes”.

Diante do pedido de vista e do voto do e. Ministro Fernando Neves, dissentindo, no ponto, tenho por indispensável a explicitação dos fundamentos do voto, visto que considero o tema da maior relevância.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Paíçandu/PR propôs representação contra Jonas Eraldo de Lima, prefeito reeleito, e outros, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O representante pediu a *cassação do registro ou do diploma* dos representados (fl. 17)³; reiterou no recurso (fl. 182).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná acolheu em parte o recurso, em acórdão assim ementado:

“1. São constitucionais as disposições do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que cominam cassação de registro ou diploma, pois não se erigem em ilegibilidade, mas sim em sanções pelas condutas ilegais ali descritas.

2. *A cassação do diploma pela prática dos atos vedados pelos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser pedida antes da eleição, através dos procedimentos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 respectivamente.*

3. *A mens legis* da norma eleitoral não quantifica, mensura ou qualifica a valoração da dívida ofertada ou prometida, basta que contemple o dano potencial, ou seja, a relevante possibilidade de vir a causar o comprometimento do eleitor com o candidato visando a obtenção de voto. A sanção a essa prática é a cassação do registro ou do diploma.

4. Excepcionadas as situações personalíssimas e por isso incomunicáveis, a cassação do diploma do prefeito por corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), alcança o mandato do vice-prefeito de sua chapa, por se tratar de uma relação jurídica subordinada.

5. *Captação ilegal de votos. Estando demonstrada a captação ilegal de votos, de acordo com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve o candidato ter cassado seu registro de candidato ou seu diploma, conforme o momento da sentença, antes ou depois da diplomação.*

6. A co-autoria na captação ilegal de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) se caracteriza quando o cônjuge ou cabo eleitoral do candidato promove a captação ilegal de votos, de acordo com as circunstâncias de tempo e local dos fatos.” (Grifos meus.) (Fl. 221.)

³Em 23.10.2000 (fl. 18).

A conclusão foi esta:

“a) manter a improcedência da ação em relação aos réus Eduardo Pereira da Silva, Maria Rita Braz Zironi e Waldomiro Roque de Oliveira, por falta de provas em relação a eles; b) *julgar procedente a ação em relação aos réus Jonas Eraldo de Lima, Haroldo Françoso e Janisléya Silva Sela, para aplicar-lhes as seguintes sanções: 1. Cassação dos diplomas que outorgaram respectivamente os mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereador aos réus-recorridos, devendo assumir os respectivos cargos, os candidatos a prefeito e vice-prefeito que alcançaram o segundo lugar nas eleições majoritárias, bem como o candidato a vereador suplente, de acordo com a legislação eleitoral, sendo que o juízo de primeiro grau deve proclamar a eleição dos mesmos e promover, oportunamente, os atos necessários para diplomação dos mesmos; 2. Multa de 1.000 Ufirs para cada um dos três réus acima; e ainda, oportunamente, o juiz de primeiro grau deverá oficiar à Câmara de Vereadores, comunicando a decisão para que aquele poder promova os atos regimentais pertinentes (...)*”. (Grifos meus.) (Fl. 222.)

Com a mais respeitosa vênia, permito-me anotar o lapso do voto-vista quando considerou:

“Todavia, verifico que no caso dos autos não se declarou nulidade dos votos nem se anulou a votação, mas, exclusivamente, cassaram-se registros”.

Como visto – ementa e conclusão –, foram cassados os diplomas.

A divergência está posta sobre a necessidade ou não da declaração expressa de nulidade dos votos obtidos mediante captação ilícita, quando atingirem mais de 50% dos votos, para a incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

Concluiu o e. Ministro Fernando Neves, em seu douto voto, que a nulidade do art. 222 do Código Eleitoral é relativa.

Leio o artigo:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

O § 1º desse artigo foi revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.66. Dispunha assim:

“§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I – é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado”.

Em voto-vista no Recurso Especial Eleitoral nº 19.592/Piauí (Barreiras do Piauí – 35ª Zona Eleitoral – Gilbuês), de que foi relator o Ministro Fernando Neves, tive oportunidade de examinar o sentido da revogação, que – dizia eu – “nada mais fez do que transpor o tema desses parágrafos para o Título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, onde estão disciplinados *os recursos*”.

Concluí, afirmando que “desse modo, aquilo que estava restrito ao Capítulo das Nulidades da Votação (Capítulo VI – Das Nulidades da Votação – do Título V – Da Apuração – da Parte Quarta – Das Eleições) passou a ser versado com maior largueza para todos os recursos”.

É preciso ter presente a legitimidade do Ministério Público para pleitear a nulidade da votação, seja por emergência das disposições do Código Eleitoral, seja em razão do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seja pelos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, seja pela jurisprudência consolidada da Corte.

Quer isso dizer que a anulabilidade mencionada no art. 222 do Código Eleitoral nada tem a ver com aquelas do art. 147 do Código Civil, que “só os interessados as podem alegar, e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade” (art. 152 do CC).

Trata-se de matéria de interesse público, com legitimidade do *Parquet*, que não se rege pelas normas do Código Civil.

Recordo que o recorrido pediu e o Tribunal Regional decidiu pela cassação dos diplomas.

“Diplomação é o ato através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos”⁴.

Ato formal e declaratório, é o último ato da Justiça Eleitoral no processo eletivo, tendo como causa a eleição do diplomado.

⁴CÂNDIDO, Joel J. In *Direito Eleitoral Brasileiro*, Ed. Edipro, 1998, 7. ed., p. 221, BE-TSE nºs 196/237 e 2/15.

Na legislação eleitoral – Código Eleitoral, art. 262, Lei nº 9.504/97, art. 41-A e art. 73, § 5º –, as hipóteses de cassação de diploma estão – todas – relacionadas com a causa. Observe-se que esses artigos – todos – tiveram sua atual redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.

Cassa-se a diplomação, portanto, por vício ocorrido na causa – a eleição –, não na diplomação mesma. Desse modo, no caso do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o diploma é atingido por vício nas eleições – captação ilícita de votos.

Tenho por inarredável a conclusão de que a cassação do diploma implica no reconhecimento da nulidade da eleição, independentemente de expressa declaração.

Uma das grandes virtudes do art. 41-A consiste, justamente, em prever a cassação do *registro* ou do *diploma*, conforme o estado do processo. O uso dos meios ali descritos ensejam: a cassação do registro, se o julgamento ocorrer antes da eleição; depois das eleições, considerados captação ilícita de votos, ensejam a cassação do diploma, considerando-se nula a votação.

A nulidade da votação está subsumida na decisão que cassa o diploma.

Do ponto de vista da jurisprudência da Corte firmada sobre o art. 41-A da Lei das Eleições, seria uma involução, quando não o seu total esvaziamento.

Não se equipara, a meu sentir, a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 com a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, com a sua jurisprudência própria a que faço referência no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030, Classe 14ª, Paraíba (Triunfo – 37ª Zona – São João do Rio do Peixe). Nesta última, cuida-se de mandato e não de diploma, prevista para os casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, que somente pode ser proposta após a diplomação.

Da mesma forma, não se cogita, na situação posta, da nulidade a que se refere o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, motivo pelo qual não há semelhança com o Recurso Especial Eleitoral nº 19.023/Goianira – da relatoria do e. Ministro Waldemar Zveiter.

Considero, por fim, o art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Trata-se de preceito resultante do próprio sistema jurídico-político por nós adotado, que preconiza a maior representatividade possível, inspirado na bandeira

da Revolução de 30 – Representação e Justiça – que deu forma e conteúdo ao Código de 1932: alistamento compulsório, voto universal, obrigatório e secreto e voto feminino, que ultimamente teve a sua expansão com o voto do analfabeto e dos menores de 18 anos.

Os mecanismos da legislação eleitoral devem concorrer para viabilizar a maior representação possível.

A esses fundamentos, mantenho meu voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o eminente ministro relator anota um lapso, e realmente tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A divergência é em relação, exclusivamente, à questão da nova eleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente, estava conferindo a minuta do meu voto, que ainda está sem revisão final, porque o pedido era de cassação de registro ou diploma e ficou constando do voto só o registro. E o que se cassou na verdade foi o diploma. Mas o que é fundamental para o meu voto é irrelevante, porque estou dizendo que não houve anulação de votos e considero necessária a anulação para que se faça a segunda eleição.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a reafirmação do voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira facilita-me a recordação do caso.

Em síntese, cassou-se o diploma, com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97: afora outras questões, a exemplo da legitimação do partido coligado para propor a representação, em que os votos anteriores estão de acordo, e também o meu, discute-se, considerando que o candidato cujo diploma se cassou obteve a maioria absoluta dos votos, se incide ou não o art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Aplicou o dispositivo o eminente Ministro Relator Luiz Carlos Madeira. Dele dissentiu o Ministro Fernando Neves, baseado substancialmente na distinção entre nulidade de votação, nas hipóteses previstas no art. 220, e a anulabilidade da votação nas do art. 222 do C. Eleitoral.

Dispõe o art. 222:

“É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Não creio que a letra do art. 222, com todas as vênias, seja empecilho insuperável à aplicação do art. 224, porque se disse que a votação, nas hipóteses enumeradas, é anulável e depende, este decreto de nulidade, de decisão jurisdicional em processo contencioso. Este processo é a representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à apuração da captação ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A meu ver, a sentença que cassa diploma por emprego de processo de captação de sufrágios vedado por lei, como acaba de explicitar com grande precisão o Ministro Luiz Carlos Madeira, contém em si a declaração da nulidade dos votos ou, se se quiser, a anulação desses votos.

É clara a diferença do que sucede nas hipóteses, que o Código Eleitoral prevê, de nulidade da votação, conforme o parágrafo único do art. 220 do Código Eleitoral. Após especificar no *caput* os casos de nulidade da votação, dispõe o parágrafo único:

“Art. 220. (...)

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes”.

Trata-se aqui de decisão administrativa, não contenciosa e típica da concepção ortodoxa de nulidade.

Ao contrário, na interpretação que o eminente Ministro Madeira deu ao art. 222, a nulidade dependerá, sim, de sentença judicial em processo contencioso, que é a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Compreendo a preocupação do Ministro Fernando Neves quando, ao final de seu voto, aduz:

“Um argumento que me vem à mente à favor desse entendimento é que, para que a representação com base no art. 41-A seja julgada procedente, basta a comprovação de um fato único, o que dificilmente levará à anulação a votação.

A propósito, é bom lembrar que anular a votação quer dizer anular todo o pleito e não somente aqueles votos dados ao candidato que praticou a ilegalidade, conforme decidiu este Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 8.206 (...).”.

Após afastar, com base na distinção que estabelece entre nulidade da votação, conforme o art. 220, e a sua anulabilidade, conforme o art. 222, a alegada violação do art. 224 do Código Eleitoral, assinala S. Exa.:

“Por fim, quero fazer uma ponderação que não tem base legal, mas que diz com a razoabilidade, que também deve ser levada em consideração, mormente no processo eleitoral, em que o interesse é sempre público.

A renovação do pleito deve ocorrer em hipóteses restritas, de modo a desencorajar, ainda mais, a prática da captação vedada de votos ou de qualquer outra ilegalidade. Isso porque, se houver nova eleição, haverá a possibilidade de que – mesmo que o próprio candidato não concorra novamente pela aplicação do entendimento contido no Acórdão nº 19.825 – outra pessoa indicada por ele seja o candidato e tire proveito daquela prática ilegal. Ou seja, arriscar o descumprimento da lei pode valer a pena.

Outra será a situação, entretanto, se for diplomado o segundo colocado, adversário do candidato que praticou a ilegalidade”.

A essa preocupação, no entanto, de dar maior efetividade à punição do autor do ilícito, da captação ilegal de votos do art. 41-A, *data venia*, sobreponho a perspectiva do eleitorado. Parto da hipótese mais dramática, a de que a infração do art. 41-A, que leva à cassação do registro ou à cassação do próprio diploma, conforme a oportunidade em que prolatada a decisão, funde-se em um fato isolado do candidato.

Ainda aí, nessa hipótese, entendo que mais grave que a renovação das eleições – delas afastado o autor do ilícito, conforme a jurisprudência firmada com base em primoroso voto do Ministro Fernando Neves – mais grave que isso é privar a maioria absoluta dos cidadãos de manifestar a sua vontade em favor de determinada corrente partidária. A utilização ou a influência do abuso anterior na nova eleição há de encontrar na lei a forma de sua repressão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Sepúlveda Pertence, o argumento de V. Exa. lembra-me de que, no art. 41-A, estamos tratando da potencialidade. O exemplo do Ministro Fernando Neves caminha para a potencialidade, e o que tratamos aqui, no art. 41-A, é o eleitor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Exato. Não vejo no art. 222 essa exigência. Ele considera anulável a votação, se houve emprego de processo de captação de sufrágios vedado em lei. Por isso a letra do art. 222 não me leva a torná-la empecilho à interpretação proposta pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, que me parece mais adequada ao interesse prevalente, que é o de que a eleição resulte da manifestação da maior parcela do eleitorado.

Esse é o interesse que entendo se deva sobrepor à preocupação da eficácia repressiva a que alude, na parte final de seu voto, o Ministro Fernando Neves.

Por isso, peço vênia a S. Exa. e acompanho o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, embora tivesse momentaneamente ausente, estava ouvindo o voto que foi reafirmado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, e também acompanho S. Exa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.759 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Jonas Eraldo de Lima e outros (Advs.: Dr. Joel Geraldo Coimbra e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PDT (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Fernando Neves, dele não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. O ponto controvertido no voto do ministro relator discute a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral no caso de cassação de diploma fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, deu parcial provimento ao recurso, acolhendo a alegação de que na espécie, para eleição do prefeito e vice-prefeito, houve violação ao art. 224, CE.

O Ministro Fernando Neves inaugurou a divergência, argumentando que, no caso do art. 222, CE, a eleição é anulável. Logo, concluiu, para que se tenha novo pleito, necessário que o juiz eleitoral declare a anulação da eleição na sentença, o que não ocorreu na espécie.

Por seu turno, o Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o relator, por entender que a norma contida no art. 222 do Código Eleitoral considera anulável a votação se houver emprego de processo de captação de sufrágio vedado em lei, apurado em processo contencioso, com sentença judicial.

Para melhor exame, pedi vista.

2. Em se tratando de captação de sufrágio, o art. 41-A da Lei das Eleições prescreve que haverá cassação do registro ou do diploma e multa, enquanto o art. 222 do Código Eleitoral expressa que será anulável a votação.

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Assim, reconhecida a captação de sufrágio, por decisão judicial, em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, resta configurada a anulação dos votos prevista no art. 222, CE, aplicando-se o art. 224 se a nulidade alcançar a mais da metade dos votos.

3. Pelo exposto, com respeitosa vênia, também acompanho o relator, Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogando vênia ao relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, proponho a execução imediata porque há uma medida cautelar, que ficaria, assim, prejudicada.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.759 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Jonas Eraldo de Lima e outros (Advs.: Dr. Joel Geraldo Coimbra e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PDT (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e determinou a execução imediata do julgado, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Fernando Neves e Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.809 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.809** **Sorocaba – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Coligação PMDB/PSC e outros.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Recurso contra a diplomação. Número de cadeiras de vereadores. Redução. Justiça Comum. Liminar. Decisão de primeira instância. Reforma pelo Tribunal de Justiça.

Recurso que visa aumentar o número de diplomados. Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico. Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas. Possibilidade.

Lei Orgânica do Município. Fixação do número de edis. Competência. Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, as Coligações PMDB/PSC, PL/PSD, PAN/PST/PGT/Prona/PRTB, o PDT, o PPB, o PSDB e seus candidatos a vereador na eleição de 2000, no Município de Sorocaba, interpuseram recurso contra a diplomação, a fim de que fossem diplomados 21 vereadores e não somente 14.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assentou ser a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar o pedido como formulado na inicial porque estaria se utilizando de artifício para que a questão relativa à eficácia da decisão que fixou em 14 o número de vereadores fosse apreciada. Assentou-se que foi questionado o quociente eleitoral quando, na realidade, a questão diria com a redução do número de cadeiras na Câmara Municipal.

A Corte afirmou que nenhum erro fora cometido no cálculo do quociente eleitoral porque cabia à Justiça Eleitoral, tão-somente, dar cumprimento à decisão

proferida pela Justiça Comum, competente para apreciar o tema da fixação do número de cadeiras na Câmara Municipal.

Houve a oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que se aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal e violação ao art. 121 da Constituição da República e aos arts. 106 e seguintes do Código Eleitoral, porque foi utilizado no cálculo do quociente eleitoral número de vagas diverso daquele que norteou o registro dos candidatos.

Também se alega afronta ao art. 462 do Código de Processo Civil por ter sido, apesar da oposição de embargos de declaração, ignorado fato relevante capaz de influir no julgamento da lide, qual seja, a decisão de mérito do Tribunal de Justiça, que determina que a Câmara Municipal volte a ter 21 cadeiras.

Afirma-se que, se o acórdão estabeleceu que à Justiça Eleitoral cabe apenas dar cumprimento à decisão da Justiça Comum, não poderia ter deixado de levar em consideração essa decisão.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, este recurso contra a diplomação não visa atingir nenhum dos diplomas expedidos, atacando, na verdade, a não-diplomação de mais sete vereadores, mantendo a diplomação já efetuada.

Penso ser possível que essa questão seja alegada em recurso contra a diplomação, mesmo que me pareça que o mais adequado seria a impetração de mandado de segurança contra a proclamação dos eleitos, por se tratar de decisão administrativa.

O número de vereadores é fixado pela Lei Orgânica do Município, por força do que dispõe o art. 29, IV, da Constituição da República.

Se a quantidade de vagas for questionada na Justiça Comum, esse número somente perderá definitivamente efeito por decisão com trânsito em julgado. Isto é, até que isso ocorra, deve ser observado o número anteriormente fixado.

Pelo que consta dos autos, em 8 de maio de 2000 foi deferida liminar em ação civil pública reduzindo para 14 o número de edis. Em 16 seguinte, foi obtido efeito suspensivo a agravo de instrumento contra a liminar, restabelecendo o número de 21 vereadores.

Os registros das candidaturas foram feitos como base em 21 cadeiras.

Em 7 de agosto de 2000, foi negado provimento ao agravo de instrumento e em 16 seguinte foi julgada procedente a ação, situação em que a eleição e a diplomação ocorreram e que só se modificou em 20 de agosto de 2001, quando o Tribunal de Justiça deu provimento a recurso, voltando ao número de 21 vereadores.

Mesmo que no momento da eleição e da diplomação houvesse decisão fixando em 14 o número de edis, certo é que não havia decisão com trânsito em julgado.

Por isso, deveria ter sido observado no cálculo dos quocientes eleitoral e partidário o número de 21 vagas, fixado na Lei Orgânica do Município e mantido pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado, contra a qual foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

Este Tribunal já se manifestou nesse sentido, como bem sustentam os recorrentes. Transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eduardo Alckmin no Acórdão nº 15.165:

“(…)

No âmbito da Justiça Eleitoral, a equação se resolve com a diplomação de candidatos consoante os critérios fixados e consolidados na fase de registro de candidatos. Se oportunamente a Justiça Estadual declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo e suprir vagas, extinguem-se os supostos mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes, em face de declaração jurisdicional da Justiça Estadual, na esfera de sua competência, sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo eleitoral, que findou com as diplomações”.

Assim, como dito, a diplomação deveria ter seguido o número estabelecido na Lei Orgânica de Sorocaba, que foi o levado em consideração no momento do registro e que, aliás, foi posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça.

Por isso, vislumbro violação aos arts. 106 do Código Eleitoral e 462 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do recurso e a ele dou provimento para determinar a diplomação de mais sete vereadores no Município de Sorocaba/SP, para o que deverão ser refeitos os cálculos e proclamados os eleitos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.809 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Coligação PMDB/PSC e outros (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.886
Recurso Especial Eleitoral nº 19.886
Palmital – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Bento Gonçalves Gil.

Advogados: Dr. Arivaldo Moreira da Silva e outros.

Recorrido: Francisco de Souza.

Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Preliminares. Ilegitimidade passiva e preclusão. Rejeição. Mérito. Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança. Registro assegurado. Quociente eleitoral. Votos válidos. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes.

2. Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Bento Gonçalves Gil propôs recurso contra a expedição de diploma de Francisco de Souza ao cargo de vereador do Município de Palmital/SP, ao fundamento de que seriam nulos os votos atribuídos à candidata Pasqualina Giannetta Maresciallo, que não teria obtido registro em nenhuma instância e conseguiu participar do pleito por força de uma liminar concedida em mandado de segurança, votos esses que teriam alterado o quociente eleitoral e proporcionado a eleição daquele candidato.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a esse apelo por decisão assim ementada (fl. 112):

“Recurso contra a diplomação. Pretensão a serem desconsiderados os votos dados a candidata que teve seu registro indeferido após as eleições. Descabimento. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Recurso improvido”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 136-139.

Foi interposto recurso especial alegando-se ofensa ao art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afirmando-se, ainda, que o acórdão regional, confirmador da sentença que indeferiu o registro da candidata Pasqualina Giannetta, foi publicado em 29.8.2000 e o recurso especial interposto apenas em 6.9.2000, reconhecida a intempestividade desse apelo pelo ilustre Ministro Waldemar Zveiter, conforme cópia da decisão anexa, restando prejudicado o próprio mandado de segurança por ela impetrado.

Argumenta-se que a decisão teria efetivamente transitado em julgado antes da eleição, ante a intempestividade do recurso especial, motivo por que, para cálculo do quociente eleitoral, incidiria a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, devendo ser declarados nulos os votos computados à coligação e à citada candidata.

De outra parte, aduz-se a inaplicabilidade do respectivo § 4º do mencionado dispositivo legal, porquanto se cuidaria de indeferimento de registro e não de seu cancelamento.

Afirma-se que os votos atribuídos àquela candidata modificou de forma significativa o quociente eleitoral e partidário, resultando na alteração dos eleitos para a Câmara de Vereadores de Palmital/SP. Sustenta-se que, desconsiderados tais votos, ao invés de ser diplomado o recorrido Francisco de Souza, seria o recorrente quem teria este direito.

Por fim, alega-se que, na impetração do mandado de segurança que lhe assegurou o deferimento do registro até a decisão do recurso especial, a candidata omitiu o fato de que o acórdão regional teria transitado em julgado, o que configuraria até mesmo litigância de má-fé.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-186), em que se argúi a ilegitimidade passiva do recorrido, ao argumento de que, em virtude do falecimento do vereador João Flauzino da Silva, eleito pela mesma coligação, a respectiva vaga foi ocupada pelo 1º suplente, Manoel de Barros, que seria a parte legítima para figurar na ação.

Ademais, afirma-se que a questão aventada pelo recorrente estaria preclusa, porquanto não teria ocorrido impugnação do resultado oficial pelos candidatos, partidos ou coligações, durante as eleições ou na apuração, motivo por que a hipótese dos autos não se enquadraria no art. 262, III, do Código Eleitoral.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 205-209).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino a ilegitimidade passiva argüida pelo recorrido em suas contra-razões.

Verifico que essa alegação foi suscitada pelo recorrente na petição de fls. 87-88, em que juntou documentos e noticiou o falecimento do vereador João Flausino da Silva, bem como afirmou que, naquela vaga, assumiu o primeiro suplente,

Sr. Manoel de Barros. Pugnou pela suspensão do julgamento do recurso pelo Tribunal Regional, na época marcado para 2.8.2001, a fim de que o Sr. Manoel de Barros fosse cientificado da demanda ou que, caso assim não se entendesse, fosse desde logo apreciado o apelo.

O juiz relator manteve a data para julgamento (fl. 110) e, no acórdão recorrido, não houve manifestação a respeito dessa petição.

Conforme descrito, o fato que originou a suposta ilegitimidade foi informado em momento anterior ao julgamento do recurso e o TRE/SP sobre ele não se pronunciou.

Cabia às partes terem ventilado tal questão, por meio de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do Tribunal, o que não ocorreu.

Desse modo, a alegação não tem como ser examinada por lhe faltar prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas n^{os} 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, afasto também a argüida preclusão, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por meio de recurso contra a expedição de diploma, conforme já decidido por esta Corte nos acórdãos n^{os} 12.439, relator Ministro Costa Leite, de 11.4.96, e 11.979, relator Ministro Jesus Costa Lima, de 22.6.95.

Passo ao exame do recurso especial.

A questão recursal cinge-se a saber se a candidata a vereador Pasqualina Giannetta Maresciallo teve registro deferido, o que, na hipótese afirmativa, resultará na validade dos votos por ela recebidos e no acerto da decisão da Corte Regional que aplicou a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.

A esse respeito, o ilustre presidente da Corte Regional assim se pronunciou no juízo de admissibilidade (fls. 163-164):

“(…)

Com efeito, o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral bem define o destino a ser dado aos votos atribuídos a candidatos que tenham tido seu registro cassado após a realização das eleições, sendo certo que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, os votos dados a candidatos inelegíveis, ou não registrados, serão nulos para todos os efeitos. Mas, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, os votos a ele atribuídos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

18. Ora, na hipótese dos autos, verifica-se que a candidata Pasqualina Giannetta Maresciallo participou das eleições de outubro do ano passado amparada por liminar concedida no c. Tribunal Superior Eleitoral, que lhe assegurara o registro provisório até a decisão a ser proferida no recurso especial que interpusera. E tal registro só lhe foi definitivamente negado por aquela Corte após a realização das eleições, quando revogada a liminar em referência.

Logo, não se cuida de candidata não registrada, como afirma o recorrente, já que, em face de tal liminar, estava a candidata registrada por ocasião do pleito, ainda que provisoriamente.

19. Com efeito, a medida liminar concedida em mandado de segurança para que o candidato concorresse à eleição implica deferimento do registro, embora sob condição resolutiva, aqui incidindo a norma do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, segundo o qual os votos serão contados para a legenda partidária, quando a decisão de cancelamento do registro for proferida após a realização das eleições.

20. *In casu*, a decisão do c. Tribunal Superior Eleitoral, proferida posteriormente ao pleito, não tem o condão de invalidar os votos atribuídos à candidata, que disputava as eleições sob condição e na dependência do que viesse a ser decidido acerca de seu registro. À época, estava, pois, Pasqualina Giannetta Maresciallo provisoriamente registrada, registro que só veio a ser cancelado após as eleições.

Destarte, entendeu a Corte que os votos a ela destinados haveriam mesmo que ser contados para a coligação pela qual a mesma disputara as eleições, devendo ser computados no cálculo do quociente eleitoral.

(...)”.

Correto esse entendimento. Com efeito, a liminar concedida pelo ilustre Ministro Waldemar Zveiter no Mandado de Segurança nº 2.925, em 29.9.2000, assegurou o registro àquela candidata, nos seguintes termos:

“(..."

Tenho mantido o entendimento que, em hipóteses como a presente, há de se ver a questão sob o enfoque da utilidade do julgamento do recurso especial.

Assim, acaso deferido o recurso especial, o reconhecimento do direito ali pleiteado se mostrará inútil, eis que passado o período eleitoral, com evidente prejuízo à autora da medida.

Por outro lado, sendo negado trânsito àquele recurso, a participação na campanha eleitoral é que se mostrará inútil mas, nesse caso, o prejuízo advirá desse fato e não da necessária prestação jurisdicional.

Em face do exposto, e em caráter excepcional, frente às peculiaridades da hipótese e à plausibilidade do direito invocado, defiro a liminar requerida, para assegurar o registro até a decisão do respe.
(...)”.

No caso, a liminar obtida pela candidata é clara e concedeu-lhe registro até a decisão final do recurso especial. Embora essa liminar tenha sido posteriormente cassada, em face da intempestividade do especial e por não ter sido a candidata eleita, o fato é que seus efeitos perduraram até depois das eleições, circunstância essa que não pode ser elidida, não havendo que se falar, portanto, na nulidade desses votos.

Nesse sentido, destaco a ementa de decisão em que se analisou a mesma situação fática:

“Registro de candidatos. Denegação. Participação nas eleições em razão de liminar em mandado de segurança, posteriormente cassada. Validade do voto legenda.

I – A medida liminar, concedida em mandado de segurança, para que o candidato concorra à eleição, implica deferimento do registro, embora sob condição resolutiva, atraindo aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem dos votos para a legenda.

II – Agravo e recurso especial provido”. (Acórdão nº 11.830, rel. Min. Antônio de Pádua, em 1º.9.94.)

Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal *a quo* que considerou válidos os votos atribuídos à candidata para cálculo do quociente eleitoral, na medida em que seu registro foi indeferido, em definitivo, somente após o pleito eletivo, não incidindo o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Por essas razões, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.886 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Bento Gonçalves Gil (Advs.: Dr. Arivaldo Moreira da Silva e outros) – Recorrido: Francisco de Souza (Adv.: Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.887
Recurso Especial Eleitoral nº 19.887
Platina – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Gilberto Ferreira de Lima.

Advogados: Dr. José Henrique da Silva Galhardo e outros.

Recorrido: Jorge Miguel da Silva.

Advogado: Dr. Osmar Adão Verza.

Recurso contra expedição de diploma. Empate. Erro material na certidão de nascimento apresentada no momento do pedido de registro da candidatura. Não-configuração de alguma das hipóteses do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral.

1. O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo candidato.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Jorge Miguel da Silva propôs recurso contra expedição de diploma de Gilberto Ferreira de Lima, ao argumento de que ambos concorreram pela mesma coligação ao cargo

de vereador do Município de Platina/SP e obtiveram cinquenta e nove votos, tendo direito à vaga por ser o candidato mais velho, considerando o critério de desempate previsto no art. 110 do Código Eleitoral.

Argumentou que, em face de erro material constante na certidão de nascimento, a qual diminuía sua idade em um ano, foi proclamado eleito o candidato com quem empatou, embora tenha tentado esclarecer essa situação ao juiz eleitoral, que inclusive teria determinado diligências para esclarecimento dessa alegação.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a esse recurso para determinar a diplomação do recorrente, ao argumento de que, devido ao erro material apontado e posteriormente corrigido, teria havido equívoco na classificação dos candidatos.

Gilberto Ferreira de Lima, candidato que teve seu diploma cassado, opôs embargos de declaração que foram rejeitados por pretenderem reexame da matéria e efeitos infringentes sobre a decisão embargada (fls. 97-99).

Foi interposto, então, recurso especial, em que se alega que a decisão regional negou vigência ao art. 262, III, do Código Eleitoral, porquanto o recurso proposto com base nesse permissivo legal seria admissível apenas com base em erro de direito ou de fato ocorrido na apuração final, o que não seria a hipótese dos autos ou mesmo de qualquer outro inciso desse artigo ou do Título III do citado código. Aduz que a matéria não seria competência da Justiça Eleitoral, mas da Justiça Comum, por ser referir a questão relacionada a registros públicos.

Ademais, sustenta ofensa ao art. 169 do Código Eleitoral, porquanto deveria o recorrente ter antes proposto recurso ou impugnação perante as juntas eleitorais, por ocasião da apuração e proclamação dos eleitos, o que defende ser imprescindível a fim de possibilitar o recurso da decisão do órgão apurador.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 258 do Código Eleitoral, ao argumento de que a discussão da matéria e correção do suposto erro material estaria preclusa, porque deveria ter sido apresentado recurso contra decisão do juiz eleitoral no prazo de três dias após o encerramento da eleição, em 1º.10.2002, o que não ocorreu. Cita o acórdão desta Corte nº 7.811.

Por fim, afirma que, em face do erro da certidão de nascimento, deveria ter o recorrido atentado para o fato em momento anterior, uma vez que não lhe seria vedado vir a juízo alegar erro próprio.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 170-178).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a argüida ofensa ao art. 169 do Código Eleitoral, na medida em que o recurso previsto nesse dispositivo é cabível tão-somente contra situações surgidas durante a apuração dos votos, o que não é o caso em exame.

Passo a examinar a alegação de que a hipótese dos autos não ensejaria recurso contra a diplomação.

O recorrente alega que o suposto erro material constante na certidão de nascimento do recorrido Jorge Miguel da Silva, e que restou posteriormente retificado, não poderia ser fundamento para a propositura do recurso contra a diplomação, a fim de rever o desempate na classificação.

A Corte Regional rejeitou essa alegação pelos seguintes fundamentos (fls. 68-69):

“(…)

O recurso em pauta encontra previsão legal na norma do art. 262, inciso III, do Código Eleitoral, pois trata-se, na realidade, de erro de fato na classificação do candidato.

A Justiça Eleitoral é competente para dirimir a questão a ela proposta, visto que implica na diplomação, ato seguinte ao término da apuração e indicação dos vencedores no pleito.

Por fim, inocorreu qualquer preclusão no caso em pauta, posto que o *recorrente* comunicou, em tempo hábil, o erro existente ao juízo eleitoral, demonstrando, por intermédio de certidão, que era o mais velho dentre aqueles que empataram no pleito, bem como não se discute a própria contagem dos votos ou irregularidades ocorridas durante a mesma, mas sim a conclusão do desempate, sendo correto o critério utilizado.

(…)”.

Discordo do entendimento da Corte Regional. O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo recorrido.

Pelo que consta dos autos, essa questão foi apresentada ao juiz eleitoral em 17.10.2000, que indeferiu o pleito do recorrente, pelos seguintes fundamentos (fl. 25v):

“O requerente ao proceder ao registro de sua candidatura forneceu os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão cuja cópia idêntica encontra-se à fl. 7, dizendo que nesta havia erro quanto ao ano de seu nascimento, sendo o correto o ano de 1967.

Através do presente junta aos autos a segunda via de sua certidão de nascimento (fl. 8), argumentando ter se dirigido até o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca e Município de Apucarana/PR onde requereu e obteve a retificação de seu assento de nascimento. Por tal motivo pretende ser declarado eleito por ser mais idoso do que o candidato Gilberto Ferreira de Lima.

Entendo que o presente requerimento não prospera. Se o candidato apresentou toda a documentação para o seu registro e tinha a ciência de que o seu assento de nascimento estava errado, deveria, desde logo, ter procedido a sua retificação antes de apresentá-lo à Justiça Eleitoral. Curioso, ainda, que somente após a proclamação do resultado do pleito eleitoral tenha se dado conta de tal falha e administrativamente, sem se valer das vias judiciais, tenha conseguido retificar o seu assento de nascimento sem observar o disposto no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73. Entendo insuficiente a documentação juntada aos autos para o fim de amparar o presente requerimento, razão pela qual indeferi-o”.

Desta decisão cabia recurso, que não há, no acórdão recorrido, como saber se foi ou não interposto.

Por essas razões, conheço do recurso especial, por violação do art. 262, III, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, para reformar a decisão regional e determinar que seja restabelecida a diplomação de Gilberto Ferreira de Lima como vereador do Município de Platina/SP.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.887 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Gilberto Ferreira de Lima (Advs.: Dr. José Henrique da Silva Galhardo e outros) – Recorrido: Jorge Miguel da Silva (Adv.: Dr. Osmar Adão Verza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.890*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.890
Manaus – AM

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e outro.

Advogados: Dr. Antonio Fábio Barros de Mendonça e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas.

Recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Possibilidade. Competência do juiz auxiliar para o julgamento de representação com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A competência dos juízes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 4.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas negou provimento a agravo in-

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.556, de 18.10.2002; 3.583, de 19.11.2002; 19.937, de 12.9.2002; e 20.010, de 15.10.2002, que deixam de ser publicados.

terposto contra decisão da ilustre juíza auxiliar, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

“Agravos em representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda partidária irregular. Conexão. Competência parcial do juiz auxiliar.

1. A competência do juiz auxiliar é absoluta, uma vez que se dá em razão da matéria, não se deslocando em face da conexão.

2. Havendo expressa referência ao cargo em disputa e à experiência do pré-candidato como qualidade essencial para o ocupante do cargo, configura-se a propaganda eleitoral irregular, uma vez que veiculada antes do prazo legal.

3. Agravo conhecido, porém improvido”.

Nas razões recursais, aduz-se, preliminarmente, nulidade do processo, por não possuir o Ministério Público legitimidade ativa para propor representação por infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta-se que o art. 96 dessa lei concede legitimidade ativa somente ao partido político, à coligação e ao candidato, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Tem como afrontados os arts. 6º e 301, VIII, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ainda em sede preliminar, pugna o recorrente pela incompetência do juiz auxiliar para conhecer desta representação em face da conexão com a representação proposta com fundamento no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, por propaganda partidária irregular.

Alega-se que o juízo de primeiro grau não poderia ter determinado o desmembramento das duas representações, defendendo a tese de que são análogas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a Corregedoria-Geral Eleitoral é competente para examinar a reclamação por violação do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, deveria também julgar este processo para evitar decisões divergentes. Aponta como violados os arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, sustenta-se que não se vislumbra nas manifestações do recorrente a intenção de influir na vontade dos eleitores, não sendo o caso de aplicar-se o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Para configurar a divergência, traz o Acórdão nº 18.955, de 26.6.2001, relator Ministro Costa Porto.

Por outro lado, afirma-se que a aparição do recorrente no programa partidário deveu-se somente por sua projeção política, o que não configuraria propaganda antecipada, trazendo o Acórdão nº 15.372, relator Ministro Eduardo Alckmin.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 92-96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a preliminar de nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público não possui condições de prosperar.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à legitimidade do Ministério Público para propor as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, conforme o Recurso Especial nº 16.884, de 9.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence e Recurso Especial nº 15.754, de 27.4.99, relator Ministro Nelson Jobim.

Não vislumbro, desta forma, violência aos arts. 6º e 301, VIII, § 4º, do Código de Processo Civil e 96 da Lei nº 9.504/97.

Correta a decisão regional quanto à outra preliminar suscitada, de incompetência do juiz auxiliar para julgar representação por propaganda antecipada frente à conexão com outra representação proposta, por propaganda partidária irregular.

Na realidade, foi proposta uma representação que restou posteriormente desmembrada em duas. A primeira, por propaganda eleitoral antecipada, por possível infringência ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, é de competência dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96 desta lei. A outra, por propaganda partidária irregular, veiculada mediante programa em bloco, com alegado descumprimento ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, é de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Correto o acórdão regional que, sobre este tema, assentou que a competência do juiz auxiliar é absoluta, em razão da matéria, não admitindo prorrogação, conforme a redação do art. 102 do Código de Processo Civil.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido, consignando que não é possível deslocar competência absoluta, mesmo ocorrendo conexão (Resolução nº 20.435, de 13.4.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro). Não vislumbro, portanto, ofensa aos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em anulação da decisão em razão da incompetência do juízo, em face de conexão e do encaminhamento dos autos para a Corregedoria-Geral Eleitoral.

O recorrente não possui melhor sorte na discussão do mérito.

As razões do recurso pretendem que esta Corte reexamine a transcrição do programa apresentado e se manifeste no sentido de que não ocorreu propaganda eleitoral antecipada, e sim mera promoção pessoal.

Ocorre, porém, que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas registrou que o conteúdo do programa divulgado continha propaganda eleitoral, conforme se vê do seguinte trecho (fls. 53-54):

“(…)

Quanto à propaganda eleitoral irregular, vejamos alguns trechos do programa:

Locutor: ‘Três vezes governador do estado, senador da República, pai de família, um dos caboclos que mais conhecem a realidade do nosso povo. Gilberto Mestrinho se prepara para mais um desafio: tornar-se outra vez governador de seu estado e ajudar os amazonenses e os que aqui chegaram a viver dias melhores.’

Popular: ‘Acho ótima a decisão do Gilberto, ele é um político experiente, e nada melhor que um político com experiência, competência, para governar um estado.’

Popular: ‘Ele, como um político experiente, acho que tem a melhor chance.’

Popular: ‘Sr. Gilberto, você como senador, ainda tem 4 anos exercendo o mandato de senador. Por que decidiu concorrer ao governo de estado?’

Senador Gilberto Mestrinho: ‘Eu tenho 4 anos mais de Senado, mas como eu estou em perfeitas condições mentais, físicas, espirituais e tenho a preocupação muito grande com o Amazonas, eu resolvi ser candidato ao governo para dar continuidade a um processo de transformação, iniciado a 20 anos atrás. Processo que deu certo. Processo que esta satisfazendo a todos.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Ac.-TSE nº 18.958, de 8.2.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Flagrante, portanto, que a propaganda partidária veiculada pelo PMDB no dia 27 de maio do corrente ano, em rede estadual de televisão, muito além de mera promoção pessoal do Senador Gilberto Mestrinho, tratou-se, na verdade, de propaganda eleitoral em benefício daquele parlamentar, uma vez que há expressa referência à disputa pelo referido pré-candidato ao governo do estado, bem como referências à sua experiência como qualidade essencial para o futuro chefe do Executivo Estadual, em desobediência ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que determina que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

Vê-se, portanto, que flagrantemente ocorreu propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o recorrente enalteceu suas qualidades como político e, ao final, apresentou-se como pré-candidato ao governo do estado.

De toda forma, os julgados apresentados não configuram divergência, uma vez que tratam de hipótese diversa da dos autos.

Por ocasião do julgamento do Agravo na Representação nº 361, em 23.4.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, registrei que o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária permite a aplicação de outras punições, além da aplicação do art. 45, da Lei nº 9.096/95, apesar da jurisprudência desta Corte em sentido contrário (Representação nº 20.379, de 8.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Portanto, correto o acórdão regional ao aplicar a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral antecipada, realizada em propaganda partidária.

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.890 – AM. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e outro (Advs.: Dr. Antonio Fábio Barros de Mendonça e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.996 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.996** **Curitiba – PR**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Roberto Requião de Mello e Silva e outros.

Advogados: Dra. Marlene Zannin e outros.

Recorridos: Coligação Vote 12 (PDT/PTB/PTN/PPB/PRP/PTdoB) e outros.
Advogados: Dr. Antonio Silveira Brasil Filho e outro.

Emissora de televisão. Entrevistas. Todos os candidatos. Tratamento privilegiado. Críticas. Adversário. Difusão de opinião contrária. Não-caracterização. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. Se a emissora abriu espaço para todos os candidatos apresentarem suas propostas e idéias, não há que se falar em favorecimento ou difusão de opinião contrária vedada por lei, mesmo que o candidato tenha exaltado suas qualidades e apontado os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná confirmou a decisão do juiz auxiliar que condenou TV Iguaçu S/A – Canal 4, Paulo Cruz Pimentel, Ricardo Jota Chab e Roberto Requião de Mello e Silva ao pagamento de multa por infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97, por difusão de opinião contrária a candidatos e coligação em programa de televisão, rejeitando, entretanto, a alegação de ter havido difusão de calúnia, difamação ou afirmação sabidamente inverídica.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 186):

“Inexistência de calúnia, difamação ou injúria ou ainda de afirmação notoriamente inverídica. Na narrativa feita a respeito de declarações de um candidato a cargo eletivo, não há qualquer conotação difamatória, injuriosa ou manifestamente inverídica. Dizer que certos candidatos ‘entram pelo cano’ ou que há, de fato, um escândalo envolvendo determinada empresa

de cuja administração participava um também candidato a cargo eletivo, não se insere, evidentemente, na previsão do art. 58, da Lei nº 9.504/97. O mesmo seja dito de que certa conduta de quem pretendia impugnar uma candidatura a cargo eletivo era uma ‘palhaçada’ e de que os candidatos de determinada coligação partidária formam um ‘quadrilho’. Registrar é preciso que a menção ao vocábulo ‘quadrilho’, se não só com muita criatividade, pode-se ter a idéia de ‘quadrilha’. Com efeito é de aplicar na situação dos autos o contido no art. 45, § 2º da Lei nº 9.504, porque programa de televisão acabou por difundir opinião favorável e contrária a candidatos a cargos eletivos”.

Houve a oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos para esclarecer o valor da multa imposta a cada embargante (fls. 214-216).

Daí o presente recurso especial, em que os então representados alegam violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que não houve veiculação de propaganda política ou difusão de opiniões favoráveis ou contrárias a quaisquer candidatos, mas sim mera entrevista.

Sustentam que a emissora não teria responsabilidade pelas afirmações veiculadas, tendo apenas disponibilizado horários a todos os candidatos, a fim de que pudessem manifestar suas idéias e propostas. Além disso, afirmam que não foram emitidas opiniões, mas apenas mencionados fatos públicos e notórios, sem nenhuma valoração ou falsidade.

Argumentam, ainda, que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 não prevê punição às emissoras pela opinião apresentada por entrevistados, o que seria, inclusive, corolário do art. 5º, IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação de pensamento. Sob esse raciocínio, assevera que o acórdão viola, ainda, o art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto impõe obrigação à emissora recorrente sem nenhum fundamento legal.

Por outro lado, aduzem que o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece punição tão-somente à emissora, não estendendo a sanção aos cidadãos ou a candidatos eventualmente favorecidos pela matéria. Para configurar divergência jurisprudencial, invocam o acórdão desta Corte nº 15.802.

Por fim, pedem que a representação seja julgada improcedente ou que a multa seja imposta tão-somente à emissora recorrente.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 233-238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 243):

“Recurso especial. Eleições/2002. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional que manteve a sentença que condenou candidatos ao pagamento de multa, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97. Recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal. Alegação de inexistência de propaganda eleitoral irregular. Revolvimento de matéria fática. Incidência das súmulas STF nº 279 e STJ nº 7. Arguição de que a matéria impugnada teria caráter jornalístico. Liberdade de manifestação de pensamento. Princípio da igualdade de todos perante a lei – art. 5º, *caput*, I e II, da Carta Federal. Relativização e harmonização de *princípios constitucionais*. Eficácia e relevância do *princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos*. Arguição de dissídio jurisprudencial não demonstrado. Decisão regional que bem aplicou à lei a espécie. Parecer pelo *não-conhecimento* do recurso especial em exame”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional manteve a decisão do juiz auxiliar, que aplicou a multa do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por entender caracterizada a hipótese do inciso III desse dispositivo, em face da veiculação de opinião contrária a candidato, partido ou coligação, nos seguintes termos (fl. 205):

“(…)

Quanto a este ponto, entendo procedente a pretensão manifestada na inicial. De fato, ainda que não tenha observado o *animus* necessário à caracterização dos ilícitos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), é certo que o programa em questão, diante das assertivas manifestadas, difundiu ‘opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes’, em flagrante ofensa ao disposto no art. 45, III, da lei supramencionada.

A alusão à prisão preventiva do candidato Tony Garcia, a menção à sua ligação com o ‘escândalo’ do consórcio Garibaldi ou ainda a indicação de que os candidatos da coligação representante seriam ‘má companhia’ reflete, sem dúvida, a difusão de opinião contrária a candidatos e também à coligação requerente.

Por isso, tenho como cabível à hipótese a aplicação da multa acima apontada.

(…)”.

Não obstante, creio que o caso em exame não se enquadra na hipótese prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, na medida em que, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 189), a emissora de televisão teria aberto espaço para entrevistar todos os candidatos.

Desse modo, não há que se falar em difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação porque se a entrevista versava sobre eleição, natural e praticamente inevitável que o candidato exaltasse suas qualidades e apontasse os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas. Provavelmente, igual fato ocorreu nos programas de entrevistas dos demais.

Ante o exposto, conheço do recurso, por violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97, para julgar improcedente a representação e tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.996 – PR. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Roberto Requião de Mello e Silva e outros (Advs.: Dra. Marlene Zannin e outros) – Recorridos: Coligação Vote 12 (PDT/PTB/PTN/PPB/PRP/PTdoB) e outros (Advs.: Dr. Antonio Silveira Brasil Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.998 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.998** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Lucio Soares Leite.

Advogado: Dr. Carlos Henrique Dardi.

Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo impugnou o pedido de registro de candidatura de Lúcio Soares Leite a deputado estadual, por ausência de documentos essenciais.

O TRE/SP indeferiu o pedido (fls. 54-56) ao fundamento de que:

“somente a declaração firmada pelo partido, não tem, à evidência, o condão de infirmar a certeza e fé decorrentes da certidão de fl. 46, que declara não estar o pretendo candidato filiado a nenhuma agremiação partidária”.

Veio o especial, em que se alega que os partidos políticos gozam de autonomia desde o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Cita alguns julgados desta Corte para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em contra-razões (fls. 95-98), a Procuradoria pugna pelo provimento do recurso por entender comprovada a filiação partidária do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 104-106). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o TRE/SP, ao julgar o pedido de registro de candidatura de Lúcio Soares Leite, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos (fls. 54-56):

“(…)

Em diligência, o impugnado sanou os vícios apontados, juntando a documentação respectiva. No que pertine à prova de filiação partidária, entretanto, limitou-se a dizer que está suprida com a declaração do partido, juntada aos autos.

Sobreveio, providenciada pela Secretaria Judiciária, certidão da 247ª Zona Eleitoral, aduzindo não se encontrar o pretense candidato filiado a nenhum partido político.

Tenho que somente a declaração firmada pelo partido, não tem, à evidência, o condão de infirmar a certeza e fê decorrentes da certidão de fl. 46, que declara não estar o pretense candidato filiado a nenhuma agremiação partidária. (...).”

Redargúi a Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do il. subprocurador-geral, Eduardo Dantas Nobre:

“(…)

A prova de filiação partidária é feita, ordinariamente, pela certidão de filiação expedida pelo cartório eleitoral, admitindo-se, no entanto, a possibilidade da prova indireta, por meios idôneos e incontestáveis.

Neste passo, penso que a declaração subscrita pelo presidente do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) faz prova cabal e irrefutável de que o recorrente detém a condição de filiado, desde agosto de 2001, valendo agregar, de mais a mais, que a candidatura do mesmo foi decidida em convenção partidária.

(...).”

Assim não me parece que a filiação partidária, nos termos da lei – que a exige pelo menos a um ano do pleito –, seja condição constitucional de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V).

Para comprovar-lhe o implemento dispõe a Lei nº 9.096/95:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.

Essa, a forma legal de comprovação da filiação partidária.

Conceda-se que, na falta dela, admita-se prova inequívoca da filiação, a exemplo de registros documentais do partido, de autenticidade não questionada.

Não, porém, que, se jamais comunicada a filiação à Justiça Eleitoral, tenha-se como prova bastante a supri-la simples declaração do dirigente partidário, de data posterior ao pedido de registro (fl. 17), de que o registrando é filiado à agremiação.

Afinal, quem requer o registro é o partido: admitir-lhe que a simples declaração supra a forma legal de comprovação de filiação partidária é reduzir a nada a exigência constitucional.

Contra recusa da força probatória da declaração do partido nas circunstâncias, nada tem a ver com o princípio da autonomia dos partidos: estes são livres de regular a filiação e sua forma, mas, não, de certificá-la, se a lei dispôs sobre o modo de prová-la e a declaração oferecida não é documentação idônea para supri-la.

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.998 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Lucio Soares Leite (Adv.: Dr. Carlos Henrique Dardi).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.018
Recurso Especial Eleitoral nº 20.018
Natal – RN

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Ailton Carlos Fagundes.
Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.
Recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.
Advogados: Dr. Emmanoel Pereira e outros.
Recorrido: Ailton Carlos Fagundes.
Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.
Recorrido: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.
Advogados: Dr. Emmanoel Pereira e outros.

Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário.

Impugnação ao registro. Autuação como processo autônomo. Resolução nº 20.993, art. 35. Desobediência.

1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido.

2. Recurso adesivo. Pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público. Apuração do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90. Lide proposta de forma temerária e com má-fé. Inocorrência. Recurso não provido.

3. As impugnações ao pedido de registro de candidatura devem ser processadas e decididas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos, nos termos do art. 34 da Resolução nº 20.993.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 17.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Ailton Carlos Fagundes, candidato ao cargo de segundo suplente de senador pelo Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), impugnou o registro de candidatura de Fernando Luiz Gonçalves Bezerra ao cargo de governador.

Aduziu o impugnante que, como o impugnado exercia os cargos de presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi), presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o prazo para desincompatibilização seria de seis meses.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou improcedente a impugnação ao entendimento de que o prazo para desincompatibilização de presidente de entidade patronal nacional representativa de classe é de quatro meses, nos termos do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, com violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que não houve decisão acerca do pedido do impugnante de produção de provas, realizado na inicial.

Quanto ao mérito, sustenta-se que incide no caso o prazo de seis meses para desincompatibilização previsto na alínea d, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dada a natureza jurídica das entidades Sesi e Senai, apesar de não ter tido a oportunidade de realizar prova neste sentido.

Aduz-se que, apesar da CNI ser facilmente enquadrada como entidade representativa de classe, o Sesi e o Senai não têm caráter sindical, associativo ou classista, devendo ser classificados como entes de cooperação com o poder público, impondo-se a desincompatibilização de seis meses.

Para demonstrar divergência, traz julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e desta Corte.

Por fim, alega-se que a resposta formulada na Consulta nº 745 desta Corte não socorre o impugnado, pois não examina o caso de dirigente de serviço social autônomo, possibilidade em que se enquadram o Sesi e o Senai.

O impugnado interpõe recurso especial adesivo, no qual insiste na remessa de cópia dos autos para o Ministério Público, a fim de se apurar possível litigância de má-fé. Alega que o indeferimento de seu pedido pelo acórdão regional viola o art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 219-231).

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento dos dois recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recurso versa sobre inelegibilidade decorrente de suposta desincompatibilização fora do prazo, razão pela qual o examino como ordinário.

Reclama o primeiro recorrente que o Tribunal Regional ficou silente quanto ao pedido de produção de provas constante da fl. 13, impedindo que se comprovasse, mediante documento proveniente do Tribunal de Contas da União, o recebimento de verbas públicas pelo Sesi e pelo Senai.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser conhecida, porque a prova pretendida pelo impugnante destinava-se a esclarecer a natureza das entidades em que o impugnado exercia suas funções, assim como verificar a data em que delas se afastou.

Entretanto, não há dúvida quanto a essas questões, não demonstrando o recorrente o eventual prejuízo que sofreu.

A questão é unicamente de direito, como, aliás, o próprio recorrente admite em suas razões.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Esta Corte, já com sua composição atual, respondeu à Consulta nº 745, de 21.3.2002, que teve como relator o Ministro Barros Monteiro, no sentido de que incide a alínea g, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de dirigente ou representante de associação sindical que, por força do cargo, pos-sua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social, sendo de quatro meses o prazo para desincompatibilização.

No mesmo sentido, ainda, a Consulta nº 417, de 26.3.98, relator o Ministro Eduardo Alckmin, que tratou do prazo para desincompatibilização de candidato ocupante de cargo de presidente de entidade patronal nacional representativa que, por força de lei, também é presidente de entidades de assistência social e treinamento ao trabalhador, beneficiárias de recursos oriundos da Previdência Social.

As decisões referidas acima foram assim ementadas:

“Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Dirigente nato. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desincompatibilização. Prazo do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (quatro meses).

I – A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II – Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.” (Resolução nº 21.041, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.3.2002.)

“Consulta. Presidente de entidade patronal nacional representativa e agregadora de classe. Prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Consulta respondida afirmativamente.” (Resolução nº 20.140, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 26.3.98.)

Como se vê, a Corte já consignou, sem divergência, que o prazo para desincompatibilização, na mesma situação descrita nos presentes autos, é de quatro meses, nos moldes do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

E penso que, de outro modo, não poderia ser, pois o art. 1º, II, d, trata de outra situação, como se vê em seu texto:

“Art. 1º (...)

II – (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; (...).”

Desse modo e adotando os fundamentos dos precedentes citados, nego provimento ao recurso interposto por Ailton Carlos Fagundes, mantendo o indeferimento da impugnação.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo impugnado, este não merece provimento.

A matéria trazida na impugnação é relevante, não se podendo dizer que a lide proposta é temerária, ou que o impugnante é litigante de má-fé, não sendo caso de se aplicar o art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, observo que a impugnação ao registro foi autuada como processo autônomo, distinto do pedido individual de registro de candidatura, em desobediência ao que dispõe o art. 34 da Resolução nº 20.993, que estabelece:

“Art. 34. As impugnações ao pedido de registro de candidatura e as questões referentes a homônimas serão processadas e decididas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos”.

Pelo que fui informado por telefone pela Secretária Judiciária daquela Corte, Dra. Clineide, o registro do candidato foi deferido nos autos do processo individual do candidato, e contra essa decisão não houve recurso.

Deixo de enfrentar essa questão porque entendo que a decisão regional deve ser mantida. Entretanto, diversa seria a situação se fosse dado provimento ao presente recurso, julgando procedente a impugnação e indeferindo o registro do candidato.

Em suma, nego provimento a ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.018 – RN. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Ailton Carlos Fagundes (Adv.: Dr. Armando Roberto Holanda Leite) – Recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (Advs.: Dr. Emmanoel Pereira e outros) – Recorrido: Ailton Carlos Fagundes (Adv.: Dr. Armando Roberto Holanda Leite) – Recorrido: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (Advs.: Dr. Emmanoel Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.052*
Recurso Especial Eleitoral nº 20.052
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Fabio Amadeu Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Adolfo Marques da Costa.

Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação.

1. O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, motivo por que lhe é exigida a filiação partidária, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere à militar da ativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 11.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Fábio Amadeu Pereira da Silva, ao cargo de deputado federal pela Coligação Aliança Trabalhista, por ausência de filiação partidária.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.113, de 17.9.2002; 20.209 e 20.324, de 19.9.2002, que deixam de ser publicados.

O Tribunal *a quo* entendeu que, sendo o candidato militar da reserva remunerada, exigível seria sua filiação partidária, porquanto estaria ele em situação de inatividade, conforme art. 3º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), não lhe sendo dispensada tal filiação, o que é admitido apenas aos militares da ativa, aos quais a Constituição Federal veda a inscrição em agremiação partidária.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que a única diferença entre os militares da ativa e os da reserva remunerada é o fato de que os primeiros se encontram em serviço. Além disso, afirma que aos militares da reserva remunerada se aplicariam todas as regras impostas aos militares da ativa, sujeitos inclusive a incorporações, mobilizações e punições disciplinares, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 90.608/84. Aduz que a prévia filiação partidária exigiria sua participação em atos políticos ou reivindicatórios, o que poderia acarretar-lhe punição disciplinar.

Aponta violação ao direito de igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e invoca a Emenda Constitucional nº 18, a fim de que seja reconhecida a elegibilidade do militar da reserva remunerada não filiado a partido político, bastando, para tanto, o pedido de registro de sua candidatura após escolha em convenção.

Destaca, ainda, que na ficha de Autorização para Registro de Candidatura expedida pela Justiça Eleitoral não existe opção de militar da reserva remunerada, razão pela qual entende que deveria ser considerado membro das Forças Armadas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, por se cuidar de condição de elegibilidade, foi interposto o recurso cabível, que é o especial.

A Corte Regional indeferiu o registro do recorrente por entender que, tratando-se de militar da reserva remunerada, não estaria este dispensado de comprovar filiação partidária.

Penso que estão corretas as razões da Corte Regional.

O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 1º, b, I, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares.

Assim, não estando em serviço ativo, a ele não se aplica o disposto no art. 142, § 3º, V, da Constituição da República, sendo exigível a filiação partidária caso pretenda concorrer a algum cargo eletivo, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Sobre esse tema, cito a Res.-TSE nº 20.614, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 4.5.2000, na qual este Tribunal Superior assentou que “se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha da convenção, deve o militar filiar-se tão logo se torne inativo, observando-se o prazo de dois dias”.

Se é exigida a filiação de um militar que, estando na ativa, passe à inatividade, ainda que após o prazo de um ano exigido para filiação, essa regra é igualmente aplicada ao caso em exame, em que militar se afastou da ativa em momento anterior a este.

Não há como se reconhecer a ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, porquanto o recorrente não se encontra em efetivo serviço, o que ocorrerá somente na vigência de estado de guerra, de sítio, ou de emergência, bem como no caso de mobilização, conforme estabelece o art. 96, parágrafo único, do Estatuto dos Militares.

Embora o recorrente afirme que deva obediência às regras militares, isto ocorre em face das peculiaridades das próprias Forças Armadas, conforme destacado no Acórdão nº 13.891, relator Ministro Diniz de Andrada, de 8.10.96.

Por isso, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.052 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Fábio Amadeu Pereira da Silva (Adv.: Dr. Adolfo Marques da Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.060
Recurso Especial Eleitoral nº 20.060
Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira.

Advogados: Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e outros.

Direito Eleitoral. Recurso. Registro. Notícia de inelegibilidade ofertada por cidadão. Art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002. Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. Devido processo legal. Ofensa. Inexistência. Recurso desprovido.

I – Qualquer cidadão, no prazo reservado à impugnação de registro de candidatura, pode noticiar a presença de inelegibilidade (art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002).

II – Não ofende o devido processo legal o deferimento de diligências, nos termos do art. 39 da citada resolução, com posterior manifestação das partes a respeito.

III – Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de recurso contra acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002. Presidente de companhia de energia elétrica, com participação majoritária do governo federal.

O prazo de desincompatibilização de presidente de sociedade de economia mista é de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do art. 1º, inc. VI, c.c. os incs. V e II, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Ausência de desincompatibilização em tempo hábil.
Indeferimento”.

Com alegação de ofensa aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90 e ao devido processo legal, sustenta o recorrente:

a) a ilegitimidade do cidadão comum para impugnar pedido de registro de candidatura;

b) a inviabilidade de a Resolução-TSE nº 20.993/2002 “estender os limites temporais do prazo destinado a acolher impugnações dos titularizados para tal” e “aumentar o rol desses titularizados” (fl. 123);

c) a intempestividade da impugnação a seu pedido de registro;

d) a impossibilidade de o relator determinar diligência sem a iniciativa das pessoas legitimadas;

e) a nulidade de todos os atos do processo, “inclusive do que requisitou diligência fora do procedimento previsto em lei, bem como da decisão que rejeitou o agravo regimental e da que julgou não ser admissível o registro da candidatura do recorrente” (fl. 130).

Contra-arrazado o recurso (fls. 133-137), manifestou-se o Ministério Público (fls. 143-146) pelo seu recebimento como ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista que os procedimentos instrutórios não ultrapassaram os limites da legalidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Recebo o recurso como ordinário, por versar inelegibilidade, apesar de fundado no art. 121, § 4º, III, da Constituição e autuado como recurso especial. A respeito, entre outros, confira-se o REspe nº 19.983/SP, sessão de 27.8.2002.

2. A necessidade de desincompatibilização é uma forma de preservar a lisura do pleito e o equilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos. Com efeito, a legislação complementar torna inelegível o candidato a deputado estadual que, nos seis

meses anteriores ao pleito, não deixar suas funções mencionadas no art. 1º, II, i, c.c. VI, LC nº 64/90.

O Ministério Público, de seu turno, não comete irregularidade ao pretender a apuração de fatos a ele relatados por cidadão comum, principalmente se procede à oitiva do candidato, assegurando-lhe oportunidade de defesa. Aliás, o zelo pela ordem jurídica integra a função institucional do *Parquet*. Na espécie, ademais, o procedimento atendeu ao disposto na Resolução-TSE nº 20.993/2002, arts. 37 e 39, § 2º, com base nos quais o procurador da República requereu as diligências.

Não houve ofensa, assim, ao devido processo legal.

3. Quanto à alegada ilegitimidade do cidadão, dispõe o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002:

“Qualquer cidadão/ã no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual, após a audiência do/a candidato/a, se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias (Ac.-TSE nº 12.375, *DJU* de 21.9.92)”.

Como se vê, a resolução conferiu ao cidadão o poder de “noticiar” a inelegibilidade, mantendo, contudo, a legitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90. Com a iniciativa que lhe atribui a Constituição, o procurador pode valer-se de “notícias” vindas de qualquer do povo para exercer seu *munus*. E, no caso, as diligências realizadas confirmaram a inelegibilidade, como se colhe deste trecho do acórdão impugnado (fl. 115):

“O candidato Baltazar Balbo G. Teixeira, segundo prova documental existente nos autos, que confirma a notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão Paulo Roberto Vieira Erig, exerceu a Presidência da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) no período de 31 de outubro de 2001 a 29 de abril de 2002, segundo o ofício de fl., da atual presidência, havendo, ainda, documentos públicos, de atos de publicações legais, assinados pelo candidato, que no mínimo indicam o exercício da presidência até 18 de abril do corrente ano”.

O conteúdo das informações não foi contestado pelo candidato em suas manifestações nos autos, limitando-se o recurso a questionar a legitimidade de um cidadão noticiar possível inelegibilidade de postulante a cargo eletivo.

4. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.060 – RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira (Advs.: Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira.

Decisão: Após o voto do ministro relator, recebendo o recurso como ordinário e lhe negando provimento, pediu vista o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. Baltazar Balbo Garagorri Teixeira requereu o registro de sua candidatura a deputado estadual pela Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar (PPS, PTdoB e PFL).

No prazo de cinco dias contado da publicação do edital, não houve impugnação. No mesmo prazo, o cidadão Paulo Roberto Vieira Erig veio noticiar que o candidato era presidente da CGTEE da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, controlada pela Eletrobrás, do qual, tendo sido exonerado do cargo no final de abril do corrente ano, não se desincompatibilizara oportunamente.

Notificado, o candidato respondeu, afirmando que não houvera impugnação e que o cidadão, que oferecera a notícia, não detinha legitimidade para apresentá-la, uma vez que restrita a outro candidato, partido, coligação ou ao Ministério Público.

O Sr. Relator determinou diligências, do que resultou a juntada do ofício de fls. 84-85 e da documentação de fls. 86-91.

Após as alegações finais do candidato e o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, indeferiu o pedido de registro da candidatura, em acórdão que porta a seguinte ementa:

“Registro de candidato. Notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002. Presidente de companhia de energia elétrica, com participação majoritária do governo federal.

O prazo de desincompatibilização de presidente de sociedade de economia mista é de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do art. 1º, inc. VI, c.c. os incs. V e II, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de desincompatibilização em tempo hábil.

Indeferimento”.

Daí o recurso interposto pelo candidato a esta Corte, sustentando:

a) a ilegitimidade do cidadão comum para impugnar pedido de registro de candidatura;

b) a impossibilidade de o relator determinar diligência sem a iniciativa das pessoas legitimadas;

c) em consequência, a nulidade de todo o processo, ou seja, “tudo o que se realizou após o fluir dos prazos de impugnação demonstra-se inválido”.

Contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu recebimento como ordinário e, no mérito, pelo desprovimento.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro Relator recebeu o recurso como ordinário e negou-lhe provimento.

2. Preliminarmente, também recebo o recurso como ordinário, visto tratar-se de matéria concernente à inelegibilidade.

3. Debate-se, na espécie, se o cidadão comum, não candidato, no prazo para a impugnação do registro, pode oferecer a notícia de inelegibilidade e se, em decorrência de tal notícia, pode o relator ordenar a realização de diligências que venham a esclarecer acerca da desincompatibilização ou não do requerente em tempo hábil.

A despeito de o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 não prever a possibilidade de o cidadão comum trazer aos autos a notícia de inelegibilidade no prazo fixado para a impugnação da candidatura, ela em verdade resulta do direito público incondicionado de petição, consoante, aliás, menciona o próprio recorrente em suas razões de recurso.

No sentido do cabimento da notícia de inelegibilidade, evoco o julgamento do RO nº 474/PI (publicado em sessão de 10.10.2000), relator o ilustre Ministro Fernando Neves, no qual se assentou que o “eleitor é parte legítima para, no prazo previsto para a impugnação de pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade. Resolução-TSE nº 20.561, art. 30, § 2º”.

Não se trata, pois, de impugnação ao pedido de registro, mas, sim, conforme assinalado, de “notícia de inelegibilidade”, a que o Ministério Público não se

encontrava obrigado a perfilar. O *Parquet*, em face da notícia carregada aos autos, passou a oficialar neles na qualidade de *custos legis*, condição em que não se achava e não se acha obstado de sugerir a realização de diligências com o escopo de apurar a realidade dos fatos.

É lícito ao juiz ordenar a realização de diligências que venham a esclarecer a situação jurídica ostentada pelo candidato, mesmo porque, no caso em exame, a resposta do ora recorrente à “notícia de inelegibilidade” cingiu-se a aspecto de cunho meramente formal, qual seja, a ilegitimidade do cidadão comum para impugnar o pedido de registro da candidatura. Não anotou ele uma linha sequer acerca do descumprimento do prazo para desincompatibilização, como estabelecido em lei.

Não ocorre, nesses termos, a alegada nulidade do processo.

4. Tem-se, por derradeiro, que o candidato não se desincompatibilizou oportunamente, na forma do disposto no art. 1º, inciso II, alínea *a*, nº 9, combinado com o inciso V, alínea *a*, e VI, da Lei Complementar nº 64/90, afastando-se, no prazo de seis meses antes da data da eleição, do cargo de presidente da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE).

Encontra-se bem nítido nos autos que a citada empresa é uma sociedade de economia mista, sob o controle acionário da Eletrobrás. É o que consta do ofício de fls. 84-85.

Ora, segundo se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 84-91), a gestão do candidato à frente da empresa se estendeu até o dia 29 de abril do corrente ano, data em que tomou posse o seu substituto (fls. 87-88). Em suma, a pretendida desincompatibilização ocorreu a destempo.

5. Do quanto foi exposto, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.060 – RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira (Advs.: Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.239
Recurso Especial Eleitoral nº 20.239
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Coligação Todos pelo Rio (PFL/PMDB/PSDB).

Advogados: Dr. Luís Paulo Ferreira dos Santos e outro.

Recorridas: Rosangela Barros Assed Matheus de Oliveira e outra.

Advogados: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e Dr. Ricardo Souza Nunes.

Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002).

Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a recorrida é esposa de Anthony Garotinho, que, eleito governador do Estado do Rio de Janeiro em 1998, exerceu o mandato até abril deste ano, quando renunciou para desincompatibilizar e disputar, como é notório, a Presidência da República. Por isso, candidatando-se ela ao governo daquele estado, o seu registro foi impugnado pela Coligação Todos pelo Rio (PFL/PMDB/PSDB) por inelegibilidade que decorreria do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Vou resumir drasticamente a decisão assaz conhecida.

O TRE/RJ julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidata. Colho do voto do relator, o il. juiz Márcio Pacheco de Mello (fls. 418-419):

“(…)

Voto no sentido de que a questão trazida à controvérsia é de interpretação de questão jurídica pertinente aos efeitos da Emenda Constitucional nº 16/97. Entendo por afastado o enunciado da Súmula nº 6 do Tribunal Superior Eleitoral, e jurisprudência anterior à emenda constitucional citada anteriormente, trazida a exame pela impugnante, sendo incontroversa nos autos; matéria de fato.

Acerca da emenda da reeleição, que permitiu ao próprio titular do cargo, mediante nova eleição, continuar no exercício do mesmo, não vejo como negar esse direito ao seu cônjuge ou parente, no que diz respeito ao primeiro mandato.

O parecer do ilustre procurador regional eleitoral, de fls. 386 a 389, esgota por completo a matéria posta a exame nesta ação de impugnação, concluindo, como fez também oralmente o ilustre procurador, que Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira renunciou ao seu primeiro mandato como governador 6 meses antes da data do seu término, para concorrer a outro cargo eletivo, cumprindo, assim, o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, 10, da Lei Complementar nº 64/90.

Em sendo a impugnante esposa do ex-governador do estado, Anthony Garotinho, o qual renunciou o cargo 6 meses antes de completar seu primeiro mandato, e tendo a sua esposa, ora impugnada, se desincompatibilizado no prazo legal, não há como negar a elegibilidade do cônjuge e dos parentes do até então titular do cargo de chefe do Executivo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97, que explicita tão-somente a desincompatibilização do chefe do Executivo dentre as questões pertinentes à inelegibilidade do cônjuge e dos parentes.

(…)”.

O voto do relator apenas dá relevo a esse fato de que o governador havia renunciado.

Na mesma linha, o il. juiz Marcelo Fontes recordou estar pacificada a jurisprudência do TSE, expressa na Res. nº 21.099, relatora a em. Ministra Ellen Gracie.

Votou vencido o il. desemb. Paulo Sérgio Fabião, que se fundou em julgados do Supremo Tribunal Federal posteriores à EC nº 16/97 (Ag nº 261.507, Celso de Mello, *DJ* de 29.9.2000; RE nº 247.416, Octávio Gallotti, *DJ* de 31.3.2000), e aduz, após referir-se ao Ac.-TSE nº 19.442, de 21.8.2001:

“(…)

Urge ressaltar as razões que moveram a relatora, para o acórdão em referência, a proferir seu voto pela elegibilidade do cônjuge, pois, como fica claro, estendeu sobremaneira a interpretação da norma restritiva que veio a possibilitar a reeleição do titular do cargo, para fundamentar seu entendimento, afastando-se, dessarte, do critério básico de hermenêutica segundo o qual a norma de exceção interpreta-se restritivamente.

Com efeito, a análise do acórdão deixa claro que o caso concreto é que recomendava uma exegese na linha da que foi adotada pela douta ministra, eis que na hipótese ventilada naqueles autos o titular do cargo, eleitor para o cargo de prefeito do Município de Ibiraçu/ES, após diplomado, permaneceu apenas 13 (treze) dias no exercício do mandato, renunciando para ocupar o cargo de deputado federal, sendo que o restante do mandato foi totalmente exercido pelo vice-prefeito, razão pela qual a ministra entendeu que o cônjuge do prefeito que renunciara era elegível para o pleito eleitoral seguinte, pois, em virtude do curtíssimo lapso temporal de exercício de mandato, não haveria que se falar, por exemplo, em uso da máquina administrativa em favor de seu cônjuge, eis que este é um dos abusos que a norma que dispõe acerca da inelegibilidade reflexa visa coibir.

(...)”.

Foram opostos embargos de declaração a fim de sanar erro material e prequestionar omissões do acórdão recorrido (fls. 495-499).

O TRE/RJ deu provimento parcial aos embargos tão-somente para retificar erro material.

Veio o recurso especial, no qual alega a recorrente ofensa do art. 1º, VII, § 3º, da LC nº 64/90 e do art. 14, § 7º, da Constituição.

Argumenta que a inelegibilidade do art. 1º, VII, § 3º, da LC nº 64/90 e do art. 14, § 7º, da Constituição não se modificou após a EC nº 16/97, pois os parentes e o cônjuge do chefe de governo permanecem inelegíveis para a disputa do mesmo cargo ocupado pelo titular, ainda que este tenha se afastado do posto no prazo de seis meses antes do pleito.

Reconhece que a Corte modificou seu entendimento – e admitiu a elegibilidade do cônjuge, para disputa do mesmo cargo ocupado pelo titular, na mesma esfera da circunscrição, quando este for reelegível e tiver se afastado do cargo até seis meses antes do pleito –, que, entretanto, diverge da jurisprudência do STF.

Houve contra-razões (fls. 503-510).

A Procuradoria-Geral opina pelo recebimento do recurso como ordinário, negando-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, na sessão plenária de 25.9.2002, do STF, como relator, proferi voto no mesmo sentido da decisão ora recorrida, cujos termos me permito reproduzir:

“A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (CF 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, *a*) manteve-lhe o veto absoluto).

As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC nº 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consagüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis.

A disparidade lógica de tratamento gerou perplexidades, bem retratadas no voto vencido do em. Ministro Marco Aurélio, no RE nº 236.948, de 24.9.98, a primeira oportunidade em que a questão foi encarada pelo Plenário.

Respondeu-lhe, porém, o em. Ministro Jobim – a partir de sua freqüente aversão à busca, que argúi de academicismo ingênuo, da coerência lógica em textos normativos cujas disparidades advêm das contingências, nem sempre idealistas, das composições parlamentares. E testemunhou:

‘Apenas em 1934 é que veio para o texto constitucional a inelegibilidade de parentes. E aí permaneceu. Efetivamente, em termos doutrinários e meramente doutrinários e acadêmicos, é sustentável. Há um certo tipo de eventual ilogicidade acadêmica em relação à permissão da reeleição e à proibição da candidatura de parentes. No entanto, isso faz parte do processo eleitoral brasileiro e é uma decisão explícita, como disse o eminente ministro relator, quando se fez a reforma do § 5º. Recordo-me, inclusive, Sr. Presidente, que foi exatamente a tentativa de mudança desse dispositivo que, em 1993, impediu a aprovação da reeleição. Era exatamente o problema das desincompatibilizações e também da inelegibilidade de parentes porque havia quem sustentasse que isso deveria ser mantido.

Em matéria eleitoral, Sr. Presidente, não creio que seja salutar e creio que seja inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica ou não porque se faremos teleologia para restringir logo estaremos fazendo teleologia para estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.

Efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outro. Mas isso foi uma decisão expressa do Congresso, do sistema constitucional.’

Acompanhou, por isso, com a maioria, o voto do relator, o em. Ministro Octávio Gallotti.

Naquele caso, além do Ministro Marco Aurélio, também o Ministro Carlos Velloso e eu mesmo dela dissentimos: os últimos, porém, menos pela preocupação de ajuste sistemático da inteligência, em tese, do § 7º à alteração do § 5º, do que com as peculiaridades do caso vertente.

Não obstante, reconheço, quando o tema retornou ao Tribunal, na Primeira Turma, prestei adesão ao Ministro Gallotti no acórdão unânime que proclamou – RE nº 247.416, 29.2.2000, DJ 31.3.2000:

‘É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior – Constituição art. 14, § 7º – sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, pela Emenda nº 16, de 1997.’

Na mesma linha de ortodoxa solução literal do problema, se manteve de início o TSE, instância *a qua* dos precedentes recordados do Supremo Tribunal.

Lá, o primeiro sinal da mudança de rumos está no voto do Ministro Nelson Jobim – já então acompanhado pelo Ministro Fernando Neves – no REspe nº 17.199 (Itapemirim): vencidos, porém pela maioria, que, conforme o relator, o il. Ministro Garcia Vieira, seguiu a trilha dos precedentes.

No voto vencido – liberando-se do testemunho pessoal da suposta *mens legislatoris* – argumentara o Ministro Jobim:

‘Quanto aos parentes e cônjuge do titular do Poder Executivo, “ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, o enunciado constitucional é o mesmo desde 1988.

A emenda da reeleição nada modificou (EC nº 16/97).

O texto literal da Constituição (CF, art. 14, § 7º) leva à inelegibilidade total, no território de jurisdição do titular, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A leitura isolada do texto leva a essa inelegibilidade absoluta, circunscrita ao território de jurisdição do titular e excepcionada para titular de cargo eleito.

Essa regra decorre da literalidade do texto constitucional (CF, art. 14, § 7º).

O TSE, em 1989, examinou o problema.

A Resolução nº 15.120, de 21 de março, explicitou a situação quanto ao mesmo cargo:

(R4) Inelegíveis para o mesmo cargo do titular do Poder Executivo, ou para o cargo do respectivo vice.

Ou seja, o TSE reafirmou a inelegibilidade nessa hipótese.

A situação era clara.

Como o titular, em qualquer hipótese, não poderia ser candidato ao mesmo cargo (CF, art. 14, § 5º, redação de 1988), também não poderiam ser os parentes e o cônjuge.

O axioma estava no § 5º, que vedava a reeleição.

A leitura foi outra quanto à candidatura a outro cargo.

A mesma resolução dispôs:

(R5) Elegíveis para outros cargos, desde que o titular tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

O TSE temperou a regra de inelegibilidade do § 7º.

Admitiu que ele desapareceria se o titular renunciasse até seis meses antes do pleito.

Pergunto.

De onde tirou o TSE esse “tempero”?

Parece-me evidente que a inspiração está no § 6º.

O argumento me parece claro e verdadeiro.

O titular do Poder Executivo, tendo renunciado até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo.

Se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, a mesma renúncia deve viabilizar a candidatura dos demais.

Nada justifica que permaneçam inelegíveis os demais, enquanto que o causador da inelegibilidade passa a ser elegível.

O “tempero” de 1989 estava correto.

O TSE, em 1989, interpretou a regra do § 7º, com os parâmetros do § 6º. A orientação se manteve.

As regras, então enunciadas, foram se repetindo nas resoluções subsequentes: 15.284, de 30.5.89; 17.565, de 27.8.91; 18.804, de 26.11.92; 14.130, de 3.2.94; e 19.492, de 28.3.96.

3. A nova situação.

A questão, agora, é a repercussão, ou não, da emenda da reeleição, na regra de inelegibilidade dos parentes e cônjuge.

O titular pode candidatar-se à reeleição.

O parente não pode candidatar-se para o cargo do titular que, por sua vez, pode se candidatar.

A fórmula é inconsistente.

Deve-se adotar a mesma técnica de interpretação de 1989.

Se o titular pode, o parente não tem impedimento.

Não posso interpretar essa situação de forma linear.

Há que se compatibilizar o § 5º da EC nº 16/97 com o § 7º.

No § 6º, para qualquer situação, exige-se a renúncia seis meses antes do pleito.

Não se pode desprezar essa regra.

Desta forma, há que se harmonizar o § 7º com o § 5º, vista a regra do § 6º.

Sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado.

Se assim não entendermos, algumas situações curiosas podem ocorrer.

Para ilustrar, menciono uma delas:

- a) O prefeito eleito toma posse e, seis meses após, afasta-se, por licença-saúde, do cargo;
- b) O vice-prefeito assume;
- c) O titular reassume o cargo oito meses antes do pleito;
- d) Falece seis meses e um dia antes do mesmo pleito;
- e) O vice-prefeito renuncia e não assume.

Essa hipótese, pela leitura ortodoxa do texto da Constituição, conduziria à seguinte solução:

a) Os parentes do prefeito que esteve no cargo por poucos meses são inelegíveis para o mesmo cargo;

b) Os parentes do vice-prefeito que ocupou o cargo por quase todo o período do mandato são elegíveis para o mesmo cargo.

A interpretação que proponho atende à finalidade das normas constitucionais.

Todas as resoluções posteriores à edição da EC nº 16/97 fazem referência à jurisprudência anterior à edição da referida emenda.

As circunstâncias eram diversas.

A nova redação do § 5º estabelece o limite de eleição para “um único período subsequente”.

Esse é o limite constitucional para o “continuismo”.

Deve ser aplicado, também, em relação aos parentes e cônjuges.

Por outro lado, há outro aspecto relevante.

O parente eleito, nessas circunstâncias, não poderá concorrer à reeleição.

E os parentes deste não poderão concorrer ao mesmo cargo, pois o titular não poderá concorrer à reeleição.

Impede-se o “continuismo”.

Mas este tema não está posto.

4. O presente caso.

O prefeito faleceu em 14.5.99 (fl. 31).

Mais de seis meses antes do pleito.

Seria reelegível se vivo estivesse.

5. Conclusão.

O Sr. Anderson Ferreira Peçanha é elegível para o cargo de prefeito nas eleições 2000.

Dou provimento’.

O seu voto vencido animou a virada, que se consumou no TSE, a partir da relatora, a em. Ministra Ellen Gracie, no REspe nº 19.442 (Ibiraçu/ES), de 21.8.2001, no qual se colhe –

‘A decisão no mencionado REspe nº 17.199/ES, todavia, não foi unânime. O relator, Ministro Nelson Jobim, vencido em seu voto, sustentava que a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso.

Referiu S. Exa. ao temperamento que foi dado por este TSE ao § 7º do art. 14, quando o Tribunal decidiu pela elegibilidade de cônjuge e parentes dos chefes do Executivo para outros cargos, desde que o titular

tivesse renunciado até seis meses antes do pleito, entendeu S. Exa., com rigor de lógica, que a inspiração para este tempero o Tribunal buscou, sem dúvida, no § 6º —, pois, se a renúncia viabiliza a candidatura do próprio titular a outro cargo, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes.

O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o “continuísmo”, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que “o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

O caso presente presta-se sobremaneira a demonstrar o acerto da tese. Em 3.10.96, Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito do Município de Ibirapu. Diplomado, tomou posse em 1º.1.97 (fl. 115). Treze dias mais tarde (fl. 113), renunciou a esse cargo para assumir a cadeira de deputado federal. O restante do mandato foi, portanto, exercido por seu vice-prefeito. Às novas eleições para a Prefeitura (período 2001/2004) registrou-se a esposa do agora deputado federal, Marcus Antônio Vicente, Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente, resultando vencedora no pleito. Só então, deu-se a manifestação de inconformidade da coligação ora recorrente.

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria idêntica vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, na medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para esse mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16/97. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida’.

Após votar no mesmo sentido o Ministro Fernando Neves – fiel ao voto vencido no precedente –, assim também me pronunciei:

‘(...) já tive a oportunidade de assinalar que a irreelegibilidade dos chefes do Executivo das três esferas da Federação, prescrita desde a primeira Constituição da República – quando era, salvo engano, a única regra constitucional de inelegibilidade – constituiu, desde então, o eixo do capítulo das inelegibilidades do Direito Eleitoral. Por isso, toda a jurisprudência girou em torno não só da proibição óbvia da reeleição, mas também de tudo que pudesse gerar conseqüências políticas a ela similares. Donde as questões acerca do concubinato, do desquite simulado, da irmã da concubina (Súmula nº 7) e tantas outras construções jurisprudenciais que assustaram os ortodoxos, mas, criadas neste Tribunal, vieram a ser consagradas, com uma ou outra exceção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 16 rompeu com este eixo do capítulo das inelegibilidades.

Não faço juízo de valor sobre se as suas disposições lograram ou não proteger a lisura dos pleitos contra a influência do poder político, ou se, ao contrário, representaram, sob esse aspecto, um retrocesso institucional.

Cabe-nos, a partir daí, interpretar o sistema constitucional.

Creio ter participado das decisões das quais proveio a Súmula nº 6, invocada pelos recorrentes.

Cuidava-se de dois casos que à época agitaram muito o Tribunal: o caso de Goiana/PE, de cujos personagens já não me lembro, e o caso de João Pessoa, absolutamente similar ao que ora julgamos.

O ex-governador Wilson Braga se elegera prefeito da capital da Paraíba. Renunciou, também, pouco depois, para voltar a exercer mandato na Câmara dos Deputados.

Ao final do mandato municipal, foi requerido o registro de sua esposa, Deputada Lúcia Braga. E o Tribunal a declarou inelegível com base no art. 14, § 7º, cuja letra prossegue a mesma.

Mas é lugar-comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios.

A mim parece impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo – bem lembrado pelo voto da eminente relatora – de impor-se ao parente do que S. Exa. chamou “o autor da inelegibilidade” –, o que não se negou a esse autor: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.’

O Ministro Jobim reafirmou sua nova postura e ponderou:

‘O voto do Ministro Pertence me faz lembrar as tentativas do Congresso Nacional de alteração dessa regra.

Em 1993, na condição de relator da revisão constitucional, apresentei um texto em que se introduzia a reeleição e se alterava, substancialmente, todo o tratamento das inelegibilidades.

Como disse o Ministro Pertence, toda a estrutura da Constituição anterior à Emenda nº 16 tinha como paradigma a não-reeleição, e deste paradigma se extraía uma série de conseqüências.

O Tribunal, inclusive, teve oportunidade, em 1989, antes da emenda, de dar um tempero à regra do § 7º, que emite uma regra de inelegibilidade absoluta – são inelegíveis.

E só podem ser candidatos os parentes se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

O Tribunal interpretou a regra do § 6º: se o parente titular, que causa a inelegibilidade dos demais, pode concorrer a outro cargo se renunciar seis meses antes, a renúncia seis meses antes também autorizaria os parentes.

Então, introduziu-se um tempero para essa leitura intra-sistemática das regras.

Temos uma tendência conservadora e os paradigmas anteriores, às vezes, sobrevivem àquilo que o Ministro Pertence gosta de chamar de texto decaídos’.

O acórdão foi unânime, formando-o, ainda, os nobres Ministros Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo e Luiz Carlos Madeira.

A doutrina, desde então, tem sido reiterada, sem discrepâncias, no TSE (REspe nº 19.442/ES, 21.8.2001, Ellen Gracie; REspe nº 19.422/BA, 23.8.2001, Pertence, *DJ* 19.4.2002; Cta nº 785, Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, Pertence, *DJ* 13.8.2002), com a única exceção já anotada, do Ministro Moreira Alves, no acórdão ora recorrido, por fidelidade aos dois precedentes do Supremo Tribunal.

Dei conta, assim, das orientações contrapostas e das razões pelas quais se afastou o Tribunal Superior Eleitoral, como na decisão recorrida, da anterior, que recebera o endosso desta Casa.

De minha parte, sigo convencido que a leitura isolada do § 7º é dissonante do sistema em que se insere, no qual tinha a função de reforço da eficácia da vedação radical da reeleição dos titulares do Poder Executivo, objeto do § 5º – a qual, no entanto, dela se tornou expressamente permissiva, por força da EC nº 16/97: a inversão da regra matricial, somada à persistência do § 6º – impõe, a meu ver, uma nova leitura do § 7º, de modo a salvar a consistência sistêmica do conjunto normativo da questão”.

Concluí, no STF, por não conhecer do recurso extraordinário interposto de decisão do TSE, na mesma linha da jurisprudência aqui consolidada, a partir do REspe nº 19.442, relatora a em. Ministra Ellen Gracie.

Acompanharam-me até aqui os ems. Ministros Gilmar Mendes, Nelson Jobim e Maurício Corrêa, interrompendo-se o julgamento com o pedido de vista do em. Ministro Moreira Alves.

Dada a urgência deste recurso e animado a prenunciar os votos na mesma direção da em. Ministra Ellen Gracie (relatora do *leading case* do TSE) e do em. Ministro Marco Aurélio (já vencido, com fundamentos similares, no RE nº 236.948), trouxe-o a julgamento, antes que se conclua o do STF.

Mantenho-me na mesma postura.

Não me impressiona, *data venia*, que, no precedente que marcou a virada da jurisprudência no TSE – REspe nº 19.442, em. Ministra Ellen Gracie –, o causador da pretendida inelegibilidade do cônjuge houvesse renunciado ao mandato com

apenas 13 dias de exercício; e que, no caso objeto do recurso extraordinário em julgamento no STF, houvesse morrido há mais de 6 meses do pleito a que concorreu a viúva.

Os pormenores realçam os extremos a que induziria a interpretação literal do § 7º, após permitida, sem desincompatibilização, a própria reeleição do autor da inelegibilidade, e, ademais, facultada, mediante sua desincompatibilização seis meses antes, a ele mesmo e a seu cônjuge e parentes (cf. Res.-TSE nº 15.120, 21.3.89) – a propósito do § 6º, permitido ao autor da inelegibilidade e aos seus cônjuges ou parentes – a disputa de qualquer outro mandato eletivo, no território.

O relevante é que a Constituição estabeleceu o prazo de afastamento a seis meses do pleito, seja qual for o motivo concreto da cessação da investidura e o momento, anterior ao termo final da desincompatibilização, em que tenha ocorrido.

Confirma-o que tais circunstâncias de fato não estivessem postas na Consulta nº 788, também relatada pela em. Ministra Ellen Gracie, que deu origem à Res.-TSE nº 21.099, *verbis*:

“(…)

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses do pleito”.

Por outro lado, não procede o temor de sucessões em círculo entre parentes próximos ou cônjuges: o que, pela primeira vez, sucede ao outro, valendo-se da construção do TSE ora questionada, põe-se na condição do familiar sucedido e, por isso, não poderá ser reeleito nem sucedido por ele.

Finalmente, também não me demove da posição assumida o argumento lógico-formal de que os §§ 5º e 6º são normas excepcionais, relativas exclusivamente ao próprio titular do Poder Executivo, e, por isso, não comportariam interpretação extensiva.

De logo, em matéria de direitos políticos – cujo princípio, na Constituição, é a titularidade universal –, a regra geral é a elegibilidade e as restrições a ela é que reclamam interpretação estrita, cânone, porém, que, ainda assim, a jurisprudência não tem levado a extremos.

The last but not the least, como Marshall já enfatizava – o que estamos a interpretar é uma constituição; não um regulamento. E, acrescento, uma constituição cujo eixo anterior – no tópico das inelegibilidades: a vedação das reeleições para o Executivo – foi invertido de ponta-cabeça pela emenda que a permi-

tiu: à subversão da regra primacial não se pode negar, na interpretação constitucional, a força sistêmica de derruir as regras menores, que dela recebiam a explicação legitimante.

De tudo, nego provimento ao recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.239 – RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Coligação Todos pelo Rio (PFL/PMDB/PSDB) (Advs.: Dr. Luís Paulo Ferreira dos Santos e outro) – Recorridas: Rosangela Barros Assed Matheus de Oliveira e outra (Advs.: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e Dr. Ricardo Souza Nunes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.243 **Recurso Especial Eleitoral nº 20.243** **Itamarajú – BA**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia.

Recorrente: Coligação a Cidadania Vai Continuar (PT/PSB/PPS/PCdoB/PHS).

Advogados: Dra. Sara Mercês dos Santos e outros.

Recorridos: Aluyr Tassizo Carletto e outro.

Advogados: Drs. José Souza Pires, Admar Gonzaga Neto e outros.

Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, negou provimento a recurso contra expedição de diploma interposto contra Aluyr Tassizo Carletto, em decisão assim ementada (fl. 308):

“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Elementos e fatos já rejeitados em sede de recurso eleitoral. Coisa julgada. Desprovimento.

Opera-se a instituição da coisa julgada quando os fatos e elementos que embasam recurso contra diplomação já tenham sido rejeitados, anteriormente, em sede de recurso eleitoral onde o TRE confirma decisão de *a quo* que julga improcedente ação de investigação judicial eleitoral”.

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 319-324), em que alega violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que a decisão na ação de investigação judicial, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não teve trânsito em julgado e que a conclusão dessa ação não vincula o julgamento do recurso contra expedição do diploma.

Afirma que os fatos que demonstram o abuso foram amplamente documentados, o que caracterizaria infringência aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

A Coligação A Cidadania Vai Continuar também interpôs recurso especial (fls. 337-347), em que aduz violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao argumento de que a Corte Regional desprezou as provas constantes dos autos, repetindo o julgamento da ação de investigação judicial.

Afirma que o acórdão regional não poderia falar em trânsito em julgado da investigação judicial, uma vez que foi interposto recurso especial, ainda pendente de apreciação por esta Corte, argumentando que as provas ali produzidas poderiam instruir o recurso contra expedição do diploma, mas não obrigariam que o julgamento fosse realizado no mesmo sentido. Tem por violados os arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, 262, IV, do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer que esta Corte, examinando o extenso conjunto probatório, reforme o acórdão recorrido a fim de julgar procedente o recurso contra expedição do diploma.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 359-369.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para se determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal *a quo* aprecie as provas do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, em primeiro lugar, o recurso do Ministério Público.

O recorrente afirma que os fatos ocorridos seriam graves o suficiente para ensejar o provimento do recurso, apontando como violados os arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97, além de “toda legislação proibitiva de abuso do poder econômico e captação de sufrágio”.

As razões do recurso, entretanto, não demonstram como a decisão teria afrontado os dispositivos legais mencionados, que não se referem ao recurso contra a expedição de diploma, mas à ação de investigação judicial e à captação vedada de sufrágio, prevista na Lei nº 9.504/97.

Assim, não conheço desse recurso.

Quanto ao recurso especial apresentado pela Coligação A Cidadania Vai Continuar, razão assiste ao recorrente, ao afirmar que a Corte Regional não poderia deixar de examinar as provas dos autos.

O TRE/BA deixou consignado que o recurso contra a expedição do diploma não estava instruído com prova pré-constituída e que, por outro lado, não seria

cabível a análise dos documentos juntados dos autos porque esses mesmos documentos já haviam sido examinados no ensejo do julgamento de ação de investigação judicial, que foi julgada improcedente. Eis o inteiro teor do voto condutor do aresto (fls. 310-312):

“(…)

Tenho entendimento que o recurso contra expedição de diploma, com fulcro no inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral, deve ser instruído com a prova pré-constituída dos fatos que alicerçam o pedido, assim já deveria estar no instante da propositura do recurso provado que a eleição do recorrido, ou recorridos fora viciada, quer por atos de falsidade, por corrupção ou abuso de direito do poder econômico.

Não é o caso dos autos, pois, o recurso ora em julgamento não traz consigo a prova pré-constituída do abuso do poder econômico como exigível.

Contudo, como foi requerida a apensação das peças do Processo nº 123/2000 da investigação judicial eleitoral, e foram estas juntadas aos autos, é salutar que sobre as mesmas se pronuncie a Corte, a fim de não deixar vazio nos autos, até porque o juiz não pode deixar de dizer do direito invocado pelas partes, se a vestibular traz consigo documentos que poderiam ser elaborados na forma da lei, e, em tese, provar o alegado, sem se abdicar ao direito das partes que o mundo em julgamento são os autos, que se completa com o conjunto de todas as suas peças e não somente com a exordial, que tudo pode informar, mas se desacompanhada de peças essenciais à prova do pedido nada prova.

A invocada ação de investigação judicial eleitoral realmente estava em curso naquele juízo quando interposto este recurso, e foi, posteriormente, julgada, assim num entendimento mais elástico e moderno, rendo-me ao fato de que a prova pré-constituída exigível para o recurso contra a diplomação na oportunidade do oferecimento do recurso ainda não estava pronta e acabada, e por isso teria ficado o recorrente impossibilitado de promover a sua prova sem culpa de sua parte.

Daí porque, ressalto que nenhuma culpa coube ao recorrente por este retardamento e sim em face dos atos judiciais, já que não concluído o processo antes da diplomação, em assim sendo, não se há de prejudicar o direito de ação daquele que em nada contribuindo para o retardamento da providência pretendida ficaria impossibilitado de ver apuradas as suas denúncias ou impedido de exercer o direito, em tese, legalmente garantido, e por esse motivo ficasse impedido de promover o seu direito. Aqui não há que se falar de sua inércia, mas de impedimento do qual não deu causa.

Em sendo assim, ao invés de refutar de pronto o feito em face da inexistência da essencial prova pré-constituída, examino tudo o quanto dos autos existe a fim de prestar a jurisdição ao recorrente.

Por primeiro, destaco que a ação de investigação judicial eleitoral, Processo nº 123/2000, já foi julgada improcedente pelo juízo *a quo* e foi hostilizada mediante o Recurso nº 6.024, Classe R, tendo esta Corte já o apreciado e confirmado o *decisum* de primeira instância.

Neste passo, já aí estaria um óbice a deferir a pretensão do recorrente, pois se o seu apoio nada vale, o recurso que dele decorre deve ter igual sorte, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

Mas ainda que assim não fosse, para se ter a resposta exata e conseqüente desta irresignação, resta saber se os fatos que deram origem àquela ação investigatória são os mesmos que embasam esta pretensão, porque, se fundada em outros fatos, há que se deter sobre esta nova prova e examiná-los; contudo, se a prova é a mesma já apreciada no Processo nº 123/2000, nada mais resta a apreciar.

Deste fato, dúvidas não existem, pois é o próprio recorrente que, ao propor este recurso, pede que a ele sejam acostadas todas as peças daquela ação investigatória, porque em tais fatos e elementos seria o seu recurso apoiado, assim vê-se logo que os fatos ali articulados, e que, posteriormente foram rejeitados pelo *a quo*, são os mesmos que embasam este recurso, e se lá foram rejeitados e aqui em grau de recurso tal hipótese foi confirmada, não será possível agora, repetindo o pedido, que esta Corte julgue de forma diversa, especialmente quando a este processo foi carreado tudo quanto naquele feito investigatório se produziu.

Ora se assim foi, i. e. verdade, a *solutio quaestio* neste recurso escamba sem qualquer dúvida no sentido do seu improvimento, e nada mais resta apurar, pois a coisa julgada já se instituiu.

Com estas razões, nego provimento ao presente recurso”.

Existem, portanto, duas questões a serem examinadas.

A primeira é referente à necessidade de que no momento da propositura do recurso contra expedição de diploma esteja “provado que a eleição do recorrido, ou recorridos fora viciada, quer por atos de falsidade, por corrupção ou abuso de direito do poder econômico”. Ao que parece, a Corte Regional entendeu ser imprescindível a existência de decisão com trânsito em julgado.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de se admitir que o recurso contra expedição do diploma seja instruído com prova colhida nos autos de ação de investigação judicial, sem que se exija nem mesmo a exis-

tência de decisão, tampouco que esta tenha transitado em julgado. Este Tribunal ainda foi mais além e passou a admitir a produção de provas no próprio recurso contra a diplomação, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdão nº 3.247, de 6.6.2002, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo e Acórdão nº 19.506, de 6.11.2001, rel. Ministro Fernando Neves.

Por outro lado, como dito, a Corte Regional, apesar de considerar inexistente a prova pré-constituída, afirmou que os documentos juntados ao recurso contra a expedição de diploma poderiam ser apreciados desde que não fossem já analisados por ocasião do julgamento da ação de investigação judicial.

No entanto, apesar de as duas ações estarem instruídas com mesmos documentos, elas são autônomas, não existindo vinculação entre o resultado delas.

A ilustre juíza Maria José Sales Pereira chamou a atenção para esse fato em seu voto, que foi lavrado nos seguintes termos (fls. 314-315):

“(…)

Dessa forma, a exigência de prova antecipada não obriga nem vincula o órgão recursal à decisão na ação de investigação. Se assim entender, o recurso contra diplomação seria uma decisão homologatória ratificadora do juízo da investigação.

Ademais, não se pode dizer que no caso em exame inexistiu prova pré-constituída, houve, e é o próprio relator que deve entender quando admite a existência de ação de investigação judicial, e não se tem dúvida dessa colheita de provas porquanto anexada ao provimento recursal, dos autos de investigação.

O julgamento improcedente da ação de investigação, ocorrido após interposição de recurso contra diplomação, não impede o conhecimento deste, e não se pode ter como transitada em julgado decisão sobre o qual pende julgamento de recurso, como no caso em exame.

A meu ver, *data venia* a manifestação de voto do eminente relator conflita com a manifestação do eminente revisor ao admitir extinção de coisa julgada sobre recurso interposto e inexistência de prova pré-constituída e não tendo ambos analisado a prova apresentada, não seria a meu ver a hipótese de improvimento do recurso e sim de não-conhecimento do mesmo.

Mas divergindo do entendimento manifestado pelo eminente relator, admito a possibilidade de revisão da prova e recurso contra diplomação e ante os elementos constantes na própria investigação anexada, não se pode deixar de reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico resultante

no aliciamento na vontade dos eleitores através de distribuição de cestas básicas condicionados à apresentação de título eleitoral e realizada por entidade com vínculo direto com o candidato.

Assim é que o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso”.

Assim, conheço do recurso por violação ao art. 262, IV, do Código Eleitoral e lhe dou provimento, em parte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que esse proceda a novo julgamento, examinando as provas trazidas com a inicial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.243 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia – Recorrente: Coligação a Cidadania Vai Continuar (PT/PSB/PPS/PCdoB/PHS) (Advs.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outros) – Recorridos: Aluysio Tassio Carletto e outro (Advs.: Drs. José Souza Pires, Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.251 **Recurso Especial Eleitoral nº 20.251** **Porto Velho – RO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Portal Comércio, Serviços e Cons. de Informática Ltda.

Advogados: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva e outros.

Recorrido: Francisco Carvalho da Silva.

Advogados: Dr. Roberto Franco da Silva e outros.

Sítio na Internet. Jornal eletrônico. Propósito ofensivo e eleitoral. Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Impossibilidade. Empresa de comunicação social. Não-configuração.

1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, foi interposto agravo regimental contra decisão de juiz auxiliar que julgou procedente reclamação contra Portal Comércio, Serviços e Consultoria de Informática Ltda. por propaganda eleitoral negativa, aplicando a multa de R\$21.282,00, com base no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do julgado (fl. 99):

“Sítio da Internet. Jornal eletrônico. Propaganda eleitoral negativa. Adjetivação. Legitimidade do pólo passivo. Configuração.

Edição de jornal eletrônico pela Internet veiculando notícias e comentários compõe legitimidade passiva em representação por propaganda eleitoral negativa.

Divulgação de notícias e comentários em jornal eletrônico pela Internet desqualificando moralmente candidato em comentários e adjetivações diretas e indiretas. Propaganda eleitoral negativa configurada. Conduta lesiva ao processo eleitoral. Infração ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Preliminar rejeitada, no mérito, agravo não provido, nos termos do voto do relator.

Unânime”.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, em que se alega que a empresa não pode ser caracterizada como veículo de comunicação de massa na modalidade jornal eletrônico, nos termos do acórdão recorrido.

Afirma-se que, para a aplicação do § 4º, do art. 19, da Res.-TSE nº 20.988, a recorrente deveria ser empresa de comunicação social ou rede destinada à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. Por não cobrar pelo acesso a seu conteúdo, não pode ser classificada como provedor e, via de consequência, não é uma empresa de telecomunicação de valor adicionado. Não pode ser enquadrada, também, como empresa de comunicação social, pois o *site* é de prestação de serviço de consultoria em informática, conforme registrado em seu contrato social.

Conclui-se que o acórdão regional acrescentou na norma uma nova categoria de empresa que atua na Internet, o veículo de comunicação de massa na modalidade jornal eletrônico.

Traz à colação o Recurso Especial Eleitoral nº 18.815, aduzindo que, em caso idêntico ao dos autos, esta Corte entendeu que não é possível existir propaganda eleitoral, seja positiva seja negativa, em *sites* na Internet.

Afirma-se que o texto divulgado se limitou a narrar os fatos, realizando ato de jornalismo e não propaganda política.

Contra-razões às fls. 144-153.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial, no parecer às fls. 158-160.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 se aplica às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios mantidos por essas empresas de comunicação social na Internet e nas demais redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicação de valor adicionado.

As empresas de comunicação social a que se refere o § 3º do mencionado art. 45 são as emissoras de rádio e de televisão que tenham página na Internet ou em outra rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado. Essa disposição legal visa a que as mesmas regras aplicáveis ao rádio e à televisão sejam observadas pelas emissoras em seus *sites*.

O *site* em questão é o Portal364.com.br, que continha jornal eletrônico, com notícias, entrevistas, colunistas, cotidiano, esportes, etc.

Portanto, não se enquadra entre as empresas de comunicação social, referidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. Cito o Acórdão nº 16.004, de 7.10.99, relator Maurício José Corrêa, assim ementado:

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Site* da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente”.

Assim, ao recorrente não se pode infligir multa com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento por violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97, para julgar improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.251 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Portal Comércio, Serviços e Cons. de Informática Ltda. (Advs.: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva e outros) – Recorrido: Francisco Carvalho da Silva (Advs.: Dr. Roberto Franco da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.318 **Recurso Especial Eleitoral nº 20.318** **Belém – PA**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro.

Advogados: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros.

Recorrente: Aguinaldo do Carmo Alcântara.

Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior, Dra. Carla Zahlouth e outros.
Recorridos: Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro.

Advogados: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros.

Recorrido: Aguinaldo do Carmo Alcântara.

Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior, Dra. Carla Zahlouth e outros.

I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II – A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso de Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro e dar-lhe provimento, para deferir o seu registro, e não conhecer do recurso de Aguinaldo do Carmo Alcântara, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação O Pará nas Mãos do Povo requereu o registro das candidaturas de Ademir Galvão Andrade e Vanessa Correa Vasconcelos a governador e vice-governadora, do Estado do Pará.

Aguinaldo do Carmo Alcântara, candidato a deputado estadual pelo Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), impugnou o registro da candidata a vice-governadora, que, militar da ativa, não se teria desincompatibilizado tempestivamente, resultando irregular o ato de sua filiação; e pretendeu que os efeitos da impugnação alcançassem o candidato a governador, por se tratar de registro de chapa única.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do registro, considerando tempestiva a desincompatibilização da candidata.

O TRE/PA, com base no art. 14, § 8º, I, da Constituição da República, indeferiu o registro da candidata a vice-governadora e deferiu o registro do candidato a governador, condicionando a eficácia da decisão à substituição da referida candidata.

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Majoritária. Impugnação. Militar com menos de dez anos de serviço. Afastamento do cargo de forma temporária. Falta de condição de elegibilidade.

Não preenche condição de elegibilidade o militar com menos de dez anos de serviço que se afasta do cargo temporariamente. Impugnação procedente. Registro indeferido”.

Opostos embargos declaratórios (fls. 188-200 e 213-214), que foram acolhidos apenas para sanar omissões, sem modificação da decisão embargada.

Donde, os recursos especiais em análise.

No primeiro, interposto pelos impugnados, alega-se que a questão cinge-se a saber se o afastamento de militar da atividade, de que trata o art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, seria temporário ou definitivo, se deveria consumir-se antes ou depois do registro, bem como se um pedido equivocado da militar vincularia a administração pública.

Alegam os recorrentes que restou evidenciado ao longo das razões recursais que:

“(…)

a) houve cerceamento de defesa, quer pela não-produção de provas com oitiva de testemunhas requeridas pela defesa da recorrente Vanessa Corrêa Vasconcelos, como pelo descumprimento do art. 5º e parágrafos da LC nº 64/90;

b) a recorrente Vanessa Corrêa Vasconcelos, militar da ativa com menos de dez anos de serviço, escolhida em convenção partidária realizada em 30.6.2002, afastou-se de suas atribuições como policial militar, em caráter temporário, desde 3.7.2002;

c) o afastamento temporário não está previsto em nenhuma norma;

d) a legislação pertinente se restringe a exigir que o partido comunique a corporação a escolha do militar em convenção e que igual procedimento deve adotar o Tribunal quando do deferimento do registro;

e) admitindo-se a necessidade de afastamento antes do registro, a candidata cumpriu com essa exigência, pois afastou-se, repita-se, em 3.7.2002, sendo o registro requerido em 5.7.2002;

f) para concorrer ao pleito, o art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.993, impõe como única condição a escolha em convenção partidária;

g) segundo entendimento do e. STF, para o caso dos militares com mais de dez anos, a agregação dá-se após o deferimento do registro. Igual princípio, por analogia, deve ser adotado para os militares com menos de dez anos, cujo afastamento da atividade – por demissão ou licenciamento *ex officio* – só ocorrerá também após o registro, como aliás, já decidiram os tribunais regionais de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina;

h) no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, o cidadão só tem o *status* de candidato com o deferimento do registro, após o que tornam-se exigíveis as providências administrativas para afastamento do militar;

i) o MPE e a doutrina de Adriano Soares da Costa admitem o afastamento das funções do militar candidato que contar com menos de dez anos de serviço, como forma de evitar a inelegibilidade por incompatibilização; e

j) o afastamento do militar é vinculado às normas legais aplicadas à espécie e não ao pedido.

(...)”.

No segundo recurso, interposto pelo impugnante Aguinaldo do Carmo Alcântara, reitera-se a tese de negativa de vigência do art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, ao fundamento de ser nula a filiação da candidata a vice-governadora, porque efetuada ainda no exercício da função pública militar, não obedecendo ao prazo de desincompatibilização de três ou seis meses, conforme precedente deste Tribunal (Res.-TSE nº 19.978).

Em ordem sucessiva, requer-se, na hipótese de não conhecido o presente como recurso especial, seja o apelo recepcionado como recurso ordinário por versar hipótese de inelegibilidade (Precedentes do TSE: acórdãos RO nºs 7, 71 e 9.356 e REspe nºs 12.705, 15.373 e 15.581).

Nesta instância, opina o em. subprocurador-geral da República, Flávio Giron (fls. 325-332), pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, em decisão recente, relativa a militar com mais de dez anos de serviço, decidimos – conforme precedente do em. Ministro Octávio Gallotti (Ac. nº 11.314, de 30.8.90) – que a sua agregação para candidatar-se só de dá após o registro.

No mesmo sentido, aliás, é a decisão do *leading case* do Supremo Tribunal (Ag nº 135.452, Plenário, 20.9.90, Min. Velloso, *RTJ* 134/1.318).

O mesmo, com mais razão, há de entender-se com relação ao afastamento definitivo da atividade, reclamado, no art. 14, § 8º, I, da Constituição, do militar que conte menos de dez anos de serviço.

É irrelevante que, após a convenção e antes do pedido de registro, a candidata houvesse requerido o seu afastamento temporário.

É que, deferido o registro – para isso, comunicado ao comando ao qual subordinada (Resolução-TSE nº 20.993/2002, art. 62) –, a transferência para a inatividade independe de pedido.

De sua vez, o fundamento do recurso do impugnante – nulidade de filiação partidária, quando na ativa o militar – é de todo irrelevante, dado que a prévia filiação partidária não é condição de elegibilidade do militar da ativa, como igualmente assentado no acórdão referido do Supremo Tribunal, a cuja orientação se alinhou esta Corte.

Conheço do primeiro recurso especial e dou-lhe provimento; não conheço do segundo; em consequência, defiro o registro.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Em atenção à jovem advogada, esclareço que a alegação de falta de prequestionamento é equivocada. O recurso especial da candidata funda-se na ofensa ao art. 14, § 8º, I, da Constituição, objeto de interpretação do acórdão regional, tanto na sua primeira decisão (fl. 183), quanto mais demoradamente nos embargos de declaração; plenamente satisfeito o requisito do prequestionamento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.318 – PA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro (Advs.: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros) – Recorrente: Aguinaldo do Carmo Alcântara (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior, Dra. Carla Zahlouth e outros) – Recorridos: Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro (Advs.: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros) – Recorrido: Aguinaldo do Carmo Alcântara (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior, Dra. Carla Zahlouth e outros).

Usou da palavra, pelos primeiros recorrentes, o Dr. José Rubens Barreiros de Leão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de Vanessa Corrêa Vasconcelos e outro, para deferir o seu registro, e não conheceu do recurso de Aguinaldo do Carmo Alcântara, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.349
Recurso Especial Eleitoral nº 20.349
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Antonio Nóbél Aires Moura.

Advogado: Dr. Ernandes Viana.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recurso ordinário. Pedido de registro. Indeferimento. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Imprescindibilidade de trânsito em julgado da sentença condenatória. Não-ocorrência. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Cassação de mandato de parlamentar. Inelegibilidade pelo prazo de oito anos, além do remanescente do mandato. Obrigatoriedade de a causa estar afastada no momento do pedido de registro. Precedentes. Recurso desprovido.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 não prescinde do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem o que é de ser ela afastada.

Ex-parlamentar que teve cassado o seu mandato eletivo sujeita-se à regra de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, por oito anos, além do remanescente do mandato, sendo irrelevante se a cassação se deu anteriormente à vigência da LC nº 81/94, somente podendo ter o seu registro deferido se, no momento em que o postular, estiver liberado dessa causa.

Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia ofereceu impugnação ao pedido de registro de candidatura de Antonio Nóbél Aires Moura ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, em suma, de pesar contra o impugnado “condenação criminal, por ser autor intelectual de crime doloso contra a vida, além de que, este já foi indigno representante do povo rondoniense e vergonhosamente foi cassado” (fl. 40).

Em sessão de 23.8.2002, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado, julgando-a procedente, indeferiu o registro do candidato, nos termos da seguinte ementa (fl. 98):

“Registro de candidato. Impugnação. Condenação criminal. Instância recursal. Inexistência de efeito suspensivo. Inelegibilidade. Princípio da reserva legal e irretroatividade. Não-incidência.

O registro de condenação criminal, objeto de recurso desprovido de efeito suspensivo, impõe a declaração da inelegibilidade do impugnado.

Considerando que inelegibilidade não é penalidade, afasta-se a aplicação dos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei, incidindo a lei complementar sobre fatos ocorridos anteriores à sua vigência.

Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto da relatora.

Unânime”.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (acórdão a fl. 113).

Não se conformando com esse *decisum*, Antonio Nóbél Aires Moura interpõe recurso especial alegando a ocorrência de *error in iudicando* no decisório regional, à consideração de que, se pendem de julgamento agravos de instrumento

interpostos contra decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, coisa julgada não há no caso. Ainda, relacionado ao tema, argumenta não se aplicar à espécie “a tese da auto-aplicabilidade do § 9º, art. 14 da CF”, que, ressalta, não foi ventilada no aresto *a quo*.

De outra parte, no tocante à cassação de seu mandato, afirmando que esta se deu “na legislatura de 1991-1994, para a qual (...) havia sido eleito”, argúi que, haja vista ter sido cassado em 1993, “a inelegibilidade que se operou (...) foi de 3 (três) anos, conforme redação anterior da LC nº 64/90”, com base em que, assere, “atualmente goza de plenos direitos políticos” (fls. 128-129).

Contra-razões a fls. 131-141.

Parecer ministerial a fls. 146-153, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Prefacialmente, recebo o recurso como ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, por versar matéria de inelegibilidade.

2. Com razão o recorrente, no que concerne ao primeiro fundamento.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 exige a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na espécie, pendendo a ação penal, em que figura como réu, do julgamento de agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias dos recursos especial e extraordinário, não há falar-se em trânsito em julgado da sentença criminal, a ensejar a referida inelegibilidade. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte, da qual evoco os seguintes precedentes: REspe nº 19.958/RO, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e REspe nº 19.959/RO, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicados em sessão de 3.9.2002; REspe nº 20.115/RO, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 572/GO, rel. Ministra Ellen Gracie, publicados em sessão de 10.9.2002.

3. Ao reverso, não lhe assiste razão quando sustenta estar em pleno gozo de seus direitos políticos, ao argumento de que, no ano de sua cassação (1993), previa o art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 que o tempo de duração da inelegibilidade (em decorrência de cassação do mandato de parlamentares federais, estaduais e municipais) seria de três anos, além do remanescente do mandato.

O recorrente teve o seu mandato de deputado federal cassado em 15.12.93, conforme documento de fl. 74, havendo encerrado a respectiva legislatura no final de 1994.

A espécie demanda o exame, por este Pretório, de duas questões, a saber: (1^a) se aplicável ao recorrente o prazo de duração da inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 81, de 13.4.94, em razão de ter sido o seu mandato cassado anteriormente à vigência dessa lei complementar; (2^a) na hipótese de se considerar incidente o prazo de oito anos, se este alcançaria o recorrente – cuja causa de inelegibilidade terá termo a 31.1.2003 –, impedindo-o de concorrer a cargo eletivo nestas eleições.

Por primeiro, tenho aplicar-se o prazo de oito anos, introduzido no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, pela LC nº 81/94, embora tenha sido o recorrente cassado em dezembro de 1993, quando então vigente a redação anterior. É que, com a edição da LC nº 81/94, encontrava-se ele em situação (de cassado) sobre a qual, necessariamente, haveria de incidir o novo prazo de inelegibilidade.

Não se pode cogitar, *in casu*, de ofensa aos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei penal mais severa. Nessa linha, elucidativo é o RESpe nº 13.643/ES, rel. Ministro Ilmar Galvão (publicado em sessão de 21.10.96), em que, analisando hipótese de possível incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, assentou que este alcançaria, “da mesma forma, aqueles que hajam sido condenados por crime eleitoral praticado antes da edição da referida lei, uma vez que o preceito contido no (...) diploma legal não tem natureza penal, ao revés, estabelece condições de elegibilidade”. No mesmo sentido: RESpe nº 16.908/SP, rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado em sessão de 21.9.2000, e RESpe nº 12.280/SP, rel. Ministro Torquato Jardim, publicado em sessão de 30.8.94.

Adotada essa diretriz, de igual modo, incide sobre aquele que teve o mandato cassado anteriormente à alteração do texto do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 (pela LC nº 81/94) o prazo de oito anos, além do período remanescente do mandato eletivo.

No que tange à segunda questão, a causa de inelegibilidade estender-se-á até 31.1.2002, alcançando, pois, a situação do recorrente, de nada relevando a data de eventual posse no cargo eletivo postulado.

No RESpe nº 16.684/SP, rel. Ministro Waldemar Zveiter, em que se discutiu se ex-presidente da República, condenado à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública – nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal –, poderia ter o seu pedido de registro deferido, para concorrer ao cargo de prefeito de São Paulo, assentou esta Corte, nos termos do voto do eminente relator que, “o processo eleitoral, embora compartimentado em períodos bem delimitados, é uno. Inicia-se com o pedido de registro da candidatura e termina com a diplomação do eleito, sendo que a posse e o exercício do mandato se mos-

tram apenas como corolário do processo, mero desdobramento administrativo daqueles atos”. E, com fincas nessa assertiva, entendeu que, “no momento do pedido de registro, o pretense candidato deve demonstrar, cabalmente, possuir todas as condições necessárias requeridas pelas normas”, ali se referindo ao pleno exercício dos direitos políticos.

De igual modo, nessa linha de raciocínio, inviável pleitear o registro de candidatura aquele que se encontra incurso em causa de inelegibilidade, que, ressalto, apenas deixará de incidir no final de janeiro p.f. (art. 57, § 4º, da CF). Essa a regra a ser aplicada ao caso *sub examen*. Levando-se em conta que apenas ao término de 2002 se liberará o recorrente da inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, não há falar-se no deferimento do seu pedido de registro, mesmo porque a diplomação ocorrerá antes do final do ano, até o dia 19 de dezembro, que consiste na data mais remota para que a Justiça Eleitoral a providencie, a teor da Res.-TSE nº 20.890/2001 (Instrução nº 52).

Nesse sentido, evoco também o REspe nº 13.727/MG, rel. Ministro Ilmar Galvão, publicado em sessão de 11.3.97.

4. Do quanto foi exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, penso que a hipótese é diferente daquela da inabilitação para o exercício da função pública. Aqui há uma inelegibilidade e como tal há que ser aferida no momento em que se pede o registro, no momento da eleição ou no momento em que se toma posse.

Acompanho o eminente relator com esse esclarecimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também estou de acordo com as premissas do claríssimo voto do eminente relator.

Inelegibilidade não é pena e, por isso, não há invocar a irretroatividade da lei penal mais grave. Quanto ao problema da data da verificação da elegibilidade,

com a mesma observação feita pelo Ministro Fernando Neves. Por isso, não me contradigo em relação ao precedente do recurso especial eleitoral do ex-Presidente Fernando Collor, no qual fiquei vencido neste Tribunal. É que interpretei estritamente a norma do parágrafo único do art. 52 da Constituição, no sentido de que a condenação por crime de responsabilidade se limita à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública. Entendi então que não se tratava de suspensão de direitos políticos, tanto que se mantinha a capacidade eleitoral ativa e a data a considerar era a do início do exercício do mandato a que concorria, no caso o de prefeito de São Paulo. Mas, tratando-se de inelegibilidade, o momento de sua verificação, assim como das condições de inelegibilidade, é precisamente o do registro da candidatura. Quando a lei assim não quis, dispôs expressamente. Exemplo claro hoje é o da idade para o exercício do cargo, que, a meu ver, corretamente a lei explicitou: considerar-se-á a idade do candidato no momento previsto para a posse.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Só faria uma observação ao relator. A legislatura começa em 1º de fevereiro de cada ano, ou seja, em cada legislatura, o mandato vai até 31 de janeiro. Não é no fim do ano, mas no fim de janeiro do ano subsequente.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, faço a alteração.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.349 – RO. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Antonio Nóbél Aires Moura (Adv.: Dr. Ernandes Viana) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.439*
Recurso Especial Eleitoral nº 20.439
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Grupo de Comunicação Três S/A.
Advogados: Dr. Evandro Andaku e outros.
Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.
Advogados: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.

Direito de resposta. Reportagem. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência. Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação visando obter resposta devido a ofensa ocorrida na imprensa escrita é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

3. Texto fornecido pelo candidato. Alegação de inadequação. Teor não registrado no acórdão. Análise. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula-STF nº 279.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 3.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho pediu o exercício do direito de resposta contra o

*No mesmo sentido o Acórdão nº 20.728, de 4.10.2002, que deixa de ser publicado.

Grupo Comunicação Três S/A, em face da publicação da reportagem do jornalista Marco Damiani, na edição nº 261 da revista *IstoÉ Dinheiro*, de 28.8.2002, reproduzida, ainda, no *site* da revista no Portal Terra, que teria conteúdo ofensivo ao candidato a governador de São Paulo.

Concedido o direito de resposta pelo juiz auxiliar, houve agravo regimental que restou improvido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em decisão assim ementada (fl. 106):

“Agravo em representação. Direito de resposta. Matéria publicada na revista *IstoÉ Dinheiro*, na qual a jornalista ofende o candidato ao governo do estado, de forma indireta, insinuando que o governador anterior tinha ‘mãos limpas’, para em seguida fazer alusão ao atual dirigente e candidato à reeleição. ‘A ofensa indireta também recebeu previsão e proibição legal, caracterizando-se quando a pessoa reproduz comentário ou escrito desairoso de terceiro mas liga esses conceitos a alguém, ou quando leitura e interpretação do texto inquinado de atentatório da dignidade, a *contrario sensu*, conclui-se que ao enaltecer o ofensor suas qualidades e probidade, está enaltecendo os defeitos e a improbidade do ofendido’.”

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, a decadência do direito de resposta, porquanto a representação teria sido proposta quando já decorrido o prazo de setenta e duas horas após a veiculação da ofensa, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A esse respeito, cita o acórdão desta Corte nº 105, de 15.9.98.

Argumenta-se que a expressão “a partir da veiculação” deve ser entendida como o momento em que o periódico se torna disponível nas bancas e destaca, ainda, que as revistas semanais de notícias, embora registrem nas capas datas relativas a terças e quartas-feiras, na realidade, são distribuídas desde o sábado da semana anterior.

Sustenta-se que, no caso em exame, a referida edição circulou em 24.8.2002 e que a representação foi ajuizada quase uma semana depois. Defende que, se é possível ao ofendido provar documentalmente que a circulação do material ocorreu posteriormente em seu domicílio, após a data da edição, poderia também a imprensa provar documentalmente que a circulação se deu em data anterior, como o fez nos presentes autos. Invoca, para tanto, a igualdade de tratamento das partes no processo, com base no art. 5º, *caput* e inciso I, e art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, alega-se que não poderia o art. 12, I, da Res.-TSE nº 20.951, que fixa a data da edição como termo inicial para o pleito do direito de resposta em publicação escrita, revogar a disposição do art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porque isto constituiria afronta ao princípio da hierarquia das normas.

No mérito, defende-se a verossimilhança da reportagem, conclusão que apenas ocorreria pela análise de seu contexto, e não por trechos da matéria, como teria procedido o juiz auxiliar.

Afirma-se que, com base na atribuição constitucional do direito à informação e da liberdade de manifestação, foram feitas críticas contra o candidato e sua administração, e que, tratando-se de homem público, estaria sujeito a elas.

Por fim, aduz-se que o texto apresentado pelo recorrido não seria hábil ou adequado ao exercício do direito de resposta, na medida em que, não se atendo aos fatos narrados na reportagem, foi formulado para promoção pessoal do recorrido e possuiria teor unicamente político. Faria, ainda, menção a outros políticos, cuja referência poderia ensejar direito de resposta por parte deles. Pede, então, a aplicação do art. 34, II, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), a fim de que o direito de resposta não atinja terceiras pessoas.

Considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso especial, o veículo de comunicação informa que publicou a resposta oferecida pelo candidato na edição nº 263, de 11.9.2002.

Contra-razões, às fls. 134-142, pugnando pela manutenção do julgado.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em preliminar, pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 149-156).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a alegação de decadência do direito de resposta, ao argumento de que a revista teria circulado em momento anterior à data de edição, motivo por que seria intempestiva a representação.

A Corte Regional rejeitou essa preliminar pelos seguintes fundamentos (fl. 107):

“(…)

2. A preliminar de decadência é reiteração do que se produziu na defesa e, pelos fundamentos constantes da sentença é repelida, mais uma vez, com

os mesmos fundamentos, pois se da própria revista consta a data de 28.8.2002, resta evidente que essa é a data de sua circulação oficial.

É como os jornais periódicos diários que, para circular em determinado dia, são remetidos aos distribuidores um dia antes. Mas, de sua consciência, ninguém poderá dizer que o jornal com a data [do dia] 10 é o jornal do dia 8 ou 9.

(...)”

Correto o entendimento da Corte Regional.

Embora o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabeleça a veiculação da ofensa como termo inicial para a representação do exercício de direito de resposta, o fato é que, na hipótese do inciso III desse dispositivo, que se refere à ofensa na imprensa escrita, era evidente a dificuldade de se estipular quando ela teria sido veiculada, porquanto uma determinada publicação era distribuída, em momentos diversos, em regiões de um mesmo estado ou mesmo do país.

Em face disso, previu-se no art. 12, I, *a*, da Res.-TSE nº 20.951 que, para esse caso, o termo inicial para a representação seria a contar das dezenove horas da data constante da edição, não tendo fundamento a afirmação de ofensa à Lei nº 9.504/97, uma vez que a resolução apenas disciplinou o procedimento do direito de resposta na imprensa escrita, suprimindo lacuna quanto à matéria, que dificultava a propositura das representações.

No mérito, as referências à propaganda registradas no acórdão mostram que foi correta a concessão da resposta, porque contém ofensa à honra do candidato. Colho, do acórdão recorrido, duas passagens que considero significativas:

“Ao permanecer no cargo de governador, em lugar de entregá-lo ao seu substituto constitucional, [para] concorrer em igualdade de condições com os outros candidatos, Alckmin cometeu o maior uso de máquina administrativa ao seu alcance”.

“Covas deixou a cadeira de governador e foi à luta política com as mãos limpas, na sua vez de seguir a espartana cartilha covista, porém, Alckmin rapidamente seguiu o caminho contrário”.

É certo que nossa jurisprudência firme admite que a imprensa escrita adote posição em relação ao pleito. Mas, se ao fazê-lo atinge a honra de algum candidato, tem ele o direito à resposta. Essa é, como já tive oportunidade de dizer, uma característica da liberdade de imprensa e do estado democrático de direito.

Desse modo, entendo que o acórdão recorrido não violou o art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, nem divergiu dos paradigmas apontados no recurso especial quando manteve a resposta antes deferida pelo juiz auxiliar.

Por fim, a alegação de que o texto fornecido pelo recorrido seria inadequado não tem como ser examinada por este Tribunal Superior, porque exigiria reexame de provas, uma vez que não consta no acórdão o teor da resposta publicada (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.439 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Grupo de Comunicação Três S/A (Advs.: Dr. Evandro Andaku e outros) – Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advs.: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.524* **Recurso Especial Eleitoral nº 20.524** **Porto Alegre – RS**

Relator: Ministro Fernando Neves.

1^{os} recorrentes: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/RS) e outros.

Advogada: Dra. Lúcia Helena Villar Pinheiro.

2^{os} recorrentes: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PMN) e outros.

Advogados: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.380 e 20.518, de 17.10.2002; e 20.535, de 29.10.2002, que deixam de ser publicados.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes de iluminação pública com transformadores de energia e sinais de trânsito. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988).

2. É possível a afixação de propaganda em postes com transformadores de energia. Art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul confirmou decisão do juiz auxiliar que impôs multa a Cecília Hipólyto, José Jorge Rodrigues Branco, Caleb Medeiros de Oliveira, Marcos Alexandre Cittolin, Luiz Roberto de Albuquerque, Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Coligação Frente Popular (PT/PCB/PMN/PCdoB) por prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de cartazes dos citados candidatos em postes de iluminação pública que servem de suporte a transformadores e a sinais de trânsito, com infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 125 do TRE/RS.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):

“Agravo. Propaganda eleitoral em poste com (1) transformador e (2) sinal indicativo de sentido obrigatório.

Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos.

Responsabilidade do partido agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em seus redutos eleitorais.

Ocorrência, no tocante tanto ao partido quanto aos candidatos, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois aos candidatos cabe a responsabilidade, juntamente com o partido, pela propaganda irregular.

Os candidatos são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconheciam a afixação.

Provimento negado”.

Contra essa decisão foram interpostos dois recursos especiais.

No primeiro recurso, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Caleb Medeiros de Oliveira, Marcos Alexandre Cittolin e Luiz Roberto de Albuquerque alegam ofensa aos art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 105 do Código Eleitoral, visto que a lei não estabeleceria nenhuma vedação para a afixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública.

Afirmam que a proibição contida na Resolução nº 125 daquele regional restringiu direito que lhes seria assegurado por lei, contrariando o art. 5º, II, da Constituição Federal, além de que este Tribunal Superior não teria feito a distinção entre postes de iluminação pública, ressalva expressa de licitude do art. 37 da Lei nº 9.504/97, e postes que contenham transformadores.

Sustentam que não poderia ser imposta a penalidade ao partido político, com fundamento no art. 241 do Código Eleitoral, porquanto esse dispositivo teria sido previsto em um período em que a campanha era responsabilidade do partido. Aduzem que o art. 17 da Lei nº 9.504/97 teria revogado aquele dispositivo ao prever a possibilidade de os próprios candidatos realizarem suas despesas, possuindo comitê financeiro próprio, não havendo a possibilidade de responsabilizar o partido solidariamente, porque não teria nenhum controle sobre a quantidade, qualidade ou legalidade da propaganda de seus candidatos.

Argumentam que não foram observados os arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 20.988, que impediriam a imposição de sanção pecuniária por propaganda irregular sem prova da autoria e prévio conhecimento dos beneficiários, que foram negados pelos recorrentes. A tal respeito, cita julgado do TRE/SP.

No segundo recurso especial, a Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PMN), Cecília Hypólito e José Jorge Rodrigues Branco alegam violação dos arts. 102 a 106 do Código de Processo Civil, que tratam do instituto da conexão

de causas, porquanto comprovada a identidade de objeto, causa de pedir e pedido das representações propostas, o que ensejaria o julgamento conjunto de todas elas.

Sustentam ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, na medida em que não existiria nenhuma vedação expressa para afixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contêm transformadores de energia ou sinais de trânsito.

Aduzem que tal dispositivo permitiria a colocação de propaganda em postes de iluminação pública, ainda que usados como suporte de sinais de trânsito, desde que não lhes causasse dano e que dificultasse ou impedisse o bom andamento do tráfego.

Argumentam que não haveria nenhum parâmetro legal ou técnico a indicar que a presença de propaganda a menos de meio metro de placa sinalizadora possa impedir ou dificultar o bom andamento do tráfego.

Prosseguem aduzindo que o poder regulamentar da Justiça Eleitoral não alcança a possibilidade de estender a aplicação da penalidade a situações que não foram previstas em lei ou, ainda, aplicar penalidade por presunção de dano.

Para configurar divergência jurisprudencial, apontam os acórdãos desta Corte nºs 2.744, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 15.975, relator Ministro Nelson Jobim, e julgados de outros regionais.

Alegam que foi negada a autoria e o prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não poderia ser imposta sanção, por mera presunção da responsabilidade.

Por fim, argumentam com o princípio da razoabilidade, ressaltando a insignificância do potencial lesivo da conduta, a fim de não ser aplicada a sanção.

Foram apresentadas contra-razões a ambos os recursos (fls. 110-112 e fls. 113-116).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos (fls. 121-130).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não procede a alegação de ofensa aos arts. 102 a 106 do Código de Processo Civil sustentada pela Coligação Frente Popular e seus candidatos, por serem supostamente conexas as representações propostas, visto que cada representação apura um fato distinto, o que permite a aplicação da penalidade a cada infração cometida.

Examino a alegação de ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, suscitada em ambos recursos, ao argumento de que seria permitida a fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, ainda que contenham transformadores de energia e sinais de trânsito.

A Corte Regional manifestou-se pela proibição dessas propagandas, adotando os fundamentos da decisão do juiz auxiliar (fls. 49-52):

“(…)

Que tal propaganda eleitoral é irregular, não há a menor dúvida. A legislação eleitoral veda a colocação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública quando cause dano ao bem, impeça ou dificulte o seu uso ou o bom andamento do tráfego (Lei nº 9.504, de 1997, art. 37); que contenham transformadores ou sinal de trânsito de sentido obrigatório (Resolução-TRE/RS nº 125, art. 2º) e em que há sinal de trânsito sem a obediência à distância mínima (Resolução-TRE/RS nº 125, art. 3º, § 1º)

(…) E mais, a Resolução nº 125 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em verdade, amenizou o regramento estabelecido a respeito na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988 do colendo Tribunal Superior Eleitoral e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Relativamente a postes que contêm transformadores de energia elétrica a situação é, até, mais grave, porquanto os cartazes lá fixados dificultam o acesso para eventual reparo, com graves consequências para a população usuária. Ademais, constituem-se em graves riscos para os militantes políticos que do transformador se aproximam para fixar a propaganda política dada a alta carga de energia elétrica que possuem.

(…)”.

Quanto à propaganda em postes que possuam placa ou sinal de trânsito, resalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à vedação dessa propaganda, na medida em que tal hipótese não estaria incluída nas ressalvas de licitude do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Em face dessa orientação, ficou expressamente estabelecida no art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988 a proibição de propaganda em postes públicos que sirvam de suporte de sinais de tráfego, o que se justifica para evitar a distração de condutores e pedestres.

Assim, não há que se falar em violação do art. 37 da Lei das Eleições.

De qualquer forma, ressalvo que não poderia a Resolução nº 125 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ter estabelecido exceção à essa regra, possibilitando a propaganda, ainda que mantida a distância mínima de meio metro entre o cartaz e a placa de trânsito.

No que se refere à propaganda em postes que contenham transformadores de energia, embora sejam relevantes as razões expostas pelo Tribunal *a quo*, não vejo como inserir a hipótese na ressalva proibitiva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de dificultar ou impedir o bom uso desse bem público.

Creio que os postes com transformadores se equiparam ao poste de iluminação pública e não se confundem com aqueles que contenham sinais de tráfego, cuja vedação está expressamente prevista no art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988.

Nesse ponto, tenho para mim que a decisão regional violou o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Caso se conclua que este tipo de propaganda é permitida, não há mais razão para analisar se a sanção foi aplicada por presunção da responsabilidade dos candidatos e da coligação.

Assim, por ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, conheço dos recursos especiais e a eles dou provimento para julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.524 – RS. Relator: Ministro Fernando Neves – 1^{os} recorrentes: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/RS) e outros (Adv.: Dra. Lúcia Helena Villar Pinheiro) – 2^{os} recorrentes: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PMN) e outros (Advs.: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Usou da palavra, pelos 2^{os} recorrentes, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.972
Recurso Especial Eleitoral nº 20.972
Macapá – AP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Maria Dalva de Souza Figueiredo e outra.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outra.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá.

Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Carnaval fora de época. Apoio do governo estadual. Contratação de conjuntos musicais.

Abadás. Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Não-caracterização de propaganda institucional.

Vestimentas dos brincantes. Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes.

Multa. Coligação. Impossibilidade.

1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos.

2. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá manteve decisão que julgou procedente representação contra Maria Dalva de Souza Figueiredo e a Coligação Amapá Popular, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por decisão assim ementada:

“Eleitoral. Agravo. Propaganda institucional. Extemporaneidade. Ocorrência. Preliminares. Inépcia da inicial. Ilegitimidade de parte. Rejeitadas. Agravo improvido.

1. Configura-se propaganda institucional extemporânea, se as diligências tomadas pela autoridade pública em retirá-la de circulação, no período proibido, não se fizerem eficazes no seu mister, submetendo-se a conduta à multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há que se falar em inépcia da inicial se esta demonstrou os fatos, circunstanciando-os com provas capazes de comprovar indubitavelmente a materialidade do fato e trouxe, ainda, elementos que comprovam os indícios de autoria.

3. As partes são legítimas ainda que não se configure na decisão final a relação jurídica descrita pelo autor, bastando, para que se tenha a legitimidade, uma situação jurídica que permita ao magistrado vislumbrar a esta situação jurídica entre parte-autora, objeto e parte-ré.

4. Preliminares rejeitadas.

5. Agravo improvido”.

Foi interposto recurso especial em que se argúi a nulidade do acórdão recorrido por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, porque a Corte Regional não teria feito correta análise fática e jurídica da questão e porque a decisão não estaria calcada nos elementos de prova constantes dos autos.

Alega, ainda, inépcia da inicial porque não teria o representante demonstrado, ainda que em forma de indícios, onde houve ou foi veiculada propaganda institucional do governo durante a realização do evento Macapá Folia. O pedido seria também juridicamente impossível, uma vez que os representados não poderiam ser condenados pela prática de atos a que não deram causa.

Aduz, também, ilegitimidade da representada para figurar no pólo passivo da representação porque esta não tinha conhecimento das divulgações consideradas institucionais levadas a termo pela realização do evento.

Afirma que a contratação da empresa organizadora do evento foi efetuada pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Amapá (Detur) e que o contrato celebrado com a Empresa Splash Produções e Eventos Ltda. prevê a contratação de blocos, bandas e artistas, e não pela escolha dos anúncios que seriam divulgados ou os dizeres que constariam das vestimentas dos brincantes (abadás).

No mérito, alega violação do art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97 porque a recorrente não só não autorizou a divulgação de seu nome como candidata, como a desautorizou tão logo dela teve conhecimento, notificou a organização do evento para que providenciasse a retirada ou ocultação de seu nome nas referidas vestimentas, o que teria sido prontamente atendido.

Esclarece que os abadás são vendidos pelos blocos diretamente aos participantes, sem nenhuma interferência por parte da administração pública.

Traz julgado desta Corte que estabelece que, para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos (Acórdão nº 19.665).

Contra-razões às fls. 277-284 e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral à fl. 290, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a representação foi formulada pelo Ministério Público contra a governadora do estado e sua coligação, porquanto, nos abadás vendidos para a participação no evento Macapá Folia haveria expressa propaganda institucional do Governo do Estado do Amapá, o que violaria o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Penso assistir razão os recorrentes quando afirmam não se tratar de propaganda institucional.

Propaganda institucional é aquela que visa divulgar ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público.

O que ocorreu no caso em exame, segundo registra o acórdão regional, foi a realização de evento festivo, para promoção do turismo no estado, com o patrocínio do governo estadual, o que por certo, constituiu um ato de governo. E dessa contratação não participou a governadora recorrente. A responsabilidade direta foi do Instituto de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Amapá (Detur).

Além disso, não há nenhum indício de que no patrocínio contratado tivesse sido incluída a divulgação do governo do estado nos abadás.

Aliás, em relação a tais inscrições, os autos demonstram que a governadora, tão logo delas teve ciência, adotou as providências necessárias para coibir a prática.

Por outro lado, a referência a nomes e números de candidatos nos abadá não pode ser considerada propaganda institucional, na medida em que não há divulgação do governo.

Acresce, ainda, que a propaganda nos abadá não foi paga pelos cofres públicos. Essas vestimentas, na verdade, são fabricadas e vendidas diretamente pelos blocos de carnaval aos brincantes.

Portanto, a governadora, como tal, não pode ser responsabilizada pela propaganda de candidatos, ainda que esta inclua também a de sua campanha.

Igualmente não há como infligir multa por propaganda institucional irregular à Coligação Amapá Popular.

Como dito acima, somente agente público pode autorizar propaganda institucional e responder pela eventual utilização incorreta da verba.

Em conclusão, os fatos descritos no acórdão recorrido não se enquadram na conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Esta Corte já se pronunciou em caso semelhante:

“Propaganda eleitoral. Uso do Brasão da Prefeitura. Multa. Art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, *b*, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos”. (Acórdão nº 19.665, relator Ministro Fernando Neves, de 6.6.2002.)

Assim, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, independentemente de tratar-se ou não de conteúdo de propaganda institucional, prefiro deixar isso para exame em que seja necessário. Vejo que o próprio acórdão nega que tenha havido autorização e que se tratasse de material de promoção paga pelo governo do estado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, até mesmo utilizando um dos argumentos trazidos em um dos votos, ou seja, que a governadora deveria ter conhecimento, porque isso já se fazia em anos anteriores.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.972 – AP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Maria Dalva de Souza Figueiredo e outra (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá.

Usou da palavra, pelas recorrentes, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.022 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.022** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Recorrido: Lavoisier Férrer Lima.

Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90.

Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.

1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, João Barbosa Pinheiro Sobrinho ajuizou investigação para apuração de captação ilegal de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sob alegação de que o candidato Lavoisier Férrer Lima realizara, no dia da eleição, aliciamento de eleitores mediante a distribuição de alimentos e de dinheiro em troca de votos.

A investigação judicial foi julgada procedente para declarar a inelegibilidade do candidato por três anos e para aplicar-lhe multa com base no art. 41-A, deixando de cassar seu registro porque já realizado o pleito.

O candidato recorreu, tendo o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformado a decisão por inexistirem nos autos os nomes de eleitores cujos votos teriam sido trocados por merendas no dia do pleito. Assentou que a infração prevista no art. 41-A pressupõe oferta a eleitores individualizados.

O Ministério Público apresentou o presente recurso especial aduzindo que:

“(…)

15. Ora, é inconcebível que estando fartamente comprovada a captação irregular de votos por parte do então candidato, como taxativamente reconhecido pelo ilustre relator, a Justiça se pronuncie impedida de aplicar a lei simplesmente porque não conste no processo o nome de algum eleitor que tenha recebido os lanches!

16. Primeiro, porque isto representa uma restrição aos dispositivos supracitados, quando o intuito do legislador, como se percebe da redação do art. 23 da LC nº 64/90, é justamente garantir aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 uma ampla aplicação, de modo que aquelas condutas restem efetivamente punidas.

(...)

18. A representação em questão não tem como objetivo apurar a prática de crime, existindo para tanto processo competente, onde aí sim seria relevante a identificação dos eleitores sujeitos passivos das ofertas.

(...)”.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 187-198.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a jurisprudência deste Tribunal já se sedimentou no sentido de que a apuração de captação vedada de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dá-se em representação, prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que apenas segue o procedimento estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90. As sanções cabíveis são multa e/ou a cassação do registro ou mesmo do diploma, caso este já tenha sido expedido, independentemente da interposição de recurso contra a diplomação ou ação para impugnar mandato.

A investigação judicial destina-se a apurar as práticas previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e pode ocasionar a decretação de inelegibilidade por três anos e a perda do registro do candidato beneficiado, caso a decisão ocorra antes da eleição.

No caso concreto, o juiz eleitoral apreciou investigação judicial para apurar a prática de captação ilegal de voto, declarando a inelegibilidade do candidato por três anos, com base no art. 22 da LC nº 64/90 e aplicando-lhe multa com base no art. 41-A, deixando de cassar seu registro porque já realizado o pleito.

O Tribunal Regional, entretanto, reformou a decisão por inexistir nos autos a individualização dos eleitores cujos votos teriam sido trocados por merendas no dia do pleito.

Penso que o recurso especial merece êxito.

Consta do acórdão recorrido que a prova existente nos autos é suficiente para demonstrar que o candidato, ora recorrido, trocou lanches por votos. Veja-se o seguinte trecho (fl. 163):

“(…)

Por uma dessas ironias da sorte, ou do destino, a prova criticada pelo recorrente é a mesma que o beneficia, conquanto exatificado, e bem, que prosélitos de sua candidatura a vereador realmente forneceram merendas a populares no dia do pleito, o que aconteceu no bairro de Pio XII, cercania de uma seção eleitoral. É que não se distingue nos autos o nome ou nomes de sufragistas que trocaram os votos por lanches ‘gentilmente’ oferecidos pelo recorrente, então candidato, hoje vereador eleito.

(…)”.

Ora, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, o que expressamente reconhece a Corte *a quo*, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, como entendeu o Tribunal do Ceará (fl. 163):

“(…) a caracterização da conduta irrogada ao recorrente *pressupõe oferta a eleitores individualizados* (‘pessoas portadoras de títulos eleitorais próprios, com seção eleitoral específica’ (…)

(…)”.

Basta, a meu ver, a comprovação do fato típico, ou seja, da oferta de algo em troca do voto.

Desnecessário, por outro lado, apurar a potencialidade do fato no resultado da eleição, na linha firme da jurisprudência desta Corte (REspe nº 19.739, 13.8.2002, de que fui relator, e REspe nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Desse modo, tenho por violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte que aplicou multa ao recorrido.

A decretação de inelegibilidade não é possível em representação para apurar captação vedada de sufrágio, porque, como já dito, cabíveis são multa e/ou a cassação do registro ou do diploma. Deixo de cassar o diploma porque o juízo eleitoral não o fez e sobre esse ponto não houve recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.022 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorrido: Lavoisier Férrer Lima (Adv.: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.243
Instrução nº 57
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Pedido de reconsideração. Plano de mídia para a veiculação de inserções no segundo turno. Res.-TSE nº 21.240. Estados em que não haverá votação para o cargo de governador. Pedido de uso do tempo total, previsto nos arts. 51 da Lei nº 9.504/97 e 29, § 2º, da Res.-TSE nº 20.988, para a divulgação de propaganda dos candidatos ao cargo de presidente da República. Impossibilidade.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Grande Aliança requer reconsideração parcial da Resolução nº 21.240, para que os candidatos às eleições presidenciais possam, nos estados em que não haverá segundo turno para governador, utilizar o tempo total previsto, para propaganda por meio de inserções, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.504/97 e 29, § 2º, da Resolução nº 20.988.

Argumenta com o que decidido, em 1998, no Processo Administrativo nº 17.904 (Resolução nº 20.377).

Para a perfeita compreensão dos termos em que deduzida a pretensão, leio a petição que me foi encaminhada.

Registro que a coligação adversária, por seu advogado, Dr. José Antonio Dias Toffoli, informou-me não concordar com o pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a pretensão não pode ser acolhida.

Por ocasião da elaboração e aprovação da Res.-TSE nº 20.988, que cuida de propaganda eleitoral, o assunto foi debatido e chegou-se à conclusão de que somente na hipótese de não existir segundo turno para presidente é que o tempo total destinado às inserções poderia ser utilizado em benefício dos concorrentes na eleição para governador. O inverso não foi aceito. Tanto que, considerando o precedente em que busca apoio a requerente (Res.-TSE nº 20.377), apenas uma das hipóteses nele indicadas foi admitida.

Aliás, sobre aquele precedente observo que o quadro, no momento da decisão, era outro. Realizado o primeiro turno, verificou-se que um dos candidatos obteve maioria absoluta e que somente haveria segundo turno para eleger governadores. Assim, irrelevante, naquele momento, considerar a situação que hoje se apresenta, a de que haverá segundo turno para presidente e em alguns estados para governador.

Além disso, não me parece adequado que os candidatos a presidente da República possam ter um determinado tempo para propaganda em um estado e tempo diverso em outro.

Por outro lado, a oposição de um dos dois concorrentes, recomenda que não se altere, nesta altura, norma relativa ao tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Voto pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido constante da petição protocolizada sob o nº 44.225/2002-TSE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.258
Instrução nº 64
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Eleições 2002. Segundo turno. Credenciamento de fiscais e delegados. Acompanhamento dos trabalhos nas seções eleitorais, juntas apuradoras e tribunais eleitorais. Possibilidade assegurada apenas aos partidos políticos ou coligações que têm candidatos aos cargos em disputa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Dra. Linda Maria Lima de Oliveira, Secretária Judiciária deste Tribunal, submete à nossa consideração dúvida apresentada por tribunais regionais eleitorais do seguinte teor:

“(…)

Os partidos políticos, isolados ou coligados, que não tenham candidatos concorrendo em segundo turno, podem credenciar fiscais e delegados, perante os órgãos da Justiça Eleitoral, para o exercício de fiscalização da votação, apuração e totalização dos resultados das eleições de 27 de outubro do ano em curso?”.

Solicitei a manifestação da Aesp, que opinou nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, note-se que as coligações – *partidos temporários* – que não permaneceram na disputa em segundo turno, deixaram de existir com a realização das eleições.

Sobre o tema, temos que a fiscalização perante as mesas receptoras está disciplinada nos arts. 70/71 da Resolução nº 20.997/2002 e, perante as juntas eleitorais, nos arts. 39/40 e 58 a 61 da Resolução nº 21.000/2002.

Salvo engano, ainda que não esteja expresso nas resoluções acima referidas, parece-nos que, para a normalidade dos trabalhos, deve a fiscalização ser realizada apenas pelos partidos políticos e coligações participantes do pleito.

O apoio formalizado aos partidos e coligações que permanecem na disputa, que não se deve confundir com a deliberação sobre coligação, não tem o condão de incluir tais agremiações como *interessadas* na eleição, pelo menos com o sentido que a lei e as resoluções conferem ao tema.

Do exposto, temos que apenas aos partidos políticos e coligações concorrentes deve ser assegurada a ampla fiscalização dos trabalhos da eleição, com o regular credenciamento”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, assegura aos partidos políticos e coligações a fiscalização de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições.

Isso significa que todos os partidos com registro deferido por este Tribunal têm direito de acompanhar o desenvolvimento dos sistemas utilizados nas diversas fases do processo eleitoral.

Entretanto, para o acompanhamento dos trabalhos nas sessões eleitorais, juntas apuradoras e tribunais eleitorais, o credenciamento de fiscais e delegados deve ser assegurado apenas aos partidos ou coligações que disputam a eleição.

Se determinado partido político, isolado ou coligado, não tem candidato concorrendo ao segundo turno, não há motivo para credenciar fiscal ou delegado.

Por isso, proponho que se responda negativamente à indagação.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 64 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.294 **Processo Administrativo nº 18.956** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão. Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo. Viabilidade. Precedentes.

I – As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento.

II – O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III – O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV – É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 7.2.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Cuida-se de questionamento formulado por delegado da Polícia Federal, sobre a possibilidade de ficarem os crimes eleitorais, com penas não superiores a dois anos, sujeitos ao procedimento previsto para os juizados especiais, na conformidade com as leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, utilizando-se, inclusive, o termo circunstanciado de ocorrência em substituição ao auto de prisão em flagrante, se for o caso.

Eis o teor das indagações:

“I – As leis nº 9.099/95 e 10.259/2001 poderão ser aplicadas de alguma forma durante o pleito eleitoral, principalmente em matéria criminal?

II – É possível a utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência quando os fatos (em estado de flagrância) demonstrarem que o tipo penal

eleitoral admite tal proceder, em substituição ao auto de prisão em flagrante? Quais os procedimentos que deverão ser observados?

III – Caso o TCO seja possível, quais os crimes que deverão ser considerados como infração de menor potencial ofensivo? Aqueles cujas penas não sejam superiores a 1 (um) ano ou aqueles com penas não superiores a 2 (dois) anos?”.

II – A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informou (fls. 9-14) não haver orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema e concluiu ser inaplicável a legislação dos juizados especiais às eleições em curso, por não conter previsão de crimes estritamente eleitorais, bem assim por haver disciplina específica na legislação eleitoral (Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90).

III – Exarei despacho (fls. 20-34), em 15.10.2002, no qual teci considerações sobre a matéria e, ante a sua especificidade, reputei conveniente fosse ouvido, preliminarmente, o Ministério Público, que acolheu (fls. 37-38) as conclusões do referido despacho.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Ao trazer o assunto a exame, reproduzo fragmentos do despacho de fls. 20-34:

“(…)

4. A Lei nº 9.099/95 assim definiu as infrações penais de menor potencial ofensivo, em seu art. 61:

‘Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, *excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial*’ (grifei).

Estabeleceu o legislador, portanto, que as contravenções, qualquer que fosse a pena imposta, assim como os crimes com pena privativa de liberdade não superior a um ano, deveriam ficar sujeitos ao procedimento dos juizados especiais, desde que a lei não lhes tivesse determinado outro procedimento especial, ao qual, neste caso, ficariam subordinados.

5. A Lei nº 10.259/2001, ao disciplinar os juizados especiais federais, depois de estabelecer a competência para o julgamento das chamadas infrações de pequeno potencial ofensivo, dispôs no seu art. 2º:

‘Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa’.

6. Com o novo texto legal, estabeleceram-se várias divergências. Em uma delas, assentou-se, sem muitas críticas, que a Justiça Estadual seria alcançada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, ante a aplicação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afigura-se que a referida Lei nº 10.259/2001, teria vedado sua aplicação na Justiça Estadual. Primeiramente, ao dispor, no transcrito parágrafo único, que as infrações penais ali definidas como de pequeno potencial ofensivo, assim o eram *para os efeitos da referida lei* como a excluir sua incidência nos juizados especiais estaduais. Ademais, em seu art. 20, parte final, de forma expressa, diz ser *vedada a sua aplicação no juízo estadual*.

Tal vedação, contudo, atritaria com a Constituição, dado que, na esfera pública, todos os cidadãos devem ser igualmente tratados perante a lei, sem qualquer diferenciação. A lei penal deve ser única para todo e qualquer cidadão e aplicada de modo uniforme, constituindo tal entendimento, no Estado Democrático de Direito, uma garantia do cidadão.

Se a nova definição de crime de pequeno potencial ofensivo, dada pela Lei nº 10.259/2001, não fosse estendida à esfera da Justiça Estadual, poder-se-ia, como exemplifica, com propriedade, Cláudio Dell’Orto, juiz de direito do Estado do Rio de Janeiro e pesquisador da Universidade Católica de Petrópolis, admitir o paradoxo do exemplo do agente que facilitou a fuga de um preso de estabelecimento federal ser considerado como autor de um crime de pequeno potencial ofensivo, enquanto aquele que auxiliou a fuga de preso de um estabelecimento estadual assim não ser considerado, levando à absurda conclusão de que a natureza da infração penal dependeria da qualidade do sujeito passivo (*Jus Navigandi*, nº 51, Doutrina, “A nova definição de infração penal de menor potencial”).

Aplica-se, aqui, a lição de Canotilho, lembrada pelo citado autor:

‘(...) quando não houver motivo racional evidente, resultante da “natureza das coisas”, para desigual regulação de situações de facto iguais ou igual regulação de situações de facto desiguais, pode considerar-se uma lei, que estabelece essa regulação como arbitrária’ (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra; 1982, p. 382).

Nessa linha, também, a lição de Damásio E. de Jesus, em *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada* (atualizada de acordo com a Lei nº 10.259, de 12.7.2001), Ed. Saraiva, p.19-20:

‘(...) verifica-se que, enquanto o art. 61 da Lei nº 9.099/95 fixa a pena máxima cominada aos crimes em quantidade não superior a *um ano*, a lei nova determina que a pena máxima não pode ser superior a *dois anos*. As duas disposições tratam do mesmo tema, qual seja, conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo. Adotando critério de classificação de acordo com a quantidade da pena, observa-se que empregam valorações diversas. Diante disso, de prevalecer a posterior, inegavelmente de Direito Penal material. Mais benéfica, ampliando o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, derroga a anterior (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único). Em face disso, entendemos que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), ampliando a sua extensão. Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei nº 9.099/95 aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa. De maneira que os juizados especiais criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os delitos a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos) Nesse sentido: Paulo Sérgio Leite Fernandes, *Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal*, in, 30.7.2001; Petrônio Carmom Filho, *Infrações de menor potencial ofensivo após a edição da Lei nº 10.259*, in, 31.7.2001; Aduino Suannes, *Lei nº 10.259/2001 – Juizados criminais federais*, in criminal.com.br, 27.7.2001; Alberto Silva Franco, *Juristas renomados entendem que foi ampliada a competência dos juizados especiais*, in, 27.7.2001; Cezar Roberto Bitencourt, *Lei nº 10.259/2001 – Juizados criminais federais*, in , 27.7.2001; Fernando Capez, *Juristas renomados entendem que foi ampliada a competência dos juizados especiais*, in www.direitocriminal.com.br, 27.7.2001; Fernando Luiz Ximenes, *Juristas renomados entendem que foi ampliada*

a competência dos juizados especiais, in www.direitocriminal.com.br, 27.7.2001; José Renato Nalini, *Juristas renomados entendem que foi ampliada a competência dos juizados especiais*, in www.direitocriminal.com.br, 27.7.2001; *Um peso, duas medidas*, Boletim do IBCCrim, Departamento de Estudos Legislativos, São Paulo, Revistas dos Tribunais, ago. 2001, 105:8; Victor Eduardo Rios Gonçalves, *A nova definição de infração de menor potencial ofensivo*, in, 8.8.2001 (...) Fernando da Costa Tourinho Filho, *Juizados criminais federais*, in, 1º.10.2001; Mariana de Souza Lima Lauand e Roberto Podval, *Juizados especiais criminais*, Boletim do IBCCrim, São Paulo, Revistas dos Tribunais, out. 2001, 107:22 (...).

Outra não é a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, in *Juizados especiais federais cíveis e criminais (Comentários à Lei nº 10.259, de 10.7.2001)*, Ed. Revista dos Tribunais, p. 487-488:

‘O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 derogou o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Depois da Lei nº 10.259/2001, infração de menor potencial ofensivo é aquela a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Seja o crime da competência estadual ou da federal. Também pouco importa se se trate de crime em que a lei preveja procedimento especial.

Entendimento diverso pode levar ao absurdo. Por exemplo, crimes em que a pena máxima é de dois anos, como o de resistência (CP, art. 229), se a resistência é oposta a servidor federal, o crime será de menor potencial ofensivo; se, estadual, não; o de assédio sexual (CP, art. 216-A), o de usurpação de função pública (CP, art. 328); o desacato (CP, art. 331), ou seja, a mesmíssima infração, a depender do sujeito, pode ser de menor potencial ofensivo ou não. *Interpretatio illa sumenda quoe absurdum evitetur*.

Essa, também, a interpretação que vem dominando. Márcia Aguiar Arend, promotora de justiça do Estado de Santa Catarina, e Rudson Marcos, servidor do Ministério Público daquele estado, dizem:

“Portanto, forçoso concluir que a menção contida na Lei nº 10.250/2001, art. 2º, parágrafo único, no sentido de que o conceito de menor potencial ofensivo, ali arquitetado, só é aplicável para os efeitos desta lei, constitui-se em um nada jurídico, sem nenhuma aplicabilidade, pois, o princípio da isonomia substancial afasta a distinção feita pelo legislador ordinário” (...).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 6.12.2001, baixou a Portaria Conjunta nº 24/2001, dispondo que, “a partir de 13.1.2002, data de vigência da Lei Federal nº 10.259, de 12.7.2001, aplicar-se-á, para fixação da competência dos juizados especiais criminais do estado, o disposto no seu art. 2º, parágrafo único”.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, por cuidar de norma de natureza penal, deve, realmente, ser aplicado ao Juizado Especial Estadual; e deve ter aplicação retroativa, porque o crime ou é ou não é de menor potencial ofensivo; se é, deve-se aplicar a nova lei mesmo para os crimes praticados anteriormente à sua vigência. Interpretação essa válida para os juizados especiais estaduais ou federais.

A parte do parágrafo único do art. 2º, que diz “para os efeitos desta lei” e a parte final do art. 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, que veda sua aplicação no Juizado Estadual, nestes pontos, são inconstitucionais porque contrariam o art. 5º da Constituição Federal, que proclama: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)

Luiz Flávio Gomes, doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri e Mestre em Direito Penal pela USP, corroborando o pensamento sustentado, in *Anais do Seminário dos Juizados Especiais Federais*, promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), em março do corrente, p. 81-83, ensina:

‘Por um lado, qual o conceito de infração de menor potencial ofensivo no âmbito federal? Crime de até dois anos ou infração punida apenas com multa. O grande questionamento é se o limite de dois anos, no âmbito federal, será aplicado no âmbito estadual. A minha resposta é positiva. Sou favorável a que o critério de dois anos se amplie e se aplique uniformemente em todo o país, e adepto da teoria unitária, de um só conceito de infração de menor potencial ofensivo no Brasil. Não sou sectário da teoria bipartida, que sustenta um conceito para o âmbito federal, crime de até dois anos e, no estadual, de até um ano. Não concordo com isso, por várias razões. Hoje, o jurista do terceiro milênio, já não pode mais se comportar como se fosse Napoleão após a Revolução Francesa; juiz não tem que ser Montesquieu ou Rousseau. Tem que ver a lei como ponto de partida da construção do Direito. Muitas vezes, a lei também é o ponto de chegada, quando tem coerência vertical com o texto constitucional; quando uma lei infra não se compatibiliza com ele, é o ponto de partida da interpretação, mas não o ponto de chegada, porque chegaremos com a Constituição. Dois anos valem para o âmbito federal. Se raciocinarmos que este conceito só vale para o âmbito federal

e que no âmbito estadual é de apenas um ano, daremos um tratamento jurídico distinto – que não se justifica – a muitos crimes julgados pelas duas justiças, aliás, ambas comuns. Se admitirmos que os conceitos são duplos, ao se desacatar um juiz estadual, por exemplo, ter-se-á pena de dois anos, não serão competentes os juizados especiais e entraremos no processo normal, tradicional. Ao se desacatar um juiz federal, será competente o juizado especial, porque a infração é de menor potencial ofensivo. Pergunto se há, porventura, alguma essência que justifique dar um tratamento tão distinto ao juiz federal e ao juiz estadual. Vale menos o juiz federal que o estadual, por acaso? Imaginem, por exemplo, um sujeito que fume maconha. Se fuma na rua, será competente para julgá-lo a Justiça Estadual, tradicional, e não terá benefício algum; se fuma dentro de um navio, o crime será da competência da Justiça Federal, e haverá juizado de transação. Não tem cabimento tão dispar tratamento e não é possível que isso aconteça. No nosso entender, o limite, hoje, de dois anos, é válido como nacional; é um só; a propósito, acaba de sair o primeiro acórdão a respeito dessa matéria, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado pelo juiz Amilton Bueno de Carvalho, que reconheceu que o limite de dois anos se aplica também no âmbito estadual; portanto, o primeiro acórdão alvissareiro, esperançoso. Estamos confiantes de que a magistratura saberá bem definir esse tema, de acordo com a Constituição brasileira’.

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 12.033/MS, relator o Ministro Felix Fischer:

‘Penal e Processual Penal. Recurso ordinário de *habeas corpus*. Lei nº 9.099/95. Limite de 1 (um) ano. Suspensão condicional do processo. Majorante (crime continuado). Lei nº 10.259/2001. Limite de 2 (dois) anos. Súmula-STJ nº 243.

I – Para verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89), a majorante do crime continuado deve ser computada.

II – “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.” Súmula-STJ nº 243.

III – A Lei nº 10.259/2001, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de 2 (dois) anos para a pena mínima cominada. Daí que o art. 61 da Lei nº 9.099/95 foi derrogado,

sendo o limite de 1 (um) ano alterado para 2 (dois) anos, o que não escapa do espírito da Súmula nº 243 desta Corte.

Recurso provido para afastar o limite de 1 (um) ano, e estabelecer o de 2 (dois) anos, para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo' (grifei).

7. A grande controvérsia, contudo, é se as infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, sujeitas a procedimentos especiais, estão ou não dentro da esfera dos juizados especiais.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 2º, ao contrário da Lei nº 9.099/95, em seu art. 61, ao definir infrações de pequeno potencial ofensivo, não excluiu qualquer dos crimes sujeitos a procedimento especial, tendo sobre eles silenciado.

Poder-se-ia argumentar, como sustentado por alguns penalistas, que a Lei nº 10.259/2001 teria alterado não só o limite das penas de menor potencial ofensivo, mas também afastado a ressalva contida no art. 61 da Lei nº 9.099/95, no que se refere às infrações para as quais sejam previstos procedimentos especiais, ao fundamento de que a ausência de idêntica ressalva no novo texto equivaleria à sua revogação, ainda que tacitamente.

A essa conclusão, todavia, não posso aderir, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001 – que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal –, notadamente em seu art. 9º, que exige a revogação expressa, quando se pretende a mudança de orientação legislativa, à exceção dos casos de manifesta incompatibilidade de conteúdo.

Assim, a linha de pensamento que mais se ajusta à espécie, seria aquela em que se afirma que a nova Lei dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, alterou, em verdade, a categoria jurídica dos crimes de menor potencial ofensivo, não os casos de exceção processual, previstos no art. 61, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, pois as circunstâncias, os valores envolvidos, a qualidade das partes, as conseqüências do provimento jurisdicional, a lesividade da conduta, entre outras questões, foram determinantes quando da previsão legislativa e visam específicos fins repressivos. Tal previsão não admite interpretação genérica, sob pena de violação do princípio constitucional do inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’.

Logo, é de concluir-se que as infrações penais cuja pena cominada não seja superior a dois anos, mas que se submetam a procedimento especial, devem permanecer excluídas da competência dos juizados especiais. Nesse rumo, aliás, foi a conclusão do décimo encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, em seu enunciado 46:

‘A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos juizados especiais criminais dos estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena cominada até dois anos, *excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial*’.

8. No que toca aos crimes eleitorais, as infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, são de ação pública, seu processo é especial e dependerá de representação ou comunicação feita por qualquer cidadão que tiver conhecimento da infração ao juiz eleitoral da zona onde tenha ocorrido (art. 356). Formalizada a comunicação, será remetida ao Ministério Público, que oferecerá denúncia, depois de, por óbvio, verificar ou constatar a existência de crime. Essa verificação far-se-á por meio de diligências perante quaisquer autoridades ou funcionários que possam prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou outros elementos.

O Ministério Público não dispensará, quando for o caso, na apuração da *notitia criminis*, o auxílio da Polícia Federal, mediante inquérito policial, que somente será instaurado em caso de requisição e nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, não podendo, excepcionalmente, o inquérito ser iniciado de ofício, nem a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, como é cabível no processo comum.

Não há dúvida, porém, que a autoridade policial poderá servir como elemento de ligação entre qualquer informante e a autoridade judicial eleitoral, quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, tomando, desde logo, as providências acauteladoras recomendadas no art. 6º, CPP. Nos casos em que couber, poderá a Polícia Federal prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.

As infrações penais definidas no Código Eleitoral, repita-se, obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento.

9. Não obstante esse posicionamento, considero possível, quanto às infrações penais eleitorais, cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção dos institutos da transação e da suspensão condicional do processo, em face da lei nova ser mais benéfica e considerando a amplitude do preceito constitucional inscrito no art. 5º, XL e, ainda, o disposto no art. 2º, parágrafo único, CP. Esse é, inclusive, o entendimento que se pode extrair dos seguintes arestos do TSE:

‘*Habeas corpus*. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Denúncia oferecida após o advento da Lei nº 9.099/95. Sentença condenatória. Recurso para o TRE. Retorno dos autos ao primeiro grau para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Formulação de proposta de transação. Art. 76 da mesma lei. Impossibilidade. Anulação do processo a partir da audiência preliminar. Propositura da suspensão do processo.

A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto (Precedente: *Habeas Corpus*-STF nº 77.216-8, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal.

Ordem concedida.’ (*Habeas Corpus* nº 375, Classe 9ª, relator Ministro Eduardo Alckmin, publicado no *Diário da Justiça* de 26.11.99, p. 189.)

‘*Habeas corpus*. Recurso ordinário. 2. Crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. 3. Suspensão condicional do processo – art. 89, da Lei nº 9.099/95. 4. Trancamento da ação penal. Alegações de atipicidade e prescrição pela pena em abstrato. 5. Efetivada a transação prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, suspenso o processo, não é possível, em *habeas corpus*, pretender-se o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, porque isso implicaria, no caso, retomar os fatos do processo e discutir a classificação adotada na denúncia, o que, em princípio, não se admite. 6. Impossibilidade de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, com base em pena a ser supostamente aplicada. Código Penal, art. 209. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento.’ (Recurso Ordinário nº 82, Classe 27ª, relator Ministro Néri da Silveira, publicado no *Diário da Justiça* de 7.4.2000, p. 126.)

Entretanto, há que se ponderar que os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles, aqueles cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral, não se conciliam com os referidos institutos.

10. Da mesma forma que se dá no que concerne à aplicação das normas que tratam da transação penal e da suspensão condicional do processo aos feitos que versam sobre crimes eleitorais, tenho que não há qualquer impedimento para que a Polícia Federal comunique a existência do delito mediante Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Os dispositivos do Código Eleitoral (arts. 355 e seguintes), que disciplinam o processo das infrações penais eleitorais, não especificam a forma pela qual a comunicação da infração penal ali tipificada deve ser feita ao juiz eleitoral, permitindo, inclusive, que seja verbal, e, nesse caso, será reduzida a termo.

Por outro lado, essa fase de comunicação é preliminar ao processo, posto que este só terá início após oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, desde que não aceite a transação prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais, nada tumultuando e/ou desvirtuando o processo especial previsto no citado Código Eleitoral.

Ademais, mesmo que a comunicação seja feita por TCO, nada obsta a que o representante do Ministério Público, se assim entender, determine diligências complementares para a verificação cabal da infração anunciada.

11. Finalmente, os crimes eleitorais em que a pena cominada seja inferior a dois anos, como sustentado, serão considerados infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se, portanto, os institutos das Leis dos Juizados Especiais, mais benéficos, não se podendo, nesse caso, determinar a prisão em flagrante, tendo em vista que essa lei adotou a política de despenalização, com o objetivo de reduzir ao máximo a segregação do agente do delito.

É o que se depreende do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, ora transcrito, acolhido, também, pela Lei nº 10.259/2001, no seu art. 1º:

‘Art. 69. (*Omissis.*)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (...).

Assim, se não há alteração do processo especial do Código Eleitoral, uma vez que a comunicação precede ao seu início, e, se não há a possibilidade de se efetuar a prisão em flagrante para os crimes com pena máxima de até dois anos, salvo as exceções legais, por força da aplicação da lei nova mais benéfica, é perfeitamente viável a comunicação de crime eleitoral pela via do TCO, desde que, por óbvio, a pena cominada seja inferior a dois anos.

12. Por fim, não é demais ressaltar que a disposição legal que criou para o agente que pratica uma infração de menor potencial ofensivo o direito de não ser preso em flagrante, se aceitar ser imediatamente encaminhado ao juiz eleitoral ou assumir o compromisso de a ele comparecer, possui inegável cunho de Direito Penal material, tendo em vista que, segundo a lição de Frederico Marques, lembrada por Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, ‘(...) é de natureza material toda regra de ampliação ou diminuição do *ius puniendi* ou do *ius punitonis*, como toda disposição que, de qualquer forma, reforce ou *amplie os direitos subjetivos do réu* ou do condenado’ (cf. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, 2. ed., 1997, p. 652).

Não bastasse isso, vedada pela lei a prisão em flagrante, não se há de lavrar o respectivo auto, o que constituiria providência que acabaria por se revestir de ares de ilegalidade, com a indevida detenção do agente do delito, ainda por tempo relativamente curto.

13. Em face de todo o exposto, inclino-me no sentido de que sejam as indagações respondidas nos seguintes termos:

I – as infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, são de ação pública e seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento;

II – nada impede – se não há alteração do processo especial do Código Eleitoral, uma vez que a comunicação precede ao seu início, e se não há a possibilidade de se efetuar a prisão em flagrante para os crimes com pena máxima de até dois anos, salvo as exceções legais, por força da aplicação da lei nova mais benéfica – a comunicação de crime eleitoral pela via do TCO, desde que, por óbvio, a pena cominada seja inferior a dois anos;

III – o entendimento da doutrina sobre o assunto é aquele segundo o qual o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 atrita com o texto constitucional e que a definição das infrações penais de pequeno potencial ofensivo foi parcialmente alterada, pelo parágrafo único do art. 2º da referida lei, *passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima de até dois anos*.

(...)”.

II – São as conclusões que submeto à consideração do Colegiado.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.956 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.296

Consulta nº 782

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada,

desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(…)

Considerando que o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, está direcionado aos agentes públicos, servidores ou não, no sentido de lhes coarctar determinadas condutas;

Considerando que o § 1º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504 define quem deve ser considerado agente público para os fins das mencionadas vedações legais, restringindo o seu espectro de abrangência à administração pública, direta e indireta;

Considerando que a disciplina do processo legislativo é matéria de cunho exclusivamente constitucional;

Indaga-se:

1. A revisão geral a que faz referência o inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, abrange as medidas dessa natureza veiculadas por ato legislativo ou apenas aquelas objeto de ato administrativo?

2. Na hipótese de resposta positiva ao quesito anterior, estaria vedado o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral, que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, antes do início do prazo mencionado no dispositivo legal em questão?

3. Não estando obstado pela Lei Eleitoral o encaminhamento da proposição antes de iniciado o prazo de vedação, estaria proibida a aprovação do projeto de revisão geral durante o aludido lapso temporal e sua subsequente sanção pelo chefe do Poder Executivo?

4. Para os fins do disposto no inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, deve-se considerar revisão geral apenas aquela que tiver como beneficiários todos os servidores ou empregados de uma determinada pessoa jurídica integrante da administração pública ou também estariam vedadas as revisões ou concessões de benefícios, sem o caráter de recomposição do poder aquisitivo da remuneração, restritas a segmentos do funcionalismo ou do quadro de pessoal da pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 11-13):

“(…)

2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut* art. 23, XII, do CE. A consulta de que se cuida está formulada em tese, por parte legitimada.

3. Trata-se de matéria de cunho constitucional, pois regulada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, encontra-se prevista ainda no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – por conter, o citado inciso VIII, restrição ao que dispõe o inciso X do art. 37 da CF. Ressalte-se que a matéria suscitada já foi objeto de apreciação pela Corte por ocasião da sessão de 2.4.2002, no julgamento da Consulta nº 772, de relatoria de V. Exa. Em face dos argumentos apresentados, sugerimos o conhecimento da presente consulta.

4. O âmbito de apreciação da consulta citada restringiu-se a declarar a distinção entre proposta de reestruturação de carreira de servidores e a revisão geral de remuneração (que é objeto de vedação no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97). Quanto aos questionamentos postos na consulta em tela, o Tribunal Superior Eleitoral não emitiu decisão a respeito, conforme se observa da pesquisa jurisprudencial.

5. Está na Res.-TSE nº 20.890/2001 (Calendário Eleitoral da Eleição de 2002) e também na Res.-TSE nº 20.988/2001 (que regulamenta a propaganda eleitoral da eleição de 2002), disciplina que prevê as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme se vê:

‘Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504, art. 73, *caput*, I a VIII):

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 9 de abril. De 2002 e até a posse dos eleitos.’

6. Diz o inciso X do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’

7. Quanto aos questionamentos trazidos na presente consulta, sugerimos as seguintes respostas:

Item 1. Está no texto legal que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios que trata o § 4º do art. 39 da CF (inciso X do art. 37) *somente poderão ser fixados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso*. Por essa razão, entendemos que trata-se de ato legislativo, pois fixados por lei específica, apesar ter iniciativa privativa em cada caso, conforme consta no texto constitucional.

Item 2. O inciso X do art. 37 da CF, que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos, sofre limitação pelo disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – que veda a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores em ano eleitoral na circunscrição do pleito desde o dia 9 de abril de 2002 (180 dias antes do pleito), conforme estabelecido na Res.-TSE nº 20.890 (Calendário 2002),

até a posse dos eleitos. Desta forma, entendemos que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral antes do período vedado não caracteriza ilegalidade. Após o dia 9 de abril de 2002, parece-nos, vigora a vedação inscrita no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, restringe a revisão geral à perda do poder aquisitivo dos servidores públicos ao longo do ano eleitoral, não além desse valor, até a posse dos eleitos.

Item 3. Encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição inscrito na lei (9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos), a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que restrito apenas ao valor que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Item 4. Conforme entendimento da Corte (Cta nº 772, rel. Min. Fernando Neves), não há obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, para aprovação legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores, pois conforme entendeu a Corte ‘a reestruturação de carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias’, tendo a decisão restado assim ementada:

‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504, de 1997.’

É a informação, à consideração de V. Exa”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, para responder às questões formuladas pelo PSDB, acato a orientação firmada no parecer da Aesp.

A Constituição da República expressamente estabelece, em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, observando-se, em cada caso, a respectiva competência privativa. Ademais, prevê esse mesmo dispositivo o direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, respondo à primeira indagação no sentido de que o ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

No que se refere ao segundo questionamento, afirmo que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

Nesse período, caso ocorra proposta de projeto de lei com tal finalidade, ela deve restringir-se tão-somente à perda do poder aquisitivo durante o ano eleitoral, não além desse valor, até a posse dos eleitos.

Quanto à terceira indagação, na hipótese de o projeto de lei ter sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral, sua aprovação não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo do ano eleitoral.

Por fim, sobre o último questionamento, lembro que em recente julgamento da Consulta nº 772, da qual fui relator, questão similar foi enfrentada, restando decidido que “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”.

Nessa ocasião, ficou assentado que a revisão geral de remuneração deve ser entendida, como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço.

Assim, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos acima.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 782 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: Após o voto do ministro relator, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 782 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.308

Petição nº 1.289

Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Requerente: Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Aprovação com ressalvas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada em sessão, em 5.12.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT) encaminha prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2002 (fl. 2).

A unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG) analisou as contas (fl. 214) e, detectando algumas irregularidades, solicitou a baixa dos autos em diligência, em conformidade com a Res.-TSE nº 20.987¹.

Em cumprimento à solicitação, o PT prestou esclarecimentos, bem como juntou documentos (fl. 217).

A unidade de Contas Eleitorais e Partidárias, em novo relatório, sugere a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, as contas foram prestadas tempestivamente. Constatou-se a ocorrência de algumas falhas, que foram devidamente supridas pelo partido, remanescendo apenas uma delas, a qual não compromete a regularidade das contas prestadas.

¹“Art. 29. (...)

(...)”

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).”

A falha apontada diz respeito ao recebimento de recursos de origem vedada pelo art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97². O partido recebeu R\$50.000,00 da Associação Nacional de *Factoring* (Anfac), que vem a ser uma entidade de classe. Considerando que o saldo de campanha remanescente é de R\$6.103,47, verifica-se que esses recursos de origem vedada foram efetivamente utilizados pelo partido, o que configura irregularidade insanável, consoante o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 20.987/2002³. Contudo, a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações de origem vedada representa apenas 0,2839% do total dos recursos declarados.

Pelo exposto, aprovo, com ressalvas, as contas de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas às eleições de 2002, nos moldes da Res.-TSE nº 20.987⁴.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.289 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Requerente: Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, a prestação de contas, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

²“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

VI – entidade de classe ou sindical; (...).”

³“Art. 11. É vedado ao/à candidato/a e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24): (...)

VI – entidade de classe ou sindical; (...)

Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.”

⁴“Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

§ 1º A unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (...) emitirão relatório, manifestando-se:

(...)

II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

(...).”

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO Nº 371.643-8*
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 371.643-8
Minas Gerais

Relator: Ministro Celso de Mello

Agravantes: Ricardo Bicalho Filho e outra.

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Matéria eleitoral. Recurso extraordinário contra acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral. Prazo de interposição: 3 (três) dias. Intempestividade. Agravo de instrumento deduzido contra a decisão do presidente do TSE que não admitiu o apelo extremo. Integral correção desse ato decisório. Agravo improvido.

Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de 3 (três) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) – por qualificar-se como *lex specialis* – não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes.

É também de 3 (três) dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte Judiciária. Doutrina. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamentos e

*Vide o Acórdão-TSE nº 89, de 28.6.2001, objeto do recurso extraordinário a que se refere este agravo de instrumento.

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 18 de junho de 2002.

Ministro CELSO DE MELLO – presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 11.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, que se insurge contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente (fls. 457-458).

Ao negar trânsito ao agravo de instrumento deduzido pelos ora recorrentes, exarei decisão do seguinte teor (fls. 448-452):

“Ementa: Matéria eleitoral. Recurso extraordinário contra acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral. Prazo de interposição. Intempestividade. Agravo de instrumento deduzido contra a decisão do presidente do TSE que não admitiu o apelo extremo. Integral correção desse ato decisório. Agravo improvido.

Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de 3 (três) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) – por qualificar-se como *lex specialis* – não foi derrogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes.

É também de 3 (três) dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte Judiciária. Doutrina. Precedentes.

Decisão: o recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento – foi interposto contra acórdão emanado do e. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 416).

O recurso extraordinário em questão deixou de ser admitido pela egrégia Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por haver sido interposto extemporaneamente (fl. 437), eis que excedido o prazo a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.055/74.

Esse ato decisório – que consubstancia juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo – reveste-se de integral legitimidade jurídica.

O exame dos autos evidencia que o acórdão, objeto do recurso extraordinário em causa, foi publicado no *DJU* de 31.8.2001, cuja edição, no entanto, apenas circulou em 3.9.2001, segunda-feira (fl. 421).

Torna-se fácil constatar, pois – especialmente em face do que dispõe a Lei nº 6.055/74 (art. 12) – que o termo final (*dies ad quem*) do prazo recursal, para efeito de oportuna interposição, em sede eleitoral, do apelo extremo, recaiu no dia 6.9.2001, quinta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento – somente veio a ser interposto em 11.9.2001, terça-feira (fl. 423), data em que já se consumara o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, é de apenas 3 (três) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12).

Esse entendimento – que encontra apoio no magistério da doutrina (COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*, p. 144, item nº 8.5, 7. ed., 2000, RT; MENDES, Raul Armando. *Da interposição do recurso extraordinário*, p. 122, 1984, Saraiva; CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral brasileiro*, p. 250, item nº 11.1.4, 9. ed., 2001, Edipro; FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral comentado*, p. 323, 5. ed., 1998, Saraiva) – reflete-se, por igual, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag nº 129.876/PR, rel. Min. Celso de Mello; Ag nº 135.906/DF, rel. Min. Celso de Mello; Ag nº 299.089/MG (AgRg), rel. Min. Celso de Mello; RE nº 120.971/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

‘Recurso extraordinário. Matéria eleitoral. Prazo de interposição (...).
Recurso extraordinário intempestivo. Agravo improvido.

O prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, é de 3 (três) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12). Precedentes.’ (RTJ 166/317, rel. Min. Celso de Mello.)

Recentemente, quando do julgamento do Ag nº 354.555/RS (AgRg), rel. Min. Moreira Alves (Informativo-STF nº 245), a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação, enfatizando que ainda é de 3 (três) dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral, eis que a norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) – por

qualificar-se como *lex specialis* – não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

Cabe destacar, ainda, por necessário, que o prazo para a interposição de agravo de instrumento, em matéria eleitoral, é também disciplinado em sede normativa própria.

Com efeito, e nos termos do que prescreve o art. 282 do Código Eleitoral, ‘Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos (...)’ (grifei).

O agravo de instrumento rege-se, no processo eleitoral, por normas legais próprias. Essa modalidade recursal – ao contrário do que prescreve o Código de Processo Civil – dispõe de prazo especial de interposição. O agravo de instrumento eleitoral, bem por isso, tem, na Lei nº 4.737/65, a sua *sedes materiae*. Esse estatuto de regência, que constitui *lex specialis*, fixa em apenas 3 (três) dias, o prazo de interposição do agravo de instrumento.

O tríduo legal, para a oportuna interposição, em sede eleitoral, do agravo de instrumento, é também reconhecido pela doutrina (COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*, p. 144, item nº 8.5, 7. ed., 2000, RT; CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral brasileiro*, p. 250, item nº 11.1.4, 9. ed., 2001, Edipro; FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral comentado*, p. 323, 5. ed., 1998, Saraiva).

A razão subjacente a esse entendimento – a que justifica a exigüidade dos prazos recursais em matéria eleitoral, mesmo tratando-se do próprio recurso extraordinário contra acórdãos emanados do Tribunal Superior Eleitoral – assim tem sido exposta pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

‘Prazo recursal em matéria eleitoral.

Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente *sedes materiae*, razão pela qual esse tema – tratando-se da definição dos prazos recursais – não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum.

Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral, e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.

Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de Direito Eleitoral, porque são estas – e não a legislação processual comum – que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplinação da matéria.

Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente.’ (RTJ 160/472-474, 473, rel. Min. Celso de Mello.)

Cabe referir, finalmente, que essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada no âmbito desta Corte, como se depreende de outros julgamentos que versaram questão idêntica à ora discutida na presente sede recursal (RTJ 157/686, rel. Min. Celso de Mello – Ag nº 224.618/MG (AgRg), rel. Min. Sydney Sanches, v. g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente intempestivo o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

Ministro Celso de Mello
Relator”

Sustenta, a parte ora agravante, em suas razões recursais, em síntese, que (fls. 457-458):

“2. Todavia, o art. 282 está incluído no Capítulo IV do Código Eleitoral, que regulamenta os recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo porque segundo a própria sistemática do processo eleitoral a jurisdição em matéria eleitoral se esgota no TSE.

3. Daí porque, no Código Eleitoral não há previsão para a esfera recursal extraordinária, mas, sim, especial.

(...)

5. Caso o Código Eleitoral tivesse regulado o recurso extraordinário, realmente o prazo seria de três dias para se interpor recurso para o Pretório Excelso. Mas, cuidando de regular apenas recursos especial ou ordinário para o TSE, a previsão recursal e o prazo de sua interposição foi regulado

pelo Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pelo que o prazo de interposição de dez dias há de ser respeitado, pena de violar-se a norma estampada no art. 96, I, *a*, de nossa Carta Política.”

Por não me convencer das razões deduzidas pela parte ora recorrente, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que o prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, é de apenas 3 (três) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12), conforme demonstrado na decisão que proferi a fls. 448-452.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgRg no Agravo de Instrumento nº 371.643-8 – MG. Relator: Min. Celso de Mello – Agravantes: Ricardo Bicalho Filho e outras (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Eleições (Posterioridade). Coisa julgada (Ineficácia). **Representação (Julgamento)**. Ac. nº 152, *JTSE* 1/2003/41

Ação rescisória (Cabimento). Matéria eleitoral (Ausência). Código de Processo Civil (Aplicação). Ac. nº 19.617, *JTSE* 1/2003/264

Ação rescisória (Descabimento). Condição de elegibilidade. Ac. nº 144, *JTSE* 1/2003/38

Advogado (Nome). **Agravo regimental (Tempestividade)**. Intimação (Omissão). Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Afastamento definitivo (Exigência). Registro de candidato (Posterioridade). Constituição Federal, art. 14, § 8º, inciso I (Interpretação). **Militar**. Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Agente público (Conduta). Remuneração (Revisão). Servidor público. Res. nº 21.296, *JTSE* 1/2003/420

Agente público (Responsabilidade). **Propaganda institucional**. Multa (Inaplicabilidade). Coligação partidária. Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Agravo de instrumento. Recurso extraordinário (Denegação). Prazo. Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Agravo de instrumento (Conhecimento). Traslado (Falta). Decisão recorrida. Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Agravo regimental (Cabimento). Execução imediata (Indeferimento). Despacho. Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

Agravo regimental (Tempestividade). Intimação (Omissão). Advogado (Nome). Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Alimentos. **Corrupção eleitoral (Descaracterização).** Distribuição (Habitualidade). Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Ano (Inferioridade). **Suspensão condicional do processo (Possibilidade).** Concurso material. Pena mínima. Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Atividade (Retorno). Desfiliação partidária (Ausência). **Filiação partidária (Nulidade).** Ministério Público (Membros). Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Auto de prisão em flagrante (Substituição). Termo circunstanciado de ocorrência. **Crime eleitoral.** Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Autorização (Justiça Eleitoral). **Liminar (Suspensão).** Movimento financeiro (Sujeição). Estado. Ac. nº 33, *JTSE* 1/2003/11

B

Beneficiário (Irrelevância). **Captação de sufrágio.** Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Bens públicos. Energia elétrica (Transformador). **Propaganda eleitoral (Regularidade).** Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Bens públicos. **Propaganda eleitoral (Proibição).** Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Bens públicos (Cartaz). Trânsito (Sinalização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

C

Campanha eleitoral. Doação (Recebimento). Entidade de classe. **Prestação de contas (Aprovação).** Res. nº 21.308, *JTSE* 1/2003/426

Candidato. **Propaganda partidária (Cassação).** Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Candidato. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Candidato (Comparação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Candidato (Comparação). Ex-presidente da República (Cassação). **Direito de resposta (Concessão)**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 447, *JTSE* 1/2003/179

Candidato (Governo estadual). **Propaganda eleitoral (Proibição)**. Eleição presidencial. Imagem (Veiculação). Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Candidato (Promoção pessoal). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Propaganda partidária. Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Candidato (Propaganda). Vestuário (Carnaval). **Propaganda institucional (Descaracterização)**. Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Candidato (Sujeito ativo). Eleitor (Sujeito passivo). **Captação de sufrágio (Tipificação)**. Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Candidato (Totalidade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Entrevista (Televisão). Oportunidade (Concessão). Ac. nº 19.996, *JTSE* 1/2003/326

Candidato (Vinculação). **Direito de resposta (Concessão)**. Imagem (*Telecatch*). Ac. nº 425, *JTSE* 1/2003/141

Captação de sufrágio. Diploma (Cassação). Representação (Âmbito). Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XV (Inaplicabilidade). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Captação de sufrágio. **Eleição proporcional**. Renovação (Impossibilidade). Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Captação de sufrágio. Inelegibilidade (Descabimento). **Representação**. Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Captação de sufrágio. Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Constitucionalidade). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Captação de sufrágio. Multa (Aplicabilidade). Beneficiário (Irrelevância). Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Captação de sufrágio (Caracterização). Dinheiro (Oferecimento). Voto (Troca). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Captação de sufrágio (Inocorrência). **Trancamento de ação penal.** Corrupção eleitoral. Representação (Trânsito em julgado). Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Captação de sufrágio (Tipificação). Candidato (Sujeito ativo). Eleitor (Sujeito passivo). Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Cassação. Multa. Investigação judicial. **Propaganda partidária (Penalidade).** Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Cassação (Inocorrência). Filiado (Imagem). Partido político diverso. **Propaganda partidária.** Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76; Ac. nº 382, *JTSE* 1/2003/93

Censura (Inocorrência). **Direito de resposta (Deferimento).** Jornal. Matéria (Deturpação). Ac. nº 387, *JTSE* 1/2003/104

Censura prévia (Impossibilidade). **Propaganda partidária.** Poder de polícia. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Código de Processo Civil (Aplicação). **Ação rescisória (Cabimento).** Matéria eleitoral (Ausência). Ac. nº 19.617, *JTSE* 1/2003/264

Coisa julgada (Ineficácia). **Representação (Julgamento).** Abuso de poder. Eleições (Posterioridade). Ac. nº 152, *JTSE* 1/2003/41

Coligação partidária. Agente público (Responsabilidade). **Propaganda institucional.** Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Competência. TSE. **Propaganda partidária (Rede regional).** Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

Competência (Ausência). Juizado especial. **Crime eleitoral**. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Competência (Juiz auxiliar). **Representação**. Propaganda eleitoral (Antecipação). Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Competência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Exame). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Competência (TCU). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Convênio (União Federal). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Conclusão (Indução). Programação (Prosseguimento). **Propaganda partidária (Cassação)**. Identificação (Inocorrência). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Concurso material. Pena mínima. Ano (Inferioridade). **Suspensão condicional do processo (Possibilidade)**. Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Condição de elegibilidade. **Ação rescisória (Descabimento)**. Ac. nº 144, *JTSE* 1/2003/38

Condição de elegibilidade. **Recurso especial (Cabimento)**. Ac. nº 20.052, *JTSE* 1/2003/339

Condição de elegibilidade (Ausência). Trânsito em julgado (Necessidade). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

Condição de elegibilidade (Descaracterização). **Filiação partidária**. Militar da ativa. Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Conexão (Inexistência). Fato (Distinção). **Representação**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Cônjuge. Governador. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 20.239, *JTSE* 1/2003/348

Constituição Federal, art. 14, § 8º, inciso I (Interpretação). **Militar**. Afastamento definitivo (Exigência). Registro de candidato (Posterioridade). Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Convênio (União Federal). Competência (TCU). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Convênio (União Federal). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Recursos financeiros (Desvio). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Corrupção eleitoral. Representação (Trânsito em julgado). Captação de sufrágio (Inocorrência). **Trancamento de ação penal**. Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Corrupção eleitoral (Descaracterização). Distribuição (Habitualidade). Alimentos. Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Crime de desobediência (Possibilidade). **Propaganda eleitoral**. Identificação (Ausência). Partido político. Penalidade (Inexistência). Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Crime eleitoral. Auto de prisão em flagrante (Substituição). Termo circunstanciado de ocorrência. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Crime eleitoral. Competência (Ausência). Juizado especial. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Crime eleitoral. Transação (Aplicação). Suspensão condicional do processo (Aplicação). Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Crime eleitoral (Comunicação). Termo circunstanciado de ocorrência. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Crime eleitoral (Denúncia inepta). Eleitor (Transporte). Dolo (Ausência). Fato típico (Ausência). Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Crime eleitoral (Menor potencial ofensivo). Prisão em flagrante (Impossibilidade). Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Crítica. Empresa (Instalação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Crítica (Natureza política). Projeto (Governo). Emprego (Criação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 440, *JTSE* 1/2003/170

Cumulatividade (Descabimento). **Propaganda partidária (Cassação)**. Propaganda eleitoral (Divulgação). Multa. Ac. nº 354, *JTSE* 1/2003/71

D

Decisão recorrida. **Agravo de instrumento (Conhecimento)**. Traslado (Falta). Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Declaração (Partido político). **Filiação partidária**. Prova (Inadmissibilidade). Ac. nº 19.998, *JTSE* 1/2003/330

Defensoria Pública. **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Prazo em dobro. Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Defensor público (União Federal). Intimação (Validade). TSE (Decisão). Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Delegado. **Eleições (Segundo turno)**. Fiscal. Res. nº 21.258, *JTSE* 1/2003/405

Desfiliação partidária (Ausência). **Filiação partidária (Nulidade)**. Ministério Público (Membros). Atividade (Retorno). Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Desincompatibilização. Prazo. Entidade de classe (Presidente). Ac. nº 20.018, *JTSE* 1/2003/334

Desincompatibilização. Prazo. Ministério Público (Membros). Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Desincompatibilização. Prazo. Sociedade de economia mista (Presidente). Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Servidor público (Auxiliar de enfermagem). Ac. nº 559, *JTSE* 1/2003/201

Desincompatibilização (Contagem). Recesso. Férias forenses. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Despacho. **Agravo regimental (Cabimento)**. Execução imediata (Indeferimento). Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

Despesa (Realização). Recursos financeiros (Ausência). **Inelegibilidade (Incorrência)**. Rejeição de contas. Ac. nº 588, *JTSE* 1/2003/208

Determinação (Impossibilidade). **Televisão (Programação normal)**. Entrevista (Candidato). Ac. nº 1.066, *JTSE* 1/2003/228

Dinheiro (Oferecimento). Voto (Troca). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Diploma (Cassação). Representação (Âmbito). Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XV (Inaplicabilidade). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Diplomado. Número (Aumento). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

Direito de resposta. Prazo (Termo inicial). **Representação (Tempestividade)**. Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

Direito de resposta (Admissibilidade). Propaganda eleitoral (Posterioridade). Julgamento (Demora). Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação). Ac. nº 1.206, *JTSE* 1/2003/235

Direito de resposta (Concessão). Imagem (*Telecatch*). Candidato (Vinculação). Ac. nº 425, *JTSE* 1/2003/141

Direito de resposta (Concessão). Imprensa (Revista). Honra (Ofensa). Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

Direito de resposta (Concessão). Partido político (Ofensa). **Propaganda partidária**. Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Direito de resposta (Concessão). Propaganda eleitoral. Candidato (Comparação). Ex-presidente da República (Cassação). Ac. nº 447, *JTSE* 1/2003/179

Direito de resposta (Deferimento). Jornal. Matéria (Deturpação). Censura (Incorrência). Ac. nº 387, *JTSE* 1/2003/104

Direito de resposta (Indeferimento). Crítica (Natureza política). Projeto (Governo). Emprego (Criação). Ac. nº 440, *JTSE* 1/2003/170

Direito de resposta (Indeferimento). Entrevista. Resposta (Reprodução). Pergunta (Omissão). Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Direito de resposta (Indeferimento). Propaganda eleitoral. Candidato (Comparação). Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Direito de resposta (Indeferimento). Propaganda eleitoral. Crítica. Empresa (Instalação). Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Distribuição (Habitualidade). Alimentos. **Corrupção eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Doação (Recebimento). Entidade de classe. **Prestação de contas (Aprovação)**. Campanha eleitoral. Res. nº 21.308, *JTSE* 1/2003/426

Dolo (Ausência). Fato típico (Ausência). **Crime eleitoral (Denúncia inepta)**. Eleitor (Transporte). Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

E

Eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Inelegibilidade. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Eleição majoritária (Renovação). Voto nulo (Maioria). Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Eleição presidencial. Imagem (Veiculação). Candidato (Governo estadual). **Propaganda eleitoral (Proibição)**. Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Eleição presidencial (Segundo turno). Tempo. **Propaganda eleitoral (Inserção)**. Res. nº 21.243, *JTSE* 1/2003/403

Eleição proporcional. Renovação (Impossibilidade). Captação de sufrágio. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Eleição proporcional (Posterioridade). **Voto**. Legenda (Contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Eleições (Posterioridade). Coisa julgada (Ineficácia). **Representação (Julgamento)**. Abuso de poder. Ac. nº 152, *JTSE* 1/2003/41

Eleições (Renovação). **Inelegibilidade**. Parentesco. Ac. nº 1.253, *JTSE* 1/2003/242

Eleições (Segundo turno). Fiscal. Delegado. Res. nº 21.258, *JTSE* 1/2003/405

Eleitor. **Inelegibilidade (Notícia)**. Prazo. Legitimidade ativa. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Eleitor (Sujeito passivo). **Captação de sufrágio (Tipificação)**. Candidato (Sujeito ativo). Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Eleitor (Transporte). Dolo (Ausência). Fato típico (Ausência). **Crime eleitoral (Denúncia inepta)**. Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Emprego (Criação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Crítica (Natureza política). Projeto (Governo). Ac. nº 440, *JTSE* 1/2003/170

Empresa (Instalação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Propaganda eleitoral. Crítica. Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Empresa pública (Empregado). Símbolo (Descaracterização). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 464, *JTSE* 1/2003/196

Energia elétrica (Transformador). **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Bens públicos. Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Entidade de classe. **Prestação de contas (Aprovação)**. Campanha eleitoral. Doação (Recebimento). Res. nº 21.308, *JTSE* 1/2003/426

Entidade de classe (Presidente). **Desincompatibilização**. Prazo. Ac. nº 20.018, *JTSE* 1/2003/334

Entrevista. Resposta (Reprodução). Pergunta (Omissão). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Entrevista (Candidato). Determinação (Impossibilidade). **Televisão (Programação normal)**. Ac. nº 1.066, *JTSE* 1/2003/228

Entrevista (Televisão). Oportunidade (Concessão). Candidato (Totalidade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 19.996, *JTSE* 1/2003/326

Erro material (Correção). Registro de candidato (Documentação). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 19.887, *JTSE* 1/2003/318

Estado. Autorização (Justiça Eleitoral). **Liminar (Suspensão)**. Movimento financeiro (Sujeição). Ac. nº 33, *JTSE* 1/2003/11

Ex-presidente da República (Cassação). **Direito de resposta (Concessão)**. Propaganda eleitoral. Candidato (Comparação). Ac. nº 447, *JTSE* 1/2003/179

Execução imediata (Indeferimento). Despacho. **Agravo regimental (Cabimento)**. Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

F

Fato (Distinção). **Representação**. Propaganda eleitoral. Conexão (Inexistência). Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Fato típico (Ausência). **Crime eleitoral (Denúncia inepta)**. Eleitor (Transporte). Dolo (Ausência). Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Férias forenses. **Desincompatibilização (Contagem)**. Recesso. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Filiação partidária. Militar da ativa. Condição de elegibilidade (Descaracterização). Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Filiação partidária. Prova (Inadmissibilidade). Declaração (Partido político). Ac. nº 19.998, *JTSE* 1/2003/330

Filiação partidária (Necessidade). Militar da reserva. Ac. nº 20.052, *JTSE* 1/2003/339

Filiação partidária (Nulidade). Ministério Público (Membros). Atividade (Retorno). Desfiliação partidária (Ausência). Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Filiado (Imagem). Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Cassação (Inocorrência). Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76; Ac. nº 382, *JTSE* 1/2003/93

Filiado (Participação). Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Ac. nº 379, *JTSE* 1/2003/86

Fiscal. Delegado. **Eleições (Segundo turno)**. Res. nº 21.258, *JTSE* 1/2003/405

Fiscal. Vestuário. **Votação**. Ac. nº 3.086, *JTSE* 1/2003/248

G

Governador. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Ac. nº 20.239, *JTSE* 1/2003/348

H

Honra (Ofensa). **Direito de resposta (Concessão)**. Imprensa (Revista). Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

I

Identificação (Ausência). Partido político. Penalidade (Inexistência). Crime de desobediência (Possibilidade). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Identificação (Inocorrência). Conclusão (Indução). Programação (Prosseguimento). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Imagem (*Telecatch*). Candidato (Vinculação). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 425, *JTSE* 1/2003/141

Imagem (Veiculação). Candidato (Governo estadual). **Propaganda eleitoral (Proibição)**. Eleição presidencial. Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Imprensa (Revista). Honra (Ofensa). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

Inelegibilidade. Eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Inelegibilidade. Mandato parlamentar (Cassação). Prazo (Aplicabilidade). Lei Complementar nº 81/94 (Fato anterior). Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Inelegibilidade. Parentesco. Eleições (Renovação). Ac. nº 1.253, *JTSE* 1/2003/242

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio (União Federal). Competência (TCU). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Exame). Competência (Justiça Eleitoral). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recurso (Revisão). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recursos financeiros (Desvio). Convênio (União Federal). Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Inelegibilidade. Servidor público (Auxiliar de enfermagem). Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 559, *JTSE* 1/2003/201

Inelegibilidade (Aferição). Registro de candidato (Época). Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Inelegibilidade (Descabimento). **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Inelegibilidade (Inexistência). Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge. Governador. Ac. nº 20.239, *JTSE* 1/2003/348

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão). Prefeito. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Inelegibilidade (Inocorrência). Rejeição de contas. Despesa (Realização). Recursos financeiros (Ausência). Ac. nº 588, *JTSE* 1/2003/208

Inelegibilidade (Notícia). Prazo. Legitimidade ativa. Eleitor. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Inépcia da petição inicial (Inexistência). **Representação**. Propaganda partidária (Cassação). Semestre (Proximidade). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Interesse particular (Defesa). **Propaganda partidária (Cassação)**. Tempo (Cessão). Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

Internet (Jornal eletrônico). Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 20.251, *JTSE* 1/2003/367

Intimação (Omissão). Advogado (Nome). **Agravo regimental (Tempestividade)**. Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Intimação (Validade). TSE (Decisão). **Defensor público (União Federal)**. Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Investigação judicial. Litisconsórcio necessário (Impossibilidade). Pessoa jurídica (Direito público). Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Investigação judicial. **Propaganda partidária (Penalidade)**. Cassação. Multa. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Investigação judicial. **Recurso de diplomação**. Prova (Análise). Ac. nº 20.243, *JTSE* 1/2003/361

Irregularidade insanável (Exame). Competência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

J

Jornal. Matéria (Deturpação). Censura (Inocorrência). **Direito de resposta (Deferimento)**. Ac. nº 387, *JTSE* 1/2003/104

Juizado especial. **Crime eleitoral**. Competência (Ausência). Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Juiz eleitoral (Poder de polícia). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Retirada. Ac. nº 242, *JTSE* 1/2003/52

Julgamento (Demora). Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação). **Direito de resposta (Admissibilidade)**. Propaganda eleitoral (Posterioridade). Ac. nº 1.206, *JTSE* 1/2003/235

L

Legenda (Contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Posterioridade). **Voto**. Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Legitimidade ativa. Candidato. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Legitimidade ativa. Eleitor. **Inelegibilidade (Notícia)**. Prazo. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Legitimidade ativa. Ministério Público. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Legitimidade ativa. Partido político. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Recurso de diplomação. Representação (Captação de sufrágio). Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Legitimidade passiva. **Reclamação**. Propaganda eleitoral. Transmissão (Falha). Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XV (Inaplicabilidade). **Captação de sufrágio**. Diploma (Cassação). Representação (Âmbito). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Lei Complementar nº 81/94 (Fato anterior). **Inelegibilidade**. Mandato parlamentar (Cassação). Prazo (Aplicabilidade). Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Constitucionalidade). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação). **Direito de resposta (Admissibilidade)**. Propaganda eleitoral (Posterioridade). Julgamento (Demora). Ac. nº 1.206, *JTSE* 1/2003/235

Lei Orgânica dos Municípios (Competência). **Vereador**. Número (Fixação). Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

Liminar (Suspensão). Movimento financeiro (Sujeição). Estado. Autorização (Justiça Eleitoral). Ac. nº 33, *JTSE* 1/2003/11

Litisconsórcio necessário (Impossibilidade). Pessoa jurídica (Direito público). **Investigação judicial**. Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

M

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Recurso de diplomação. Representação (Captação de sufrágio). Legitimidade ativa. Partido político. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Mandato parlamentar (Cassação). Prazo (Aplicabilidade). Lei Complementar nº 81/94 (Fato anterior). **Inelegibilidade**. Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Matéria (Deturpação). Censura (Inocorrência). **Direito de resposta (Deferimento)**. Jornal. Ac. nº 387, *JTSE* 1/2003/104

Matéria eleitoral. Prazo. **Recurso extraordinário**. Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Matéria eleitoral (Ausência). Código de Processo Civil (Aplicação). **Ação rescisória (Cabimento)**. Ac. nº 19.617, *JTSE* 1/2003/264

Militar. Afastamento definitivo (Exigência). Registro de candidato (Posterioridade). Constituição Federal, art. 14, § 8º, inciso I (Interpretação). Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Militar da ativa. Condição de elegibilidade (Descaracterização). **Filiação partidária**. Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Militar da reserva. **Filiação partidária (Necessidade)**. Ac. nº 20.052, *JTSE* 1/2003/339

Ministério Público. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Legitimidade ativa. Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Ministério Público (Membros). Atividade (Retorno). Desfiliação partidária (Ausência). **Filiação partidária (Nulidade)**. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Ministério Público (Membros). **Desincompatibilização**. Prazo. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Montagem. Trucagem. Penalidade (Inaplicação). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Movimento financeiro (Sujeição). Estado. Autorização (Justiça Eleitoral). **Liminar (Suspensão)**. Ac. nº 33, *JTSE* 1/2003/11

Multa. Cumulatividade (Descabimento). **Propaganda partidária (Cassação)**. Propaganda eleitoral (Divulgação). Ac. nº 354, *JTSE* 1/2003/71

Multa. Investigação judicial. **Propaganda partidária (Penalidade)**. Cassação. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Multa (Aplicabilidade). Beneficiário (Irrelevância). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Multa (Aplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. Propaganda partidária. Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Multa (Inaplicabilidade). Coligação partidária. Agente público (Responsabilidade). **Propaganda institucional**. Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Multa (Inaplicabilidade). Presunção (Inadmissibilidade). **Propaganda eleitoral**. Retirada. Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral**. Internet (Jornal eletrônico). Ac. nº 20.251, *JTSE* 1/2003/367

N

Número (Aumento). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Diplomado. Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

Número (Fixação). Lei Orgânica dos Municípios (Competência). **Vereador**. Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

O

Oportunidade (Concessão). Candidato (Totalidade). **Propaganda eleitoral (Des-caracterização)**. Entrevista (Televisão). Ac. nº 19.996, *JTSE* 1/2003/326

P

Parentesco. Eleições (Renovação). **Inelegibilidade**. Ac. nº 1.253, *JTSE* 1/2003/242

Partido político. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Recurso de diplomação. Representação (Captação de sufrágio). Legitimidade ativa. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Partido político. Penalidade (Inexistência). Crime de desobediência (Possibilidade). **Propaganda eleitoral**. Identificação (Ausência). Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Partido político (Ofensa). **Propaganda partidária**. Direito de resposta (Concessão). Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Cassação (Inocorrência). Filiado (Imagem). Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76; Ac. nº 382, *JTSE* 1/2003/93

Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Filiado (Participação). Ac. nº 379, *JTSE* 1/2003/86

Partido político diverso. **Propaganda partidária (Cassação)**. Programa (Reprodução). Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Penalidade (Inaplicação). **Propaganda eleitoral**. Montagem. Trucagem. Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Penalidade (Inexistência). Crime de desobediência (Possibilidade). **Propaganda eleitoral**. Identificação (Ausência). Partido político. Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Pena mínima. Ano (Inferioridade). **Suspensão condicional do processo (Possibilidade)**. Concurso material. Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Pergunta (Omissão). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Entrevista. Resposta (Reprodução). Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Pessoa jurídica (Direito público). **Investigação judicial**. Litisconsórcio necessário (Impossibilidade). Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Poder de polícia. Censura prévia (Impossibilidade). **Propaganda partidária**. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Prazo. **Agravo de instrumento**. Recurso extraordinário (Denegação). Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Prazo. Entidade de classe (Presidente). **Desincompatibilização**. Ac. nº 20.018, *JTSE* 1/2003/334

Prazo. Legitimidade ativa. Eleitor. **Inelegibilidade (Notícia)**. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Prazo. Ministério Público (Membros). **Desincompatibilização**. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Prazo. **Recurso extraordinário**. Matéria eleitoral. Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Prazo. Sociedade de economia mista (Presidente). **Desincompatibilização**. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Prazo (Aplicabilidade). Lei Complementar nº 81/94 (Fato anterior). **Inelegibilidade**. Mandato parlamentar (Cassação). Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Prazo (Termo inicial). **Representação (Tempestividade)**. Direito de resposta. Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

Prazo em dobro. Defensoria Pública. **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Preclusão (Inocorrência). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Quociente eleitoral (Erro). Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão). Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Prestação de contas (Aprovação). Campanha eleitoral. Doação (Recebimento). Entidade de classe. Res. nº 21.308, *JTSE* 1/2003/426

Presunção (Inadmissibilidade). **Propaganda eleitoral**. Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Prisão em flagrante (Impossibilidade). **Crime eleitoral (Menor potencial ofensivo)**. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Procurador regional eleitoral (Oferecimento). Promotor de Justiça Eleitoral (Recusa). **Suspensão condicional do processo**. Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Programa (Reprodução). Partido político diverso. **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Programação (Prosseguimento). **Propaganda partidária (Cassação)**. Identificação (Inocorrência). Conclusão (Indução). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Projeto (Governo). Emprego (Criação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Crítica (Natureza política). Ac. nº 440, *JTSE* 1/2003/170

Promoção (Caráter pessoal). Candidato. **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Promotor de Justiça Eleitoral (Recusa). **Suspensão condicional do processo**. Procurador regional eleitoral (Oferecimento). Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Propaganda eleitoral. Candidato (Comparação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Propaganda eleitoral. Candidato (Comparação). Ex-presidente da República (Cassação). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 447, *JTSE* 1/2003/179

Propaganda eleitoral. Conexão (Inexistência). Fato (Distinção). **Representação**. Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Propaganda eleitoral. Crítica. Empresa (Instalação). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Propaganda eleitoral. Empresa pública (Empregado). Símbolo (Descaracterização). Ac. nº 464, *JTSE* 1/2003/196

Propaganda eleitoral. Identificação (Ausência). Partido político. Penalidade (Inexistência). Crime de desobediência (Possibilidade). Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Propaganda eleitoral. Internet (Jornal eletrônico). Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 20.251, *JTSE* 1/2003/367

Propaganda eleitoral. Montagem. Trucagem. Penalidade (Inaplicação). Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

Propaganda eleitoral. Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Presunção (Inadmissibilidade). Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Propaganda eleitoral. Transmissão (Falha). Legitimidade passiva. **Reclamação**. Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Propaganda eleitoral. Transmissão (Falha). Retransmissão. Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Propaganda eleitoral (Antecipação). Competência (Juiz auxiliar). **Representação.** Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Propaganda eleitoral (Antecipação). Propaganda partidária. Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Propaganda eleitoral (Caracterização). Propaganda partidária. Candidato (Promoção pessoal). Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Entrevista (Televisão). Oportunidade (Concessão). Candidato (Totalidade). Ac. nº 19.996, *JTSE* 1/2003/326

Propaganda eleitoral (Divulgação). Multa. Cumulatividade (Descabimento). **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 354, *JTSE* 1/2003/71

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. Candidato. **Representação.** Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Propaganda eleitoral (Inserção). Eleição presidencial (Segundo turno). Tempo. Res. nº 21.243, *JTSE* 1/2003/403

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Bens públicos (Cartaz). Trânsito (Sinalização). Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Retirada. Juiz eleitoral (Poder de polícia). Ac. nº 242, *JTSE* 1/2003/52

Propaganda eleitoral (Posterioridade). Julgamento (Demora). Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação). **Direito de resposta (Admissibilidade).** Ac. nº 1.206, *JTSE* 1/2003/235

Propaganda eleitoral (Proibição). Bens públicos. Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Propaganda eleitoral (Proibição). Eleição presidencial. Imagem (Veiculação). Candidato (Governo estadual). Ac. nº 449, *JTSE* 1/2003/189

Propaganda eleitoral (Regularidade). Bens públicos. Energia elétrica (Transformador). Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Propaganda institucional. Multa (Inaplicabilidade). Coligação partidária. Agente público (Responsabilidade). Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Propaganda institucional (Descaracterização). Candidato (Propaganda). Vestuário (Carnaval). Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Propaganda institucional (Proibição). Símbolo (Caráter pessoal). Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Propaganda partidária. Candidato (Promoção pessoal). **Propaganda eleitoral (Caracterização).** Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Propaganda partidária. Cassação (Inocorrência). Filiado (Imagem). Partido político diverso. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76; Ac. nº 382, *JTSE* 1/2003/93

Propaganda partidária. Direito de resposta (Concessão). Partido político (Ofensa). Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Propaganda partidária. Filiado (Participação). Partido político diverso. Ac. nº 379, *JTSE* 1/2003/86

Propaganda partidária. Multa (Aplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Propaganda partidária. Poder de polícia. Censura prévia (Impossibilidade). Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Propaganda partidária (Cassação). Identificação (Inocorrência). Conclusão (Indução). Programação (Prosseguimento). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Propaganda partidária (Cassação). Programa (Reprodução). Partido político diverso. Ac. nº 342, *JTSE* 1/2003/58

Propaganda partidária (Cassação). Promoção (Caráter pessoal). Candidato. Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Propaganda partidária (Cassação). Propaganda eleitoral (Divulgação). Multa. Cumulatividade (Descabimento). Ac. nº 354, *JTSE* 1/2003/71

Propaganda partidária (Cassação). Semestre (Proximidade). Inépcia da petição inicial (Inexistência). **Representação.** Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Propaganda partidária (Cassação). Tempo (Cessão). Interesse particular (Defesa). Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

Propaganda partidária (Penalidade). Cassação. Multa. Investigação judicial. Ac. nº 361, *JTSE* 1/2003/76

Propaganda partidária (Rede regional). Competência. TSE. Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

Prova (Análise). Investigação judicial. **Recurso de diplomação.** Ac. nº 20.243, *JTSE* 1/2003/361

Prova (Inadmissibilidade). Declaração (Partido político). **Filiação partidária.** Ac. nº 19.998, *JTSE* 1/2003/330

Q

Quociente eleitoral (Erro). Preclusão (Inocorrência). **Recurso de diplomação (Cabimento).** Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

R

Recesso. Férias forenses. **Desincompatibilização (Contagem).** Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Reclamação. Propaganda eleitoral. Transmissão (Falha). Legitimidade passiva. Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Recurso (Revisão). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Recurso de diplomação. Prova (Análise). Investigação judicial. Ac. nº 20.243, *JTSE* 1/2003/361

Recurso de diplomação. Representação (Captação de sufrágio). Legitimidade ativa. Partido político. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Recurso de diplomação (Cabimento). Diplomado. Número (Aumento). Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

Recurso de diplomação (Cabimento). Quociente eleitoral (Erro). Preclusão (Inocorrência). Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Recurso de diplomação (Descabimento). Erro material (Correção). Registro de candidato (Documentação). Ac. nº 19.887, *JTSE* 1/2003/318

Recurso especial (Cabimento). Condição de elegibilidade. Ac. nº 20.052, *JTSE* 1/2003/339

Recurso extraordinário. Matéria eleitoral. Prazo. Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Recurso extraordinário (Denegação). Prazo. **Agravo de instrumento**. Ac.-STF nº 371.643-8, *JTSE* 1/2003/431

Recurso ordinário (Cabimento). Inelegibilidade. Eleição estadual. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Recurso ordinário (Tempestividade). Prazo em dobro. Defensoria Pública. Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

Recursos financeiros (Ausência). **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Rejeição de contas. Despesa (Realização). Ac. nº 588, *JTSE* 1/2003/208

Recursos financeiros (Desvio). Convênio (União Federal). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Registro de candidato (Documentação). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Erro material (Correção). Ac. nº 19.887, *JTSE* 1/2003/318

Registro de candidato (Época). **Inelegibilidade (Aferição)**. Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Registro de candidato (Indeferimento). Condição de elegibilidade (Ausência). Trânsito em julgado (Necessidade). Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Posterioridade). **Voto**. Legenda (Contagem). Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Registro de candidato (Posterioridade). Constituição Federal, art. 14, § 8º, inciso I (Interpretação). **Militar**. Afastamento definitivo (Exigência). Ac. nº 20.318, *JTSE* 1/2003/370

Rejeição de contas. Convênio (União Federal). Competência (TCU). **Inelegibilidade**. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Rejeição de contas. Despesa (Realização). Recursos financeiros (Ausência). **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Ac. nº 588, *JTSE* 1/2003/208

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Exame). Competência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Rejeição de contas. Recurso (Revisão). **Inelegibilidade**. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Rejeição de contas. Recursos financeiros (Desvio). Convênio (União Federal). **Inelegibilidade**. Ac. nº 577, *JTSE* 1/2003/203

Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão). Prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Remuneração (Revisão). Servidor público. **Agente público (Conduta)**. Res. nº 21.296, *JTSE* 1/2003/420

Renovação (Impossibilidade). Captação de sufrágio. **Eleição proporcional**. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Representação. Captação de sufrágio. Inelegibilidade (Descabimento). Ac. nº 21.022, *JTSE* 1/2003/395

Representação. Propaganda eleitoral. Conexão (Inexistência). Fato (Distinção). Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Representação. Propaganda eleitoral (Antecipação). Competência (Juiz auxiliar). Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Representação. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. Candidato. Ac. nº 590, *JTSE* 1/2003/216

Representação. Propaganda partidária (Cassação). Semestre (Proximidade). Inépcia da petição inicial (Inexistência). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Representação (Âmbito). Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XV (Inaplicabilidade). **Captação de sufrágio.** Diploma (Cassação). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Representação (Captação de sufrágio). Legitimidade ativa. Partido político. **Mandato eletivo (Ação de impugnação).** Recurso de diplomação. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Representação (Julgamento). Abuso de poder. Eleições (Posterioridade). Coisa julgada (Ineficácia). Ac. nº 152, *JTSE* 1/2003/41

Representação (Lei nº 9.504/97). Legitimidade ativa. Ministério Público. Ac. nº 19.890, *JTSE* 1/2003/322

Representação (Tempestividade). Direito de resposta. Prazo (Termo inicial). Ac. nº 20.439, *JTSE* 1/2003/381

Representação (Trânsito em julgado). Captação de sufrágio (Inocorrência). **Trancamento de ação penal.** Corrupção eleitoral. Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Resposta (Reprodução). Pergunta (Omissão). **Direito de resposta (Indeferimento).** Entrevista. Ac. nº 416, *JTSE* 1/2003/122

Retirada. Juiz eleitoral (Poder de polícia). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Ac. nº 242, *JTSE* 1/2003/52

Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Presunção (Inadmissibilidade). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 3.649, *JTSE* 1/2003/252

Retransmissão. **Propaganda eleitoral**. Transmissão (Falha). Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

S

Semestre (Proximidade). Inépcia da petição inicial (Inexistência). **Representação**. Propaganda partidária (Cassação). Ac. nº 377, *JTSE* 1/2003/82

Servidor público. **Agente público (Conduta)**. Remuneração (Revisão). Res. nº 21.296, *JTSE* 1/2003/420

Servidor público (Auxiliar de enfermagem). Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 559, *JTSE* 1/2003/201

Símbolo (Caráter pessoal). **Propaganda institucional (Proibição)**. Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Símbolo (Descaracterização). **Propaganda eleitoral**. Empresa pública (Empregado). Ac. nº 464, *JTSE* 1/2003/196

Sociedade de economia mista (Presidente). **Desincompatibilização**. Prazo. Ac. nº 20.060, *JTSE* 1/2003/342

Suspensão condicional do processo. Procurador regional eleitoral (Oferecimento). Promotor de Justiça Eleitoral (Recusa). Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

Suspensão condicional do processo (Aplicação). **Crime eleitoral**. Transação (Aplicação). Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Suspensão condicional do processo (Possibilidade). Concurso material. Pena mínima. Ano (Inferioridade). Ac. nº 435, *JTSE* 1/2003/149

T

Televisão (Programação normal). Entrevista (Candidato). Determinação (Impossibilidade). Ac. nº 1.066, *JTSE* 1/2003/228

Tempo. **Propaganda eleitoral (Inserção)**. Eleição presidencial (Segundo turno). Res. nº 21.243, *JTSE* 1/2003/403

Tempo (Cessão). Interesse particular (Defesa). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

Termo circunstanciado de ocorrência. **Crime eleitoral**. Auto de prisão em flagrante (Substituição). Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Termo circunstanciado de ocorrência. **Crime eleitoral (Comunicação)**. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Trancamento de ação penal. Corrupção eleitoral. Representação (Trânsito em julgado). Captação de sufrágio (Inocorrência). Ac. nº 46, *JTSE* 1/2003/25

Transação (Aplicação). Suspensão condicional do processo (Aplicação). **Crime eleitoral**. Res. nº 21.294, *JTSE* 1/2003/407

Trânsito (Sinalização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Bens públicos (Cartaz). Ac. nº 20.524, *JTSE* 1/2003/385

Trânsito em julgado (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Ac. nº 20.349, *JTSE* 1/2003/375

Trânsito em julgado (Necessidade). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Condição de elegibilidade (Ausência). Ac. nº 19.556, *JTSE* 1/2003/257

Transmissão (Falha). Legitimidade passiva. **Reclamação**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Transmissão (Falha). Retransmissão. **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 170, *JTSE* 1/2003/45

Traslado (Falta). Decisão recorrida. **Agravo de instrumento (Conhecimento)**. Ac. nº 1.263, *JTSE* 1/2003/244

Tribunal de Contas (Decisão). Prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Ac. nº 647, *JTSE* 1/2003/221

Trucagem. Penalidade (Inaplicação). **Propaganda eleitoral**. Montagem. Ac. nº 439, *JTSE* 1/2003/157

TSE. **Propaganda partidária (Rede regional)**. Competência. Ac. nº 331, *JTSE* 1/2003/54

TSE (Decisão). **Defensor público (União Federal)**. Intimação (Validade). Ac. nº 48, *JTSE* 1/2003/30

V

Vereador. Número (Fixação). Lei Orgânica dos Municípios (Competência). Ac. nº 19.809, *JTSE* 1/2003/308

Vestuário. **Votação**. Fiscal. Ac. nº 3.086, *JTSE* 1/2003/248

Vestuário (Carnaval). **Propaganda institucional (Descaracterização)**. Candidato (Propaganda). Ac. nº 20.972, *JTSE* 1/2003/391

Votação. Fiscal. Vestuário. Ac. nº 3.086, *JTSE* 1/2003/248

Voto. Legenda (Contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Posterioridade). Ac. nº 19.886, *JTSE* 1/2003/312

Voto (Troca). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Dinheiro (Oferecimento). Ac. nº 19.644, *JTSE* 1/2003/268

Voto nulo (Maioria). **Eleição majoritária (Renovação)**. Ac. nº 19.759, *JTSE* 1/2003/279

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 33, de 18.10.2002 (SS nº 33 – AP)	11
– Nº 46, de 20.9.2002 (RHC nº 46 – SP)	25
– Nº 48, de 15.10.2002 (RHC nº 48 – RJ)	30
– Nº 144, de 20.9.2002 (AR nº 144 – GO)	38
– Nº 152, de 27.8.2002 (Rcl nº 152 – ES)	41
– Nº 170, de 24.9.2002 (AgRgRcl nº 170 – DF)	45
– Nº 242, de 17.10.2002 (RMS nº 242 – MG)	52
– Nº 331, de 5.12.2002 (Rp nº 331 – ES)	54
– Nº 342, de 3.12.2002 (Rp nº 342 – SP)	58
– Nº 354, de 12.12.2002 (Rp nº 354 – DF)	71
– Nº 361, de 23.4.2002 (ARp nº 361 – DF)	76
– Nº 377, de 17.12.2002 (Rp nº 377 – DF)	82
– Nº 379, de 25.6.2002 (ARp nº 379 – DF)	86
– Nº 382, de 25.6.2002 (ARp nº 382 – DF)	93
– Nº 387, de 13.8.2002 (AgRgRp nº 387 – DF)	104
– Nº 416, de 29.8.2002 (AgRgRp nº 416 – DF)	122
– Nº 425, de 3.9.2002 (AgRgRp nº 425 – DF)	141
– Nº 435, de 15.8.2002 (HC nº 435 – RS)	149
– Nº 439, de 19.9.2002 (AgRgEDclRp nº 439 – DF)	157
– Nº 440, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 440 – DF)	170
– Nº 447, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 447 e Rp nº 448 – DF)	179
– Nº 449, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 449 – AL)	189
– Nº 464, de 19.9.2002 (AgRgRp nº 464 – DF)	196
– Nº 559, de 10.9.2002 (RO nº 559 – RO)	201
– Nº 577, de 3.9.2002 (RO nº 577 – GO)	203
– Nº 588, de 23.9.2002 (RO nº 588 – PR)	208
– Nº 590, de 21.10.2002 (Rp nºs 590 e 591 – RS)	216

– Nº 647, de 17.9.2002 (RO nº 647 – RO)	221
– Nº 1.066, de 6.8.2002 (EDclMC nº 1.066 – RJ)	228
– Nº 1.206, de 3.10.2002 (MC nº 1.206 – DF)	235
– Nº 1.253, de 10.12.2002 (MC nº 1.253 – SP)	242
– Nº 1.263, de 15.10.98 (Ag nº 1.263 – AP)	244
– Nº 3.086, de 1º.10.2002 (MS nº 3.086 – PR)	248
– Nº 3.649, de 17.10.2002 (Ag nº 3.649 – RS)	252
– Nº 19.556, de 5.12.2002 (AgRgREspe nº 19.556 – MG)	257
– Nº 19.617, de 20.9.2002 (REspe nº 19.617 – PB)	264
– Nº 19.644, de 3.12.2002 (REspe nº 19.644 – SE)	268
– Nº 19.759, de 10.12.2002 (REspe nº 19.759 – PR)	279
– Nº 19.809, de 5.12.2002 (REspe nº 19.809 – SP)	308
– Nº 19.886, de 21.11.2002 (REspe nº 19.886 – SP)	312
– Nº 19.887, de 17.12.2002 (REspe nº 19.887 – SP)	318
– Nº 19.890, de 29.8.2002 (REspe nº 19.890 – AM)	322
– Nº 19.996, de 23.10.2002 (REspe nº 19.996 – PR)	326
– Nº 19.998, de 19.9.2002 (REspe nº 19.998 – SP)	330
– Nº 20.018, de 17.9.2002 (REspe nº 20.018 – RN)	334
– Nº 20.052, de 10.9.2002 (REspe nº 20.052 – DF)	339
– Nº 20.060, de 20.9.2002 (REspe nº 20.060 – RS)	342
– Nº 20.239, de 1º.10.2002 (REspe nº 20.239 – RJ)	348
– Nº 20.243, de 19.12.2002 (REspe nº 20.243 – BA)	361
– Nº 20.251, de 7.11.2002 (REspe nº 20.251 – RO)	367
– Nº 20.318, de 19.9.2002 (REspe nº 20.318 – PA)	370
– Nº 20.349, de 1º.10.2002 (REspe nº 20.349 – RO)	375
– Nº 20.439, de 3.10.2002 (REspe nº 20.439 – SP)	381
– Nº 20.524, de 17.10.2002 (REspe nº 20.524 – RS)	385
– Nº 20.972, de 5.11.2002 (REspe nº 20.972 – AP)	391
– Nº 21.022, de 5.12.2002 (REspe nº 21.022 – CE)	395

RESOLUÇÕES

– Nº 21.243, de 10.10.2002 (Inst nº 57 – DF)	403
– Nº 21.258, de 17.10.2002 (Inst nº 64 – DF)	405
– Nº 21.294, de 7.11.2002 (PA nº 18.956 – DF)	407
– Nº 21.296, de 12.11.2002 (Cta nº 782 – DF)	420
– Nº 21.308, de 5.12.2002 (Pet nº 1.289 – DF)	426

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

– Nº 371.643-8, de 18.6.2002 (AgRgAg nº 371.643-8 – MG) 431